

LEI N. 3.070 A — de 31 de dezembro de 1915

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 96.187:466\$666, ouro, e 334.951:000\$000 papel, e a destinada a applicação especial em 14.495:000\$000, ouro, e 14.215:000\$000, papel, provenientes do que for arrecadado no exercicio de 1916, pelos seguintes titulos :

ORDINARIA

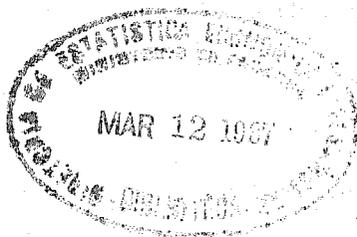
I

RENDA DE TRIBUTOS

I

Impostos de importação, entrada, saída e estadia de navios e additionaes

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, e com as modificações nella feitas pelas leis ns 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (1), salvo quanto á modificação relativa ás chapas de ferro American Ingot-Iron, que será supprimida (2);		



(1) As leis citadas orçam a Receita Geral da Republica para os exercicios de 1904 a 1913, respectivamente.

(2) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, art. 1.º:

1. As chapas de ferro « American Ingot Iron » e destinadas á fabricação de boeiros moveis para estradas de ferro, e, bem assim, os rebites e parafusos do mesmo ferro para montagem das chapas em boeiro, pagarão \$20 por kilogramma, na razão de 20 %, classe 2.ª, e art. 704 da Tarifa vigente.

2.841, de 31 de dezembro de 1913, e 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (3) (senão que nesta última fica revogada a modificação feita na tarifa referente á taxa de importação das pilulas de Reuter, restabelecida assim a taxa aduaneira anteriormente cobrada) (4) — e mais as seguintes alterações:

No art. 127 da tarifa (classe 9ª) (5) diga-se: catto, curtim, quebracho ou qualquer outro extracto vegetal, secco, molle ou liquido, contendo tannino, destinados ao cortume de pelles ou couro, kilo 100 réis, razão 25 %;

No art. 1.009 (6), accrescente-se: aeroplanos, hydroplanos, dirigiveis e semelhantes e seus accessorios, *ad valorem* 7 %;

o chlorureto de sodio (sal commum) grosso ou impuro passará a pagar os direitos de importação, na seguinte base: taxa 30 réis por kilo — razão 25 %;

(3) As leis citadas orçam a Receita Geral da Republica para os exercicios de 1914 e 1915, respectivamente.

(4) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º:

1. As chamadas pilulas de Reuter (drageificadas) pagarão de ora em diante a taxa aduaneira a que estão sujeitas as drageas pela Tarifa em vigor — classe II, n. 204.

(5) Tarifa, classe 9ª, n. 127: catto ou terra japonica (cachou), kilogramma, \$100 de direitos, razão 25 %.

(6) Art. 1.009 da Tarifa: «Machinas para fazer saccoes, chapéos, caixas de folha, picar ou cortar capim, canna e raizes, aplainar e calcar a terra com as respectivas guarnições de ferro ou madeira; preparar productos da agricultura, como prensas para espremer mandioca, descascadores e quebradores de milho; para mineração, como britadores e trituradores de pedra, com as suas respectivas armações de madeira e competentes pilões; para fabricas e officinas e para a navegação; movidas a vapor, agua, gaz, ar ou vento, ou por electricidade ou por forças animadas, direitos *ad-valorem*, razão 15 %; machinas para limpar facas, com ou sem furos, de madeira ou ferro e de qualquer feitio ou systema, kilogramma, direitos \$300, razão 50 %; machinas para costura communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selleiro, kilogramma, direitos \$300, razão 25 %; machinas para escrever (typo-writer) com teclado, uma 30\$, razão 25 %; sem teclado, uma 5\$, razão 25 %; machinas para cortar e engommar babados, picar fumo, para gelar, de qualquer qualidade, cortar pão, rollhas, engarrafar, lavar e espremer roupa, picar carne e legumes, fazer gelo e outras para usos semelhantes, pequenas, de uso domestico, kilogramma, direitos \$300, razão 25 %; machinas para criação artificial de gallinhas, kilogramma, direitos \$200, razão 25 %.

Ouro

Papel

As peças soltas (para pianos) pagão as seguintes taxas: machinismos para pianos, peças soltas ou avulsas, 6%; teclados simples, 20%; idem com mecanismo, 60\$000:

As lampadas electricas incandescentes de filamento de metal ou de carvão pagão 2\$ por kilogramma (peso bruto), razão 15 %;

Fio de ferro (arame) farpado e ovalado de 18 x 16 e 19 x 17, inclusive grampos e pregadores, moirões de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos esticadores (tarifa — classe 2ª — art. 740) (7) — taxa \$020 por kilo. — razão 10 %.....

	52.300.000\$000	3.600.000\$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cercas), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (8).....	600.000\$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	500.000\$000	800.000\$000
4. Dito de Capatazias, mantidas as taxas em vigor para os generos de importação estrangeira e fixadas as taxas em um real e meio		

(7) Tarifa, classe 2ª, art. 740: Fio (arame) de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado, liso ou farpado, comprehendendo os grampos ou pregadores proprios para cercas, e o destinado á fabricaçãõ de pontas de Pariz, kilogramma, direitos \$100, razão 50 %; fio (arame) coberto de papel, seda ou algodão, kilogramma, direitos 1\$200, razão 50 %; fio (arame) em obras: alfinetes simples ou com cabeça de vidro ou de louça, envernizados ou galvanizados, kilogramma, direitos, 1\$600, razão 50 %; colchetes e prisões para botões, envernizados ou galvanizados, kilogramma, direitos 1\$, razão 50 %; cordoalha, kilogramma, direitos \$200, razão 50 %; gaiolas, kilogramma, direitos 2\$, razão 50 %; grampos envernizados ou galvanizados simples, ou com cabeça de vidro ou louça, kilogramma, direitos \$800, razão 50 %; grelhas, ratociras e outras obras semelhantes, kilogramma, direitos 1\$, razão 50 %; molas para assentos ou enxergões, kilogramma, direitos 1\$, razão 50 %; tela metallica ou panno de arame de tecido liso ou entrançado, em peça, kilogramma, direitos 1\$200, razão 50 %; tela metallica ou panno de arame de tecido liso ou entrançado em retalhos ou esteiras para machinas de beneficiar productos da lavoura, kilogramma, direitos \$150, razão 15 %; tela metallica ou panno de arame de tecido de malha propria para cercas, viveiros e usos semelhantes, kilogramma, direitos \$500, razão 50 %; fio (arame) em obras não especificadas, kilogramma, direitos 2\$, razão 50 %.

(8) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905: Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906.

	Ouro	Papel
por kilo de generos de produçãõ nacional, exportado para o estrangeiro ou para portos nacio- naes ou importados de portos nacio- naes, em um real por kilo de minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportadas para o estrangeiro e em meio real por kilo de sal, assucar e carvão de pedra nacionais ex- portados ou importados de portos nacionais, taxas essas que serãõ desde já obrigatoriamente exten- sivas tambem aos portos em que nouver obras de melhoramentos, de accõrdo com as disposições constantes dos respectivos con- tractos.....		800:000\$000
5. Armazenagem.....		2.200:000\$000
6. Taxa de estatistica.....		400:000\$000
7. Imposto de pharões.....	300:000\$000	
8. Dito de docas.....	100:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente de gene- ros livres de direitos.....		200:000\$000

II

Imposto de consumo (registro e taxa), de accõrdo com a lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 (9), com as modificações do decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (10); elevados ao dobro os emolumentos do art. 9, do mesmo decreto (11) e mais as seguintes alterações:

(9) Lei n. 641, de 14 de novembro de 1899: Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

(10) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915: Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalizaçãõ do imposto de consumo.

(11) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:

Art. 9.º Os emolumentos de registro obedecem à seguinte tabella:

a) fabricas:

I. Trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3.....	20\$000
II. Idem com mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3.....	50\$000
III. Idem com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparelhos da capacidade de produçãõ superior à desse numero de operarios, um só emolumento.....	200\$000

b) depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento, até 2

c) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e

10. Sobre o fumo :

No art. 4º, § 1º, ns. II, III, IV, V e VII (12) :

- a) charutos de mais de 50\$ até 100\$ o milheiro, cada charuto \$010 ;
- b) idem, de mais de 100\$ até 200\$ o milheiro, cada charuto \$020 ;
- c) idem, de mais de 200\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto \$030 ;
- d) idem, de mais de 300\$ até 600\$ o milheiro, cada charuto \$100 ;
- e) idem, de mais de 600\$ o milheiro, cada charuto \$150 ;
- f) cigarros e cigarrilhas cujo preço do milheiro não exceda de 4\$, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção \$010 ;
- g) idem, cujo preço não exceda de 8\$ o milheiro, por carteira,

casas commerciaes exclusivamente retalhistas de uma só especie tributada.....	30\$000
d) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia ou casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento, até 3.....	20\$000

.....
§ 3.º Os mercadores ambulantes e casas commerciaes de duas especies tributadas, sendo uma por grosso e outra a retalho, pagarão pela primeira 100\$ e pela segunda 20\$000.

§ 4.º Os lavradores que produzirem annualmente até 20.000 litros de alcool, aguardente de canna ou cachaça, ou vinho natural de fructas ou plantas, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua lavoura, pagarão 20\$000. Os que de qualquer modo produzirem mais de 20.000 até 40.000 litros pagarão 30\$000, e os que excederem esta producção pagarão 40\$000. Servirá de base para o calculo da producção a média dos tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a producção de estabelecimento semelhante.

(12) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º :
§ 1º — Fumo :

sobre :

- a) os preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado — e o fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber :

II. Idem de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, cada charuto.....	\$015
III. Idem de mais de 150\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto.....	\$025
IV. Idem de mais de 300\$ o milheiro, cada charuto.....	\$100
V. Cigarros e cigarrilhas, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$030
.....	
VII. Fumo desfiado, migado ou picado, de producção nacional, por 25 grammas ou fracção.....	\$015

Ouro

Papel

- maço, caixa, etc., de 20 ou fracção \$020 ;
- h) idem, cujo preço não exceda de 14\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$030 ;
- i) idem, idem, de mais de 14\$ até 24\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$050 ;
- j) idem, idem, de mais de 24\$ até 34\$, o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$100 ;
- k) idem, idem, de mais de 34\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$150.

No n X, 1º, do mesmo artigo e paragrapho — supprima-se a palavra « residuo » (13).

As taxas dos charutos, cigarros e cigarrilhas de produção nacional, serão baseadas nos preços de venda da fabrica e as dos estrangeiros serão cobradas de conformidade com o regimen em vigor.

o) fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando for desfiado, picado ou mizado em fabrica nacional, pagará mais \$020, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do de produção nacional.

Fumo desfiado, picado ou mizado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção, \$020	12.500:000\$000
--	-----------------

11. Dito sobre bebidas, substituida a disposição da lei n. 2.949, de 31 de dezembro de 1914, sobre «Vi-

(13) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 1º:
X. São isentos :

- 1º, o fumo em corda ou em folha de produção nacional ;
- 2º, o tabaco em pó ;
- 3º, o pó ou residuo de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

inho nacional natural, etc.» (14) pela seguinte : «Vinho nacional, natural de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes, que continuarão com as mesmas taxas estabelecidas para especialidades pharmaceuticas): por litro, \$020; por garrafa, \$015; por meio litro, \$010; por meia garrafa, \$008. No art. 4º, § 2º, do regulamento publicado sob n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, accrescente-se (15) : m) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklets e outros: — de capacidade de

(14) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º, n. 11 :

.....
Vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes que continuarão com as mesmas taxas estabelecidas de especialidades pharmaceuticas) : por litro, \$040; por garrafa, \$030; por meio litro, \$020; por meia garrafa, \$015.

(15) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º: § 2º —
BEBIDAS:

sobre:

- a) aguas mineraes naturaes, para mesa ;
 - b) aguas mineraes artificiaes ;
 - c) aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, gingerale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes ;
 - d) xaropes de limão, groselha, gomma etc., proprios para refrescos ;
 - e) cerveja ;
 - f) amargos e aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinaados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes ;
 - g) bebidas constantes do n. 130 da actual tarifa das alfandegas ;
 - h) bebidas constantes do n. 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna comprehendida noutra classe ;
 - i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne ;
 - j) bebidas denominadas vinhos de canna, e fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir ;
 - k) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta ;
 - l) alcool até 30º Cartier, correspondentes a 78º,04 de Gay Lussac, aguardente de canna ou cachaça, a saber:
-

Ouro

Papel

produção até meia garrafa de agua por capsula, \$020; idem, idem até meio litro por capsula, \$030; idem, idem até uma gar- rafa por capsula, \$040; idem, idem até um litro por capsula, \$060; nas capsulas de capacidade de produção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima	15.530:000\$000
12. Dito sobre phosphoros.....	10.500:000\$000
13. Dito sobre sal.....	4.160:000\$000
14. Dito sobre calçado.....	2.250:000\$000
15. Dito sobre perfumarias.....	930:000\$000
16. Dito sobre especialidades pharma- coticas	910:000\$000
17. Dito sobre conservas, incluindo-se no art. 4º, § 8º, do regulamento approved pelo decreto numero 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (16): <i>h</i>) chocolate commum ou de refeição, em pó, ou em massa, de qualquer proceden- cia; modificado o n. 1 do mesmo artigo e paragrapho, na parte relativa a «conservas de carne», da seguinte forma: em vez de 250 grammas ou fracção — 23 réis — diga-se — por kilo — 20 réis, devendo as carnes vir acondicionadas em latas, tinhas, barricas ou caixas e sendo as mesmas de procedencia na- cional; e substituido o n. 4, II, do art. 4º, § 8º (16, pelo seguinte: 4º: o peixe secco e o salgado, ou em salmoura, acondicionados em vasilhas de qualquer especie, contanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de produção nacional. A graspa de que trata o n. VIII, do § 2º, do art. 4º, pagará a taxa	

(16) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 8º —
CONSERVAS:
sobre:

a) presuntos, conservas de carnes, paos, salsichas, linguças, chouriços,
salames, mortadellas, extractos, caldas, geléas e outras preparações seme-
lhantes, não medicinaes;

b) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva
de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

c) doces de qualquer especie e fructas preparados em calda, assucar
crystallizado, massa, geléas, etc.;

Ouro

Papel

consignada no n. XII de mesmo
parapho e artigo para a
aguardente de canna (17) 2.280,00\$000

d) legumes ou fructas em conserva simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados ;

e) fructas seccas ou passadas;

f) massa de mostarda, molho ingloz e outras preparações semelhantes ;

g) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc., a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto..... \$025

Nota — No peso bruto se comprehende tão sómente o da mercadoria e o seu primeiro envolorio, externo ou interno.

II. São isentos:

1º, o xarque, o bacalhão e o toucinho de qualquer procedencia ;

2º, a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas ou a granel ;

3º, as salsichas, linguças e chouriços não acondicionados em latas, caixas, sacco, papel, etc. ;

4º, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tinas, caixões ou barricas e a granel, quando de produção nacional ;

5º, os doces de fructas do paiz acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel ou a granel, pesando menos de 250 grammas ;

6º, os biscoutos e bolachas a granel.

III. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 3º, 5º e 6º, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

(17) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 2º:

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber : absintho, aguardente de França, da Jaimaca, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, wisky, oldton-gin e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas ; aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, que tem taxa especial :

por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

Nota — Entend-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

XII. Alcool, aguardente de canna ou cachaça:

1º, até 25º:

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

2º, de mais de 25º até 30º Cartier:

por litro.....	\$120
por garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$060
por meia garrafa.....	\$040

	Ouro	Papel
18. Dito sobre vinagre.....	260:000\$00
19. Dito sobre velas.....	490:000\$000
20. Dito sobre bengalas, cobrando-se sobre as taxas do decreto numero 5.890, 50 % e sobre as bengalas de preço maior de 50\$, 5\$ (18).....	29:000\$000
21. Dito sobre tecidos, com as seguintes modificações, estabelecidas em relação ao art. 4º, § 12, do regulamento n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (19): tecidos		

(18) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, art. 2º:

.....
 § 13: BENGALAS:

a) Bengalas cujo preço não exceda de 5\$000.....	\$200
b) Idem de mais de 5\$ até 10\$000.....	\$500
c) Idem de mais de 10\$ até 50\$000.....	1\$000
d) Idem cujo preço exceda de 50\$000.....	2\$000

(19) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 12 —
 TECIDOS:
 sobre :

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual tarifa das alfândegas ;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, impressados (*gaufrés*), de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panuinhos, atalhados e outros semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados ou bordados, constantes do n. 473 da classe 15ª da actual tarifa das alfândegas ;

c) os constantes do n. 474 da mesma tarifa, taes como : brim, cassineta, castor e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados ; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listra ou de xadrez, para qualquer fim ; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados ; felpudos proprios para toalhas e lençoes ; os listrados proprios para ponchas ; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes ; talagarça e os de ponto de meia, bem como : filós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcatifas ;

d) volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos ;

e) os de lã ou de lã e algodão, taes como : alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, meriuós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China ; os de ponto de meia, touquim, risso ou velludo e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados ; baétas, bactões, bactilhas e flanelas brancos, tintos ou estampados e os proprios para tapetes e alcatifas ;

f) casimiras, cassinetas, cheviots, flanelas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão ;

g) os de canhamação, juta ou aniagem e semelhantes, proprios para saccos e para enfardar, simples ou mixtos, lisos e entrançados, crus, tintos ou estampados ;

h) os de linho, taes como : bareges e outros abertos, lonas e meias

de linho crús, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, por metro ou fracção \$01½; idem, idem, brancos e tintos, por metro ou fracção, \$02½; idem, idem,

lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brim, britanica, cambrala, cassa, creguela, irlandia, platilha e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crús, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados;

i) os de seda, como sejam: bareges, filó, garça, fumo, escomilha e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado; brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja; gazes, pellucias, escomilhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos; setim, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado; os de bôrra de seda e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés*;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de algodão, de lã, de juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes de qualquer qualidade;

k) baixeiros, cochinchos, mantas para montaria, e xergas de qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda;

m) meias de algodão não especificadas, de fio de escossia, de lã, de linho e de seda;

n) camisas e ceroulas de meia de algodão, de lã, de linho e de seda.

o) rendas e fitas de algodão, de lã, de linho e de seda, produzidas por machina, a saber:

I. Tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$010
II. Idem idem, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
III. Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030
IV. Idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra e do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$100
V. Idem de lã e algodão, constantes da letra f do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$100
VI. Idem de lã pura, constantes da mesma letra f do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$200
VII. Idem de linho, crús, por metro ou fracção.....	\$020
VIII. Idem idem, brancos e tintos, por metro ou fracção.	\$030
IX. Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção.....	\$040
X. Idem de bôrra de seda e semelhantes, por metro ou fracção.....	\$300
XI. Idem de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção.....	\$400
XII. Brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes	

Ouro

Papel

bordados ou estampa los, por metro ou fracção, \$035; substitua-se os ns. X e XI pelo seguinte: idem de borra de seda e semelhanças, crús, por kilo, 3\$000; idem idem, tintos, estampados,

sacerdotaes e ornamentos de egreja, de qualquer materia, por metro ou fracção.....	\$300
XIII. Tecidos de canhamação, juta e semelhantes, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
XIV. Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030
XV. Idem constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, por unidade.....	\$300
XVI. Idem constantes da letra <i>k</i> do art. 4º, § 12, por unidade.....	\$200
XVII. Idem constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12 :	
1º, de linho, por unidade.....	\$400
2º, de seda, por unidade.....	2\$000
XVIII. Rendas e fitas de algodão :	
até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$003
de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção..	\$010
de mais de 10 centímetros, por metro ou fracção.....	\$030
XIX. Idem idem de lã e de linho :	
até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção....	\$004
de mais de 3 até 10 centímetros, por metro ou fracção....	\$015
de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção....	\$030
de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$050
XX. Idem idem de seda :	
até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$008
de mais de 3 até 10 centímetros, por metro ou fracção.....	\$030
de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção....	\$060
de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$100
XXI. Meias de algodão não especificadas:	
até 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$020
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$040
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par....	\$040
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$080
Nota — Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.	
XXII. Meias de fio de escossia :	
até 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$100
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200
XXIII. Meias de lã ou de linho :	
até 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$050

lavrados e *brochés*, por kilo \$3500; idem de «da vegetal ou animal» por kilo \$8; substitua-se o n. XII pelo seguinte: brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes, lavrados, ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata (art. 577 da tarifa), por kilo, 12\$; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilo, 6\$; idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, por kilo 7\$600; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilo 4\$; no n. XV, depois das palavras: «do art. 4º, § 12», ajunte-se «de lã pura» e depois da palavra \$300, «idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, de juta ou de materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade, \$150»; no n. XVII, depois das palavras «de linho», accrescente-se: «simple» ou «composto» e depois das palavras «de seda», ajunte-se «simple» ou «composto» aos ns. XVIII, XIX e XX, accrescente-se «tiras e entre-

idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$100
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200

XXIV. Meias de seda :

até 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$400

XXV. Camisas e ceroulas de meia :

1º, de algodão, por unidade.....	\$100
2º, de lã ou de linho, por unidade.....	\$200
3º, de seda, por unidade.....	\$500

XXVI. Os tecidos de juta, de linho ou de seda, quando misturados com outras materias, pagarão, por metro ou fracção, as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes eguaes, pagarão pela especie menos tributada, com 50 % de augmento. Os chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos para mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda, e as meias, camisas e ceroulas de meia, compostos de mais de uma materia, pagarão, por unidade, a taxa da materia mais tributada.

.....

meios bordados» e depois da especie dos productos, accrescente-se ainda: «simples ou mixto de produção nacional», e ajunte-se onde convier: «rendas de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, \$250; idem, idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção, \$500; idem, idem, de seda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção, 1\$500; fitas, tiras e entremeios bordados, de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, \$100; idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, \$250; idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção, 1\$; nos ns. XXI a XXIV, onde estiver «até 0^m,22», diga-se «até 0^m,20», e onde estiver «de mais de 0^m,22», diga-se «de mais de 0^m,20»; aos numeros XXI a XXV, depois das especies dos productos, accrescente-se «simples ou com outra materia»; substitua-se o n. XXVI pelo seguinte: «os tecidos de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, isto é, tiverem a trama ou ardiçura toda de outra materia pagarão as respectivas taxas com o abatimento de 50 %», e accrescente-se onde convier: «volantos, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes (art. 480 da tarifa), por kilo, 1\$600; e os tecidos em peça para tapetes pagarão, por metro, metade das taxas dos tapetes»..

22. Dito sobre espartilhos.....	—	14.340:000\$000
23. Dito sobre espartilhos.....	—	104:000\$000
24. Dito sobre vinho estrangeiro....	—	3.800:000\$000
25. Dito sobre papel de torrara casas...	—	203:000\$000
26. Dito sobre cartas de jogar.....	—	155:000\$000
26. Dito sobre chapéus, incluindo-se no art. 4 ^o , § 1 ^o , do regulamento approved pelo decreto numero		

	Ouro	Papel
11.807, de 9 de dezembro de 1915 (20) :		
a) chapéus de pellica, camurça ou qualquer pelle, para homens e meninos, por unidade, 500 réis;		
b) bonets e gorros de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, por unidade, 300 réis.....	-	2.140:000\$000
27. Dito sobre discos para gramophone.....	-	25:000\$000
28. Dito sobre louças e viros.....	-	140:000\$000
29. Dito sobre ferragens :		
a) parafusos, pregos, taxas, arestas e arrebites de ferro ou de aço, simples constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa, por 250 grammas ou fracção, \$010 :		

(20) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º: § 17
 — CHAPÉOS:

sobre:

- b) os de cabeça para homens, senhoras, e creanças, — de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho ou seda ou outra qualquer qualidade semelhante ;
- c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, a saber:

Chapéus de cabeça (para homens e meninos)

VI. De crina, madeira ou palha de arroz, trigo e semelhantes, um.....	\$ 300
VII. De feltro castor, lebre e semelhantes, um.....	\$500
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilla e semelhantes, até o preço de 20%, um.....	\$300
IX. Idem idem, de preço acima de 20% um.....	2\$000
X. De pelo de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um.....	2\$000
XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$300
XII. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$500

Bonets e gorros

XVI. De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um.....	\$100
XVII. De castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um..	\$300

Ouro

Papel

- b) idem, idem, com cabeça: e outra qualquer materia, constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa, por 250 grammas ou fracção, \$015;
- c) idem, idem, de cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção, \$015;
- d) idem, idem, com cabeça: de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção, \$025.

500:000\$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO, DE ACCÓRDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914 (21), E RESPECTIVA REGULAMEN- TAÇÃO (22) (23)

30. Imposto de sello.....	28 000\$000	28.000.000\$000
31. Dito de transporte.....		2.000.000\$000

(21) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1915, art. 1º, n. 2º — Imposto do sello (com as seguintes modificações):

Restabelecido integralmente o dispositivo do n. 3, § 3º, da tabella B do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e revogado assim o do art. 9º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900;

Mantida a isenção de sello para os saques ou cambiaes emitidos pelo Banco do Brazil, já concedida no art. 23 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913;

Pagarão o sello todas as vias de recibo e as facturas ou notas de mercadorias vendidas a dinheiro e todos os recibos, vales, bilhetes ou qualquer outro documento com os caracteristicos de recibo, de valor total ou parcial, de clubs ou sociedades para a venda de mercadorias a prestações, *patenteados* ou privilegiados ou não pelo Governo;

Sujeitas ao sello proporcional do n. 26 do § 1º da tabella A do decreto n. 3.564 as applicoes de seguro de vida e as das companhias de seguros mutuos, dispensando o sello sobre o premio daquellas referidas no § 6º da mesma tabella A.

Alteradas as taxas do n. 26 desse § 1º da tabella A do decreto n. 3.564 do seguinte modo : até 200\$, — \$400 ; de mais de 200\$ até 400\$, — \$800 ; de mais de 400\$ até 600\$, — 1\$200 ; de mais de 600\$ até 800\$, — 1\$600 ; de mais de 800\$ até 1:000\$, — 2\$, cobrando-se sempre mais 2\$ por conta ou fracção desta quantia ;

Alterada a taxa dos ns. 2, 3, 4 e 5 do § 1º e 2 e 3 do § 10 da tabella B do mesmo decreto para \$600, excepto quanto ás petições, requerimentos, artigos, allegações, etc., dirigidos a autoridades judicarias para serem autoados ou juntos aos autos ;

A dos ns. 6 e 7 do § 4º da mesma tabella para 2\$, assim como a do n. 8 do § 4º da mesma tabella ;

Modificado do seguinte modo o n. 1 do § 7º da mesma tabella : Pelo Governo Federal ou outros funcionarios da União, 2\$200 ; feita a mesma alteração no n. 2 do mesmo § 7º ;

Revogados do art. 14 os ns. 5 e 8, do art. 15 (s ns. 11 e 13, e bem

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

32. Imposto sobre subsídios e vencimentos — nos termos do art. 1º, n. 31, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (24), exceptuados os vencimentos dos magistrados federaes, e dos desembargadores, juizes e pretores da justiça local do Districto Federal, bem como os dos juizes do Territorio do Acre — ao qual ficam tambem sujeitas as pensões de meio soldo, os vencimentos dos empregados das Caixas Economicas e Montes de Soccorro e as ajudas de custo, pela tabella da citada lei numero 2.919, assim como as pensões de montepio civil e militar que pagarão 2%, qualquer que seja a sua importancia, desde que esta seja superior a 100% mensaes...

150:000\$000 16.000:000\$000

assim os ns. 15 e 20 da parte relativa aos recebimentos de quantias que ficam sujeitos ao regimen commum; revogados da tabella A os ns. 2, 3 e 4 do § 8º e ns. 1 e 2 do § 10, que ficam sujeitos ao sello do n. 1 do citado § 8º;

Elevado ao duplo o sello da tabella B, § 5º, n. 1; a \$080 o do § 2º, ns. 1, 2, 3 e 4; ao duplo o do § 4º, ns. 17, 23, 24, 25, 33, 34, 36 (sendo a elevação do § 5º, n. 1, sómente quando a mudança for para o exterior); ao duplo o dos ns. 1 a 7, inclusive, do § 8º; 2, 3 e 4 do § 11; 5, 10, 11, 13, 14 e 15 do § 12, sendo elevado a 100% o n. 6 deste ultimo paragrapho, pagando 150% a licença para a abertura de ciner atographos;

Modificando-se do seguinte modo o sello a que se referom os ns. 3 e 4 do § 7º da tabella A: quanto ás accões ao portador \$150 para cada 100% ou fracção, e quanto a debentures — \$030 para cada 100% ou fracção, pagos sempre por verba, nos termos do art. 39 do mesmo decreto;

Substituido, quanto ás patentes de officiaes da activa da Guarda Nacional, o sello no n. 3 do § 7º da tabella B, do regulamento, pelo seguinte:

Coronel.....	600\$000
Tenente-coronel.....	500\$000
Major.....	400\$000
Capitão.....	200\$000
Primeiro tenente.....	150\$000
Segundo tenente.....	100\$000

(22) A regulamentação do imposto do sello acompanha o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

(23) A regulamentação do imposto de transporte acompanha o decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1913.

(24) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º — Impostos sobre a renda:

31. Sobre as quantias que forem effectivamente recebidas em cada mez por quaesquer pessoas (civis ou militares) que percebam vencimentos, orde-

	Ouro	Papel
33. Dito sobre o consumo de agua		5.000:000\$000
34. Dito de 5% sobre dividendos e outros productos de acções e sobre juros das obrigações e <i>debtentures</i> das companhias, sociedades anonymas e commanditas.		5.000:000\$000
35. Dito de 2% (dous por cento) sobre os premios das companhias de seguros maritimos e terrestres e de 5‰ (cinco por mil) sobre os premios das companhias de seguros de vida, pensões, peculios, etc.		500:000\$000
36. Dito de 5% sobre premios de clubs de mercadorias.		20:000\$000
37. Dito de 10% sobre os premios em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou empresas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras.		200:000\$000

V

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS

38. Imposto de 3 1/2% (trez e meio por cento) sobre o capital das loterias federaes e 5% (cinco por cento) sobre as estaduais..	1.500:000\$000
---	----------------

VI

OUTRAS RENDAS

39. Premios de depositos publicos....	50:000\$000
40. Taxa judiciaria.....	150:000\$000

nados, soldo, diaria, representação, gratificação de qualquer natureza, porcentagens, quotas, pensões graciosas ou de inactividade provenientes de reforma, jubilação, aposentadoria, disponibilidade, addição ou qualquer outro titulo pela prestação de serviços pessoases, será cobrado o seguinte imposto o

Tabella

De 100\$ até 300\$ mensaes, exclusive.....	8%
De 300\$ até 1:000\$ mensaes, exclusive.....	10%
De 1:000\$ mensaes ou mais.....	15%
O Presidente da Republica, Senadores, Deputados e Ministros	
Estado pagará.....	20%
O Vice-Presidente da Republica pagará.....	8%

Só são excluidos deste imposto as praças de pret.

O minimo dos vencimentos liquidos do funcionario de uma classe melhor remunerada será igual ao maximo dos vencimentos liquidos do funcionario da classe inferior, menos remunerada, devendo para tal fim ser reduzida a importancia de 8, 10 ou 15% que houver sido cobrada sobre os vencimentos superiores.

	Ouro	Papel
41. Dita de aferição de hydrometros e concertos dos mesmos.....	30:000\$000
42. Rendas federaes no Territorio do Acre.....	30:000\$000
43. Imposto de 12 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre.....	5.000:000\$000

II

Rendas patrimonias

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

44. Renda da Villa Militar Deodoro..	40:000\$000
45. Dita de proprios nacionaes.....	160:000\$000
46. Dita das villas proletarias.....	140:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

47. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	30:000\$000
--	-------	-------------

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

48. Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	8
49. Fóros de terrenos de marinha...	25:000\$000

IV

DOS LAUDEMIO:

50. Laudemios.....	70:000\$000
--------------------	-------	-------------

III

Rendas industriaes, de accôrdo com a lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914:

51. Renda do Correio Geral, com a seguinte modificação ao disposto na lettra k do art. 1º, n. 50, da citada lei n. 2.919 (25). Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, á taxa de um telegramma de 20 palavras, pertencendo essa taxa á Repartição Geral dos Telegraphos e sendo expedido gratuitamente

(25) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º, n. 50;

k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2\$500 dentro do mesmo Estado e de 4\$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma, incluindo aviso ao destinatario.

Ouro

Papel

- pela repartição postal de destino o aviso ao destinatario. As publicações, impressos, mappas e questionarios da directoria de meteorologia, observatorios regionaes e estações meteorologicas gosarão da franquia postal nas condições da concedida ás publicações, etc., dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura. As publicações com caracter de jornaes ou revistas destinadas á propaganda commercial pagarão a mesma taxa que qualquer jornal ou revista (100 réis o kilo).
52. Dita dos Telegraphos, de accôrdo com a tarifa da citada lei n. 2.919 (26), ficando, porém, a taxa costeira extensiva á correspon-
- 10.500:000\$000

(26) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º, n. 51 — Renda dos Telegraphos :

Restabelecida a tarifa constante da alinea 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (26-A), exceptuada a taxa inter-urbana, mantida a taxa urbana para Petropolis e adicionando-se as seguintes taxas :

Taxa radio-telegraphica interior — Nos Estados do Pará e Amazonas e no Territorio do Acre, além da taxa de \$600 por telegramma, serão cobradas por palavra as seguintes : \$600 entre Santarem e Belém ou Manáos ; \$900 entre Manáos e qualquer estação do territorio do Acre ; 1\$500 entre Belém ou Santarem e qualquer estação daquelle territorio.

Os telegrammas estadoaes gosarão do abatimento de 75 % sobre essas taxas, sendo o pagamento daquelles feito á bocca do cofre, quer sejam radio-telegrammas, quer telegrammas.

Taxa exterior — São extensivas aos radio-telegrammas internacionaes as taxas terminal e de transito, sendo a taxa por palavra de frs. 2,50 entre Belém

(26-A) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 17 — Renda dos Telegraphos :

Fixada a tarifa seguinte :

Taxa fixa — 600 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, fixado o limite maximo de 200 palavras por telegramma ;

Taxa de percurso — 100 réis por palavra dentro de um Estado, bem como para a correspondencia trocada entre estações limitrophes situadas proximo da fronteira dos Estados, excluindo-se o Districto Federal do percurso taxado em geral, bem como o Triangulo Mineiro do percurso taxado dos telegrammas de e para os Estados de Goyaz e Matto Grosso ; 200 réis por palavra dentro de dous e tres Estados e 300 réis por palavra dentro de quatro e mais Estados ; mantido o abatimento de 75 % de que gosam os governos esta duaes e a imprensa ;

Taxa inter-urbana — Mantida a creada pelo decreto n. 4.641, de 5 do novembro de 1902 ;

Taxa urbana — 500 réis por telegramma até 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, incluidos na categoria dos telegrammas urbanos os trocados entre a Capital Federal e as localidades seguintes: Nictheroy, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Ja-

dencia radio-telegraphica directa, entre estações terrestres nacionaes e estrangeiras; fixadas para a correspondencia telegraphica com as republicas sul-americanas, quando encaminhada pelas respectivas linhas nacionaes, as taxas já em vigor para as republicas platinas; cobrando-se por palavra dos telegrammas preferidos locais, das companhias de cabos e dos em trafego mutuo entre as mesmas, contribuição identica á dos telegrammas internacionaes ordinarios; reduzida a taxa de conversação entre a Capital Federal, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis a 1\$ pelos primeiros cinco minutos e \$500 pelo excesso de cada cinco minutos, e estabele-

e qualquer estação radio-telegraphica interior e frs. 1,50 entre Manáos e as estações do territorio do Acre.

Gosarão do abatimento de 50 % sobre a taxa costeira os telegrammas de imprensa destinados á publicação em jornaes impressos a bordo dos navios.

Taxas telephonicas — Assignatura telephonica, 50\$ por semestre, pagos adeantadamente; conversação telephonica \$500 por cinco minutos na Capital Federal, entre esta e Nictheroy, Petropolis e Therezopolis, 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelo excesso de cinco minutos ou fracção; phonogrammas, \$500 por grupo de 20 palavras e \$200 por grupo de 10 palavras ou fracção excedente.

Taxa pneumatica, \$500 por carta.

.....
Os telegrammas de imprensa pagarão \$050 por palavra, qualquer que seja o percurso.

neiro; 600 réis por telegramma até 20 palavras e 600 réis por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes, trocado na mesma localidade entre estações de Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em trafego mutuo;

Taxa semaphorica — Mantida de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro da zona urbana;

Taxa radio-telegraphica — 6 francos por telegramma até 10 palavras, e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico ulterior, quando houver;

Taxa exterior — Mantidas: a taxa terminal de franco 1,25, a de transito de 1 franco, a de 25 centimos para os telegrammas da imprensa, a do art. 20 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, e as estabelecidas nos convenios com as republicas limitrophes, todas por palavra;

Taxas diversas — Mantidas: a de 25\$ annuaes por endereço registrado, a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 ou fracção de 30 palavras e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

cidas as seguintes condições para que possam os telegrammas ser considerados officiaes:

- 1.º Trazer o autographo qualquer caracteristico official e estar o signatario autorizado a fazer uso official do telegrapho;
 - 2.º Versar o texto sobre assumpto de serviço publico urgente, devendo a redacção ser a mais concisa possivel;
- a) A assignatura do expedidor poderá consistir no nome e designação do cargo ou em uma só dessas indicações, caso em que a outra omitida deverá ser lançada no lugar do autographo destinado ao endereço do expedidor;
- b) Apenas se exigirá exhibição do telegramma pergunta, sobre o qual se lançará a nota — respondido — (não mais podendo ser utilizado) quando se tratar de resposta a telegramma official. Nos radio-telegrammas trocados entre estações brazileiras e vapores nacionaes, a taxa costeira será de 4\$ até dez palavras e de 400 réis por palavra excedente; a taxa por percurso electrico, quando houver, será de 200 réis por palavra.
- § 1.º) Fica mantida a taxa de 25 réis por palavra para os telegrammas chamados de imprensa, dispensada a taxa fixa;
- § 2.º) O pagamento das taxas dos telegrammas estadoaes poderá ser effectuado no destino, desde que na estação telegraphica respectiva exista deposito que garanta esse pagamento á bocca do cofre;
- § 3.º) Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes;
- § 4.º) Entre localidades servidas simultaneamente pela Repartição Geral dos Telegraphos e por estradas de ferro da União ou por esta subvencionadas, a taxa a cobrar pela transmissão de telegrammas não poderá ser infe-

	Ouro	Papel
rrior á que vigorar naquella re- partição (27).....	500:000\$000	9.000:000\$000
53. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario</i> <i>Official</i>		1.500:000\$000
54. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil.....		43.000:000\$000
55. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....		5.000:000\$000
56. Dita da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....		900:000\$000
57. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		200:000\$000
58. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.....		25:000\$000 15:000\$000 10:000\$000
59. Dita da Casa da Moeda.....		
60. Dita dos arsenaes.....		
61. Dita dos institutos dos Surdos-Mu- dos e dos Meninos Cegos.....		5:000\$000 200:000\$000 5:000\$000
62. Dita dos collegios militares.....		
63. Dita da Casa do Correção.....		
64. Dita arrecadada nos consulados..	1.400:000\$000	
65. Dita da Assistencia a Alienados..		120:000\$000
66. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....		200:000\$000 2.500:000\$000
67. Dita da Rêde de Viação Cearense.		
68. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e outras.....		1.500:000\$000
6		
Renda extraordinaria		
69. Montepio da Marinha.....	10:000\$000	400:000\$000
70. Dito militar.....	5:000\$000	700:000\$000
71. Dito dos empregados publicos, in- cluido o fundo dos novos contri- buintes (10:000\$000 ouro e 1.000:000\$000 papel).....	23:000\$000 20:000\$000	2.200:000\$000 1.500:000\$000
72. Indemnizações.....		
73. Juros dos capitães nacionaes, in- clusive os devidos pelo Banco do Brazil, em consequencia do em- prestimo autorizado pela lei de 28 de agosto de 1915, e calcula- dos em 800:000\$ (papel).....	50:000\$000	850:000\$000
74. Remanescentes dos premios de bi- lhetes de loterias.....		30:000\$000
75. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal, de accordo com a lei n. 2.919, de 31 de de- zembro de 1914 (28).....		4.500:000\$000

(27) Vide decreto n. 3.103, de 19 de janeiro de 1916, no fim deste livro.
(28) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 2°:

§ 7°. Ficam modificados pela seguinte fórma os arts. 17 e 23, os §§ 1°, e 2° do art. 41, o art. 44, os §§ 2° e 6° do art. 18 do decreto n. 5.142, de 27

Ouro

Papel

76. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e commissões do empréstimo de £ 3.000.000	2.560:320\$000
77. Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes durante o exercicio, inclusive os	

de fevereiro de 1904 (28-A), (imposto de industrias e profissões), juntando-se ainda ao mesmo regulamento um novo artigo.

(28-A) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904:

Art. 17. Ninguem poderá exercer qualquer profissão, nenhum estabelecimento ou escriptorio para o exercicio de profissão, industria, ou commercio, sujeitos ao imposto a que se refere este decreto, poderá ser aberto ou iniciar suas operações, sem que pague, préviamente, o imposto a que estiver sujeito.

§ 1.º Para a inscrição no lançamento os interessados apresentarão, antes da abertura das casas de negocio ou escriptorios, uma declaração de que constem o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver, a moradia de familia ou empregados, para que seja lançada unicamente a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluídos no lançamento, independente de qualquer verificação, ficando, porém, resalvado á Repartição o direito de proceder a exames posteriores, afim de constatar a veracidade de taes declarações, cuja inexactidão será punida, na forma do art. 44, paragrapho unico.

§ 2.º Para a inscrição no lançamento os interessados dos estabelecimentos novos não serão admittidos com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3.º Incorrerão na multa de 200% a 500% os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação dos despachos, que impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 4.º Esgotado o prazo de cinco dias, nenhum recurso será admittido, administrativamente, referente á multa ou ao imposto, e dentro do prazo, só será acceito, mediante deposito das importancias correspondentes a uma ou outro, ou a ambos, si versarem sobre os dous.

§ 5.º Do imposto lançado, relativo a estabelecimentos ou escriptorios novos, quer em virtude de declarações dos interessados, quer na ausencia destas, em virtude de representações dos empregados da repartição, por falta de observancia, pelos contribuintes, do disposto no art. 17, § 1º, será extrahida logo a necessaria certidão de divida, procedendo-se, com referencia a esta, do mesmo modo estabelecido para a cobrança e pagamento da multa, respeitadas os mesmos prazos.

§ 6.º Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria do Districto Federal todas as alterações que se derem, durante o anno, com relação á industria ou profissão que exercem, como mudança de profissão ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, alteração de firmas ou cessação de negocios ou profissões e todas as que possam occorrer, fixado o prazo de 15 dias para a apresentação das competentes communicações.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar por despachos do Director da Recebedoria, a requerimento dos interessados, que as deverão soli-

	Ouro	Papel
terrenos do antigo morro do Senado, do cães do Porto do Rio de Janeiro, da fazenda do Saycan, etc.		20.000:000\$000
78. Importancia a receber de diversos bancos pelo saldo do que devem ao Thescuro, restante dos empréstimos autorizados e realizados por torça da lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914 (29)....		12.000:000\$000
Recursos :		
79. Emissão de titulos da divida externa, de accôrdo com o contracto de 19 de outubro de 1914.....	43.789:446\$666	
80. Dita de titulos da divida interna..		\$
81. Dita de titulos da divida interna para estradas de ferro.....		\$
82. Dita idem para a baixada fluminense.....		\$
Somma.....	402.632.466\$666	334.951:000\$000

(29) Lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914 — Autoriza o Governo a fazer empréstimos aos Bancos.

citar no prazo de 15 dias, ou *ex-officio* quando em processo ficar provado que tiveram logar.

Art. 41. § 1º. Os recursos, excepto os que se referirem ás disposições do art. 17, § 4º, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação dos despachos, vigorando para os casos do mencionado artigo e paragrapho o prazo de cinco dias, a que o mesmo se refere.

§ 2º. Nenhum recurso sobre multa ou imposto será acceto sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17, § 6º, e 23, deixando de fazer as communicações a que estão obrigados, e os que não requererem as transferencias e não participarem as alterações dentro dos prazos marcados, ficam sujeitos ás multas de 50\$ a 200\$000.

Paragrapho unico. Os que apresentarem declarações inexactas ficam sujeitos ás multas de 100\$ a 500\$000.

Art. (novo) As infracções do presente decreto podem ser verificadas e trazidas ao conhecimento do Director da Recebedoria, por escripto, pelos funcionarios da mesma repartição, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, por quaesquer funcionarios de fazenda e por particulares, sendo assegurado aos que houverem verificado as infracções por diligencia, devidamente apreciada pelo Director da Recebedoria, o direito á percepção de 50 %, quota parte das multas que houverem sido effectivamente arrecadadas.

Art. 18, § 2º. Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si, dentro do prazo do § 6º do art. 17, tiver communicado o facto a Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso de fechamento do deposito, uma vez que continue a casa matriz.

Art. 18, § 6º. No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 6º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá de responsabilidade pelos impostos e multa em divida, salvo:

- a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;
- b) si o houver de espolio ou massa fallida.

	Ouro	Papel
A deduzir:		
Para a renda com applicação especial:		
Quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para consumo.....	3.445:000\$000	
Total da receita geral.....	<u>96.187:466\$666</u>	<u>334.951:000\$000</u>

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda, cujo producto poderá ser, no exercicio de 1916, applicado de preferencia ao pagamento de juros das applicacoes internas ou outros titulos papel, emittidos para liquidar o <i>deficit</i> do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores (lei n. 2.919, artigo 4º (30), e lei de 28 de agosto de 1915) (31):		
1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	700:000\$000
2.º Productos da cobrança da divida activa da União, em papel.....	1.000:000\$000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	2.500:000\$000
4.º Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....	2.000:000\$000
5.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....	
2. Fundo de garantia do papel-moeda, cujo producto poderá ser, no exercicio de 1916, applicado de preferencia ao resgate das letras ouro, emittidas para liquidar o <i>deficit</i> do exercicio de 1914 e dos annos anteriores, bem		

(30) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914:

Art. 4º. Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, fica o Governo autorizado, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914, a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fôr mais conveniente em curto prazo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

(31) Lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a realizar operações de credito no paiz e dá outras providencias.

Ouro

Papel

como ao serviço dos juros respectivos (leis citadas, de 1914 e 1915):

1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	6,445:000\$000	
2.º Sobrança da divida activa, em ouro.....	50:000\$000	
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	20:000\$000	
3. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas, que poderá ser, no exercicio de 1916, applicado ao serviço dos juros das apolices internas e de outros titulos emitidos para liquidação do <i>deficit</i> de 1914 e dos annos anteriores, ou a outras necessidades do Thesouro, visto que o serviço dos respectivos titulos de divida externa está sendo feito em titulos do novo <i>funding</i> , de accôrdo com o contracto em vigor: Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....		3,500:000\$000

4. FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRES-
TIMOS INTERNOS :

Deposito: Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições..

\$

5. FUNDO DESTINADO AS OBRAS DE MELHO-
RAMENTOS DOS PORTOS, EXECUTADAS
À CUSTA DA UNIÃO :

Rio de Janeiro.....	4,000:000\$000	4,000:000\$000
Bahia.....	600:000\$000	60:000\$000
Recife.....	800:000\$000	350:000\$000
Rio Grande do Sul.....	1,000:000\$000	45:000\$000
Parahyba.....	50:000\$000	
Ceará.....	150:000\$000	
Paraná.....	150:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	30:000\$000	
Maranhão.....	100:000\$000	
Santa Catharina.....	100:000\$000	
Espirito Santo.....	50:000\$000	
Matto Grosso.....	60:000\$900	
Alagoas.....	120:000\$000	
Parnahyba.....	30:000\$000	
Aracajú.....	40:000\$000	
Pará.....	700:000\$000	60:000\$000
	<hr/> 14,495:000\$000	<hr/> 14,215:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emitir, como antecipação de receita no exercicio de 1916, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados dentro do exercicio financeiro.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (32), os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, dos premios de loterias, dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro e de depositos de outras origens; os saídos resultantes do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados á amortização dos emprestimos nternos, sendo os excessos das restituções levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 40 % em ouro, e 60 % em papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (33).

(32) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851:

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos. Da mesma forma serão contemplados nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na Despesa geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos. Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do Balanço.

(33) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1906:

Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado:

III — A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte forma:

a) 50 % em papel e 50% em ouro, sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paios, chouriços, salalames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da Tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfúrico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto pallas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroula, csmisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, Tonquin, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros

IV. A quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para o consumo será deduzida da Receita Geral e destinada ao fundo de garantia ; o imposto pago em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza, convertendo-se em papel o excedente para attender ás despesas desta especie.

V. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e com o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1) a taxa até 2 % ouro sobre o valor official da importação ao porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º desta lei e devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro separadamente ;

2) a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para accelerar a execução daquellas obras, poderá o Governo aceitar donativos ou ainda auxilios a titulo oneroso oferecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam o producto da taxa indicada.

VI. A isentar de qualquer imposto federal o gado vaccum, importado para o consumo da população do Territorio Federal do Acre.

VII. A decretar, emquanto durar a actual crise financeira, o imposto de 5 % sobre os salarios, jornaes, diarias, vencimentos ou quaisquer vantagens pecuniarias percebidas pelos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, inclusive o pessoal subalterno da Saúde Publica ; continuando em vigor o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (34), ficando desde já autorizado a abrir os necessarios creditos.

de estradas de ferro e pertences) e 1.060 das tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

b) 65 %, papel, e 35 % ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia ; a de 20 % ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

(34) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 :

Art. 91. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, que comparecerem ao trabalho durante todos os dias uteis da semana, serão pagos dos salarios relativos aos domingos e dias feriados. Nos casos de enfermidade, comprovada com attestado medico, serão abonadas: até 3 mezes, duas terças partes, e nos tres mezes subsequentes, metade da diaria dos operarios, diaristas e trabalhadores. Quando se verificar qualquer accidente em serviço que os inhabilite para o trabalho, o abono será integral pelo prazo improrogavel de um anno.

VIII. A promover a cobrança amigavel da divida activa, adoptando as medidas convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis e relevação de multas aos que solverem seus debitos dentro desses prazos.

IX. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permitir a entrada livre de direitos, durante certo prazo, para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por *trusts*.

X. A estabelecer nas alfandegas e onde fôr conveniente os serviços do entrepostos para as mercadorias em transitio, regulamentando a execução desse serviço.

§ 1.º Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

§ 2.º Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904 (35); todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma, de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional, o carvão de pedra e o oleo do petroleo, que ficam isentos desta taxa.

§ 3.º O imposto de pharol, bem como o de dóca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d. por mil réis.

XI. A receber durante o exercicio, e de accôrdo com a actual tabella, o sello das patentes da Guarda Nacional, de nomeações que incorreram em preempção pela falta de pagamento do sello em tempo habil, desde que os decretos respectivos não tenham sido expressamente revogados pelo Poder Executivo.

XII. A organizar um projecto de revisão geral das taxas dos impostos de consumo no sentido de estendel-as a outros productos e de modificar as existentes, apresentando-o opportunamente ao estudo e deliberação do Congresso.

XIII. A organizar novo projecto de revisão da tarifa aduaneira, no qual procurará, quanto possivel, consubstanciar as suas modificações actualmente vigentes e que submeterá opportunamente ao exame e deliberação do Poder Legislativo.

XIV. A vender ao municipio de Floriano, Estado do Piauhy, a facha de terreno á margem do rio Parnahyba, onde esteve o nucleo colonial S. Pedro de Alcantara, já extincto, á razão de tres réis o metro quadrado.

(35) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1905:

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de caes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual fôr a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelles caes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se, nos mesmos termos e em todos os casos, ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transitio fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

XV. A conceder isenção de direitos aduaneiros, cobrando apenas 5 % de expediente, para os materiaes des tinados á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, com as clausulas necessarias á fiscalizaçào dessa isençào.

XVI. A adoptar o papel sellado na arrecadação do imposto do sello do papel.

XVII. A reorganizar a Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no sentido de attender ao crescente desenvolvimento do serviço e especialmente para o fim de melhorar o serviço de cobrança da divida activa.

Para esse fim não augmentará as despesas, aproveitando pessoal de outras repartições e supprimindo os logares dos funcionarios assim aproveitados.

XVIII. A arrecadar, enquanto não fór deliberado sobre o destino do acervo do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empreza de navegação, autorizado igualmente a effectuar as despesas necessarias á manutenção dos mesmos serviços, podendo abrir os necessarios creditos.

Fica fixado como limite maximo para esses creditos a importancia da renda que fór arrecadada e a da correspondente á subvenção de 2.000:000\$, ouro, de que já gosa o mesmo Lloyd.

XIX. A prorogar por cinco annos o contracto, ora em vigor, de arrendamento das fazendas nacionaes do Piauí, podendo reduzir de 50 %, durante quatro annos, as prestações semestraes de 10:000\$000 a que está sujeito o respectivo arrendatario, inclusive a ultima vencida.

XX. A promover a reduçào de taxas de capatazias para generos nacionaes de exportação para o estrangeiro ou por cabotagem, sem concessão de quaesquer vantagens ou favores.

XXI. A dar quitação ao ex-collector de Barbacena, Deodoro Gomes de Araujo, recebendo do mesmo a importancia da sua fiança e respectivos juros.

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições do art. 8.º, do art. 14, do art. 15 e dos arts. 28, 29, 30, 60 e 70 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (36), corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914 (37).

(36) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913. — Orça a receita gera para o exercicio de 1914:

Art. 8. As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.502, de 8 de março de 1914, ficam restrictas aos seguintes casos:

I. Aos mencionados no art. 2º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36;

II. Ao carvão de pedra e ao oleo de petroleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel e destinado para este fim, tão sómente, quando importado por ou para emprezas de navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas a taxa de 2% de expediente, sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente;

III. A's emprezas que gosam da clausula de isenção em virtude de contracto anterior, ficando o Governo autorizado a conceder nas novações ou modificações de contractos que contenham isenção de direitos e de taxa de expediente uma taxa variando de 5 a 8 % *ad valorem* e nas modificações ou renovações de contractos que estipulam só a isenção de direitos uma taxa variando de 11 a 15 %, eliminada, em todo o caso, a clausula da isenção;

IV. Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e

§ 1.º Pagarão 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios e os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congêneres, uma vez que esses artigos tenham marcas destructivas que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, os quaes gosarão tambem de isenção da taxa de expediente, e, bem assim, os machinismos e aparelhos destinados ás empresas de adubos de origem animal;

V. Ao gadó vaccum que fôr introduzido, destinado á criação, considerando-se destinado á criação o gado que contiver 42 % de vaccas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo;

VI. Aos aparelhos e instrumentos importados pelos institutos de agronomia e veterinaria destinados aos seus laboratorios e gabinetes;

VII. Aos materiaes de construcção e ás installações importados pelo Instituto Geographico Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia para seus respectivos edificios, em construcção na capital do Estado da Bahia, que pagarão a taxa de expediente, de conformidade com a legislação em vigor;

VIII. Não será permittido consignar nos contractos que forem celebradas clausulas de isenção de direitos, sendo considerada nulla a que porventura fôr estipulada.

Art. 14. Continuum em vigor as reduções mencionadas no art. 2º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (36-A), exceptuados os artigos compre-

(36-A) Lei n. 2.524 de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912:

Art. 2º, alinea II. — Os seguintes artigos, quando importados pelos agricultores, syndicatos agricolas, companhias de navegação e estradas de ferro e por empresas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grés finos e porcellana ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, pagarão as taxas em seguida mencionadas :

Art. 11. Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou em obras, como lagariços, ou guarda- napo e panno malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, e obras semelhantes..	Taxa	\$186 kilogramma
Art. 42. Mangueiras, correias para machinas e quaesquer objectcs de couro para bombas e para serviço de navios.....	»	\$500 »
Art. 51. (1ª parte) Azsíte e oleos de egua, potro, baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para lubrificação de machinas.....	»	\$048 »
Art. 121. Alcatrão e pixe de alcatrão....	»	\$010 »
Art. 160. Oleo de linhaça impuro ou corado.....	»	\$032 »
Art. 161. Oleos de petroleo escuro, negro ou corado, puro ou mis-		

§ 2.º Pagaráo 8 %, *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, assim como os envolucros e recipientes de aluminium, destinados aos mesmos lacticinios de produção nacional, as folhas estampadas e accesorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para

hendidos entre os materiaes de custeio e sobresalentes, de que trata o § 36, art. 2º, das disposições preliminares das tarifas das alfandegas, por estarem isentos de direitos aduaneiros.

Art. 15. A's casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90% sobre as taxas da tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e aparelhos cirurgicos, aparelhos e instrumentos phisicos, espiciaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na produção nacional, de algodão, lã e linho, para uso dos doentes e assistidos.

Art. 28. Fica supprimida a exigencia do despacho, nas alfandegas e mezas de rendas da Republica, das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

	turado com oleos vegetaes de animaes para lubrificação de machinas.....	Taxa	\$007 kilogramma
Art. 173.	Tintas a agua e a oleo proprias para pintura de casas e navios.....	»	\$030 »
Art. 175.	Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de navios e edificações.....	»	\$080 »
Art. 334.	Arcos de madeira para mastros.....	»	\$290 duzia
Art. 340.	Barcos e embarcações miudas.		20 % do valor
Art. 373.	Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de polieiro	»	\$080 kilogramma
Art. 382.	Remos.....	»	\$048 metro.
Art. 424.	Cordoalha em peças e obras...	»	\$088 kilogramma
Art. 453.	Cordoalha.....	»	\$160 »
Art. 462.	Mangueiras.....	»	\$160 »
Art. 474.	Lonas e meias lonas proprias para velas e toldos.....	»	\$160 »
Art. 478.	Trapos, curelas e aparas....	»	\$010 »
Art. 508.	Feltro para calafetar navios...	»	\$027 »
Art. 527.	Trapos, onrelas e aparas.....	»	\$010 »
Art. 547.	Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatoadas, em peças, retalhos e obras.....	»	\$075 »
Art. 553.	Lonas e meias lonas.....	»	\$192 »
Art. 555.	Mangueiras.....	»	\$192 »
Art. 566.	Trapos, onrelas e aparas.....	»	\$010 »
Art. 617.	Amiantho ou asbestos em pannos, fitas, gachetas e ar-		

si pelos fabricantes desses productos, finalmente as folhas simples quando importadas por lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas somente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

II. O material importado para a construcção de qualquer templo, qualquer que seja o culto a que se destine, exceptuado apenas o material que for considerado—obra de arte—que será despachado livre de quaesquer direitos.

Art. 29. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachados na guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

Paragrapho unico. O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada essa faculdade aos relapsos.

Art. 30. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentes e arribados, pagarão £ 2, como unico imposto.

Art. 60. Não será permittido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brasil sem que os seus donos

	ruellas com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco.....	Taxa	\$150 kilogramma
	Com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outra materia.....	»	\$100 »
	Em pó com mistura ou composição para fabricar massa, para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes.....	»	\$010 »
	Em massa para lubrificações de machinas.....	»	\$080 »
	Em tinta de qualquer modo preparada.....	»	\$023 »
Art. 620.	Peças de barro para construcção de casas e armazens....	»	\$007 »
	Peças de barro refractario, não classificadas, de qualquer modo ou feitio, proprias para construcção de estufas e fornos de grande reverbéro, destinadas a fundir metaes, areia e outros miñeraes.....	»	8 % do valor
	Telhas de barro de qualquer fórmula ou feitio, inclusive os ventiladores e capotas de barro simples.....		1\$070 cento
	Idem de barro vidrado.....	»	12\$040 »
	Tijolos de alvenaria compactos.	»	4\$000 milheiro
	Idem com furos.....	»	8\$000 »

III. Osapparehos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool, como força, luz e aquecimento.

IV. O material destinado á primeira instalação publica de luz, força, viação urbana (excluido o material destinado ás instalações particulares), abastecimento de agua, rede de esgotos, calçamento, inclusive britadores, e saneamento, embelezamento, motores respectivos e rolos e compressores para maca-

ou consignatarios apresentem a primeira via de factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento, dentro do prazo de 90 dias; ficando, assim, derogado n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903.

1.º Haverá um livro especial devidamente numerado e rubricado para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados, e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

2.º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavar o termo é obrigado a declarar, a tinta vermelha: «Assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n.º para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

	Idem de ladrilhos de barro simples.....	Taxa	\$136 m. quadrado
	Idem vidrado (azulejo).....	»	\$400 " "
	Idem calcinado de gré impermeavel	»	\$800 " "
	Idem de fornalhas ou refractarios.....	»	2\$000 milheiro
Art. 641.	Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho.....	»	\$080 kilogramma
Art. 698.	Tubos de cobre de qualquer qualidade.....	»	\$100 "
Art. 700.	Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes...	»	\$026 "
Art. 701.	Estanho em canos para alambique	»	\$048 "
Art. 711.	Amarras e amarretes de ferro	»	\$032 "
Art. 728.	Chapas de ferro para cobrir casas e ruberoide.....	»	\$030 "
Art. 731.	Correntes de ferro fundido de eelos desligaveis, com ou sem azas	»	\$032 "
Art. 749.	Parafusos de qualquer outra qualidade.....	»	\$096 "
Art. 755.	Trilhos até 10 kilogrammas, por metro corrente.....	»	\$002 "
	Idem de mais de 10 kilogrammas.....	»	\$002 "
	Grampos ou pregos, talas de junccão e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 99ª da Tarifa vigente).....	»	\$002 "

damização, incineração do lixo, melhoramento e conservação de barras de portos, pontes, estradas de ferro e viação electrica, o destino a laboratorios de analyses, a colonias correccionaes, prisões com trabalho, os destinados á praticagem de portos e desobstrucção de baixios e canaes, os tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, quando importado para ser applicado pelo governo dos Estados e municipics, inclusive o Districto Federal, á requisição delles para suas obras feitas por admi-

3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do empregado de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do § 2º.

4.º Findo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorogado por mais 45 dias improrogaveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer communicacão desse facto ao inspector da Alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente si não for effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em — receita eventual — dando-se

Art. 756. Tubos galvanizados ou simples para agua, gaz, caldeira e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas....	Taxa	\$004 kilogramma
Idem esmaltados.....	”	\$040 ”
Art. 757. Em peças de ferro para edificação de casas e armazens, ou para construcção de barcos, vasos meudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos o outras obras semelhantes, armados ou desarmados....	”	8% do valor
Art. 805. Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou generos e seus pertences, proprios para estradas de ferro	”	40% ” ”
Art. 821. Barquinhas de metal para navios.....	”	1\$000 uma
Art. 849. Manometros.....	”	1\$000 um
Art. 875. Objectos e aparelhos physicos e apropriados a installações electricas de transmissão de força e luz.....	”	8% do valor
Art. 983. Balanças automaticas para pesagem de café, cereaos, gado, etc.....	”	8% ” ”
Art. 995. Correias para machinas, de algodão, linho, lã ou borracha.	”	\$200 kilogramma
Art. 1.033. Gacheta para machinas....	”	\$160 ”
Art. 1.056. Laternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarello.	”	\$320 ”

nistração ou contracto, entendendo-se que o valor, quando se tratar de material para saneamento, será o commercial ou da factura e as machinas agricolas importadas pelos governos estaduais.

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagoas da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores, em estaleiros nacionaes.

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para installação do seu novo predio á avenida Central da cidade de Recife.

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou empresas que se propenham a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os do côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congere no paiz.

VIII. As machinas e accessorios indispensaveis para installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza, para fins industriaes, sendo os projectos de taes installações previamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda, afim de evitar a fraude da importação desses materiaes para outros fins.

IX. Os silos metallicos, quando directamente importados por agricultores.

§ 3.º Ficam isentos de direitos de importação:

- a) os materiaes que importar a cathedral de S. Paulo, para as suas obras;
- b) as machinas e seus accessorios destinados aos estabelecimentos frigorificos que se fundarem desta data em diante, para a exploração da industria de carnes congeladas;
- c) as mercadorias importadas pela Associação Brasileira de Escoteiros;
- d) o salitre do Chile destinado a adubo.

§ 4.º Continúa autorizado o Governo a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha, podendo, entre outras medidas, decretar a diminuição da taxa de exportação cobrada pela União.

§ 5.º Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas alfandegas, mesas de rendas ou outras repartições fiscaes, sem que seja feito á bocca

imediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa.

6.º Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega, na propria factura, dizendo: «De-se baixa no termo de responsabilidade».

Na factura o empregado respectivo declarará: «Dei baixa no termo de responsabilidade n.....», datando e assignando.

.....

Art. 70. O material para o abastecimento de agua, rede de esgotos e iluminação electrica dos municipios será despachado nas estradas de ferro da União, pela tarifa mais baixa, mediante requerimento dos presidentes das municipalidades aos directores dessas estradas de ferro e copia das facturas dos objectos a serem despachados.

(37) Decreto n. 2.843, de 7 de janeiro de 1914:

.....

No § III do art. 8º, onde está: «nas novações ou modificações de contractos», corrija-se: «nas modificações ou renovações de contractos».

No mesmo paragrapho, do mesmo artigo, onde se lê: «que contenham isenção de direitos aduaneiros», corrija-se: «que contenham isenção de direitos e de taxa de expediente».

do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, cobrados de accordo com as disposições da Tarifa das Alfandegas.

A todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas, será restituída a quantia paga, ou a differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir previamente o Tribunal de Contas.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou das differenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros, serão escripturadas a titulo de deposito destinado a ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restitução, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funcional dos empregados aduaneiros.

Nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do prévio pagamento integral os materiaes importados pelo Governo Federal, pelos dos estados e municipios, pelas companhias ou emprezas que teem contractos com o Governo Federal em que se acha expressamente consignada a clausula da concessão de isenção de direitos; pelas casas de caridade e assistencia gratuita; o carvão de pedra e o oleo de petroleo bruto, proprio e destinado exclusivamente para combustivel, o sal, quando destinado ás xarqueadas (cujos direitos serão depositados apenas na proporção de 50 %), assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que não pareça ao Governo poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

§ 6.º Fica revogado o art. 64 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (38).

§ 7.º Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se pre-scriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (39), e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (40), desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos a contar da data em que foram recolhidos ao Thesouro. Exceptua-se porém a quota destinada á Escola Agricola da Capella, em Sergipe, quota que passará, de ora em diante, a pertencer á Sociedade Beneficente da Mendicidade — Asylo Rio-Branco—de Aracajú. A mesma sociedade será entregue a quantia depositada na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional naquelle Estado, proveniente da accumulção do beneficio, que tocou á citada e imaginaria escola.

§ 8.º Organizada pela Directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios occupados pela Presidencia da Republica, será pela mesma Directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos

(38) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913:

Art. 64. Quaesquer alterações da tarifa, feitas em lei de orçamento, só entrarão em vigor quatro mezes depois da publicação das leis que as decretarem, ficando sujeitas ás taxas da Tarifa então em vigor as mercadorias cujo conhecimento de embarque tenha data anterior áquella em que terminar a vigencia das referidas taxas.

(39) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911.

(40) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 — Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.

mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras :

1.^a O aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando este for voluntariamente habitado por particulares ou funcionarios publicos;

2.^a Será fixado em 5 % no minimo e 10 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes do funcionario publico que ahi habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal;

3.^a Dosse arbitramento o ministro da Fazenda dará conhecimento aos demais ministerios, quando for caso disso, afim de que os alugueis sejam descontados na folha de pagamento dos funcionarios ou operarios que habitarem os predios e por sua vez os directores das diversas repartições remetterão, dentro dos primeiros 15 dias de cada mez, o balancete dos alugueis assim descontados á Directoria do Patrimonio, para que essa faça devida comunicação á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro;

4.^a Tratando-se de predios sujeitos ao Ministerio da Fazenda, o aluguel será arrecadado pela Directoria do Patrimonio, que exigirá da de Despeza Publica o desconto em folha do aluguel dos predios occupados por funcionarios do ministerio;

5.^a O ministro da Fazenda poderá autorizar as despezas indispensaveis para a conservação dos mesmos proprios nacionaes, por intermedio da Directoria do Patrimonio, pela verba de obras.

§ 9.^o Poderá fazer-se por outras cedulas de qualquer valor, e não apenas por moeda de prata, o troco ou substituição das cedulas de 1\$ e 2\$ estragadas ou dilaceradas que devam ser recolhidas; o Governo fica autorizado a reformar o actual regulamento da Caixa de Amortização.

§ 10. Ficam concedidos aos mostruarios importados por viajantes commerciaes os favores constantes do art. 2.^o, § 27, das disposições preliminares da tarifa (41), desde que venham acompanhadas de certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionadas em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes, reduzida a 5 % a taxa de expediente; os catalogos, prospectos, cartazes e cartões de qualquer qualidade ficam sujeitos, no caso de trazerem estampas, a metade das taxas do art. 604, segunda parte e respectiva nota da tarifa (42), desde que taes

(41) Disposições preliminares da Tarifa:

Art. 2.^o, § 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias, que forem destinados á exposição ou representação publica; e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes cautionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragraho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

(42) As taxas do art. 604 da Tarifa são as seguintes :

Estampas, esenhos e photographias para cartazes, annuncios, brinquedos e semelhantes, kilogramma, direitos 3\$, razão 50 %.

Nota 71.^a — As estampas que acompanharem os jornaes illustrados e pertencentes a estes pagarão os mesmos direitos a que estão sujeitos os referidos jornaes. As colladas em papelão para cartazes e annuncios terão o abatimento de 30 % nas taxas respectivas.

objectos não tenham outra applicação que não seja a de tornar conhecidos os productos industriaes; os objectos proprios para reclame ou propaganda de taes productos, como sejam canivetes, estojos para lapis, cigarreiras, etc., etc., pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50%, desde que se não destinem a ser expostos á venda, o que se verificará pelos dizeres gravados nos alludidos objectos.

§ 11. Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, comprehendidos nos ns. I e II da lettra a do art. 9º do regulamento numero 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (43), bem como os commerciantes obrigados pelo mesmo regulamento á escripta especial (44), deverão authenticar na respectiva repartição arrecadadora, independentemente de qualquer contribuição, todos os livros auxiliares da escripta geral de seus estabelecimentos, taes como: contas correntes, borradores, razão, cistaneira, talões de vendas a dinheiro ou a prazo, etc.

Os infractores desta disposição serão punidos com a multa de 50% a 100%, e aquelles em cujo estabelecimento for verificada a duplicata de qualquer livro cujo fim não seja convenientemente justificado, serão punidos com a multa de 3:000\$ a 5:000\$, independente da acção criminal que no caso couber. Em caso de reincidencia, as multas serão impostas no dobro; quando por motivo de suspeita da veracidade da escripta especial, for exigida pela fiscalização a exhibição da escripta geral, ou quando essa exigencia haja logar por circumstancias especiaes, deverão ser exhibidos, além do diário e dos copadores de cartas e de facturas, todos os livros de que trata este artigo.

Nenhum livro será authenticado sinão mediante prova de inicio do negocio, encerramento de igual livro anterior, ou outro qualquer motivo plenamente justificado.

Art. 4.º Fica approvada a permuta do terreno na Praia da Saudade, aforado ao Centro Hippico Brasileiro, por area equivalente, destinado aquelle á construcção da Faculdade de Medicina, nos termos da autorização dada pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sob solicitação do director dessa faculdade.

Art. 5.º As encomendas postaes vindas de Portugal, á similhança do que succede com as de outros paizes da Europa, terão o limite maximo de cinco kilos por volume.

(43) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:

Art. 9º. Os emolumentos de registro obedecem á seguinte tabella:

a) fabricas:	
I. Trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3	20\$000
II. Idem com mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3	50\$000

(44) Art. 71 do decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:

.....
os negociantes ou fabricantes que mandarem desfiar, picar ou migar fumo; os negociantes por grosso de fumo; os depositos de fabricas de tecidos; os negociantes por atacado de sal grosso que receberem o sal directamente do estrangeiro, das salinas ou dos depositos do porto de embarque, e os negociantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho nacional natural, que receberem o producto do lavrador sem pagamento do imposto, serão obrigados a ter nos respectivos estabelecimentos, devidamente sellados, rubricados e authenticados, nas estações fiscaes correspondentes, os livros exigidos por este regulamento, escripturados com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o terceiro dia útil de cada mez.

Art. 6.º Fica creado o registro de proprietarios de xarqueadas, concedendo isenção de direitos para o sal que por elles fór importado e effectivamente empregado no beneficiamento do xarque em seus estabelecimentos. A isenção será calculada á razão de 45 kilos de sal por cada rez abatida, baseada sobre o in posto de matança pago ás municipalidades e aos Estados, podendo o Governo estabelecer outros meios de fiscalização que julgar convenientes.

Art. 7.º Os agentes de leilão, em numero de 12, que, a partir desta data, ficarão onerados com mais 30% sobre o imposto de industrias e profissões, realizarão os leilões judiciaes (praças e bens das fallencias) e funcionarão por distribuição feita pelo distribuidor do 2º officio, pagando, em estampilhas, sobre as commissões que perceberão, de accordo com o decreto n. 858, de 10 de novembro de 1881 (45), a taxa de 0,1%, ficando isentos os menores e interdictos de quaesquer despezas de commissão, revogadas as disposições em contrario.

Art. 8.º A pensão dos alumnos matriculados nos collegios militares será paga por trimestres adiantados nas estações arrecadoras da Capital Federal, de Porto Alegre e de Barbacena, respectivamente.

Paragrapo unico. O fornecimento a casa um destes estabelecimentos será feito mediante concorrência publica semestral e contracto registrado no Tribunal de Contas.

Art. 9.º As subvenções pecuniarias concedidas pelo Congresso Nacional a estabelecimentos officiaes ou institutos de caridade serão por parcelas e á medida que forem fiscalizadas as contas, e para esse fim será nomeada pelo Ministro da Justiça uma commissão de tres funcionarios da contabilidade da Secretaria de Estado, sem augmento de gratificações além das pertinentes aos cargos.

Art. 10. São transferidos do patrimonio da Caixa Especial de Portos para a Directoria do Patrimonio do Ministerio da Fazenda todos os terrenos do cães, morro do Senado e outros adquiridos e desapropriados para o serviço do porto do Rio de Janeiro.

Art. 11. Ao stock existente nos estabelecimentos commerciaes dos novos productos tributados pela presente lei e pela de n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, fica concedido o mesmo favor do art. 198 do decreto n. 11.807 (46), mediante as formalidades exigidas no mesmo artigo.

(45) Decreto n. 858, de 10 de novembro de 1881:

Art. 24. A taxa da commissão dos Agentes de leilões será regulada por convenção entre elles e os committentes sobre todos, ou sobre alguns dos effectos a vender. Não sendo estipulado, não poderão nos leilões feitos dentro de suas proprias casas exigir dos committentes mais de dous e meio por cento; e nos feitos fóra de suas casas mais de cinco por cento. Aos compradores em caso nenhum poderão levar mais de dous e meio por cento.

(46) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:

Art. 198. O stock existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos cujas taxas foram elevadas pela mesma lei n. 2.919 é isento do pagamento da differença entre a taxa primitiva e a actual; deverá, porém, ser assignalado por uma fórmula especial, *de isenção*, fornecida gratuitamente pela repartição fiscal competente, mediante as mesmas formalidades do § 1º do art. 196 deste capitulo (46 — A).

(46 — A). Art. 196. § 1º. A aquisição das estampilhas será feita em duas guias, segundo o modelo VI, ás quaes acompanhará uma relação em duplicata, conforme o modelo XLI, dos artigos a estampillar.

.....

Art. 12. Para os efeitos da cobrança de forcos, ficam os terrenos de marinhas e seus accrescidos divididos em ruracs e urbanos.

§ 1.º A' Directoria do Patrimonio e ás Delegacias Fiscaes nos Estados competirá a delimitação das zonas urbana e rural, respectivamente, no Estado do Rio de Janeiro e nos demais Estados.

§ 2.º Para essa delimitação será observada a distincção que de taes zonas já fizeram as municipalidades locais; na falta dessa distincção presidirá o criterio de comparação de densidade de população e de edificios entre as zonas, reconhecadamente, ruracs e urbanas.

Art. 13. Os terrenos que se aforarem na zona urbana ficam sujeitos ao fôro annual de 6%; os da zona rural, ao de 4%, sobre o valor do terreno. Paragrapho unico. No arbitramento do valor do terreno será justificado o preço estimado pelos preços de vendas, na época, de terrenos allodiaes proximos ao terreno a aforar.

Art. 14. O laudemio pela transmissão do dominio util de terrenos foreiros á Fazenda Nacional fica fixado em 5%, sobre o valor da transacção.

Art. 15. A Directoria do Patrimonio no Estado do Rio de Janeiro e as Delegacias Fiscaes nos demais Estados providenciarão de maneira a compellir os actuaes occupantes de terrenos de marinhas e seus accrescidos que não estejam em posse legitima verificada pela existencia da carta de aforamento, a legitimarem suas posses dentro do prazo de tres mezes a contar da data da presente lei.

§ 1.º Os que não legitimarem suas posses dentro do prazo estabelecido no artgo antecedente ficarão desde logo sujeitos ao pagamento do fôro ora marcado e mais á multa de 20%, ao anno sobre o valor do fôro annual.

§ 2.º A Directoria do Patrimonio e as Delegacias Fiscaes nos Estados agirão directamente junto a todas e quaesquer autoridades federaes no sentido de obterem dados para o estabelecimento summario dos terrenos de marinhas e seus accrescidos.

Art. 16. Continuum em inteiro vigor as disposições sobre terrenos de marinha e seus accrescidos que não houverem sido alteradas na presente lei.

Art. 17. Quando a cobrança do imposto se achar ligada a circumstancias de preço, o regulador para a dita cobrança, sobre os productos nacionaes, será o preço de venda da fabrica, sem a addicção dos 10%, de que trata o art. 5º, letra a, do citado decreto n. 11.807 (47).

Art. 18. Conservada como está, na lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (art. 1º, n. 32) (48), a elevação das taxas do art. 2º do decreto n. 5.141,

(47) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:

Art. 5º. Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será :

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, addicionando-se mais 10%. Nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas, o preço será o de uma duzia; nos chapéos para cabeça e nas bengalas, será o de cada objecto.

(48) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º:

23. Imposto sobre o consumo de agua, modificado o art. 1º, e bem assim o seu paragrapho unico do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904, e do seguinte modo:

« A contribuição de penna d'agua constará de quatro taxas: uma de 36%, uma de 54%, uma de 72% e uma de 90%, passando a ser de 54% a das pennas voluntarias, a que se refere o art. 8º do decreto n. 8.775, de 23 de novembro de 1882; pagarão a de 36% os predios de aluguel não excedente a 1:800% annuaes; a de 54% os de aluguel superior a 1:800% e não excedente a 3:600% annuaes; a de 72% os de aluguel superior a 3:600% e não excedente a 5:400% e a de 90% os de aluguel excedente a 5:400%; o valor locativo para o efeito da

de 27 de fevereiro de 1904, restabeleça-se, entretanto, sob esta nova base a disposição do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 (49).

Art. 19. Ficam revogados os §§ 7º e 8º, do art. 3º, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (50).

incidencia das taxas será o que constar dos recibos de alugueis, comprovados com o conhecimento do pagamento do imposto predial ou dos contractos de arrendamento, e na falta destes elementos far-se-ha o arbitramento por empregados da Recebedoria do Districto Federal, observando-se as regras estabelecidas para o do valor locativo no lançamento do imposto de industrias e profissões, na parte que for applicavel (capitulo 4º do decreto n. 1.542, de 27 de fevereiro de 1904);

Elevadas para \$150 e \$200 as taxas do art. 2º do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904, e abolido o desconto de 30 %, a que se refere o paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905; a taxa dos hydrometros em caso algum será inferior á menor taxa por penna; a Recebedoria procederá á revisáo do lançamento logo que esta lei entre em vigor.

(49) Decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905, art. 1º:

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores, industriaes ou de commercio, á taxa de 150 réis será feito um abatimento de 50 %, de tantas vezes 1 % quantas forem as parcellas de 4.000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

(50) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 3º:

§ 7º. A responsabilidade dos commandantes de navios em relação ás mercadorias a que se refere o paragrapho unico do art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas é regulada pelo disposto no art. 363 (50 — A), quanto ao pagamento dos direitos devidos á Fazenda Nacional.

§ 8º. Fica o Governo autorizado a providenciar em regulamento de modo a tornar effectiva a cobrança do imposto de sello proporcional a que estão sujeitas pelo n. 4 do § 1º da tabella A do decreto n. 3.564, de 1900, as facturas ou contas assignadas (art. 219 do Codigo Commercial), podendo estebelecer que sejam as mesmas equiparadas ás letras de cambio e ás notas promissorias (reguladas pela lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908), assim como que o imposto seja igualmente cobrado sobre a triplicata das mesmas facturas ou contas e que possam estas ser levadas a protesto pelo vendedor no caso de recusa pelo comprador de assignatura das duplicatas, instituindo, porém, neste caso, os necessarios meios de defesa para este.

(50 — A) Nova Consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas:

Art. 370. Os commandantes dos navios não respondem pelo conteúdo dos volumes que trouxerem.

Paragrapho unico. Exceptuam-se:

1º, os cascos, cujo liquido fôr substituido por outro differente do manifestado, por agua commum ou salgada, ou por outro qualquer objecto sem valor;

2º, os volumes que apresentarem indicios de arrombamento ou abertura;

3º, os volumes de peso ou dimensões menores do que os manifestados, ou constantes do conhecimento da carga (reg. de 1860, art. 436, e decisões n. 912, de 20 de dezembro de 1878, e de 2 de maio de 1885).

Art. 363. No caso da differença de volumes ser para menos dos constantes no manifesto, não provando o capitão ou mestre, a juizodo inspector da Al-

Art. 20. Fica isenta do imposto de consumo a louça de porcelana de pedra, manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

Art. 21. Ficam extensivas ás demais secções federaes as disposições do titulo III e seus capitulos do decreto n. 10.902, de 29 de maio de 1914 (51).

Paragrapho unico. Aos procuradores seccionaes e fiscaes applicar-se-ha o disposto no art. 37, a, b, c, e 38 do mesmo decreto.

Art. 22. E' mantido o § 7º do art. 2º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (52), com as seguintes alterações:

« Art. 17, § 1.º Para a inscripção no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas commerciaes ou escriptorios, uma declaração com o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver e a moradia da familia ou empregados, afim de ser unicamente lançada a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluídos no lançamento. Si, todavia, fôr a declaração referente a estabelecimento que conste já lançado sob firma individual ou razão social diferente, com o mesmo ou diverso ramo de industria, deverá á inscripção preceder o necessario exame, para se verificar si ha transferencia ou inicio de negocio.

§ 2.º Com relação á inscripção dos estabelecimentos novos, não serão admittidas reclamações dos interessados, com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3.º Incorrerão na multa de 100% a 500% os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação do despacho que as impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não torem pagas nesse

(52) Decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914 — Publica de novo, de accôrdo com a ultima parte do art. 76 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, o decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912, que reorganiza a Procuradoria da Republica do Districto Federal, com as alterações a que se refere o mesmo artigo (*Diario Official* de 28 de maio de 1914).

(52) Vide nota n. 29.

andega ou administrador da Mesa de Rendas, que o volume ou volumes não oram embarcados, para o que lhe concederá este um prazo razoavel, pagará direitos em dobro das mercadorias que deveriam conter os volumes não descarregados, arbitrando o seu valor segundo as declarações do manifesto, e pelas qualidades superiores, ou por outros volumes identicos do mesmo manifesto, quando as declarações relativas aos não descarregados forem incompletas.

§ 1.º Si as mercadorias não descarregadas dos navios em que tiverem sido embarcadas forem isentas de direitos, segundo a declaração dos manifestos, será imposta ao respectivo capitão ou mestre a multa de que trata o art. 88, n. 2.

§ 2.º Ao capitão ou mestre de embarcação nacional, empregada no serviço de cabotagem, que não descarregar no porto de seu destino todos ou parte dos generos comprehendidos no art. 563, constantes das respectivas guias ou cópias dos despachos que lhe servem de manifesto, será imposta uma multa de 5% a 20% por volume não descarregado, além do pagamento dos direitos de exportação, como si fossem para fóra do paiz.

§ 3.º Metade das multas de que trata este artigo pertencerá á Fazenda Nacional e outra metade ao empregado que verificar a differença na conferencia do manifesto (reg. de 1860, art. 423, decretos ns. 3.217, de 31 de dezembro de 1863, art. 55, 3.883, de 29 de maio de 1876, art. 10, e decisões ns. 289, de 27 de maio de 1876, 263, de 15 de dezembro de 1883, de 3 de junho de 1884, de 13 de julho de 1885, de 27 de março de 1886, n. 85, de 13 de maio de 26 de outubro de 1887).

prazo, serão imediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 7.º (novo) — As dividas remettidas para a cobrança executiva por intermedio da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, *ex-vi* do § 5º deste artigo, não serão aggravadas com as multas de móra de 20 % e 30 %.

Art. 23. Continúa em vigor o art. 72, n. 13, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (53).

Art. 24. Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despezas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animaes destinados aos jardins zoológicos nacionaes, obrigando-se estes estabelecimentos a fornecer opportunamente aos museus departamentaes os cadaveres de todos os animaes.

Art. 25. Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, continúa o Governo autorizado, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (56), a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emitir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fór mais conveiente em curto prazo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo eficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emitidos.

Art. 26. Continuam, em geral, em vigor, desde que não tenham sido expressamente revogadas e digam respeito ao interesse publico da União, todas as disposições de leis annuas de orçamento que não versarem especialmente sobre a fixação das verbas de receita e das dotações de despeza ou sobre autorização para reformar repartições e a legislação fiscal e para marcar ou augmentar vencimentos e quaesquer remunerações.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1915.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

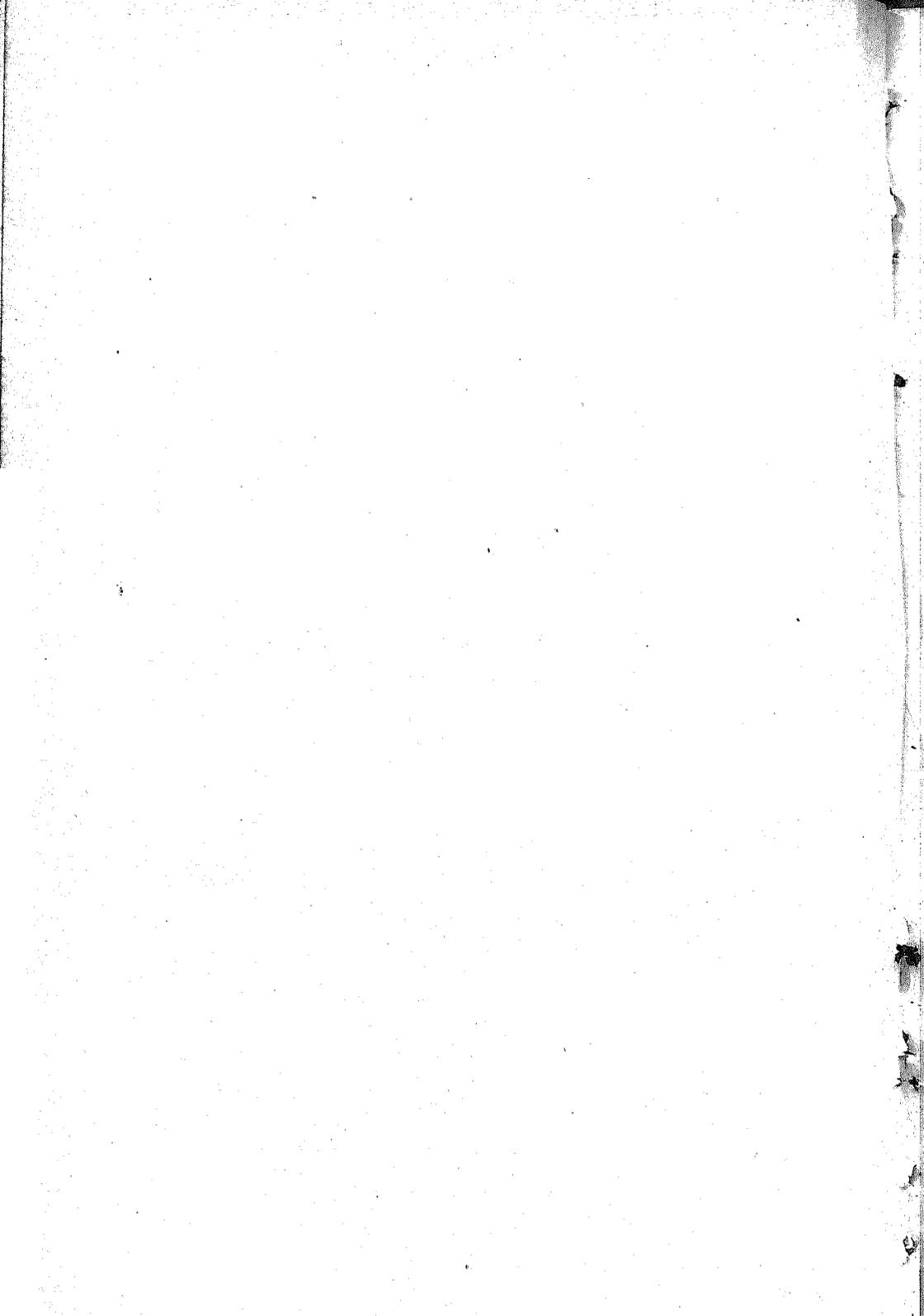
João Pandiá Calogeras.

(53) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 :

Art. 72. E' o Presidente da Republica autorizado :

.....
XV. A aproveitar o cidadão Manoel Sylvio Pereira Baptista, no mesmo ou em cargo de igual categoria áquelle que exercia na Secretaria da Marinha, na época em que foi exonerado, sem direito algum aos vencimentos atrasados.

(56) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914—Autoriza o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 905\$597; a realizar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional, por despezas legalmente ordenadas, e dá outras providencias.



LEI N. 3.089 — De 8 de janeiro de 1916

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no exercicio de 1916, é fixada em 84.365:086\$786, ouro e 405.266:062\$188, papel, e a c m applicação especial em 4.584:700\$, papel, na fórmula especificada nos artigos seguintes.

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 21:563\$200, ouro, e a de 44.804:716\$377, papel :

	Ouro	Papel
1. Subsídio do Presidente da Republica....	120:000\$000
2. Subsídio do Vice-Presidente da Republica	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica...	76:800\$000
4. Despesa com o palacio da Presidencia da Republica.....	100:000\$000
5. Subsídio dos Senadores.....	781:200\$000
6. Secretaria do Senado. Aumentada de 17:400\$ no « Pessoal », sendo 2:400\$ para occorrer ao aumento de vencimentos do chefe da Redacção dos Debates; 14:400\$ para pagamento dos tres supplentes de redactores dos debates, á razão de 400\$ mensaes a cada um; 600\$ na sub-consignação « Gratificações additionaes », para pagamento da differença de gratificação adicional a que tem direito o chefe da redacção dos debates ; augmentada ainda de 55:500\$ no « Material », sendo : 28:800\$ na sub-consignação « Serviço tachygraphico e de revisão dos debates » ; 12:000\$ na sub-consignação « Objectos de expediente, etc. » ; 12:000\$ para organização dos Annaes de 1833 e 1834 ; 2:400\$ para gratificação ao funcionario que serve de secretario á Comissão de Finanças, á razão de 200\$ mensaes ; 300\$ para gratificação ao continuo que trabalha naquella Comissão, á razão de 25\$ mensaes. Diminuida de 1:800\$, no « Pessoal », pela suppressão da gra-		

Ouro

Papel

tificação adicional que competia ao conservador da Bibliotheca.

« Pessoal » 370:054\$800
 « Material »..... 341:096\$000

Total 711:150\$800

7. Subsídio dos Deputados..... 2.628:800\$000

8. Secretaria da Camara dos Deputados.

Na consignaço « Pessoal » (Gratificações additionaes), augmentada de 4:971\$400, sendo : 36\$600 para occorrer ao erro de calculo que se nota no total desta consignaço e 4:934\$800 para occorrer ao pagamento de gratificação adicional a varios funcionarios que completaram mais cinco annos de serviço, de accôrdo com as deliberações da Camara de 17 de dezembro de 1904 e 20 de dezembro de 1911 e leis ns. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (1), ficando assim redigido : « Para pagamento de gratificações additionaes, sendo : de 30% ao sub-director, archivista, conservador da bibliotheca, porteiro da secretaria e do salão, um ajudante de porteiro, a contar de 1 de julho, percebendo até então 25% e sete continuos, sendo um de julho, percebendo até essa data 25% ; de 25% a um chefe da redacção dos debates, a dous chefes de secção, bibliothecario, um official, um continuo, dous redactores, sendo um de Annaes e outro de Documentos Parlamentares, e um ajudante de porteiro, este a contar de 1 de maio percebendo 20% até então ; de 20% ao secretario da presidencia, a um primeiro official e sete continuos, sendo um de 1 de fevereiro e outro de 20 de setembro, percebendo ambos 15% até essa data ; de 15% ao superintendente da redacção de debates, um primeiro official, um segundo official, dous redactores de debates e dous continuos 64:374\$400 » ; na sub-consignaço « Dispensados do serviço », diminuida de 6:000\$ por

(1) Leis ns. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixam a despeza geral da Republica para os exercicios de 1912 e 1914, respectivamente.

motivo de fallecimiento de um auxiliar da acta; augmentada de 19:200\$ para pagamento da differença de remunerações aos redactores de debates, inclusive os de Annaes e Documentos Parlamentares. Na consignação « Material », diminuida de 10:000\$ na sub-consignação « Compra de livros, assignaturas de jornaes, revistas, encadernações, etc. »; augmentada de 12:000\$ para occorrer ao pagamento da despeza com a continuação da publicação de Documentos Parlamentares; destacada da sub-consignação « Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, etc. » (material) para a verba « Pessoal » a quantia de 13:200\$, sendo 3:600\$ para pagamento de vencimentos que competem ao zelador do Palacio Monroe, funcionario que era do quadro do Ministerio da Viação e 9:600\$ para pagamento de vencimentos a dous supplentes da redacção dos debates; destacada da mesma sub-consignação a quantia de 9:600\$ para pagamento de vencimentos dos supplentes do serviço tachygraphic; na tabella explicativa, onde se diz « seis primeiros officiaes, etc. »— diga-se « um secretario da presidencia e cinco primeiros officiaes »; destacada ainda do « Material », sub-consignação « Despezas eventuaes », a quantia de 12:000\$ para o custeio e reparação do automovel destinado á condução do presidente da Camara.

9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.	988:045\$318
10. Secretaria de Estado. Diminuida de 6:000\$ na sub-consignação destinada á representação do ministro; de 1:500\$ e 1:830\$ pela suppressão respectivamente das seguintes sub-consignações: gratificação aos cinco correios para despeza com o fardamento, etc., e para diarias aos cinco correios. Eliminadas as palavras « organização » e « revisão » da sub-consignação « Organização, impressão e revisão do relatorio, etc. »	275:000\$000
11. Gabinete do consultor geral da Republica. Dizendo-se na tabella em vez de « para o terceiro official da Secretaria de Estado que auxilia o consultor geral » o seguinte « para o official da	693:516\$118

	Ouro	Papel
Secretaria de Estado que auxilia o consultor ».....		20:800\$000
12. Justiça Federal. Dizendo-se na tabella, em vez de «um procurador geral da Republica, gratificação 1:800%» e «para remuneração provisoria, etc., 6:000%», o seguinte «para representação e despeza do procurador geral da Republica, 7:800\$000 ».....		4.913:974\$618
13. Justiça do Districto Federal.....		1.391:393\$118
14. Ajudas de custo a magistrados.....		10:000\$000
15. Policia do Districto Federal. Diminuida de 100:000% a consignação «Diligencias policiaes»; de 200:000% pela supressão da consignação «Escola de Menores Abandonados», e de 10:000% na sub-consignação «Objectos de expediente, etc.» do «Material» da Repartição da Policia ; augmentada no «Pessoal» de 7:200%, sendo 4:800% de ordenado e 2:400% de gratificação, para mais um delegado de 2ª entrada e de 99:360% para 92 reservas da Guarda Civil, á razão de 1:080\$000. Onde se diz na tabella « para custeio de caixas de avisos policiaes, etc.» diga-se « para o serviço de caixas e avisos policiaes 50:000%, sendo 32:000% para o pessoal e 18:000% para o material. Na sub-consignação «Material» da Escola Quinze de Novembro, onde se lê «illuminação» diga-se «illuminação e força motriz».....		5.964:307\$090
16. Brigada Policial. Diminuida de..... 77:466\$720 na sub-consignação «Forragem, ferragem e curativo, etc.» que ficará assim redigida «Forragem, ferragem e curativo para 597 cavallos, a 1\$640 por dia, 358:343\$280»; de 10:000% na sub-consignação «Remonta de animais»; de 30:000% na sub-consignação «Acquisição e concerto de armamentos, etc.»; de..... 10:000% na sub-consignação «lluminação e artigos proprios»; de..... 16:484\$382 na consignação «Para os officiaes e praças que se reformarem, etc.», e de 27:901\$ por terem fallecido os seguintes reformados: tenente-coronel graduado José Luiz Osorio, 11:712\$; capitão Raymundo Pinheiro, 2:400\$; capitão Eduardo de Oliveira Bastos, 5:280\$; alferes João Chagas, 2:304\$; segundo sargento Po-		

Ouro

Papel

lycarpo Pacheco da Silva, 839\$500 ; segundo sargento José Miguel de Araujo, 839\$500; segundo sargento Claudino André dos Anjos, 839\$500 ; cabo de esquadra Manoel de Souza Pereira, 766\$500 ; cabo de esquadra graduado Ismael Pinto Ferreira, 730\$: anspeçada Theophilo Augusto da Silveira Tavora. 730\$; soldado Joaquim Rodrigues da Cruz, 730\$; soldado Innocencio Vieira da Silva, 730\$; total, 27:901\$; e augmentada de 42:768\$ para os seguintes reformados : tenente-coronel Pedro Alexandrino de Andrade, 7 de julho, 9:600\$; major José Geofre de Proença, 9 de junho, 7:752\$; capitão Manoel Saturnino de Oliveira, 20 de janeiro, 4:560\$; capitão Luiz Leonel de Assis, 16 de junho, 6:000\$; capitão Anastacio Sampaio, 23 de junho, 6:000\$; alferes Gilberto Junqueira, 16 de junho, 3:600\$; segundo sargento Casemiro de Carvalho, 19 de maio, 839\$500 ; cabo de esquadra João Bispo dos Santos, 22 de abril, 766\$500 ; soldado Pio Nepomuceno Camargo, 22 de abril, 730\$; soldado João Olympio; 2 de junho, 730\$; soldado Manoel Pedro de Alcantara, 16 de junho, 730\$; soldado Bertholdo Barbosa dos Santos Carmo, 23 de junho, 730\$; soldado Esperidião de Souza Ferro, 21 de julho, 730\$; total, 42:768\$000.....	7.718:109\$098
17. Casa de Detenção.....	577:356\$118
18. Casa de Correção. Destacada do «Material» para o «Pessoal» a quantia de 16:060\$ para pagamento de quatro mestres das officinas da Casa de Correção, mantidos os vencimentos actuaes: 4:380\$ para o mestre da officina de ferreiros, 4:015\$ para o mestre da officina de carpinteiros, 4:015\$ para o mestre da officina de encadernação e 3:650\$ para o mestre da officina de pedreiros. Destacada ainda do «Material», consigna-ção «Diarias, etc.», a quantia da mesma consignaço e incorporadas essas diarias aos vencimentos dos funcionarios que dellas gozam.....	304:476\$106
19. Archivo Nacional. Diminuida de 5:000\$ a sub-consignaço « Para compra e cópia de documentos importantes, etc.».....	179:302\$118

Ouro

Papel

20. Assistência a Alienados. Na sub-consignação « Auxílios de aluguel de casas etc. » (material) das colonias de Alienados, accrescente-se *in fine*: «contanto que as casas sejam visinhas ou se achem nas colonias de Alienados».

..... 2.089:883\$754

21. Directoria Geral de Saude Publica. Na parte referente á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, em vez de « 10 chefes de turmas », diga-se « oito chefes de turmas a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação e dous distribuidores do serviço tambem a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação »; diminuida de 149:040\$ pela redução a 662 dos serventes de 2ª classe no pessoal subalterno da mesma Inspectoria; de 896\$, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: Serviço de Policia Sanitaria e de Prophylaxia dos Portos da Republica: Rio de Janeiro — Pessoal subalterno: um mestre de navio de desinfecção, vencimento annual 3:600\$; um machinista, vencimento annual 3:600\$; dous foguistas, vencimento annual 2:160\$, 4:320\$; seis marinheiros a 5\$ diarios, 10:980\$; um chefe de desinfecção, gratificação 2:600\$; tres desinfectadores, gratificação 6:960\$000. Pessoal do navio de desinfecção *Republica*: um mestre de navio, vencimento annual 3:960\$; um machinista, vencimento annual 3:960\$; dous foguistas, vencimento annual 2:520\$, 5:040\$; quatro marinheiros a 5\$200 diarios, 8:078\$800. Policia Sanitaria do Porto: um mestre de navio, vencimento annual, 3:600\$; um machinista de navio, vencimento annual 3:600\$; cinco patrões de lanchas, vencimento annual 3:240\$, 16:200\$; cinco machinistas de lancha, vencimento annual 3:240\$, 16:200\$; oito foguistas de lancha, vencimento annual 2:160\$, 17:280\$; 25 marinheiros a 5\$ diarios, 45:750\$; um servente, gratificação 1:700\$; total, 157:428\$800. Policia Sanitaria do Porto, «Material». Diminuida de 25:000\$ na consignação « Expediente, desinfectantes, etc. » e, na 2ª consignação, onde se diz « quatro remadores » diga-se « tres remadores e um contiuuo ». Repar-

tição Central: Juntem-se as consigna-
ções : «Assignaturas de telephones»,
1:591\$; «Material, construcções, etc.»,
96:000\$, total, 97:591\$, dizendo-se :
«Material, construcções, assignaturas
de apparatus telephonicos, etc.»,
97:591\$000. Serviço de terra: sub-
stituida a tabella de vencimentos do
pessoal pela seguinte:

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	SOMMA	TOTAL
10 escripturarios a.....	1:700\$	580\$	26:400\$	
20 auxiliares de escri- pta a.....	1:200\$	600\$	36:000\$	
20 guardas sanitarios a.....	1:440\$	750\$	43:200\$	
10 encarregados do ar- chivo a.....	950\$	480\$	44:400\$	
50 guardas a.....	800\$	400\$	60:000\$	180:000\$

No «Material» diminuida de 16:000\$,
juntem-se as consignações : «Moveis,
objectos de expediente, etc.», 46:425\$;
« Assignaturas de apparatus tele-
phonicos», 1:575\$; total 48:000\$,
e diga-se: «Moveis, objectos de expe-
diente, concertos, assignaturas de
telephones, etc», 32:000\$». Inspe-
ctoria dos Serviços de Prophyla-
xia: « Material »: juntem-se as
consignações: « Assignaturas do ap-
parelhos telephonicos», 580\$; « Con-
servação e aquisição do material

Ouro

Papel

para o serviço, etc.», 229:420\$; total, 230:000\$, assim redigindo-se: «Conservação e aquisição do material para o serviço, inclusive o material rodante, desinfectantes, sustento e ferragens de animaes, combustivel, lubrificantes, iluminação, assignaturas de telephones, expediente, asseio e eventuaes», 230:000\$. Hospital S Sebastião: «Material»: Augmentada de 145:000\$ para despesas com os quatro pavilhões de tuberculose; diminuida de 10:000\$, junte-se a consignaço: «Eventuaes», 19:738\$; á consignaço: «Assignaturas de apparatus telephonicos, 262\$, total, 20:000\$ e diga-se: «Assignaturas de apparatus telephonicos e eventuaes», 10:000\$000 «Laboratorio Bacteriologico: «Material»: juntem-se as duas consignaçoes em uma só, assim redigida: «Livros, objectos de expediente, instrumentos, apparatus e materiaes, bioterio, assignaturas de telephones, asseio e eventuaes»: 16:200\$; «Portos dos Estados: «Material», Onde se lê: «Expediente, asseio, etc., 210:000\$000; «Aluguel de casa, etc.», 25:200\$; total, 235:200\$ diga-se: «Expediente, asseio, etc., 203:200\$; «Aluguel de casa, etc.», 32:000\$; total, 235:200\$000. Hospital de Nossa Senhora das Dóres — (Sanatorio de Tuberculosos em Casca-dura), lei especial n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (2), para occorrer á metade do custeio annual,..... 170:427\$500, como forem apuradas as contas bimensalmente.

Total.....	5.547:638\$300
22. Secretaria do Conselho Superior do Ensino.....	95:638\$000
23. Subvenção a Institutos de Ensino. Augmentada de 100:000\$ a subvenção á Faculdade de Medicina da Bahia....	4.565:598\$272

(2) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (*Diario Official* de 19) — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 906\$897; a realizar, dentro ou fóra do Paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional por despesas legalmente ordenadas; e da outras providencias.

	Ouro	Papel
24. Escola Nacional de Bellas Artes. Augmentada de 1:200\$ para a equiparação dos vencimentos de um conservador restaurador aos de um conservador restaurador dos quadros da pinacotheca.....	21:565\$200	286:212\$236
25. Instituto Nacional de Musica. Augmentada de 3:541\$130, de accôrdo com o novo regulamento do decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915 (3), e diminuida de 2:000\$ na sub-consignação «Acquisição de instrumentos, etc.», que ficará assim redigida: «Compra de instrumentos, reparos e conservação do grande órgão e instrumental, laboratorio de physica, physiologia e hygiene da voz, bibliotheca e museu», 10:000\$; augmentada ainda de 1:500\$ na sub-consignação «Objectos de expediente, etc.» eliminadas as palavras «moveis, reparos e utensilios» e 500\$ destinados á iluminação, energia electrica e ascensor.....	437:101\$935
26. Instituto Benjamin Constant.....	394:420\$118
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos....	137:127\$118
28. bibliotheca Nacional. Diminuida de 12:000\$ pela redução do numero de serventes a 28, pela suppressão dos dous jardineiros e do encarregado da estufa; de 5:000\$ na sub-consignação «Acquisição de livros, etc.»; de 1:000\$ na sub-consignação «Conservação de livros, etc.»; de 7:000\$ na sub-consignação «Objectos de expediente etc.»; de 10:000\$ pela suppressão da sub-consignação «Organização de catalogos», e de 7:200\$ pela suppressão de um lugar de sub-bibliothecario; augmentada de 10:200\$ para mais um bibliothecario.....	512:312\$118
29. Soccorros Publicos. Diminuida de 25:000\$000.....	25:000\$000
30. Obras. Diminuida de 100:000\$000.....	130:000\$000
31. Corpo de Bombeiros. Augmentada de 8:126\$ para os seguintes reformados em 1915: primeiro sargento Alvaro Julio Esteves, 12 de maio, 3:600\$; forriol		

(3) Dec. n. 11.748, de 13 de outubro de 1915 (*Diario Official* de 22 de outubro de 1915) — Reorganiza o Instituto Nacional de Musica.

Ouro

Papel

Luiz de Oliveira Mello, 21 de junho, 803\$; forriell Dativo Mauricio Wanderley de Araujo, 28 de julho, 803\$; soldado João Joaquim de Campos, 13 de janeiro, 730\$; soldado Oscar Lisboa, 23 de junho, 730\$; soldado Manoel Garcia da Silva, 14 de abril, 730\$; soldado José Alvares Gil, 3 de fevereiro, 730\$; diminuida de 730\$, por ter fallecido o reformado Martinho Tavares e de 5:000\$ na consignação « Para os officiaes e praças que se reformarem, etc. ».....	2.270:517\$024
32. Serviço Eleitoral. Reduzida a 50:000\$, sendo 20:000\$ para as publicações que se tornarem precisas no Districto Federal, as quaes só poderão ser feitas no <i>Diario Official</i>	50:000\$000
33. Administração, justiça e outras despesas do Territorio do Acre.....	2.374:800\$000
34. Instituto Oswaldo Cruz.....	331:240\$000
35. Serventuarios do Culto Catholico.....	80:000\$000
36. Magistrados em disponibilidade.....	160:000\$000
37. Eventuaes. Diminuida de 36:000\$000..	64:000\$000
38. Subvenções. Ao Patronato de Menores para manutenção e custeio da Escola de Menores Abandonados, cuja direcção lhe fica transferida pelo Governo, 200:000\$; á Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro, mantenedora da Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos da Capital Federal, 20:000\$; ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, 25:000\$; ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, 36:000\$; ao Asylo S. Luiz da Velhice Desamparada, 25:000\$; ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, inclusive o auxilio para aluguel de casa, 48:000\$; á Liga contra a Tuberculose, 24:000\$; ao Asylo Bom Pastor, 5:000\$; á assistencia de creanças pobres, annexa ao Instituto de Electricidade Medica do Dr. Alvaro Alvim, 45:000\$; ao Orphanato Santo Antonio, 5:000\$; á Maternidade do Rio de Janeiro, 100:000\$; ao Dispensario de S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula, 120:000\$; e á Commissão Promotora do Monumento a José Bonifacio, na cidade de Santos, 100:000\$ por conta da quantia de 500:000\$ que	

fica concedida como auxilio a essa homenagem ao Patriarcha da Independencia.....

Somma.....

Ouro	Papel
.....	723:000\$000
<u>21:565\$200</u>	<u>45.177:416\$377</u>

Art. 3.º O Governo reduzirá a 2.500 praças o effectivo da Brigada Policial, não preenchendo, no corrente exercicio, as vagas que se abrirem por incapacidade physica, fallecimentos ou sentenças e expulsão das fileiras, e só concedendo engajamentos ás praças de bom comportamento que contarem, pelo menos, seis annos de serviço e aos inferiores.

Art. 4.º Como auxiliar do Gabinete do Consultor Geral da Republica servirá um official da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, designado pelo ministro da Justiça, mediante proposta do consultor geral.

Art. 5.º Durante o periodo das férias forenses poderão os juizes federaes ausentar-se das respectivas secções pelo prazo de 30 dias, sem prejuizo do tempo e da gratificação a que tem direito, passando o exercicio aos seus substitutos legaes e estes aos respectivos supplentes, que apenas perceberão as custas.

De igual direito gozarão os juizes substitutos, desde, porém, que não o façam simultaneamente com os juizes seccionaes.

Art. 6.º Fica autorizada a fundação de um Centro Beneficente da Guarda Civil, gozando das vantagens do decreto n. 2.124, de 25 de outubro de 1909 (4).

Art. 7.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A reorganizar, sem augmento de despeza, a Policia do Districto Federal, revendo os regulamentos em vigor, fundindo ou desdobrando repartições, dando-lhes a organização que julgar mais conveniente, garantindo por meio das medidas que julgar apropriadas a segurança e a moralidade publicas e impondo multas e taxas até 500\$000;

II. A despendar até a quantia de 40:000\$, com a aquisição de duas lanchas destinadas ao serviço da Policia Maritima;

III. A reformar o regulamento da Brigada Policial, sem augmento de despezas, e observadas as restricções do art. 3º da presente lei;

IV. A reformar, e sem augmento de despeza para o Thesouro Nacional, a Curadoria Geral dos Orphãos do Districto Federal, dividindo-a em duas;

V. A pagar á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro a quantia de 21:380\$340, importancia devida pelos funeraes do Senador Pinheiro Machado, abrindo o necessario credito;

VI. A organizar a policia militar e civil das prefeituras do Acre dentro da verba de 317:029\$600.

Art. 8.º E' declarada de utilidade publica a Associação dos Escoteiros de S. Paulo.

Art. 9.º Os actuaes professores substitutos do Collegio Pedro II terão os mesmos direitos, excepto a percepção de vencimentos, que os substitutos dos institutos de ensino superior da Republica, estendendo-se essa disposição aos

(4) Dec. n. 2.124, de 25 de outubro de 1909 — Permite aos funcionarios civis federaes, activos, ou inactivos, consignarem mensalmente á Associação dos Funcionarios Publicos Civis e ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado até dous terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem coma mems a Associação, etc.

que, de futuro, forem nomeados, para cuja admissão será exigido o concurso de provas estabelecido em lei.

Art. 10. Ficam extensivos aos patrões ou mestres, motoristas ou machinistas das lanchas da Inspectoria da Policia Maritima as regalias de funcionarios publicos, das quaes gozam os patrões e machinistas das lanchas da Inspectoria Sanitaria do Porto do Rio de Janeiro, sem aumento de vencimentos.

Art. 11. Ficam concedidos os mesmos direitos e vantagens de que gozam o porteiro e o enfermeiro da Casa de Detenção ao porteiro e enfermeiro da Casa de Correção, sem aumento de vencimentos.

Art. 12. Os directores dos seis institutos de ensino superior e secundario mantidos pela União receberão a gratificação de 10:000%, sendo 6:000% no thesouraria federal pela verba «Conselho Superior de Ensino» e 4:000% na thesouraria dos institutos por conta das rendas proprias dos mesmos.

Art. 13. Fica dispensado das provas de concurso para assistente ao Instituto Oswaldo Cruz, sendo effectivamente provido no referido cargo, o Dr. Arthur Moses, que a mais de seis annos, competentemente, desempenha interinamente o mesmo cargo, tendo apresentado trabalhos de grande valor scientifico.

Art. 14. O Conselho Superior do Ensino poderá nomear, uma vez por anno, commissões examinadoras dos alumnos matriculados, durante o ultimo periodo lectivo, em collegio de instrucção secundaria indiscutivelmente idoneo, que funcione em cidade onde não haja gymnasio official nem equiparado a este, obrigando-se a directoria do instituto a depositar na secretaria do conselho a taxa de 10\$ por materia, além de uma somma razoavel para transporte e estadia de examinadores, e sujeitando-se tambem á fiscalização e demais condições estabelecidas, de um modo geral, pelo Governo. Os certificados de approvação subscriptos pelos presidentes das commissões examinadoras de cada materia darão ao estudante o direito de inscrever-se para exame vestibular nas faculdades officiaes.

Supprimam-se as palavras «com intuito de lucro ou de propaganda philosophica ou religiosa» do art. 24 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 (5).

Serão recolhidas á secretaria do Conselho Superior do Ensino as quotas de fiscalização dos institutos equiparados aos officiaes, descontando-se das mesmas 10 % para as despesas com os amanuenses, a dactylographa e o porteiro do mesmo conselho, supprimida, no orçamento do Interior, a verba de 7:200% para amanuenses e porteiro, e no da Agricultura a correspondente aos vencimentos de uma dactylographa addida.

Art. 15. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.522:736\$, ouro, e a de 1.443:600\$, papel :

- | | | |
|---|------|-------|
| | Ouro | Papel |
| 1. Secretaria de Estado. No «Pessoal», diminuida de 6:000% a sub-consignação destinada á representação do ministro; de 9:600% pela suppressão dos logares de cartographo e calligrapho e de 3:000% na sub-consignação | | |

(5) Dec. n. 11.530, de 18 de março de 1915 — Reorganiza o ensino secundario e superior da Republica:

Art. 24. Nenhum estabelecimento de instrucção secundaria, mantido por particulares com intuito de lucro ou de propaganda philosophica ou religiosa, poderá ser equiparado ao Collegio Pedro II.

Ouro

Papel

<p>«Para pagamento da gratificação annual extraordinaria, etc.», redigindo-se a ultima consignaço da seguinte fórma: «Para gratificações por substituição»; e, no «Material» augmentada de 10:000\$ a sub-consignação n. 1 «Objectos necessarios para o expediente, etc.»; de 10:000\$ a de n. 4 «Diarias aos correios, etc.», redigindo-se a de n. 3 da seguinte fórma: «Impressão do relatório, publicação dos actos do Ministerio, do expediente e quaesquer trabalhos typographicos e officaes, 15:000\$000.....</p>		678:600\$000
2. Empregados em disponibilidade.....		40:000\$000
3. Extraordinarias no Interior. Reduzida a 65:000\$ a consignaço n. 1 «Para diversos serviços extraordinarios no interior e despezas eventuaes».....		245:000\$000
4. Comissões de Limites. Diminuida de 60:000\$000.....		80:000\$000
5. Recepções officaes. Diminuida de 50:000\$000.....		70:000\$000
6. Congressos e Conferencias. Diminuida de 20:000\$ na primeira consignaço e de 10:000\$ na segunda.....	40:000\$000	60:000\$000
7. Repartições internacionaes.....	58:736\$000	
8. Corpo Diplomatico. No «Pessoal», diminuida de 28:000\$ a representação dos ministros, na seguinte proporção: Alemanha, 1:000\$; Argentina,..... 5:000\$; Chile, 5:000\$; França, 2:000\$; Gran Bretanha, 2:000\$; Hespanha, 1:000\$; Italia, 1:000\$; Japão, 1:000\$; Mexico, 2:000\$; Paraguay, 4:000\$; Santa Sé, 1:000\$; Uruguay, 1:000\$; Venezuela, 2:000\$; de 5:000\$ a representação do embaixador nos Estados Unidos da America do Norte; de 4:000\$ a consignaço destinada á legação da Noruega e Dinamarca, que ficará assim redigida: ministro residente: ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$, representação 12:000\$, um interprete 2:000\$; de 90:000\$ pela suspensão, no exercicio de 1916, do pagamento das gratificações de residencia aos chefes de missão e secretarios de legação e de 2:000\$ na consignaço «Para o acrescimo de vencimentos aos primeiros secretarios de legação, etc.».....		1.148.000\$000

Ouro

Papel

<p>9. Corpo Consular. No «Pessoal», diminuída de 6:000\$ pela redução a consulados de 2ª classe dos consulados geraes de 1ª em Trieste, Assumpção e Valparaizo, fixados em 12:000\$ os vencimentos dos respectivos consules; de 6:000\$ pela redução a 8:000\$ dos vencimentos dos consules de Rosario de Santa Fé, Marselha e Salto; de 12:000\$ pela redução a consulados simples dos seguintes: Cadix, Yokoaama e a vice-consulado Georgetown, sendo 4:000\$ em cada um; de 6:000\$ pela redução a vice-consulado do consulado de Cayenna, mantida a gratificação supplementar; de 70:000\$ pela suspensão, no exercicio de 1916, do pagamento das gratificações de residência a consules geraes, consules, vice-consules e chancelleres, etc.; e augmentada de 8:000\$, sendo 4:000\$ para o vice-consulado em Nantes e 4:000\$ para o vice-consulado de La Rochelle Pallice. No «Material» augmentada de 270:300\$, substituindo-se a tabella pela seguinte: expediente, aluguel de casas, auxiliares, continuos, porteiros de consulados e vice-consulados, remessa de 2ª vias de facturas consulares á Estatistica Commercial, 285:000\$000.....</p>	826:000\$000	
<p>10. Ajudas de custo</p>	200:000\$000	
<p>11. Extraordinarias no Exterior. Diminuída de 25:000\$ e destacada a quantia necessaria para custear o vice-consulado da Republica do Panamá, cuja despeza será feita por esta verba, até que no orçamento se consigne a respectiva dotação.....</p>	250:000\$000	
<p>Total.....</p>	2.522:736\$000	1.443:600\$000

Art. 10. As despesas consulares serão ordenadas pelo Ministerio das Relações Exteriores á Delegacia do Thesouro em Londres, dentro das consignações votadas.

A Delegacia transmittirá as determinações recebidas do Ministerio aos consules, para que estes possam receber da Delegacia, nas condições do estylo, as quantias cujos pagamentos tiverem sido autorizados, observando-se, sem excepção alguma, todas as prescripções legais.

O recolhimento da renda bruta dos consulados, deduzida a parte dos emolumentos consulares que por lei cabe aos consules e vice-consules não remunerados, será feito mediante guia em que se declare a somma arrecadada, com os pormenores de todas as parcelas, afim de ser examinada e escripturada na Delegacia em Londres.

Art. 17. O aluguel de casas para chancellarias de legações e consulados será pago em prestações trimensaes adeantadas, podendo o chefe de legação ou consul receber até dous adeantamentos, devendo, porém, de accôrdo com a lei, prestar contas, opportunamente, á Delegacia do Thesouro em Londres, das quantias recebidas, e recolher o respectivo saldo.

Art. 18. As despezas com o expediente, aluguel de casa, facturas e o pessoal de auxiliares dos consulados, pagas em todos os exercicios sem consignação orçamentaria, correrão de ora em diante pela verba incluída no orçamento actual.

Art. 19. As ajudas de custo serão concedidas, dentro da verba fixada, em casos de nomeações, exonerações, retiradas, serviços expressos e remoções. A remoção, no prazo de um anno, dará apenas direito a uma ajuda de custo, correndo as despezas de qualquer outra por conta do removido.

Na concessão de ajudas de custo, attender-se-ha ao numero das pessoas de familia, á distancia e ás condições de vida no local da nova residencia.

Art. 20. O Governo expedirá nova tabella dos emolumentos de cobrança nos consulados e vice-consulados, augmentando em 25 %, na média, com excepção das facturas, as taxas do decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910 (6). A cobrança principiará em 1 de abril vindouro, continuando a ser feita por meio de estampilhas nos consulados e vice-consulados remunerados e nos não remunerados que o Governo determinar, de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890 (7); nos outros, a cobrança far-se-ha em sellos de verba, sendo escripturada nos termos do art. 2º da lei n. 2.847, de 21 de março de 1898 (8).

Art. 21. Fica autorizado o Governo, sempre que entender necessario, a destacar um dos tres addidos commerciaes para servir junto á embaixada nos Estados Unidos da America do Norte.

Art. 22. Fica igualmente autorizado o Governo a occorrer, sem augmento das verbas orçamentarias, ao serviço consular e diplomatico do Brazil no Egypto.

Art. 23. Fica approvada a disposição do art. 48 do regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, annexo ao decreto n. 10.662, de 31 de dezembro de 1913, relativamente á disponibilidade dos funcionarios da mesma Secretaria (9).

(6) Dec. n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910 — Estabelece nova tabella de vencimentos consulares.

(7) Dec. n. 997 B, de 11 de novembro de 1890 — Organiza o Corpo Consular Brasileiro:

Art. 17. O systema actual de arrecadação do emolumento subsistirá até 31 de dezembro de 1891. De então em diante se procederá como dispõe este decreto, sendo os mesmos emolumentos cobrados em estampilhas pela tabella que o Governo organizar, a qual servirá provisoriamente até que a experiencia mostre as alterações que convenha fazer.

As estampilhas serão opportunamente fornecidas pelo Governo, o qual determinará com alguma antecedencia como se deva proceder no seu uso.

(8) Lei n. 2.847, de 21 de março de 1898 — Approva o Regulamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares:

Art. 2º. Essa cobrança nos Consulados remunerados pelo Thesouro Federal e nos não remunerados que o Governo determinar, será feita por meio de estampilhas, de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890. Nos outros será realizada por verba e escripturada para conhecimento do Governo.

(9) Dec. n. 10.662, de 31 de dezembro de 1913 — Approva o novo Regulamento para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores:

Art. 24. O cargo de sub-secretario de Estado será exercido em comissão, por funcionario do quadro do Ministerio. Quando este for ministro plenipotenciario continuará a perceber os vencimentos que nesse character lhe cabem, deduzida a gratificação paga ao seu substituto.

Art. 25. O Presidente da Republica é autorizado a dispender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 180:000\$, ouro, e a de 35.066:949\$818, papel :

	Ouro	Papel
1. Gabinete do ministro e Directoria do Expediente. No « Pessoal », diminuida de 6:000\$ a consignaço destinada á representaçào do ministro ; de 9:600\$ e de 14:400\$ na Directoria do Expediente, pela suppressão, respectivamente, de um logar de 1º official e de dous de 2º ; de 135:600\$ pela suppressão da consignaço « Addidos » ; e de 1:200\$ pela suppressão da sub-consignaço destinada ao aluguel de casa do porteiro, e no « Material », diminuida de 4:000\$ a sub-consignaço « Expediente », e de 1:000\$ a sub-consignaço « Telegrammas officiaes para o exterior ».....		208:118\$000
2. Almirantado. No « Material », diminuida de 400\$ na sub-consignaço « Expediente ».....		18:000\$000
3. Estado-maior. No « Material », diminuida de 400\$ na sub-consignaço « Expediente ».....		8:330\$000
4. Inspectorias. Diminuida de 8:400\$ pela suppressão de dous logares de desenhista		43:072\$500

Minist. da Marinha

Art. 48. Os funcionarios não serão demittidos enquanto bem servirem o só serão postos em disponibilidade nos casos estabelecidos para os Corpos Diplomatico e Consular, quando por lei for dada essa autorizaço.

Depois de dez annos de serviço effectivo no Ministerio, só poderão ser demittidos, além dos casos em que a lei penal pune com a perda do emprego : a) por abandono do cargo ; b) por condemnaço, passada em julgado nos tribunaes competentes, á pena maior de dous annos ; c) por condemnaço, nas mesmas condições, em qualquer dos crimes capitulados nos arts. 115, 118, 119, 121, 122, 239 a 250, 277, 278, 330, a 333 e 338 a 340 do Codice Penal (9-A) ; d) por falta grave verificada em processo administrativo. Esse processo se fará, de accórd com as instrucções que se expedirem, perante uma commissão constituída de funcionarios do Ministerio designados pelo Ministro e presidida pelo sub-secretario de Estado ou por um director geral e com recurso para o Ministro.

(9-A) Os arts. 115 a 122 do Codice Penal tratam dos crimes de conspiraçào, sedição e ajuntamentos illicitos. Os arts. 239 a 250 dos crimes de moeda falsa e falsidade. Os arts. 277 e 278 de lenocinio. Os artigos 330 a 333 de furto e os 338 a 340 de estellionato abuso de confiança e outras fraudes.

Ouro

Papel

5. Directoria Geral de Contabilidade. No « Pessoal », diminuida de 15:000\$ pela suppressão do cargo de sub-director, e no « Material », diminuida de 1:000\$ na sub-consignação « Expediente »..... 352:900\$000

6. Auditoria. No « Pessoal », augmentada de 27:000\$ para os auxiliares de auditor, e no « Material », diminuida de 200\$ na sub-consignação « Expediente »..... 119:200\$000

7. Corpo da Armada e classes annexas. Augmentada de 1.034:740\$, substituindo-se a tabella pela seguinte :

Officiaes:

Corpo da Armada :

4 vice-almirantes a 28:200\$ —
112:800\$000 ;
8 contra-almirantes a 22:800\$ —
182:400\$000 ;
20 capitães de mar e guerra a 17:400\$
— 348:000\$000 ;
40 capitães de fragata a 14:400\$ —
576:000\$000 ;
80 capitães de corveta a 11:400\$ —
912:000\$000 ;
200 capitães-tenentes a 9:000\$ —
1.800:000\$000 ;
200 primeiros-tenentes a 6:900\$ —
1.380:000\$000 ;
80 segundos-tenentes a 5:400\$ —
432:000\$000 ;
76 aspirantes a 90\$ — 6:840\$000.
Total 5.750:040\$000.
95 guardas-marinha (da Armada e
de Machinistas) a 4:800\$ —
456:000\$000.

Corpo de Engenheiros Navaes :

1 contra-almirante, 22:800\$000 ;
5 capitães de mar e guerra a 17:400\$
— 87:000\$000 ;
5 capitães de fragata a 14:400\$ —
72:000\$000 ;
6 capitães de corveta a 11:400\$ —
68:400\$000 ;
8 capitães-tenentes a 9:000\$ —
72:000\$000.
Total 322:200\$000.

Corpo de Saude :

Medicos :

1 contra-almirante, 22:800\$000 ;

Ouro

Papel

- 2 capitães de mar e guerra a 17:400\$
— 34:800\$000;
- 6 capitães de fragata a 14:400\$ —
86:400\$000;
- 18 capitães de corveta a 11:400\$ —
205:200\$000;
- 20 capitães-tenentes a 9:000\$ —
180:000\$000;
- 20 primeiros-tenentes a 6:900\$ —
138:000\$000.

Pharmaceuticos :

- 1 capitão de fragata, 14:400\$000;
 - 2 capitães de corveta a 11:400\$ —
22:800\$000;
 - 3 capitães-tenentes a 9:000\$ —
27:000\$000;
 - 3 primeiros-tenentes a 6:900\$ —
20:700\$000;
 - 15 segundos-tenentes a 5:400\$ —
81:000\$000.
- Total 833:100\$000.

Corpo de Engenheiros Machinistas :

- 1 capitão de mar e guerra, róis
17:400\$000;
- 2 capitães de fragata a 14:400\$ —
28:800\$000;
- 5 capitães de corveta a 11:400\$ —
57:000\$000;
- 18 capitães-tenentes a 9:000\$ —
162:000\$000;
- 50 primeiros-tenentes a 6:900\$ —
345:000\$000;
- 80 segundos-tenentes a 5:400\$ —
432:000\$000;
- 15 segundos-tenentes extranumerarios a 5:400\$ — 81:000\$000;
- 38 sub-machinistas extranumerarios a 3:000\$ — 114:000\$000.

Total 1.237:200\$000.

(Já acima figurou a verba para os guardas-marinha.)

Corpo de Commissarios:

- 1 capitão de mar e guerra, 17:400\$;
- 2 capitães de fragata a 14:400\$ —
28:800\$000;
- 8 capitães de corveta a 11:400\$ —
91:200\$000;
- 20 capitães-tenentes a 9:000\$ —
180:000\$000;
- 40 primeiros-tenentes a 6:900\$ —
276:000\$000;
- 40 segundos-tenentes a 5:400\$ —
216:000\$000;

Ouro

Papel

10 sub-commissarios a 4:800\$ —
18:000\$000;
Total 827:400\$000.

Corpo de Patrões-móres:

1 capitão-tenente 9:000\$000;
2 primeiros-tenentes a 6:900\$ —
13:800\$000;
15 segundos-tenentes a 5:400\$ —
81:000\$000;
Total 103:800\$000.

Total dos officaes 9.529:740\$000.

Sub-officiaes:

Officiaes marinheiros:

30 mestres a 3:960\$ — 118:800\$000;
60 contra-mestres a 3:600\$—216:000\$;
Total 334:800\$000.

Mecanicos navaes:

100 de 1ª classe a 3:600\$—360:000\$;
160 de 2ª classe a 3:240\$—518:400\$;
Total 878:400\$000.

Escreventes:

19 de 1ª classe a 3:600\$ — 68:400\$;
38 de 2ª classe a 3:240\$ — 123:120\$;
Total 191:520\$000.

Fieis:

28 de 1ª classe a 3:600\$—100:800\$;
52 de 2ª classe a 3:240\$—168:480\$;
Total 269:280\$000.

Enfermeiros:

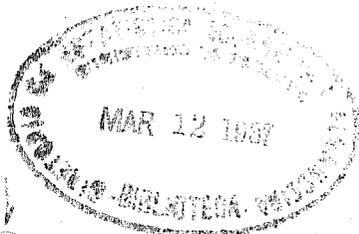
28 de 1ª classe a 3:600\$—100:800\$;
52 de 2ª classe a 3:240\$—168:480\$;
Total 269:280\$000.

Armeiros:

8 de 1ª classe a 3:600\$—28:800\$000;
10 de 2ª classe a 3:240\$—32:400\$000;
Total 61:200\$000.

Serralheiros:

8 de 1ª classe a 3:600\$—28:800\$000;
10 de 2ª classe a 3:240\$—32:000\$000;
Total 61:200\$000.



Ouro

Papel

Caldeireiros:

7 de 1ª classe a 3:600\$—25:200\$000;

5 de 2ª classe a 3:240\$—16:200\$000;

Total 41:400\$000.

Carpinteiros-calafates:

14 de 1ª classe a 3:600\$—50:400\$000;

17 de 2ª classe a 3:240\$—55:080\$000;

Total 105:480\$000.

2 mergulhadores a 3:240\$

— 6:480\$000;

Total dos sub-officiaes réis

2.219:040\$000.

Para os officiaes do Corpo da Armada e classes annexas que ainda se conservam aggregados e no quadro extraordinario, 200:900\$000;

Diversas quotas:

Para pagamento do soldo aos officiaes que forem promovidos no quadro extraordinario, ou aos que forem transferidos para a reserva, na vigencia do exercicio, 25:000\$000;

Idem idem idem de gratificações, de accôrdo com a ultima parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (10), 20:000\$000;

Idem idem idem da quota adicional de que trata o art. 4º, § 2º, do art. 28, da referida lei (11), 15:000\$000;

(10) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

Art. 3º. A gratificação só será paga quando os officiaes estiverem em serviço activo.

Qualquer que seja a commissão militar, os officiaes perceberão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem funcção de cargo inherente a official de patente mais elevada, caso em que passarão a perceber a gratificação que competiria ao official substituido, perdendo, portanto, a que porventura estivessem recebendo.

(11) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910:

Art. 4º. Os officiaes em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso gozarão da quota adicional de 20 % ao respectivo vencimento, cabendo aos que servirem no Territorio do Acre a de 25 % sobre os seus vencimentos.

Estas quotas não serão computadas, em hypothese alguma, para o calculo da reforma ou qualquer outro effeito.

Art. 28.

Idem idem idem destinada ás gratificações aos officiaes reformados que exercem commissões, de conformidade com os regulamentos vigentes....
204:000\$000;

Total 464:900\$000.

Total da verba..... 12.213:680\$000

8. Corpo de Marinheiros Nacionaes. Aumentada de 3:236\$, substituindo-se a tabella pela seguinte:

CAPITAL FEDERAL

PESSOAL

Estado-maior :

- 1 commandante geral.
- 1 segundo dito, official superior.
- 1 assistente, ajudante de ordens do commando geral.
- 1 ajudante.
- 4 chefes de incumbencia.
- 1 machinista, chefe de machinas e encarregado da electricidade.
- 2 commissarios, sendo um official superior.
- 2 commissarios, officiaes subalternos.
- 1 medico, official superior.
- 1 pharmaceutico.

Estado-menor :

- 1 mestre.
- 1 sargento ajudante 1:440\$000.
- 3 fieis.
- 2 enfermeiros.

§ 2º Os officiaes inferiores em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso terão, além dos vencimentos fixados nesta tabella, mais 20 % sobre os vencimentos, e no Territorio do Acre mais 25 % sobre os vencimentos, e, quando embarcados em navios estacionados ou em aguas estrangeiras, terão direito ás gratificações da tabella n. 28 do Dec. n. 389, de 13 de junho de 1894 (11-A), de accordo com as respectivas graduações.

(11-A) Dec. n. 389, de 13 de junho de 1894 — Estabelece as gratificações que competem aos officiaes do corpo da Armada e das classes annexas pelas diversas commissões no desempenho do serviço que lhes cabe, de harmonia com o art. 85 da Constituição Federal. Tabella 28 — Gratificações aos mestres, contra-mestres e guardiães, conforme a tabella indica.

Ouro

Papel

- 1 carpinteiro calafate.
- 1 armeiro.
- 1 serralheiro.
- 1 caldeireiro.
- 1 corrieiro.

Total 1:440\$000.

Taifa :

- 4 cozinheiros, dous a 70\$ e dous a 50\$ mensaes — 2:280\$000.
- 3 despenseiros, dous a 60\$ e um a 45\$ mensaes — 1:980\$000.
- 20 criados, a 40\$ mensaes — 9:600\$000.

Total 14:460\$000.

Companhia de musicos :

- 2 mestres, 1^{os} sargentos, a 1:080\$ — 2:160\$000.
- 4 contra-mestres, 2^{os} sargentos, a 864\$ — 3:456\$000.
- 60 musicos de 1^a classe a 648\$ — 38:880\$000.
- 80 musicos de 2^a classe a 432\$ — 34:560\$000.
- 34 musicos de 3^a classe a 324\$ — 17:496\$000.

Total 96:552\$000.

Companhias :

- 8 capitães-tenentes.
- 8 primeiros-tenentes.
- 55 primeiros sargentos a 1:080\$ — 59:400\$000.
- 112 segundos sargentos a 864\$ — 96:768\$000.
- 400 cabos a 432\$ — 172:800\$000.
- 1.100 marinheiros de 1^a classe a 324\$ — 356:400\$000.
- 1.200 marinheiros de 2^a classe a 216\$ — 259:200\$000.
- 1.133 grumetes a 180\$ — 203:940\$000.
- 60 primeiros sargentos especialistas auxiliares a 1:080\$ — 64:800\$000.
- 140 segundos sargentos especialistas auxiliares a 864\$ — 120:960\$000.
- 400 corneteiros e tambores, a 864\$ — 86:400\$000.

Total 1.420:668\$000.

Ouro

Papel

Diversas quotas :

Gratificação a 24 praças que trabalham como operarios, na fórmula do art. 119 do regulamento e decreto n. 7.124, de 24 de setembro de 1908 (12), 4:562\$500.

Para o pessoal do córte e confecção de peças de fardamento, 60.000\$000.

Para attender ás gratificações diarias a voluntarios de exemplar comportamento e continuação no serviço com ou sem engajamento, 100.000\$000.

Total, 164:562\$500.

Total do «Pessoal» 1.697:682\$500.

MATERIAL

Fardamento (materia prima)..... 320:000\$000.

Instrumentos de musica e concerto dos mesmos, 6:000\$000.

Impressões e encadernações, 330\$000.

Expediente e objectos para as aulas, 3:600\$000.

Total do material, 329:930\$000.

Total da verba..... 2.027:612\$500

9. Batalhão Naval. No «Pessoal» diminuida de 4:392\$ pela suppressão da consignação destinada aos escaleres, e augmentada de 30:000\$ a sub-consignação destinada ao engajamento de praças e gratificação de voluntarios em «Diversas quotas». No «Material», diminuida de 1:000\$ na sub-consignação «Instrumentos de musica, etc.»..... 326:919\$000.

10. Arsenaes. Diminuida de 845:517\$, substituida a tabella pela seguinte:

Arsenaes

PESSOAL

RIO DE JANEIRO — (1ª CATEGORIA)

Inspectoria

- 1 inspector.
- 1 vice-inspector.
- 6 ajudantes.

(12) Dec. n. 7.124, de 24 de setembro de 1908 — Dá novo regulamento ao Corpo de Marinheiros Nacionaes:

Art. 119. Os marinheiros que trabalharem no recebimento de carvão ou renovação de material pesado para construcções ou outro qualquer que não pertença á sua profissão terão uma gratificação de carvoeiro por dia de serviço, salvo si pertencerem á Companhia Correccional.

Ouro

Papel

- 1 assistente do inspector.
- 1 ajudante de ordens.

Secretaria

- 1 secretario, vencimento 9:360\$000.
- 2 officiaes a 3:600\$ — 7:200\$000.
- 2 amanuenses a 2:400\$ — 4:800\$000.
- 1 primeiro continuo, vencimento 2:400\$000.
- 1 segundo continuo, vencimento 1:800\$000.
- 1 servente, vencimento 1:200\$000.

Total, 26:760\$000.

Directorias de Construcção Naval, de Machinas, de Electricidade e de Obras Hydraulicas

- 4 directores.
- 10 ajudantes.
- 6 desenhistas, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$, 3:000\$ — 18:000\$000.
- 4 amanuenses, vencimento 2:400\$ — 9:600\$000.
- 8 escreventes, vencimento 1:800\$ — 14:400\$000.
- 4 serventes, vencimento 1:200\$ — 4:800\$000.

Total, 46:800\$000.

Mestranga das officinas

- 4 mestres geraes, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$, 6:000\$ — 24:000\$000.
 - 8 contra-mestres, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$, 38:400\$000.
- Total, 62:400\$000.

Pessoal artistico (em 300 dias uteis)

Directorias:

De Construcção Naval:

- 30 operarios de 1ª classe, jornal 6\$, gratificação 3\$000;
- 40 ditos de 2ª classe, jornal 5\$334, gratificação 2\$666;
- 50 ditos de 3ª classe, jornal 4\$667, gratificação 2\$333;
- 50 ditos de 4ª classe, jornal 4\$, gratificação 2\$000;
- 50 ditos de 5ª classe, jornal a 3\$334, gratificação 1\$666;

Ouro

Papel

30 aprendizes de 1ª classe, gratificação a 3\$000 ;
30 ditos de 2ª classe, gratificação a 2\$;
30 serventes, gratificação 4\$500.

Total, 430:000\$000.

De Machinas:

40 operarios de 1ª classe, jornal 6\$ gratificação 3\$000 ;
50 ditos de 2ª classe, jornal 5\$334, gratificação 2\$666 ;
80 ditos de 3ª classe, jornal 4\$667, gratificação 2\$333 ;
80 ditos de 4ª classe, jornal 4\$, gratificação 2\$000 ;
80 ditos de 5ª classe, jornal 3\$334, gratificação 1\$666 ;
30 aprendizes de 1ª classe, gratificação 3\$000 ;
30 ditos de 2ª classe, gratificação 2\$000 ;
15 serventes, gratificação 4\$500.

Total, 640:250\$000.

De Electricidade:

20 operarios de 1ª classe (sendo 10 contratados), jornal 6\$, gratificação 3\$000 ;
10 ditos de 2ª classe, jornal 5\$334, gratificação 2\$666 ;
10 ditos de 3ª classe, jornal 4\$667, gratificação 2\$333 ;
10 ditos de 4ª classe, jornal 4\$, gratificação 2\$000 ;
10 ditos de 5ª classe, jornal 3\$334, gratificação 1\$666 ;
14 aprendizes de 1ª classe, gratificação 3\$000 ;
14 ditos de 2ª classe, gratificação 2\$000 ;
8 serventes, gratificação 4\$500.

Total, 158:800\$000.

De Obras Hydraulicas :

10 operarios de 1ª classe, jornal 6\$, gratificação 3\$000 ;
10 ditos de 2ª classe, jornal 5\$334, gratificação 2\$666 ;
15 ditos de 3ª classe, jornal 4\$667, gratificação 2\$333 ;
15 serventes, gratificação 4\$500.

Total, 90:750\$000.

Total, 1.239:800\$000.

Ouro

Papel

*Usina electrica, diques, bombas e mor-
tonas*

- 1 machinista electricista, gratificação
2:040\$000 ;
3 ajudantes, gratificação 1:800\$ —
5:400\$000 ;
1 mestre, gratificação.
15 foguistas, gratificação 1:800\$ —
27:000\$000 ;
4 guardas, ordenado 1:240\$, gratifica-
ção 620\$, 1:860\$ — 7:440\$000 ;
6 serventes, gratificação 1:800\$ —
10:800\$000 ;
Total, 52:680\$000.

Serviço Sanitario

- 1 cirurgião.
2 enfermeiros.

Patromoria

- 1 patrão-mór.
1 ajudante.
1 escrevente, 1:800\$000.

Serviço Maritimo do Arsenal

- 19 patrões, gratificação 4:320\$ —
82:080\$000 ;
30 machinistas, gratificação 4:320\$ —
129:600\$000 ;
40 foguistas, gratificação a 2:880\$ —
115:200\$000 ;
30 remadores de 1ª classe, gratificação
1:800\$ — 54:000\$000 ;
30 ditos de 2ª classe, gratificação 1:440\$
— 43:200\$000 ;
70 ditos de 3ª classe, gratificação 1:200\$
— 84:000\$000 ;
3 cozinheiros, gratificação 720\$ — 2:160\$000 ;
3 serventes, gratificação 1:200\$
— 3:600\$000 ;
2 criados, gratificação a 540\$ — 1:080\$000.
Total, 514:920\$000.

Serviço de Fazenda

- 1 commissario.
1 fiel.

Ouro

Papel

Diversos empregados

- 3 apontadores, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$, 4:200\$ — 12:600\$000;
 - 2 porteiros a 2:760\$ — 5:520\$000 ;
 - 10 serventes a 1:560\$ — 15:600\$000 ;
 - 1 bombeiro 2:160\$000.
- Total, 35:880\$000.

Polícia do Arsenal

- 10 guardas de policia, ordenado 1:448\$, gratificação 724\$, 2:172\$ — 21:720\$000.

PARA' — (2ª CATEGORIA)

Inspectoria

- 1 inspector.
- 2 ajudantes.

Secretaria

- 1 secretario, vencimento 3:600\$000 ;
 - 1 official, vencimento, 3:000\$000 ;
 - 1 amanuense, vencimento 1:800\$000 ;
 - 1 continuo, vencimento 1:200\$000
- Total, 9:600\$000.

Directorias

De Construcção Naval :

- 1 director.
 - 1 desenhista, ordenado e gratificação, 2:400\$000 ;
 - 1 amanuense, ordenado e gratificação, 1:800\$000 ;
 - 1 escrevente 1:200\$000 ;
- Total, 5:400\$000.

De Machinas e Electricidade:

- 1 director;
 - 1 desenhista, ordenado e gratificação, 2:400\$000 ;
 - 1 amanuense ordenado e gratificação, 1:800\$000;
 - 1 escrevente 1:200\$000.
- Total, 5:400\$000.

Mestrança das officinas

- 1 mestre geral, ordenado e gratificação, 3:600\$000 ;
 - 2 contra-mestres, ordenado e gratificação, 3:000\$ — 6:000\$000.
- Total, 9:600\$000.

Ouro

Papel

Pessoal artistico (em 300 dias uteis)

Directorias:

De Construcção Naval :

- 3 operarios de 1ª classe, jornal 4\$400, gratificação 2\$200 ;
 - 5 ditos de 2ª classe, jornal 3\$734, gratificação 1\$866 ;
 - 5 ditos de 3ª classe, jornal 3\$067, gratificação 1\$531 ;
 - 10 ditos de 4ª classe, jornal 2\$400, gratificação, 1\$200 ;
 - 10 ditos de 5ª classe, jornal 1\$734, gratificação \$866 ;
 - 5 aprendizes de 1ª classe, gratificação 1\$600 ;
 - 5 ditos de 2ª classe, gratificação \$800 ;
 - 5 serventes, gratificação 2\$500.
- Total, 40:190\$000.

De Machinas e Electricidade :

- 5 operarios de 1ª classe, jornal 4\$400, gratificação 2\$200 ;
 - 5 ditos de 2ª classe, jornal 3\$734, gratificação 1\$866 ;
 - 5 ditos de 3ª classe, jornal 3\$067, gratificação 1\$533 ;
 - 10 ditos de 4ª classe, jornal 2\$400, gratificação 1\$200 ;
 - 10 ditos de 5ª classe, jornal 1\$734, gratificação \$866 ;
 - 5 aprendizes de 1ª classe, gratificação 1\$600 ;
 - 5 ditos de 2ª classe, gratificação \$800 ;
 - 5 serventes, gratificação 2\$500 — 45:000\$000.
- Total, 85:340\$000.

Serviço Sanitario

1 cirurgião.

Patromoria

1 patrão-mór.

Serviço maritimo

- 2 patrões, vencimento 240\$ — 5:760\$000 ;
 - 4 remadores, de 1ª classe, vencimento 90\$ — 4:320\$000 ;
 - 4 ditos de 2ª classe, vencimento 80\$ — 3:840\$000 ;
 - 4 ditos de 3ª classe, vencimento 70\$ — 3:360\$000 ;
 - 2 machinistas, 240\$ — 5:760\$000.
 - 4 foguistas, 150\$ — 7:200\$000.
- Total, 30:240\$000.

Ouro

Papel

Diversos empregados

- 1 apontador, ordenado e gratificação 2:000\$000 ;
 - 1 porteiro, gratificação 1:200\$000;
 - 1 bombeiro, gratificação 800\$000 ;
 - 1 escrevente, que serve junto ao mestre-geral, 600\$000.
- Total, 4:600\$000.

Policia do Arsenal

- 4 guardas, ordenado e gratificação 1:200\$ — 4:800\$000.
- Total geral, 134:980\$000.

MATTO GROSSO (2ª CATEGORIA)

Inspectoria

- 1 inspector.
- 2 ajudantes.

Secretaria

- 1 secretario, gratificação 3:600\$000 ;
 - 1 official, gratificação 3:000\$000 ;
 - 1 amanuense, gratificação 1:800\$000 ;
 - 1 continuo, gratificação 1:200\$000
- Total, 9:600\$000.

Directorias

De Construcção Naval :

- 1 director;
 - 1 desenhista, ordenado e gratificação 2:400\$000 ;
 - 1 amanuense, ordenado e gratificação 1:800\$000 ;
 - 1 escrevente, 1:200\$000.
- Total. 5:400\$000.

De Machinas e Electricidade:

- 1 director ;
 - 1 desenhista, ordenado e gratificação 2:400\$000.
 - 1 amanuense, gratificação 1:800\$000 ;
 - 1 escrevente, 1:200\$000.
- Total, 5:400\$000.

Mestrança das officinas

- 1 mestre geral, ordenado e gratificação 3:600\$000 ;

Ouro

Papel

2 contra-mestres, ordenado e gratificação
3:000\$ — 6:000\$000.

Total, 9:600\$000.

Pessoal artistico (em 300 dias uteis)

Directorias:

De Construcção Naval:

- 3 operarios de 1ª classe, jornal 4\$400, gratificação 2\$200;
- 5 operarios de 2ª classe, jornal 3\$734, gratificação 1\$866;
- 5 operarios de 3ª classe, jornal 3\$067, gratificação 1\$533;
- 10 operarios de 4ª classe, jornal 2\$400, gratificação 1\$200;
- 10 operarios de 5ª classe, jornal 1\$734, gratificação \$866;
- 5 aprendizes de 1ª classe, gratificação 1\$600;
- 5 aprendizes de 2ª classe, gratificação \$800;
- 5 serventes, gratificação 2\$500.

Total, 40:150\$000.

De [Machinas e Electricidade :

- 5 operarios de 1ª classe, jornal 4\$400, gratificação 2\$200;
- 5 operarios de 2ª classe, jornal 3\$734, gratificação 1\$866;
- 5 operarios de 3ª classe, jornal 3\$067, gratificação 1\$533;
- 10 operarios de 4ª classe, jornal 2\$400, gratificação 1\$200;
- 10 operarios de 5ª classe, jornal 1\$734, gratificação \$866;
- 5 aprendizes de 1ª classe, gratificação 1\$600;
- 5 aprendizes de 2ª classe, gratificação \$800;
- 5 serventes, gratificação 2\$500.

Total, 45:150\$000.

Total, das directorias, 85:340\$000.

Serviço Sanitario

1 cirurgião.

Patromoria

1 patrão-mór.

Serviço Maritimo

- 2 patrões, vencimento 240\$ — 5:760\$000;
- 4 remadores de 1ª classe, vencimento 90\$ — 4:320\$000;

Ouro

Papel

- 4 remadores de 2ª classe, vencimento 80\$
— 3:840\$000 ;
 - 4 remadores de 3ª classe, vencimento 70\$
— 3:360\$000 ;
 - 4 machiustas, vencimento 240\$ —
5:760\$000 ;
 - 4 foguistas, vencimento 150\$ — 7:200\$000.
- Total, 30:240\$000.

Diversos empregados

- 1 apontador, 2:000\$000 ;
 - 1 porteiro, 1:200\$000 ;
 - 1 bombeiro, 800\$000 ;
 - 1 escrevente, que serve junto ao mestre
geral, 600\$000.
- Total, 4:600\$000.

Polícia do Arsenal

- 4 guardas a 1:200\$ — 4:800\$000 ;
- Total, 154:980\$000.

Diversas quotas

- Para attender ao pagamento dos opera-
rios pensionistas dos extinctos arsenaes
de Pernambuco e Bahia, 39:736\$687.
 - Para pagamento das gratificações addi-
cionaes a que teem direito os operarios
pelo tempo de serviço, 56:928\$000.
- Total, 96:664\$687.
- Total do «Pessoal», 2.459:384\$687.

MATERIAL

ARSENAL DO RIO DE JANEIRO

- Impressões, publicações e encaderna-
ções, 1:000\$000.
 - Expediente, 5:000\$000.
 - Asseio da casa e despezas miudas,
700\$000.
 - Luz e utensilios, 20:000\$000.
- Total, 26:700\$000.

ARSENAL DO PARÁ E MATTO GROSSO

- Impressões, publicações e encaderna-
ções, 900\$000.
 - Expediente, 3:500\$000.
 - Luz e utensilios, 10:000\$000.
- Total, 14:400\$000.
- Total do «Material», 44:100\$000.
- Total da verba.....

2.500:484\$687

Ouro

Papel

11. Inspectoria de Portos e Costas. No « Material », diminuida de 7:200\$, ficando as sub-consignações destinadas ao expediente limitadas ao seguinte: Rio de Janeiro: Capitania, 1:000\$; Delegacia de S. João da Barra, 500\$; Maranhão, Pará, Pernambuco e Bahia: para cada um, 1:000\$; Rio Grande do Sul: Capitania, 1:000\$; Delegacia em Porto Alegre, 400\$; Delegacia em Pelotas, 400\$; Amazonas, Espirito Santo, S. Paulo e Santa Catharina: para cada um, 1:000\$; Piahy e Ceará: para cada um 400\$; Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Paraná e Matto Grosso: para cada um, 300\$000; diminuida ainda de 30:000\$, na consignação « Para o soccorro naval do porto do Rio de Janeiro » (aquisição de embarcações, sobrelantes e concertos)..... 402:324\$000
12. Depositos Navaes. No « Pessoal » (Rio de Janeiro), diminuida de 5:000\$ na consignação « Quota para as despezas de despachos de mercadorias » que se destinam ao Ministerio; de 6.800\$ pela suppressão da consignação para addidos no Estado do Pará; de 3:200\$ pela suppressão de identica consignação no Estado de Matto Grosso, e no « Material » diminuida de 500\$, redigindo-se do seguinte modo a parte relativa ao Rio de Janeiro: Impressões e publicações no *Diario Official* e *Imprensa Nacional*, 660\$; expediente, 1:000\$; asseio da casa e despezas miudas, 530\$000..... 127:002\$000
13. Forca naval. Augmentada de..... 233:080\$336, substituindo-se a tabella pela seguinte:

PESSOAL

CAPITAL FEDERAL

Instrução:

- 1 professor de gymnastica e de esgrima de baioneta e espada, 6:000\$000;
- 1 professor de musica do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval, 6:000\$000;
- 1 professor de toques de corneta e de tambor do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval, 3:000\$000;

1 instructor de infantaria do Corpo de Marinheiros Nacionaes, 3:600\$000.

Total, 18:600\$000.

Diversas guarnições:

70 cabos foguistas contractados, a 1:560\$ — 109:200\$000;
320 foguistas de 1ª classe idem, a 1:440\$ — 460:800\$000;
230 foguistas de 2ª classe idem, a 1:200\$ — 276:000\$000;
580 foguistas de 3ª classe idem, a 960\$ — 356:800\$000.

Total, 1.402:800\$000.

Taifa :

Cozinheiros de camara, da praça d'armas, dos inferiores e das guarnições; despenseiros da camara, da praça d'armas e dos inferiores; criados da camara, da praça d'armas e dos inferiores (segundo a distribuição que o Governo fará deste serviço), 200:000\$000.

Pessoal extraordinario da Patromoria do Rio de Janeiro:

20 machinistas a 216\$ — 52:000\$000;
10 patrões a 216\$ — 26:000\$000;
30 foguistas a 150\$ — 45:000\$000;
50 remadores a 75\$ — 45:000\$000.

Dique fluctuante :

9 machinistas a 216\$ — 22:400\$000;
15 foguistas a 150\$ — 22:500\$000.

Total, 212:900\$000

Diversos destinos :

Corpo de Praticos do Rio da Prata, Baixo Paraná e Paraguay :

1 pratico-mór, 7:800\$000;
2 praticos de 1ª classe a 6:600\$—13:200\$000;
4 praticos de 2ª classe a 5:400\$—21:600\$000;
8 praticos de 3ª classe a 4:200\$—33:600\$000;
8 praticantes a 1:800\$ — 14:400\$000;
1 pratico da costa do Norte, 6:900\$000;
Para attender ao serviço de praticagem, 5:000\$000;
Para quatro telephonistas que servem de telegraphistas, a 1:800\$—7:200\$000.

Total, 109:700\$000.

Ourc

Papel

Rebocadores a serviço das capitánias :

- 3 patrões a 1:825\$ — 5:475\$000 ;
- 3 machinistas a 2:600\$ — 7:800\$000;
- 6 foguistas a 720\$ — 4:320\$000 ;
- 10 marinheiros a 600\$ — 6:000\$000 ;
- 3 cozinheiros a 480\$ — 1:440\$000 ;
- 1 despenseiro, 720\$000 ;
- 1 criado, 420\$000.

Total, 26:175\$000.

Diversas gratificações :

Gratificação aos graduados das escolas de grumetes e aprendizes marinheiros :

- 1 sargento ajudante da escola de grumetes, 120\$000 ;
- 31 primeiros sargentos a 60\$ — 1:860\$000 ;
- 52 segundos sargentos a 39\$942 — 2:024\$984 ;
- 100 cabos a 18\$ — 1:962\$000.

Total, 5:966\$984.

Pessoal diverso contractado :

Para attender ao pagamento de vencimentos dos professores estrangeiros da Escola Naval de Guerra, medicos, pharmaceuticos, cirurgiões dentistas, enfermeiros, feis, machinistas contractados e para gratificação dos especialistas, fixados em 2:600\$ annuaes os vencimentos do patrão e em igual somma os do machinista da Capitania do Porto da Parahyba, 94:000\$000.

MATERIAL

Impressões, publicações e encadernações, 6:660\$000.

Expediente, 40:000\$000.

Total, 46:660\$000.

Total da verba..... 2.416:801\$984

14. Hospitaes. No « Pessoal », diminuida de 7:320\$ pela suppressão da sub-consignação destinada a 10 remadores, e no « Material » diminuida de 400\$ na sub-consignação « Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Analyses »; de 2:000\$ na sub-consignação destinada ao Pará e 2:000\$ na de Matto-Grosso, e augmentada de 10:800\$ para o Serviço Technico e Analytico da Armada.....

258:378\$000

Ouro

Papel

15. Superintendencia de Navegação. Diminuida de 329:380\$, substituida a tabella pela seguinte :

Pessoal :

Repartição Central — Superintendencia:

1 superintendente.

1 assistente.

1 ajudante de ordens

1 commissario.

1 fiel.

2 carpinteiros.

1 continuo, 2:400\$000.

1 servente, 1:800\$000.

2 praticos a 4:320\$ — 8:640\$000.

4 patrões a 4:320\$ — 17:280\$000.

7 machinistas contractados, a 4:320\$ — 30:240\$000.

10 foguistas contractados, a 1:800\$ — 18:000\$000.

8 marinheiros de 1ª classe a 1:800\$ — 14:400\$000.

8 marinheiros de 2ª classe a 1:440\$ — 11:520\$000.

8 marinheiros de 3ª classe a 1:200\$ — 9:600\$000.

2 motoristas a 2:400\$ — 4:800\$000.

1 paioleiro, 1:800\$000.

1 servente do paiol, 1:200\$000.

Total, 125:680\$000.

Directoria de Hydrographia :

1 director.

4 chefes de secção.

4 auxiliares.

1 desenhista de 1ª classe, 4:800\$000.

1 desenhista de 2ª classe, 3:600\$000.

1 servente, 1:800\$000.

Total, 10:200\$000.

Directoria de Pharóes:

1 director.

2 chefes de secção.

2 auxiliares.

1 desenhista de 2ª classe, 3:600\$000.

1 servente, 1:800\$000.

1 operario lampista, 3:600\$000.

1 cal loireiro de cobre, 3:600\$000.

4 mecanicos de pharóes, 24:000\$000.

Total, 36:600\$000.

1ª SECÇÃO—1º GRUPO (EXTREMO NORTE)

ESTADO DO AMAZONAS

Pharol de Correnteza

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.

1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

ESTADO DO PARÁ

Pharol do Bailique

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol do Mucapá

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol das Flechas

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol do Machadinho

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol do Simão Grande

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol de Caeté

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Barca-pharol de Bragança

1 primeiro pharoleiro, 3:720\$000.
1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
2 terceiros pharoleiros a 2:400\$ —
4:800\$000.
1 mestre, 1:800\$000.
3 marinheiros a 1:200\$ — 3:600\$000.
3 marinheiros a 960\$ — 2:880\$000.
4 marinheiros a 720\$ — 2:880\$000.
Total, 22:680\$000.

Pharol das Salinas

1 primeiro pharoleiro, 3:720\$000.
1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 9:120\$000.

Ouro

Papel

Pharol de Soure

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol de Joannes

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol de Collares

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol de Gurupy

1 primeiro pharoleiro, 3:720\$000.
1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 9:120\$000.

Pharol do Chapéo Virado

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol da Tutuoca

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol da Cotijuba

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol do Arrozal

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol do Capim

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Ouro

Papel

Pharol do Mandi'y

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol do Buiussú

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol do Cameleão

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Boias de luz e baliamento do Rio Pará

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

ESTADO DO MARANHÃO

Pharol de S. João

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 9:120\$000.

Pharol de Itacolomy

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
2 3º pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000 :
Total, 11:520\$000.

Pharol de Sant'Anna

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
Total, 11:520\$000.

Pharol de Alcantara

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol de S. Marcos

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
Total, 7:800\$000.

Ouro

Papel

Pharol da Barra

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol de Barreirinhas

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 9:120\$000.

Boias de luz, postes e balizamentos

- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

ESTADO DO PIAUHY

Pharol da Pedra de Sal

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Postes e balizamentos

- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

ESTADO DO CEARA'

Pharol de Itapagé

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol de Camocim

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol de Mucuripe

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol de Aracaty

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Boias de luz e balizamentos

- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.



Ouro

Papel

1ª SECCÃO — 2º GRUPO (NORTE)

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Pharol de Mossoró

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol da Ponta do Mel

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:409\$000.
- Total, 9:120\$000.

Pharol de Macão

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol de Olhos d'Agua

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000.
- Total, 7:800\$000.

Pharol do Cabo de S. Roque

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol dos Reis Magos

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Postes, boias de luz e balizamento

- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

ESTADO DA PARAHYBA

Pharol da Pedra Secca

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000.
- Total, 7:800\$000.

Boias de luz e balizamento

- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Ouro

Papel

ESTADO DE PERNAMBUCO

Pharol de Fernando de Noronha

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- 1 patrão, 670\$000.
- 3 remadores a 600\$ — 2:400\$000.

Total, 12:240\$000.

Pharol de Goyana

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 9:120\$000.

Pharol de Olinda

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

Pharol do Picão

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 9:120\$000.

Pharol de Santo Agostinho

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3ºs pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000.

Total, 11:520\$000.

Pharol de Tamandaré

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 9:120\$000.

Poste, boias de luz e balizamento

- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

ESTADO DE ALAGÔAS

Pharol de Maceió

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 9:120\$000.

Ouro

Papel

Boias e balizamento

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

2ª SELEÇÃO — 3º GRUPO (SUL)

ESTADO DE SERGIPE

Pharol de S. Francisco do Norte

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

Pharol de Aracajú

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 9:120\$000.

Pharol do Rio Real

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

ESTADO DA BAHIA

Pharol de Garcia d'Avila

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

Pharol de Itamoabo

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

Pharol da Ilha do Frade

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

Pharol de Itapoã

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 9:120\$000.

Pharol de S. Marcello

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol de Santa Maria

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol de Santo Antonio da Barra

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
- Total, 11:520\$000.

Pharol do Morro de S. Paulo

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000.
- Total, 11:520\$000.

Pharol de Belmonte

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 9:120\$000.

Pharol de Porto Seguro

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol dos Abrolhos

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000.
- 1 patrão, 720\$000.
- 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
- Total, 14:640\$000.

Postes, boias de luz e balizamento

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Ouro

Papel

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pharol de S. Matheus

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol do Rio Doce

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 9:120\$000.

Pharol de Santa Luzia

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol da Escalvada

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros a 2:400\$ -- 4:800\$000.
- Total, 7:800\$000.

Pharol da Ilha do Frances

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pharol de S. João da Barra

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol de S. Thomé

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros, 2:400\$ -- 4:800\$000.
- Total, 11:520\$000.

Pharol de Sant'Anna

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- 1 patrão, 720\$000.
- 4 remadores a 600\$ -- 2:400\$000.
- Total, 8:520\$000.

Pharol da Laginha

- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- 2 remadores a 600\$ — 1:200\$000.
- Total, 3:600\$000.

Pharol de Ponta Negra

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol de Cabo Frio

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
- 1 patrão, 720\$000.
- 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
- Total, 14:640\$000.

Pharol de Guaratiba

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- 2 remadores a 600\$ — 1:200\$000.
- Total, 6:600\$000.

Pharol de Castelhanos

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- 1 encarregado do transporte do suppri-
mento e da conservação da estrada,
540\$000.
- 1 conservador da linha telephonica,
1:800\$000.
- Total, 10:740\$000.

*Boias de luz e balisamento do Rio de
Janciro*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 9:120\$000.

*Poste, boias de luz e balisamento da
Ilha Grande*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.

Out

Papel

2ª SECÇÃO — 4º GRUPO — (EXTREMO SUL)

ESTADO DE S. PAULO

Pharol da Ponta do Boi

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
 - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
 - 1 patrão, 620\$000.
 - 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
- Total, 14:640\$000.

Pharol da Moêla

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
 - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 - 1 patrão, 720\$000.
 - 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
- Total, 12:240\$000.

Pharol da Queimada Grande

- 1 2º pharoleiro, 3:720\$000.
 - 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
 - 1 patrão, 720\$000.
 - 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
- Total, 11:640\$000.

Pharol do Bom Abrigo

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 - 1 patrão, 720\$000.
 - 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
- Total, 8:520\$000.

Poste, boias de luz e balisamento

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

ESTADO DO PARANÁ

Pharol da Fortaleza

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol das Conchas

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
 - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 - 2 remadores a 600\$ — 1:200\$000.
- Total, 10:320\$000.

Postes, boias de luz e balisamento

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

ESTADO DE SANTA CATHARINA

Pharol do Sumidouro

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol da Ilha da Paz

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
 - 1 patrão, 720\$000.
 - 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
- Total, 10:920\$000.

Pharol de Araras

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 - 1 patrão, 720\$000.
 - 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
- Total, 8:520\$000.

Pharol da Ilha Rasa

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
 - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
 - 1 servente, 600\$000.
- Total, 12:120\$000.

Pharol de Itajahy

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol do Arvoredo

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

Ouro

Papel

2 3^{as} pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
1 patrão, 720\$000.
4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
Total, 14:640\$000.

Pharol de Anhatomirim

1 2^o pharoleiro, 3:000\$000.
1 3^o pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol dos Naufragados

1 1^o pharoleiro, 3:720\$000.
1 2^o pharoleiro, 3:000\$000.
1 3^o pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 9:120\$000.

Pharol de Santa Martha Grande

1 1^o pharoleiro, 3:720\$000.
1 2^o pharoleiro, 3:000\$000.
2 3^{as} pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
Total, 11:520\$000.

Postes, boias de luz e balisamento

1 2^o pharoleiro, 3:000\$000.
1 3^o pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pharol de Torres

1 1^o pharoleiro, 3:720\$000.
1 2^o pharoleiro, 3:000\$000.
1 3^o pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 9:120\$000.

Pharol de Cidreira

1 2^o pharoleiro, 3:000\$000.
2 3^{as} pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
Total, 7:800\$000.

Pharol de Itapoan

1 2^o pharoleiro, 3:000\$000.
1 3^o pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol de Christovão Pereira

1 2^o pharoleiro, 3:000\$000.
1 3^o pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Ouro

Papel

Pharol de Mostardas

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
 - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 9:120\$000.

Pharol de Capão da Marca

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol de Bojuri

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol do Estreito

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
- Total, 7:800\$000.

Pharol da Barca

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
 - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 2 3º pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000.
- Total 11:520\$000.

Pharol da Ponta Alegre

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Pharol de Carilão

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
- Total, 7:800\$000.

Pharol do Albardão

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
 - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 2:800\$000.
- Total, 11:520\$000.

Pharol do Chuy

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 - 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
- Total, 7:800\$000.

Boias de luz e balisamento

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

Usina de gaz Pintschi

- 1 machinista contractado, 1:980\$000.
- 1 foguista idem, 840\$000.
- Total, 2:820\$000.
- Total do «pessoal», 851:880\$000.

MATERIAL

REPARTIÇÃO CENTRAL

- Expediente, 2:000\$000.
- Impressões, publicações e encadernações, 500\$000.
- Asseio da casa e despesas miudas, 1:000\$000.
- Total, 3:500\$000.
- Para custeio dos pharóes, pharóletes, boias illuminativas e embarcações, 51:800\$000.
- Construcção, remoção, reparos e transformação de pharóes e boias, 30:000\$000.
- Desenvolvimento do serviço de pharóes o em geral da illuminação da costa, portos, etc., 20:000\$000.
- Montagem dos pharóes já adquiridos, 15:000\$000.
- Acquisição de animaes de transporte do abastecimento de alguns pharóes, forragens dos mesmos animaes 3:000\$000.
- Acquisição e reparos das embarcações do serviço externo dos pharóes, 3:000\$000.
- Acquisição de oleos, carbureto de calcio, méchas, chaminés, sobresalentes, combustivel e outros artigos, 20:000\$000.
- Para acquisição de instrumentos hydrographicos, concerto dos mesmos, para navios e repartições, 5:000\$000.
- Para compra de cartas, plantas de portos, cartas e roteiros para os navios da Armada, 2:000\$000.
- Conservação e melhoramento do balisamento das costas, 18:000\$000.
- Despesas miudas das estações meteorologicas, 3:000\$000.
- Custeio da officina da Ilha Fiscal, 2:000\$000.
- Total do «Material», 176:300\$000.

Total da verba..... 1.200:660\$000

16. Ensino Naval. Diminuida de 255:474\$400,
substituida a tabella pela seguinte:

PESSOAL

ESCOLA NAVAL DE GUERRA

- 1 director (official general).
- 1 vice-director (official superior).
- 1 ajudante de ordens do director (capitão-tenente ou de corveta).
- 1 secretario (official do Corpo da Armada da activa ou reformado).
- 1 primeiro official (official do Corpo da Armada reformado).
- 1 segundo official (idem idem).
- 1 porteiro, vencimento 3:600\$000.
- 1 continuo, vencimento 2:400\$000.
- 2 serventes a 1:800\$ — 3:600\$000.

MAGISTERIO

- 7 professores a 9:600\$ — 67:200\$000.
- 1 professor estrangeiro (contractado).
- 1 instructor idem idem.
- 8 officiaes conferentes a 3:200\$ — 25:600\$000.
- 1 auxiliar de ensino, 2:400\$000.
- Total, 104:800\$000.

ESCOLA NAVAL

Direcção e magisterio :

- 1 director (official general).
- 1 vice-director (capitão de mar e guerra ou de fragata).
- 1 official superior (immediato ao vice-director).
- 1 assistente (official superior).
- 1 ajudante de ordens.
- 9 lentes cathedraicos a 9:600\$—86:400\$000.
- 1 lente substituto, 6:000\$000.
- 16 instructores a 2:000\$ — 32:000\$000.
- 2 professores a 6:000\$ — 12:000\$000.
- 2 adjuntos a 6:000\$ — 12:000\$000.
- 3 preparadores.
- 2 mestres a 3:600\$ — 7:200\$000.
- 1 secretario (official reformado do Corpo da Armada).
- 1 sub-secretario, 6:000\$000.
- 1 primeiro official, 6:000\$000.
- 2 segundos officiaes a 4:200\$ — 8:400\$000.
- 1 porteiro, 3.600\$000.
- 1 ajudante de porteiro, 3:000\$000.
- 4 conservadores a 2:400\$ — 9:600\$000.
- 3 continuos a 2:400\$ — 12:000\$000.
- 4 serventes a 1:440\$ — 5:760\$000.

Ouro

Papel

Gratificações adicionais ao secretario, lentes cathedraicos, lentes substitutos, adjuntos preparadores e mestres, 60:400\$000.

CORPO DE ASPIRANTES

1 immediato (official superior).
6 officiaes de serviço (capitães-tenentes).
1 ajudante do corpo (official subalterno).

SERVIÇO SANITARIO

3 medicos.

SERVIÇO DE FAZENDA

1 commissario.
1 sub-commissario.

OUTROS SERVIÇOS

1 engenheiro machinista, encarregado da officina de machinas do estabelecimento.

DIVERSOS EMPREGADOS

1 mestre.
1 contra-mestre.
1 fiel.
1 escrevente.
1 armeiro.
1 fiel de torpedos, 36\$000.
2 fieis de artilharia a 36\$ — 72\$000.
1 serralheiro.
2 carpinteiros.
2 enfermeiros.
1 servente enfermeiro, 1:000\$000.
4 machinistas extranumerarios.
3 patrões, 10:980\$000.
1 roupeiro, 1:200\$000.
1 ajudante do roupeiro, 1:000\$000.
1 despenseiro, 1:200\$000.
10 serventes de copa a 630\$ — 6:300\$000.
12 copeiros a 810\$ — 9:720\$000.
1 cozinheiro, 1:800\$000.
2 ajudantes de cozinheiro a 900\$ — 1:800\$000.
2 corneteiros.
40 marinheiros contractados a 960\$ — 38:400\$000.
4 serventes para os gabinetes e laboratorios a 1:440\$ — 5:760\$000.
8 foguistas contractados a 1:080\$ — 8:640\$000.

Total, 358:268\$000.

ESCOLA DE MARINHA MERCANTE DO ESTADO
DO PARÁ

- 4 professores a 3:000\$ — 12:000\$000.
- 1 professor de desenho, 2:400\$000.
- 6 instructores, 12:400\$000.
- 1 secretario, 2:000\$000.
- 1 porteiro, 1:000\$000.
- 1 servente, 720\$000.

Total, 30:580\$000.

ESCOLA DE GRUMETES

- 1 director.
- 1 vica-director.
- 5 officiaes.
- 1 medico.
- 1 machinista instructor.
- 2 commissarios.
- 1 operario de 1ª classe da officina de machinas.
- 1 escrevente de 1ª classe.
- 2 enfermeiros.
- 1 fiel.
- 1 armeiro.
- 1 serralheiro.
- 1 carpinteiro.
- 2 mecanicos.
- 4 sargentos, sendo dous instructores.
- 1 mestre ou contra-mestre instructor.
- 6 professores normalistas a 4:800\$ — 28:800\$000.
- 1 mestre de gymnastica e natação, 3:600\$000.
- 1 mestre de musica, 3:600\$000.
- 2 cozinheiros a 70\$ mensaes—1:680\$000.
- 4 ajudantes de cozinha a 50\$ mensacs — 2:400\$000.
- 2 despenseiros a 60\$ mensacs — 1:440\$000.
- 2 serventes de enfermaria, a 2\$, em 366 dias, 1:464\$000.
- 2 serventes das aulas, a 2\$, em 366 dias, 1:464\$000.
- 3 criados, um a 45\$ e dous a 35\$, em 366 dias — 1:380\$000.
- 150 grumetes a 15\$ mensaes, sendo 3\$ de soldo — 27:000\$000.

Total, 72:828\$000.

ESCOLAS DE APRENDIZES MARINHEIROS

- 15 commandantes.
- 15 immediatos.
- 43 officiaes.

Ouro

Papel

- 15 medicos.
- 15 commissarios.
- 15 escreventes.
- 15 enfermeiros.
- 15 fieis.
- 30 professores normalistas a 1:800\$ —
144:000\$000.
- 12 professores auxiliares a 3:600\$ —
43:200\$000.
- 13 mestres de gymnastica e natação a
3:600\$ — 54:000\$000.
- 15 mestres de musica a 3:600\$ —
54:000\$000.
- 15 cozinheiros a 70\$ mensaes, 840\$ —
12:600\$000.
- 23 ajudantes de cozinha a 50\$ idem,
600\$ — 13:800\$000.
- 20 despenseiros, a 60\$ idem, 720\$ —
14:400\$000.
- 30 criados, 10 a 45\$ e 20 a 35\$ idem —
13:800\$000.
- 20 serventes da enfermaria, a 12\$,
em 366 dias, 732\$ — 14:640\$000.
- 750 aprendizes, a 3\$ mensaes, 36\$ —
27:000\$000.

Total, 391:440\$000.

Diversas quotas :

- Para o pessoal do côrto e confecção do
fardamento, 25:000\$000.
- Para a conducção de menores inscriptos
e sorteados, 5:000\$000.

Total, 30:000\$000.

Total do « Pessoal », 998:167\$000.

MATERIAL

Para a Escola Naval de Guerra :

- Objectos de expediente, impressões, en-
cadernações e annuncios, 1:500\$000.
- Asseio da casa e despezas mltidas,
600\$000.

Total, 2:100\$000.

Para a Escola Naval :

- Acquisição de livros para a bibliotheca
da Escola, instrumentos, concertos
etc., 5:000\$000.
- Utensilios para as aulas, e concertos ;
carvão vegetal, acidos e diversos
utensilios para os gabinetes, etc.,
4:000\$000.

Ouro

Papel

Objectos de expediente para a secretaria e aulas, objectos de desenho, diversas impressões, encadernações e annuncios, 2:000\$000.

Viagens dos aspirantes, 1:000\$000.

Luzes, 3:000\$000.

Trens de mesa e de cozinha e lavagem de toalhas, 4:000\$000.

Utensilios diversos para a officina de machinas, 3:000\$000.

Total, 22:000\$000.

Expediente e outros artigos necessarios ás aulas :

Para a Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará, 2:000\$000.

Para a Escola de Grumetes, 3:600\$000.

Para as escolas de aprendizes marinheiros, 15:000\$000.

Total, 20:600\$000.

Instrumentos de musica e concertos dos mesmos :

Para a Escola de Grumetes, 2:400\$000.

Para as escolas de aprendizes marinheiros, 7:000\$000.

Total, 9:400\$000.

Impressões, publicações e encadernações :

Para a Escola de Grumetes, 200\$000.

Para as escolas de aprendizes marinheiros, 1:980\$000.

Total, 2:180\$000.

Fardamento (materia prima),.....
150:000\$000.

Lavagem de roupa da enfermaria da Escola de Grumetes, 1:000\$000.

Total do « Material »,.....

207:280\$000.

Total da verba..... 1.195:196\$000

- | | |
|--|----------------|
| 17. Directoria da Bibliotheca, Museu e Ar-
chivo. No «Material», diminuida de
20:000\$ pela suppressão da sub-con-
signação «Para a Liga Maritima Brazi-
leira» ; augmentada de 10:000\$ para a
<i>Revista Maritima</i> | 60:700\$000 |
| 18. Classes inactivas. Diminuida no total
da verba de 298:000\$000..... | 3.300:926\$747 |
| 19. Armamento e equipamento. Diminuida
de 100:000\$000..... | 100:000\$000 |

20, Munições de bocca. Augmentada de 555:049\$400, substituída a tabella pela seguinte :

Rações para os officiaes da Armada e classes annexas, de accôrdo com as lotações das unidades navaes, a 1\$400, em 366 dias, 409:92\$8000 ;

Rações para os sub-officiaes e mechanicos navaes, idem idem, 256:200\$0000 ;

Rações para os aspirant's, idem idem. 38:942\$400 ;

Rações para as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, 2.152:080\$000 ;

Rações para as praças do Batalhão Naval, 307:440\$000 ;

Rações para os aprendizes marinheiros, 384:300\$000 ;

Rações para os grumetes das escolas de grumetes, 76:860\$000 ;

Rações para o pessoal dos pharóes, ... 192:662\$400 ;

Rações para os invalidos a 1\$, em 366 dias, 146:400\$000 ;

Rações para o patrão e marinheiros do Deposito Naval, a 1\$400, 2:562\$000 ;

Rações para o patrão-mór, pessoal da usina electrica, dos diques, mortonias e serviço geral do Arsenal do Rio de Janeiro, a 1\$400, em 336 dias, 135:273\$600 ;

Rações para os patrões-mores e pessoal do serviço marítimo dos arsenaes do Pará e Matto Grosso, idem idem, 28:694\$400 ;

Rações para os patrões, machinistas, foguistas, marinheiros e cozinheiros do Serviço Naval da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 10:760\$400 ;

Rações para os patrões e remadores, machinistas, foguistas ao serviço das capitancias dos portos nos Estados, a 1\$400, em 366 dias, 99:405\$600 ;

Rações para os patrões, remadores, soto-patrão e remadores da Praticagem de S. João da Barra, idem idem, 9:223\$200 ;

Rações para o medico de dia, chefe de pharmacia, alumnos pensionistas officiaes de pharmacia, commissarios, fiel, enfermeiro, porteiros, continuos, e serventes do Hospital de Marinha, idem idem, 33:306\$000 ;

Rações para o pessoal da Enfermaria do Copacabana e Sanatorio em Friburgo, idem idem, 12:297\$600 ;

Ouro

Papel

(Pessoal artistico em 300 dias uteis)

- 20 operarios de 1ª classe, jornal 6\$, gratificação 3\$ — 54:000\$000;
 - 20 operarios de 2ª classe, jornal 5\$334, gratificação 2\$666 — 48:000\$000;
 - 20 operarios de 3ª classe, jornal 4\$667, gratificação 2\$333 — 42:000\$000;
 - 30 operarios de 4ª classe, jornal 4\$, gratificação 2\$ — 54:000\$000;
 - 40 operarios de 5ª classe, jornal 3\$334, gratificação 1\$666 — 60:000\$000;
 - 15 aprendizes de 1ª classe, gratificação 3\$ — 13:500\$000;
 - 15 aprendizes de 2ª classe, gratificação 2\$, — 9:000\$000;
 - 30 serventes das officinas, gratificação 4\$500 — 40:500\$000;
- Total, 321:000\$000.

Para pagamento das gratificações addicionaes a que tem direito os operarios pelo tempo de serviço,
12:465\$000.

Pessoal maritimo

- 1 patrão, 3:600\$000.
 - 1 machinista, 3:600\$000.
 - 2 foguistas a 1:800\$ annuaes, 3:000\$000.
 - 6 marinheiros a 1:080\$ annuaes, 6:480\$.
- Total, 17:280\$000.

Ilha do Boqueirão

- 1 machinista, 3:000\$000.
 - 2 foguistas a 1:800\$ annuaes, 3:600\$.
- Total, 6:600\$000.

Total do «Pessoal», 436:665\$000.

MATERIAL

- Impressões, publicações e encadernações, 160\$000.
- Expediente, 1:500\$000.

Total do «Material», 1:660\$000.

Total da verba..... 438:325\$000

28. Comissões no estrangeiro. Diminuida de 20:000\$000. 100:000\$000

29. Pagamento do material contractado na Europa. Diminuida de 20:000\$000. 80:000\$000

180:000\$000 35.066:949\$818

Art. 26. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprastaveis, sendo recolhido o producto ao Thesouro Nacional e applicado, mediante abertura de creditos até igual somma, não excedendo de 200:000\$, para o que fica autorizado o Poder Executivo, na reparação de proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Marinha e na aquisição de materiaes necessarios aos concertos dos navios;

II. A vender ou permutar os terrenos dos extinctos arsenaes da Bahia e Pernambuco, inclusive o da antiga Capitania do Porto em Corumbá;

III. A realizar contractos por tempo nunca maior de cinco annos quando versarem sobre alugueis de casa.

IV. A rever as tabellas dos arsenaes de Marinha, reduzindo tanto quanto possivel o pessoal, observadas as necessidades do serviço e respeitados os direitos dos operarios, na conformidade do regulamento em vigor;

V. A dispensar o pessoal artistico dos arsenaes, na vigencia desta lei, com dous terços dos seus vencimentos actuaes, desde que não seja necessario ao serviço publico;

VI. A passar para a reserva, sem vencimentos, os officiaes, e licenciar nas mesmas condições os empregados civis do Ministerio que solicitarem tal situação;

VII. A crear, sem augmento de despeza, a escola de machinistas auxiliares (mecanicos conductores de machinas) e bem assim a de aviação e submarinos;

VIII. A abrir o credito correspondente ao saldo da autorização concedida pela lei n. 2.849, de 14 de janeiro de 1914 (13), para ser applicado ao pagamento e transporte das encomendas feitas em virtude da mesma autorização, inclusive os dous hydroplanos contractados;

IX. A aproveitar para as nomeações de secretarios, nas vagas que se derem nas capitancias de portos dos Estados, os escreventes de 1ª classe do Corpo de Sub-Officiaes da Armada que tenham mais de 10 annos de serviço e revelado comportamento exemplar.

Art. 27. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviço dos conselhos de guerra os officiaes reformados, devendo tambem as vagas que estes deixarem nas repartições de Marinha, por morte ou demissão voluntaria, ser preenchidas por officiaes effectivos da Armada, excepto o cargo de director da Bibliotheca da Marinha, Museu e Archivo, que, para os effectos desta disposição, deixará de ser considerado como função da activa, no caso de ser exercido por official reformado, nomeado por decreto do Governo, e que aceite o mesmo cargo sob a condição de receber tão só e exclusivamente, além dos vencimentos da reforma, uma gratificação especial, que não poderá exceder de 400\$ mensaes.

Art. 28. Os instructores da Escola Naval que já exerciam essas funções na época em que foi promulgada a lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (lei de orçamento) (14), conservarão os direitos, vantagens e regalias dos lentes militares vitalicios naquella época, si, mediante concurso, tiverem sido nomeados lentes vitalicios.

(13) Lei n. 2.849, de 14 de janeiro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 2.704:710\$740, ouro, no exercicio de 1913.

(14) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 29. O serviço de impressões, encadernações, etc. deve ser effectuado na Imprensa Naval ; o de publicações, no *Diario Official*, tudo a correr pelas verbas « Impressões, publicações, encadernações » das respectivas tabellas.

Art. 30. Não devem ser preenchidas, na vigencia desta lei, as vagas de segundos-tenentes pharmaceuticos, no Corpo de Saude da Armada, nem as dependentes de concurso em qualquer outra repartição, salvo havendo addidos que possam ser aproveitados.

Art. 31. Não serão admittidas matriculas na Escola Naval durante a vigencia desta lei, ficando o Governo autorizado a transferir para o curso de marinha da mesma Escola, dando-lhes praça, os actuaes alumnos do curso de marinha mercante annexo á referida Escola, que, tendo feito em 1915 o curso de admissão para aquella, não conseguiram matricula por falta de vaga.

Art. 32. Fica extensivo ao Corpo de Engenheiros Navaes, na vigencia desta lei, e desde a data de sua promulgação, o disposto no art. 11 do decreto n. 1.351, de 7 de janeiro de 1891, continuando em vigor o decreto n. 2.473, de 3 de novembro de 1911 (15).

Art. 33. Os empregados da Patromoria do Rio de Janeiro, do que tratam as leis ns. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e 2.530, de 30 de dezembro de 1911 (16), e que ainda continuam no serviço, gozarão das vantagens que lhes deram as referidas leis, sendo que, todavia, para aquelles que actualmente se encontrem como empregados extraordinarios, essas vantagens não compre-

(15) Dec. n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891 — Regula o accesso aos postos de officiaes das diferentes armas e corpos do Exercito:

Art. 11. O intersticio para o accesso em todos os corpos e armas do Exercito, de um para outro posto, desde alferes ou 2º tenente até coronel inclusive, será de dous annos. Não havendo, porém, nos mesmos corpos e armas officiaes com o intersticio completo, o Governo poderá promover aquelles que contarem pelo menos o de um anno.

— Dec. n. 2.473, de 3 de novembro de 1911 — Torna extensivo á Armada o art. 123 da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, que creou o quadro supplementar para os officiaes do Exercito (15-A).

(16) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

— Lei n. 2.530, de 30 de dezembro de 1911 — Concede o direito de aposentadoria aos patrões, machinistas, fogueistas, remadores dos arsenaes de Marinha e de Guerra e outros estabelecimentos, professores de primeiras letras das escolas de aprendizes marinheiros e outros.

(15-A) Lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 — Regula o alistamento e sorteio militar e reorganizar o Exercito:

Art. 123. E' creado o quadro supplementar destinado aos officiaes do exercito activo que desempenharem funcções estranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalicias, e aos arregimentados que exercerem serviço permanente no estado maior, nas secretarias, nos arsenaes de guerra, nas fabricas de cartuchos e de polvora, nas escolas e collegios militares, nos quartois generaes das regiões e inspecções e outras.

Esses officiaes passarão para o quadro acima logo que entrem no exercicio das respectivas funcções e serão dolle excluidos quando deixarem as funcções que exerciam ou quando forem promovidos ao posto immediato e incluidos em sua arma ou corpo de origem. Os que, sendo promovidos, continuarem a exercer as ditas funcções, em virtude de lei que garanta sua permanencia nas mesmas, independente de acção governamental, serão novamente transferidos para o referido quadro.

henderão o que se refira a vencimentos, que serão unicamente os que no momento percebam.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução do n. II do art. 72 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, correrão pela verba « Arsenaes » (17).

Art. 35. O Governo suspenderá o funcionamento das escolas de aprendizes marinheiros, que, á vista do confronto procedido entre as despesas que se praticam com as mesmas e a respectiva produção, se verificar que não preencham os fins a que se destinam.

Art. 36. O Governo dará baixa, mediante vistoria, de todo material naval julgado inutil ou sem valor militar, ficando autorizado a restringir o numero das unidades em serviço ao que julgar estriictamente preciso ás necessidades da Marinha.

Art. 37. Fica extensiva á Marinha a disposição do art. 49 da lei do orçamento da despesa vigente (n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) (18).

Art. 38. Na vigencia desta lei, não serão preenchidas as vagas no Corpo de Sub-Officiaes, que dependerem de concurso ; e, em todas as outras repartições, o mesmo se fará, a não ser quando haja addidos, que as possam preencher.

Art. 39. Serão supprimidos, á proporção que forem vagando, os cargos de auxiliares de auditor.

Art. 40. As escolas de aprendizes que não tiverem 100 meninos matriculados em suas aulas primarias, admitirão alumnos gratuitos, completamente externos, até perfazer aquelle numero.

Art. 41. O Presidente da Republica é autorizado a despendar pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50:000\$, ouro, e 64.814:034\$410, papel :

	Ouro	Papel
1. Administração geral. No « Pessoal », diminuida de 6:000\$ na sub-consignação destinada á representação do ministro.....		1.289:086\$000
2. Estado Maior do Exercito.....		110:895\$600
3. Supremo Tribunal Militar e auditores. Augmentada de 30:000\$, substituindo-se a tabella na parte relativa aos auditores pela seguinte :		
Auditores — um na 2ª Região Militar comprehendendo a 1ª, de accôrdo com		

(17) Lei n. 2.924, de 5 janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 72. E' o Presidente da Republica autorizado:

II. A dispensar o pessoal artistico dos arsenaes, na vigencia desta lei, com dois terços dos seus vencimentos actuaes, desde que não seja necessario ao serviço publico.

(18) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 49 — Ficam supprimidas, por contravirem á lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a titulo diverso ainda percebem officiaes no desempenho de funções de character militar ou que se prendam a estas.

o art. 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (19) e art. 1º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901 — 9:000\$ (20); um na 3ª Região Militar (compreendendo as 3ª e 4ª), idem idem — 9:000\$; um na 7ª Região Militar (compreendendo a 6ª), idem idem — 9:000\$; seis na 9ª Região Militar, sendo cinco a 21:000\$, dos quaes o primeiro é antigo auditor do 4º districto e os quatro ultimos que serviram como auditores na Capital Federal por occasião da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, de accordo com a dos arts. 20 e 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, combinados com os arts. 6º, § 2º, e 7º, § 1º, n. 2, da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, e art. 2º do decreto 821, de 27 de dezembro de 1901, e art. 1º do decreto 2.586, de 31 de julho de 1912, e um a 15:000\$, de accordo com o art. 2º do decreto legislativo n. 2.586, de 31 de julho de 1912 — 120:000\$ (21); um na 10ª

(19) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

Art. 21 — Os auditores de guerra, excepção feita dos da Capital Federal e antigos 4º e 6º Districtos militares, terão os vencimentos determinados no art. 1º do Decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901 (20).

(20) Dec. n. 821, de 27 de dezembro de 1901 — Determina que os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão dos corpos arregimentados do Exercito e equipara aos vencimentos daquelles os dos auditores de guerra dos 4º e 6º districtos militares:

Art. 1.º Os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão nos corpos arregimentados do Exercito em serviço activo.

(21) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

Art. 20. Os auxiliares de auditores de guerra que não excederem ao quadro estabelecido no art. 130 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 (21-A),

(21-A) Lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908 — Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o exercito:

Art. 130. E' creado o quadro de auditores, assim organizado:

- A) majores, 2;
- B) capitães, 4;
- C) 1ªs tenentes, 4;
- D) 2ªs tenentes, 4.

Região Militar — de accordo com
o art. 21 da lei n. 2.290, de 13

guardada a ordem de antiguidade das nomeações, posse e exercicio, serão incluídos no mesmo quadro e gozarão dos direitos conferidos nos decretos ns. 38, de 29 de janeiro de 1892 e 257, de 12 de março de 1890 (21-B).

Art. 21. (Vide nota 19).

— Lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1892, e dá outras providencias :

Art. 6.º.....

§ 2.º O auditor de marinha fica equiparado, quanto aos vencimentos, ao juiz de direito da Fazenda Municipal.

Art. 7.º.....

§ 1º As instruções de 1 de novembro de 1890, regulando o abono de vencimentos militares, serão observadas com as seguintes alterações :

1.ª Os officiaes e praças de pret que baixarem ao hospital em consequencia de ferimentos ou desastre occorrido em acto de serviço, perceberão, durante o tratamento, o soldo integral de seus postos ;

2.ª O auditor de guerra da Capital Federal perceberá os mesmos vencimentos que o auditor de marinha e os dos Estados 6:000\$ por anno, sendo 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, ficando incluído no ordenado o soldo a que tiverem direito ;

3.ª São extensivas aos demais officiaes do quadro effectivo as disposições do art. 55, que abrangerão os de que trata o art. 56 das citadas instruções ;

4.ª A gratificação especial a que se refere o art. 57 será no maximo de 200\$ para os officiaes superiores e de 100\$ para os capitães e subalternos ;

5.ª O quantitativo para aluguel de criado, marcado na tabella de que trata o art. 59, será abonado a todo o official do quadro effctivo que não se achar ao serviço de Ministerios extranhos ao da Guerra ou de governos estadoaes ;

6.ª Os officiaes que forem membros do Congresso Federal, assim como dos Congressos estadoaes, serão no intervallo das sessões considerados em disponibilidade, com os vencimentos do art. 55 das instruções, salvos os casos de exercicio permittidos pelo art. 23 da Constituição. (21-C).

(21-B) Decreto n. 38, de 29 de janeiro de 1892 — Declara que os auditores da guerra e de marinha só perdem seus logares em virtude de sentença passada em julgado e tem direito a fazer monte-pio como empregados civis dos respectivos ministerios.

— Decreto n. 257, de 12 de março de 1890 — Crea logares de auditores da guerra e dá classificação e graduação áquelles funcionarios.

(21-C) Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo nem delle receber commissões ou empregos remunerados.

de dezembro de 1910, e art. 1º
do decreto n. 821, de 1901 — 9:000\$

— Dec. n. 821, de 27 de dezembro de 1901 — Determina que os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão dos corpos arregimentados do Exército e equipara aos vencimentos daquelles os dos auditores de guerra dos 4º e 6º districtos militares:

Art. 2º. Os vencimentos dos auditores de guerra dos 4º e 6º districtos militares ficam equiparados aos dos auditores de guerra e marinha na Capital Federal.

— Dec. n. 2.586, de 31 de julho de 1912 — Autoriza o Governo a abrir varios creditos para pagamento de vencimentos de juizes togados do Supremo Tribunal Militar, auditores e auxiliares de auditores e dá outras providencias:

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 20:250\$, complementar á verba 3ª do art. 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (21-D), para pagamento do augmento de vencimentos dos juizes togados do Supremo Tribunal Militar, de accordo com as leis ns. 149, de 18 de julho de 1893 e 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (21-E) e o credito especial de 37:602\$128, para pagamento dos augmentos de vencimentos que competem aos auditores dos antigos 4º e 6º districtos militares e auxiliar de auditor que serviu como auditor de guerra da Capital Federal, de conformidade com as leis ns. 26, de 30 de dezembro de 1891, n. 821, de 27 de dezembro de 1901, n. 1.863, de 9 de janeiro de 1908 e n. 2.356, de

§ 1º. Exceptuam-se desta prohibição :

- 1º. As missões diplomaticas;
- 2º. As commissões ou commandos militares;
- 3º. Os cargos de accesso e as promoções legaes.

§ 2º. Nenhum deputado ou senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, commissões ou commandos, de que tratam os ns. 1 e 2 do paragraho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da accitação resultar privação do exercicio das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

(21-D) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1911, e dá outras providencias:

Art. 21.....

Verba 3ª -- *Supremo Tribunal Militar e Auditores*

— Conforme a proposta, substituidos os dizeres
finaes da tabella respectiva pelos seguintes :
Aos dous auxiliares de auditor desta Capital
vantagens de capitão arregimentado, pela verba 8ª
(sub-consignação final).....

Papel

218:500\$000

(21-E) Dec. n. 149, de 18 de julho de 1893 — Organiza o Supremo Tribunal Militar.

(22) ; um na 11ª Região Militar, idem idem — 9:000\$; dous na 12ª Região Militar, de accôrdo com os arts. 20 e 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, 42:000\$ (23) ; um na 13ª Região Militar, de accôrdo com o art. 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e art. 1º do decreto n. 821, de 1901 (24) — 9:000\$; augmentada ainda de 70:200\$ para pagamento dos actuaes auxiliares de auditor de guerra, cujos cargos não serão preenchidos á medida que forem vagando..

394:730\$000

4. Instrução Militar. No « Pessoal », diminuída de 127:160\$, sendo 2:160\$ pela suppressão de um dos logares de amanuenses do Collegio Militar de Barbacena ; 5:000\$ na sub-consignação « Adicional de tempo de serviço » aos docentes vitalicios que o tiverem contado em effectivo exercicio no magisterio, e de 120:000\$ pela suppressão da sub-consignação « Gratificações de regencia de turmas e aulas supplementares », e augmentada de 800\$ para pagamento de gratificação a que tem direito o mestre de gymnastica, Paulino Francisco Paes Barreto.....

1.968:396\$360

5. Arsenaes, Intendencias e Fortalezas. Augmentada de 13:584\$, substituindo-se a tabella pela seguinte:

31 de dezembro de 1910 (21-F) ; e ao Ministerio da Marinha o credito especial de 13:930\$099, para pagamento do augmento de vencimentos do auditor geral de Marinha, de accôrdo com as leis ns. 26, 1.863 e 2.356, acima citadas.

Art. 2.º Ficam fixados em 15:000\$ annuaes, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação, os vencimentos do auditor geral de marinha e os dos auditores de guerra, que serviram nos antigos 4º e 6º districtos militares.

(22) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Art. 21 (vide nota 19).
— Dec. n. 821, de 27 de dezembro de 1901, art. 1º (vide nota 20).

(23) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Arts. 20 e 21 (vide notas 19 e 21).

(24) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, art. 21 (vide nota 19).
— Dec. n. 821, de 27 de dezembro de 1901, art. 1º (vide nota 20).

(21-F) Lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1892.

— Lei n. 1.863, de 9 de janeiro de 1908 — Eleva os vencimentos dos pretores e outros funcionarios da Justiça do Districto Federal.

ARSENAAES, INTENDENCIAS E FORTALEZAS

Decretos ns. 5.118, 9.326, 534, 1.129, 487, 157 e 240, de 19 de outubro de 1872, 25 de novembro de 1884, 28 de junho de 1890, 18 de maio, 28 de julho, 5 de agosto e 13 de dezembro de 1894; lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895; decreto n. 3.193, de 13 de janeiro de 1899; lei n. 1.473, de janeiro de 1906, e 2.221 (art. 41), de 30 de dezembro de 1909; decretos ns. 7.940, de 7 de abril, e 8.231, de 17 de setembro, lei n. 2.290, decretos legislativos ns. 2.335 e 2.368, de 13, 28 e 31 de dezembro de 1910, e decretos ns. 8.721, de 16 de maio de 1911, e 9.339, de 7 de fevereiro de 1912 (25).

Arsenaes

RIO DE JANEIRO

PESSOAL DIRECTOR, TECHNICO E ADMINISTRATIVO

- 1 director, official general ou coronel..
 - 4 ajudantes, maiores ou capitães
 - 2 medicos
 - 1 pharmaceutico.....
 - 2 ajudantes, primeiros ou segundos tenentes
 - 1 almoxarife official reformado.....
- Verbas 8ª e 10ª.

(25) Dec. 5.118, de 19 de outubro de 1872 — Approva o regulamento que reorganiza os Arsenaes de Guerra do Imperio.

— Dec. n. 9.326, de 25 de novembro de 1884 — Altera algumas disposições do Regulamento de 19 de outubro de 1872, reorganizando os Arsenaes de Guerra do Imperio.

— Dec. n. 534, de 28 de junho de 1890 — Classifica os arsenaes de guerra da Republica e marca os vencimentos do seu pessoal.

— Dec. n. 240, de 13 de dezembro de 1894 — Determina os vencimentos dos funcionarios civis dos Arsenaes de Marinha e Guerra da Republica.

— Lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1896 e dá outras providencias.

— Dec. n. 3.193, de 13 de janeiro de 1899 — Supprime os Arsenaes de Guerra do Pará, Pernambuco e Bahia, extingue as companhias de operarios

Ouro

Papel

- 1 secretario, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 7:200\$000.
- 4 chefes de secção, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 24:000\$000.
- 2 primeiros officiaes, sendo um archivista, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 10:800\$000.
- 2 segundos officiaes, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 9:600\$000.
- 4 terceiros officiaes, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 14:400\$000.
- 3 $\frac{1}{2}$ quartos officiaes, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 102:000\$000.

militares e de aprendizes artifices, crêa deposito de artigos bellicos e dispõe sobre os respectivos predios e terrenos.

— Lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 — Define os cargos de categorias correspondentes no Exercito e na Armada e dá outras providencias.

— Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909—Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910, e dá outras providencias:

Art. 41. Os operarios, jornaleiros, diaristas, e trabalhadores de todos os serviços publicos da União, que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia imediatamente posterior aos domingos e dias feriados da Republica e áquelle dia em que o ponto fór facultativo, por ordem do Governo, receberão tambem o salario desses dias.

— Decreto n. 7.940, de 7 de Abril de 1910 — Approva o Regulamento para o Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, com applicação aos demais da Republica.

— Decreto n. 8.231, de 17 de setembro de 1910 — Altera o quadro dos funcionarios civis do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro e respectivos vencimentos, annexo ao Regulamento approved por decreto n. 7.940, de 9 de abril ultimo, e aos arts. 88 e 90 do dito Regulamento e suprime o parographo unico daquelle artigo (25-A).

— Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

— Dec. leg. n. 2.335, de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Governo a mandar pagar a Herminio José de Azevedo Pedra, ex-official da secretaria do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco e outros, os vencimentos que lhes cabiam pelo exercicio dos respectivos cargos, durante o tempo em que estiveram como addidos a outras repartições.

— Dec. leg. n. 2.368, de 31 de dezembro de 1910 — Eleva os vencimentos dos mestres, contra-mestres, mandadores e outros operarios dos Arsenaes de Guerra da Republica.

— Dec. n. 8.721, de 16 de maio de 1911 — Addita algumas disposições ao regulamento approved por decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910 (25-A).

— Dec. n. 9.359, de 7 de fevereiro de 1912 (*Diario Official* de 15 de fevereiro de 1912) — Torna extensivas ao Arsenal de Guerra de Matto Grosso as disposições em vigor para o do Rio Grande do Sul, ás quaes se refere o Dec. n. 8.721, de 17 de maio de 1911.

(25-A) Decreto 7.940, de 9 de abril de 1910 — Approva o regulamento para o Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, com applicação aos demais da Republica.

Ouro

Tapel

- 2 guardas, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 4:800\$000.
 - 1 agente de compras, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000.
 - 3 apontadores, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 14:400\$000.
 - 1 ajudante, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000.
 - 1 fiel do almoxarife, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 2:400\$000.
 - 3 porteiros, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 10:800\$000.
 - 4 continuos, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 9:600\$000.
 - 1 feitor do serviço geral, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 3:000\$000.
 - 2 encarregados dos serventes, jornal 2\$677, gratificação 1\$333 — 2:928\$000.
 - 33 serventes de 1ª classe, diaria 3\$, 36:234\$000.
 - 22 serventes de 2ª classe, diaria 2\$500 — 20:130\$000.
- Total, 281:292\$000.

OFFICINAS

- 1 chefe de machinas, ordenado 4:400\$, gratificação 2:200\$ — 6:600\$000;
- 9 mestres (um geral), ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 54:000\$000;
- 11 contra-mestres (um geral), ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 59:400\$000;
- 9 mandadores (extinctos), ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 48:600\$000;
- 1 electricista, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000;
- 1 ajudante, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000;
- 23 operarios de 1ª classe, jornal 6\$, gratificação 3\$ — 75:762\$000;
- 30 operarios de 2ª classe, jornal 5\$333, gratificação 2\$667 — 87:840\$000;
- 33 operarios de 3ª classe, jornal 4\$666, gratificação 2\$334 — 84:546\$000;
- 34 operarios de 4ª classe, jornal 4\$, gratificação 2\$ — 74:664\$000;
- 66 operarios de 5ª classe, jornal 3\$333, gratificação 1\$667 — 120:780\$000;
- 19 aprendizes de 1ª classe, gratificação 3\$ — 20:862\$000;
- 15 aprendizes de 2ª classe, gratificação 2\$200 — 12:078\$000;
- 16 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1\$600 — 9:369\$000;

- 16 aprendizes de 4ª classe, gratificação 1\$ — 5:856\$000;
 - 20 aprendizes de 5ª classe, gratificação \$500 — 3:660\$000;
 - 16 operarios de 1ª classe, jornal 5\$333, gratificação 2\$667 — 46:848\$000;
 - 18 operarios de 2ª classe, jornal 4\$666, gratificação 2\$334 — 46:116\$000;
 - 20 operarios de 3ª classe, jornal 4\$, gratificação 2\$ — 40:920\$000;
 - 19 operarios de 4ª classe, jornal 3\$333, gratificação 1\$667 — 34:770\$000;
 - 23 operarios de 5ª classe, jornal 2\$666, gratificação 1\$334 — 33:672\$000;
 - 5 aprendizes de 1ª classe, gratificação 2\$500 — 4:574\$500;
 - 5 aprendizes de 2ª classe, gratificação 2\$ — 3:660\$000;
 - 6 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1\$500 — 3:294\$100;
 - 6 aprendizes de 4ª classe, gratificação 1\$ — 2:196\$000;
 - 9 aprendizes de 5ª classe, gratificação \$500 — 1:646\$000;
- Total, 893:114\$600.

RIO GRANDE DO SUL

- | | |
|--|-------------|
| 1 director, coronel. | } Verba 8ª. |
| 3 chefes de divisão, capitães.... | |
| 3 adjunctos, primeiros ou segundos tenentes..... | |
| 1 medico..... | |
| 1 pharmaceutico..... | |
- 1 secretario, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000;
 - 3 chefes de secção, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 14:400\$000;
 - 1 primeiro official, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000;
 - 2 segundos officiaes, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 7:200\$000;
 - 2 terceiros officiaes, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 6:000\$000;
 - 10 quartos officiaes, ordenado 1:760\$, gratificação 880\$ — 26:400\$000;
 - 1 almoxarife ordenado, 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000;
 - 1 fiel, ordenado 1:360\$, gratificação 680\$ — 2:040\$000;
 - 2 guardas, ordenado 1:200\$, gratificação 600\$ — 3:600\$000;
 - 2 apontadores, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 6:000\$000;

Ouro

Papel

- 1 agente de compras, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000;
- 2 porteiros, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 4:800\$000;
- 2 continuos, ordenado 1:200\$, gratificação 600\$ — 3:600\$000;
- 1 feitor do serviço geral, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 2:400\$000;
- 31 serventes, diaria 2\$500 — 28:365\$;
- Total, 124:005\$000.

OFFICINAS

- 1 chefe de machinas, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000;
- 4 mestres, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 16:800\$000;
- 8 contra-mestres, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 28:800\$000;
- 1 electricista, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000;
- 1 ajudante, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 3:000\$000;
- 10 operarios de 1ª classe, jornal 5\$066, gratificação 2\$534 — 27:816\$000;
- 10 operarios de 2ª classe, jornal 4\$400, gratificação 2\$200 — 24:156\$000;
- 30 operarios de 3ª classe, jornal 3\$733, gratificação 1\$867 — 40:992\$000;
- 33 operarios de 4ª classe, jornal 3\$333, gratificação 1\$667 — 64:050\$000;
- 6 aprendizes de 1ª classe, gratificação 2\$ — 4:392\$000;
- 8 aprendizes de 2ª classe, gratificação 1\$500 — 4:392\$000;
- 10 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1\$ — 3:660\$000;
- 10 aprendizes de 4ª classe, gratificação \$800 — 2:928\$000;
- Total, 229:986\$000.

MATTO GROSSO

- 1 director, coronel.....
 - 3 chefes de divisão, capitães...
 - 3 adjunctos, primeiros ou segundos tenentes.....
 - 1 medico.....
 - 1 pharmaceutico.....
- } Verba 8ª.
- 1 secretario, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000;
 - 3 chefes de secção, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 14:400\$000;

Ouro

Papel

- 1 primeiro official, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000;
 - 2 segundos officiaes, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 7:200\$000;
 - 3 terceiros officiaes, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 6:000\$000;
 - 10 quartos officiaes, ordenado 1:760\$, gratificação 880\$ — 26:400\$000;
 - 1 almoxarife, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000;
 - 1 fiel, ordenado 1:360\$, gratificação 680\$ — 2:040\$000;
 - 2 guardas, ordenado 1:200\$, gratificação 600\$ — 3:600\$000;
 - 2 apontadores, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 6:000\$000;
 - 1 agente de compras, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000;
 - 2 porteiros, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 4:800\$000;
 - 2 continuos, ordenado 1:200\$, gratificação 600\$ — 3:600\$000;
 - 1 feitor do serviço geral, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 2:400\$000;
 - 31 serventes, diaria 2\$500 — 28:365\$000.
- Total, 124:005\$000.

OFFICINAS

- 1 chefe de machinas, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000;
- 4 mestres, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 16:800\$000;
- 8 contra-mestres, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 28:800\$000;
- 1 electricista, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000;
- 1 ajudante, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 3:000\$000;
- 10 operarios de 1ª classe, jornal 5\$066, gratificação 2\$534 — 27:816\$000;
- 10 operarios de 2ª classe, jornal 4\$400, gratificação 2\$200 — 24:156\$000;
- 20 operarios de 3ª classe, jornal 3\$733, gratificação 1\$867 — 40:992\$000;
- 35 operarios de 4ª classe, jornal 3\$333, gratificação 1\$667 — 64:050\$000;
- 6 aprendizes de 1ª classe, gratificação 2\$ — 4:392\$000;
- 8 aprendizes de 2ª classe, gratificação 1\$500 — 4:392\$000;
- 10 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1\$ — 3:660\$000;
- 10 aprendizes de 4ª classe, gratificação \$800 — 2:928\$000;

Ouro

Papel

- 1 mestre de funileiros em exercicio,
ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$
— 3:600\$000;
2 mestres, ordenado 2:000\$—4:000\$000;
1 contra-mestre, ordenado—1:600\$000.
Total, 239:486\$000.

Intendencias

(Estados)

- 8 encarregados de depositos, officiaes
— Verba 8ª.
8 encarregados de paiol de polvora e
munições, idem — Verba 8ª.
1 guarda de deposito de polvora da ilha
do Paiva (Porto Alegre), diaria 3\$,
1:830\$000;
2 serventes de deposito de polvora,
sendo um no Rio Grande do Sul e
um em Matto Grosso, diaria 3\$,
2:496\$000.
Guardas e serventes (cabos e praças)
pela verba 9ª.
Total, 4:026\$000.

MARUJA

1ª REGIÃO

Amazonas :

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª,
diaria 10\$, 3:660\$000.
1 machinista, idem, diaria 6\$666...
2:439\$756.
1 foguista, idem, diaria 3\$333.....
1:249\$878.
4 marinheiros, idem, diaria 2\$, 2:928\$.

Pará:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª,
diaria 3\$500, 4:284\$000.
6 marinheiros, idem, diaria 2\$, 4:392\$.

Maranhão:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª,
diaria 3\$500 — 4:284\$000.
6 marinheiros, idem, diaria 2\$, 4:392\$.

3ª REGIÃO

Bahia:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª,
diaria 6\$, 2:496\$000.
1 machinista, idem, diaria 6\$, 2:496\$.

Ouro

Papel

- 1 foguista, idem, diaria 3\$333.....
- 1:219\$878.
- 2 marinheiros, idem, diaria 2\$, 1:464\$.

6ª REGIÃO

Paraná:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 6\$, 2:196\$000.
- 1 machinista, idem, diaria 6\$, 2:196\$.
- 1 foguista, idem, diaria 3\$333.....
- 1:219\$878.
- 4 marinheiros, idem, diaria 2\$, 2:928\$.

Santa Catharina:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 6\$, 2:196\$000.
- 1 machinista, idem, diaria 6\$, 2:196\$.
- 4 foguistas, idem, diaria 3\$333.....
- 1:219\$878.
- 4 marinheiros, idem, diaria 2\$, 2:928\$.

Matto Grosso:

- 1 primeiro patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 5\$, 1:830\$000.
- 1 segundo patrão, idem, diaria 3\$500, 1:281\$000.
- 1 machinista, idem, diaria 8\$, 2:928\$.
- 1 foguista, idem, diaria 5\$, 1:830\$000.
- 6 marinheiros, idem, diaria 2\$500.....
- 3:490\$000.

Guarnição do vapor «Matto Grosso»:

- 1 primeiro pratico, além da etapa pela verba-9ª, diaria 10\$, 3:660\$000.
- 1 segundo pratico, diaria 6\$, 2:196\$000.
- 1 primeiro machinista, além da etapa pela verba 9ª, diaria 6\$666, 2:439\$756.
- 1 segundo machinista, idem, diaria 6\$, 2:196\$000.
- 1 mestre, idem, diaria 3\$333.....
- 1:219\$878.
- 3 foguistas, idem, diaria 3\$333.....
- 3:659\$634.
- 4 marinheiros, idem, diaria 2\$, 2:928\$.
- 2 criados, idem, diaria 1\$666.....
- 1:219\$512.
- 1 cozinheiro, idem, diaria 2\$333.....
- 853\$878.

7ª REGIÃO

Rio Grande do Sul:

Porto Alegre

- 1 primeiro patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 5\$, 1:830\$.
- 1 segundo patrão, idem, diaria 3\$500, 1:281\$.

Ouro

Papel

- 1 machinista, idem, diaria 8\$, 2:928\$.
- 1 foguista, idem, diaria 5\$, 1:830\$000.
- 6 marinheiros, diaria 2\$500, 5:490\$000.
- Rio Grande:
- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª,
diaria 3\$500, 1:281\$000.
- 4 marinheiros, idem, diaria 2\$500.....
3:660\$000.

Total, 97:780\$926.

Fortalezas

CAPITAL FEDERAL

FORTALEZA DE SANTA CRUZ

- 1 electricista, gratificação 4:800\$000.
- 1 ajudante, diaria 10\$, 3:660\$000.
- 2 foguistas, diaria 7\$, 5:124\$000.

Maruja :

- 2 patrões, além da etapa pela verba 9ª,
diaria 8\$, 5:856\$000.
- 1 machinista, idem, diaria 8\$, 2:928\$000.
- 1 foguista, idem, diaria 5\$, 1:830\$000.
- 8 marinheiros, idem, diaria 3\$, 8:784\$000.

FORTALEZA DO IMBUHY

- 1 electricista, gratificação 4:800\$000.
- 1 ajudante, diaria 10\$, 3:660\$000.
- 2 foguistas, diaria 7\$, 5:124\$000.

Maruja :

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª,
diaria 8\$, 2:928\$000.
- 6 marinheiros, idem, diaria 3\$, 6:588\$000.

FORTALEZA DA LAGE

- 1 electricista, gratificação 4:800\$000.
- 1 ajudante, diaria 10\$, 3:660\$000.
- 2 foguistas, diaria 7\$, 5:124\$000.

Maruja :

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª,
diaria 8\$, 2:928\$000.
- 6 marinheiros, idem, diaria 3\$, 6:588\$000.

FORTALEZA DE S. JOÃO

- 1 electricista, gratificação 4:800\$000.
- 1 ajudante, diaria 10\$, 3:660\$000.
- 2 foguistas, diaria 7\$, 5:124\$000.

Ouro

Papel

Maruja :

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª,
diaria 8\$, 2:928\$000.
- 8 marinheiros, idem, diaria 3\$, 8:784\$000

FORTALEZA DE COPACABANA

- 1 mecanico montador, ordenado 3:600\$,
gratificação 1:800\$ — 5:400\$000.
 - 1 ajudante montador, ordenado 2:800\$,
gratificação 1:400\$ — 4:200\$000.
 - 1 electricista, gratificação 4:800\$000.
 - 1 ajudante, diaria 10\$, 3:660\$000.
 - 1 foguista, diaria 7\$, 2:562\$000.
- Total, 125:100\$000.

ESTADOS

PARANÁ

Fortaleza de Paranaguá

Maruja :

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª,
diaria 3\$500, 1:281\$000.
- 4 marinheiros, idem, diaria 2\$, 2:928\$000

Fortaleza de Araçatuba

Maruja :

- 4 marinheiros, além da etapa pela verba 9ª,
diaria 2\$, 2:928\$000.
- Total, 7:137\$000

S. PAULO

Forte de Itapús

- 1 electricista, gratificação, 4:800\$000.
 - 1 ajudante, diaria 10\$, 3:660\$000.
 - 2 foguistas, diaria 7\$, 5:124\$000.
- Total, 13:584\$000

Asylo de Invalidos da Patria

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª,
diaria 8\$, 2:928\$000.
 - 6 marinheiros, idem, diaria 3\$, 6:588\$000.
- Total, 9:516\$000.

Total da verba 2.148:732\$526

	Ouro	Papel
6. Fabricas. No «Pessoal», diminuida de 3:600\$, correspondente aos vencimentos de um terceiro official da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, cujo numero fica limitado a quatro; diminuida ainda de 3:600\$, correspondentes aos vencimentos de um agente da Fabrica de Polvara sem Fumaça do Piquete, cujo cargo fica supprimido.....	1.188:871\$400
7. Serviço de Saude. No «Pessoal», diminuida de 36:093\$600 na consignaço «Enfermarias da guarnição».....	773:339\$900
8. Soldos e gratificações de officiaes. Diminuida de 194:900\$, substituindo-se a tabella pela seguinte :		

(Leis ns. 1.860, 2.232 e 2.290, de 4 de janeiro de 1908, e 6 de janeiro e 13 de dezembro de 1910, e de creto numero 11.497, de 23 de fevereiro de 1915 (26).

- 1 marechal, soldo 22:399\$992, gratificação 11:200\$008 — 33:600\$000.
- 8 generaes de divisão no quadro ordinario, soldo 18:799\$992, gratificação 9:400\$008 — 225:600\$000.
- 25 generaes de brigada, sendo quatro do quadro especial, 20 do ordinario e um do Corpo de Saude, soldo 15:199\$992, gratificação 7:600\$008 — 570:000\$000.
- 85 coroneis, sendo 46 do quadro ordinario, 17 do suplementar, 15 do especial e sete do Corpo de Saude, soldo 11:599\$992, gratificação 5:890\$008 — 1.479:000\$000.
- 99 tenentes-coroneis, 51 do quadro ordinario, 28 do suplementar, quatro do especial, dous intendentes e 13 do Corpo de Saude, soldo 9:600\$, gratificação 4:800\$ — 1.411:200\$000.

(26) Lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 — Regula o alistamento o sorteio militar e reorganiza o Exercito.

— Lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910 — Reorganiza o serviço de Saude do Exercito.

— Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e Armada e dá outras providencias.

— Dec. n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915 — Faz a remodelação do Exercito Nacional.

- 208 maiores, sendo 116 do quadro ordinario, 49 do suplementar, quatro do especial, quatro intendentes e 35 do Corpo de Saude, soldo 7:599\$996, gratificação 3:800\$004 — 2.348:800\$000.
- 607 capitães, sendo 447 do quadro ordinario, 50 do suplementar, 14 intendentes e 8 $\frac{1}{2}$ do Corpo de Saude, soldo 6:000\$, gratificação 3:000\$ — 5.355:000\$000.
- 843 primeiros-tenentes, sendo 562 do quadro ordinario, 73 do suplementar, 50 intendentes e 148 do Corpo de Saude, soldo 4:399\$996, gratificação 2:300\$004 — 5.747:700\$000.
- 744 segundos-tenentes, sendo 623 do quadro ordinario, 60 intendentes, tres pica tores e 88 do Corpo de Saude, soldo 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 4.179:600\$000.

Total, 21.350:500\$000.

Deduzem-se :

- Gratificações destinadas aos officiaes do quadro especial, 154:600\$000.
- Idem aos docentes dos quadros ordinario e suplementar, 303:800\$000.
- Total, 458:400\$000.

Diversos serviços :

- Adicional de 15 % aos officiaes das guarnições do Pará, Amazonas e Matto Grosso, 125:100\$000.
- Idem de 20 % aos officiaes que servem no Acre, Purús e Juruá, 16:020\$000.
- Meia etapa dos postos aos officiaes recolhidos ao Asylo de Invalidos da Patria (art. 16 da lei n. 1.473, de 3 de janeiro de 1906) (27), 150:000\$000.
- Diaria de 4\$ a 150 aspirantes (art. 31 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913) (28), 219:600\$000.

(27) Lei n. 1.473, de 3 de janeiro de 1906 — Define os cargos de categorias correspondentes no Exorcito e na Armada e dá outras providencias :

Art. 16. Os officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra, no Exorcito ou na Armada, quando recolhidos ao Asylo dos Invalidos da Patria, receberão metade da etapa da sua patente.

(28) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913 :

Art. 31. Os aspirantes a officiaes terão, além dos vencimentos fixados pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, a diaria de 4\$000, correndo a respectiva despeza por conta da rubrica 8ª do artigo acima.

Ouro

Papel

Vencimentos a officiaes reformados e honorarios, quando no exercicio de funcções propriamente militares e por substituições, 200:000\$000.

Total, 710:720\$000.

Total da verba..... 21.602:820\$000

9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret. Diminuida de..... 279:942\$540, substituindo-se a tabella pela seguinte:

(Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910) (29)

Soldos e gratificações:

150 aspirantes a official, soldo 1:200\$, gratificação 600\$ — 270:000\$000.

97 sargentos-ajudantes, soldo 960\$, gratificação 480\$ — 139:680\$000.

424 primeiros sargentos, soldo 720\$, gratificação 360\$ — 457:920\$000.

150 sargentos amanuenses, soldo 720\$, gratificação 360\$ — 162:000\$000.

660 segundos sargentos, soldo 576\$, gratificação 288\$ — 570:240\$000.

61 alumnos das escolas militares, soldo 720\$ — 43:920\$000.

139 alumnos idem, soldo 576\$ — 80:064\$000.

1.187 terceiros sargentos, soldo 432\$, gratificação 216\$ — 763:344\$000.

3.423 cabos, soldo 288\$, gratificação 144\$ — 1.478:736\$000.

3.204 anspeçadas, soldo 216\$, gratificação 108\$ — 1.038:096\$000.

8.514 soldados, soldo 144\$, gratificação 72\$ — 1.839:024\$000.

Total — 18.000 praças — 6.843:024\$000.

Adicional de 15 % sobre os vencimentos nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso:

8 sargentos-ajudantes, 216\$ — 1:728\$000.

37 primeiros sargentos, 162\$ — 5:994\$000.

(29) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

Ouro

Papel

60 segundos sargentos, 129\$600 —
7:776\$000.
1.113 terceiros sargentos, 97\$200 —
10:983\$600.
328 cabos, 64\$800 — 21:254\$400.
202 anspeçadas, 48\$600 — 14:191\$200.
311 soldados, 32\$400 — 42:476\$400.
Total, 104:403\$600.

Adicional de 20 % sobre os vencimen-
tos no Territorio do Acre:

3 primeiros sargentos, 216\$ — 648\$000.
3 segundos sargentos, 172\$800 —
518\$400.
9 terceiros sargentos, 129\$600 —
1:166\$400.
36 cabos, 86\$400 — 3:110\$400.
39 anspeçadas, 64\$800 — 2:527\$200.
168 soldados, 43\$200 — 7:237\$600.
Total, 15:228\$000.

Adicional de 10 % e 15 % sobre o
soldo e gratificação ás praças que tiverem
respectivamente, mais de 10 e 15 annos
de serviço e gratificação de mais 2\$ para as
praças engajadas e não graduadas (art. 30 da
lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913) (30),
254:603\$860.

Inferiores e graduados aggregados aos
diversos corpos:

40 sargentos-ajudantes, soldo 960\$, gratifi-
cação 480\$ — 70:560\$000.

(30) Lei n. 2.378, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da
Republica para o exercicio de 1913:

Art. 30. Tem direito á gratificação mensal de 8\$000 a praça de pret não
graduada e engajada, de accôrdo com o parographo unico do art. 73 do Re-
gulamento que baixou com o decreto n. 6.917, de 8 de maio de 1908 (30-A):

(30-A) Dec. n. 6.947, de 8 de maio de 1908 — Approva o regulamento
para execução do alistamento e sorteio militar estabelecido pela lei n. 1860,
de 4 de janeiro de 1906:

Art. 73. Os voluntarios ou sorteados, de bom procedimento civil e militar,
poderão continuar a servir em qualquer arma até aos 35 annos de idade
completos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) si tiverem, pelo menos, a graduação de cabo de esquadra;
- b) si forem corneteiros, tambores, artifices ou musicos.

Paragrapho unico. Enquanto não estiver normalmente constituída a
2ª linha, será permittido o engajamento e reengajamento daquellas praças que
tiverem bom comportamento e robustez physica, independente das condições
estabelecidas nas alíneas deste artigo.

Ouro

Papel

115 primeiros sargentos, soldo 720\$, gratificação 360\$ — 124:200\$000.

503 segundos sargentos, soldo 576\$, gratificação 288\$ — 434:592\$000.

Total, 629:352\$000.

Etapas:

150 aspirantes (tres rações). 164.700
3.176 inferiores (duas rações) 2.324.832

15.141 praças	}	(uma ração). 5.680.686
200 alumnos das escolas militares.....		
100 alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro...		
40 alumnos do de Porto Alegre.		
40 alumnos do de Minas Geraes		

Rações a 1\$400..... 8.170.218

Total, 11.438:305\$200

Etapas a asylados, machinistas, etc..... 200:000\$000

Etapas a desertores e presos e apprehensão dos mesmos..... 19:592\$000

Total da verba 19.564:508\$660

10. Classes inactivas. No «Pessoal» diminuida de 622:068\$738 na consignação «Reformados» e de 1:440\$ pela supressão do cargo de primeiro escripturario do Hospital de Andarahy... 9.472:630\$964
11. Ajudas de custo. Diminuida de.... 50:000\$000..... 150:000\$000
12. Obras Militares. Diminuida de 100:000\$, ficando assim redigida: Obras de fortificação e defesa do littoral e das fronteiras da Republica, inclusive o de Itaipús, continuação de obras indispensaveis, reparos, conservação e melhoramentos de quartéis e proprios

	Ouro	Papel
sob a administração do Ministerio da Guerra, campos de instrucção e linhas de tiro, custeio de linhas telegraphicas e telephonicas.....	600.000\$000
13. Material. Diminuida de 30:000\$ pela suppressão da sub-consignação destinada ao Arsenal de Guerra de Matto Grosso, consignação «Arsenaes, depositos e fortalezas»; de 50:000\$ na sub-consignação «Remonta de cavallos, etc.» (n. 23), redigindo-se da seguinte fórma o n. 31 da consignação «Diversas despesas»: Expediente e diversas despesas das inspecções de regiões, armas e serviços, brigadas e circumscripções, 52:800\$; diminuida ainda de 50:000\$ pela suppressão da sub-consignação «Acquisição de aeroplanos, etc.».....	5.610:000\$000
14. Commissão em paiz estrangeiro.....	50:000\$000	
	<u>50:000\$000</u>	<u>64.814:031\$410</u>

Art. 42. O Governo fica autorizado:

I. A alienar os terrenos do antigo Arsenal de Guerra, especializando a receita, para com esta executar a construcção do quartel do regimento que ahí tem sua parada;

II. A mandar distribuir pela Direcção da Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias aos ns. 9, 17, 21, 24, 25, 26 e 27, e consignação «Forragens e ferragens», do titulo «Despesas Especiaes» e, tudo da verba 13^a, ás unidades e estabelecimentos militares, para que façam directamente o supprimento dos artigos que lhes são necessarios.

Para estas despesas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das mesmas consignações, para cada unidade ou estabelecimento militar, uma determinada quantia que será adeantada pela repartição pagadora ás alludidas unidades ou estabelecimentos, conforme o Ministerio da Guerra determinar, e bem assim as quantias determinadas para o expediente das inspecções de regiões, armas e serviços, brigadas e circumscripções constantes do n. 31 da referida verba 13^a.

A despesa que exceder da quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com os recursos de que dispuzerem os cofres de seus conselhos economicos;

III. A contractar no estrangeiro operarios especialistas para as fabricas de material de guerra do Estado, sem augmento de despesa;

IV. A vender as publicações do Estado-Maior do Exercito que não constituam segredo profissional e applicar o producto dessa venda a melhorar os recursos da Imprensa Militar;

V. A manter dous addidos militares actualmente na Europa acompanhando as operações militares, um official na Dinamarca, a cargo de quem se acha a guarda de importante material bellico e um addido militar na Republica Argentina;

VI. A permittir que os alumnos da Escola Militar e demais praças de pret que iniciaram os seus estudos pelo regulamento de 1905 concluam o seu curso de accôrdo com esse regulamento, curso theorico na Escola Militar e comple-

tado o prestados os respectivos exames, como os exames communs em janeiro e março de 1916. Os exames praticos serão prestados em junho desse mesmo anno, feito periodo de applicação intensivo que os alumnos approvados nos exames theoreticos farão na Escola Pratica do Exercito até 30 de junho.

Art. 43. Continúa á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas o 5º batalhão de engenharia, afim de ultimar os trabalhos da commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, accrescido das seguintes palavras:— com a organização orçamentaria igual á dos demais batalhões de engenharia do Exercito.

Art. 44. O Governo venderá todo o material bellico inservivel existente nos arsenaes, fortalezas e quartéis, recolhendo o producto desta venda ao The-souro Nacional, podendo, entretanto, empregal-o na aquisição successiva e reparos de material bellico e desenvolvimento das fabricas encarregadas do preparo desse material.

Art. 45. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo de etapa média que serviu de base ao computo orçamentario.

Art. 46. O Governo não preencherá as vagas que occorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dous primeiros officiaes, dous segundos officiaes, quatro terceiros officiaes, 14 quartos officiaes, dous guardas, um apontador geral, um ajudante de contador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor do serviço geral, um auxiliar tecnico, quatro mestres, 14 contra-mestres e um ajudante de electricista.

Art. 47. O Governo providenciará para que os commandantes das unidades que guarnecem as fortificações da Republica sejam ao mesmo tempo os commandantes dessas fortificações, evitando assim qualidades de commandos e pagamentos em duplicata de gratificações de postos por uma mesma funcção.

Art. 48. Fica permittido ao Governo vender os productos das fabricas do Piquete e da Serra da Estrella, recolhendo-se ao The-souro a importancia arrecadada.

Art. 49. Na vigencia desta lei sómente serão permittidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado que forem estabelecidos por officiaes e funcionarios civis ás suas familias, a instituições que, por disposições especiaes, já gozem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados.

Art. 50. Na vigencia da presente lei, nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia.

Art. 51. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados.

Art. 52. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei (31).

(31) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907—Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercito e na Armada, por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente e dá outras providencias:

Art. 2º. Para que os interessados possam perceber o soldo vitalicio que

será recolhido ao Thesouro, o Governo póde autorizar a aquisição successiva de medicamentos e drogas necessarios.

Art. 54. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal: de segundos tenentes a capitães, 600%; de majores a coroneis, 800%; a generaes, 1:200%000.

Desses adiantamentos serão descontadas as dividas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do corrente anno.

Art. 55. Ficam supprimidas para o Ministerio do Interior, com as respectivas verbas, as companhias regionaes do Acre, que passarão a constituir forças das respectivas prefeituras podendo nellas servir, em commissão militar, officiaes do Exercito requisitados por aquelle Ministerio.

Art. 56. Ficam supprimidas, por contravirem á lei de vencimentos militares, e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que, a titulo diverso, ainda percebem officiaes no desempenho de funcções de caracter militar ou que se prendam a estas, sendo que os officiaes do Exercito, no desempenho de funcções technicas, poderão perceber durante o tempo em que estiverem em serviço, afastados das sedes de suas commissões, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 57. E' fixado em 600 o numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e em 200 o de cada um dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena. O numero de alumnos gratuitos no Collegio Militar do Rio de Janeiro não poderá exceder de 100 e o dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena de 40 cada um.

Art. 58. Continuam em vigor os arts. 45, 46, 48, 49, § 2º do art. 50, 51 e 52 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (32).

esta lei lhes assegura, é indispensavel que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, laixas ou documentos equivalentes, assim como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça, ou por certidões authenticas, isentas de sellos, extrahidos das mesmas, cu de quaesquer outras repartições publicas da União ou dos Estados.

Art. 3º. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

(32) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 45. Os actuaes alumnos contribuintes, pensioristas e semi-pensionistas, contiuarão a pagar as pensões exigidas pelos regulamentos que estavam em vigor quando foram matriculados, mas os que forem admitidos na vigencia desta lei pagarão a pensão integral exigida pelo art. 75 do regulamento que baixou com o decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913 (32-A).

(32-A) Dec. n. 10.198, de 30 de abril de 1913 — Approva os regulamentos para os institutos militares de ensino:

Art. 75. Os alumnos contribuintes pagarão, em quatro prestações trimesaes adiantadas, a pensão annual de 1:200%, devendo o primeiro pagamento realizar-se no acto da matricula.

Paragrapho unico. Essas pensões soffrerão o desconto de 40 % para os filhos dos officiaes effectivos ou reformados do Exercito e da Armada.

Art. 59. Fica supprimido o Arsenal de Guerra de Matto Grosso, respeitadas os direitos dos actuaes funcionarios, incluídos neste numero os operarios que tiverem mais de 10 annos de serviço, sem que isto lhes assegure direitos de funcionarios publicos.

Art. 60. O mecanico technico que serve actualmente no levantamento da Carta Geral da Republica, terminada esta commissão, passará a servir, na mesma qualidade, junto ao Estado-Maior do Exercito, com os seus vencimentos actuaes e as vantagens e regalias dos demais funcionarios da União.

Art. 61. Os alumnos dos collegio militares poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos, e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes ou tutores, correndo por conta destes todas as despesas decorrentes, e desde que haja vaga na respectiva classe de gratuito ou contribuinte a que pertencer o alumno.

Art. 62. Correrão por conta dos cofres do conselho administrativo dos collegios militares as despesas com as gratificações de regencia de turmas, quando se tornar necessaria a divisão de turmas, nos termos do art. 117 do

Art. 53. Os medicamentos fornecidos a officiaes e a funcionarios civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito, e do producto da venda de taes medicamentos, que

Art. 46. O Governo mandará proceder aos estudos preliminares para o estabelecimento de quatro depositos de remonta, sendo um no Rio Grande do Sul (Saycan), o segundo no Paraná ou no Oeste de S. Paulo, o terceiro no Triangulo Mineiro e o quarto no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 48. A Contabilidade da Guerra descontará mensalmente dos vencimentos dos officiaes ou funcionarios do Ministerio que habitarem predios da Villa Militar ou outros de propriedade da Nação — a taxa, que será fixada pelo ministro de accordo com o valor do predio e categoria do inquilino. Essa receita será especificada para conservação dos referidos predios.

Art. 49. Ficam supprimidas, por contravirem á lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a titulo diverso ainda percebem officiaes no desempenho de funções de caracter militar ou que se prendam a estas.

Art. 50.

§ 2º. O pagamento das pensões dos alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e dos de Barbacena e Porto Alegre será feito nas sédes dos respectivos collegios para attender ás despesas com os mesmos, conforme o Regulamento dos institutos de ensino.

Art. 51. O Governo aproveitará na regencia de turmas, que resultarem do parcellamento das aulas nos estabelecimentos de ensino militar do Rio de Janeiro, os professores em disponibilidade, respeitadas as respectivas especialidades.

Art. 52. Ficam reduzidos a tres os seis auditores da 9ª Região Militar e Departamento da Guerra (comprehendendo a 8ª Região), assim distribuidos: dous para as auditorias da 8ª e 9ª Regiões e um para o Departamento da Guerra.

regulamento approved pelos decretos ns. 10.198, de 30 de abril de 1913, e 10.832, de 28 de março de 1914 (33).

Art. 63. Nenhum official do Exercito poderá ser promovido por merecimento sem que ás outras condições legais reuna a de ter, pelo menos, no posto em que estiver, seis mezes de effectivo serviço militar em um dos Estados do Pará, Amazonas, Matto Grosso, Paraná ou Rio Grande do Sul.

Art. 64. Na vigencia desta lei, não se preencherão as vagas de segundos tenentes pharmaceuticos e veterinarios, sendo sómente nomeados nas vagas existentes e por existirem os tres inferiores habilitados no ultimo concurso para preenchimento das vagas do primeiro posto de pharmaceuticos.

Art. 65. Ficam supprimidos no Arsenal do Porto Alegre, á proporção que se derem vagas, os logares de dous chefes de secção, dous quartos officiaes e um agente de compras.

Art. 66. Os vencimentos dos alumnos da Escola Militar, salvo os actualmente já matriculados, serão os seguintes: no curso fundamental — soldo de praça simples; no 1º anno dos cursos especiaes — soldo de segurado sargento; no 2º anno dos mesmos cursos e escolas praticas — soldo de primeiro sargento.

Art. 67. Fica creado um Gabinete de Identificação de Guerra sob a direcção de pessoa competente, de nomeação ao criterio do Ministro e que dirigirá o serviço, o qual constará do Gabinete Central, com séde no Departamento da Guerra, fornecendo informações ás regiões por meio das impressões dos 10 dedos do individuo, correndo as despezas pela verba 9ª.

O Gabinete estará em permuta com o Gabinete de Identificação e de Estatística da Policia, para perfeita harmonia do serviço.

Fica obrigada a identificação de todos os officiaes superiores e inferiores e praças effectivas do Exercito.

Art. 68. O Governo providenciará para que os vencimentos dos empregados não titulados dos hospitaes militares sejam pagos englobadamente, como determina o decreto n. 8.647, de 31 de março de 1911 (34), cessando o abuso de serem divididos em ordenado e gratificação, como se vê na tabella.

Art. 69. Valerão para matricula nas escolas militares os exames de estudos preparatorios considerados validos pelo Governo para matricula nas escolas civis de ensino superior da Republica, excepto os de mathematicas, que serão prestados perante mesas examinadoras naquellas escolas. Desta ultima exigencia ficam isentos os candidatos que tiverem já sido admittidos á matricula no curso superior da Escola Polytechnica.

(33) Dec. n. 10.198, de 30 de abril de 1913 — Approva os regulamentos para os institutos militares de ensino:

Art. 117. Nenhum docente poderá leccionar uma turma de mais de 30 alumnos.

§ 1º. Além desse numero haverá divisão em novas turmas, não podendo cada professor, adjuncto ou coadjuvante leccionar a mais de tres.

§ 2º. A designação para a regencia das novas turmas será feita seguindo escala entre qualquer docente, designado para esse fim, o coadjuvante, ou o adjuncto e o professor da cadeira, a começar por este e na ordem inversa desta enunciação.

— Dec. 10.832, de 28 de março de 1914 — Altera artigos dos regulamentos dos collegios militares e Escolas Militares, Practica do Exercito e do Estado Maior.

(34) Dec. n. 8.647, de 31 de março de 1911 — Approva o regulamento para o Hospital Central do Exercito.

Art. 70. Os professores cathedrauticos dos institutos militares de ensino terão as horas do posto de tenente-coronel, os adjuntos as do posto de major e os coadjuvantes do ensino, com mais de 10 annos de serviço no magisterio, as do posto de capitão.

Art. 71. Fica o Governo autorizado a reformar os arsenaes, dando-lhes caracter technico, reduzindo os quadros, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitando o direito dos funcionarios e operarios, conforme já dispõe o n. IX, art. 43, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (35).

Art. 72. Fica extensivo aos alumnos que concluirem o curso de engenharia pelo regulamento de 30 de abril de 1913, o decreto n. 731, de 30 de dezembro de 1900, estendendo aos engenheiros militares pelo regulamento de 1893 os titulos, vantagens e regalias dos de 1874 (36).

Art. 73. A commissão de promoções se comporá do chefe do Estado-Maior, como presidente, do chefe do Departamento da Guerra, do commandante da região e mais quatro generaes escolhidos para servirem por um anno, dentre os combatentes que exercem commissão nesta Capital. Quando se tratar do preenchimento de vaga no Corpo de Saude, tomará parte na commissão o general inspector daquelle serviço.

Art. 74. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 101:680\$352, ouro, e 14.234:309\$710, papel:

Ouro

Papel

1. Secretaria de Estado. No «Pessoal» diminuida de 6:000\$ na sub-consignação destinada á representação do ministro; de 2:400\$ pela fixação dos vencimentos do engenheiro em 9:600\$; de 7:200\$ pela suppressão do cargo de auxiliar do desenhista, e no «Material», diminuida de 5:000\$ na sub-consignação destinada á publicação do almanack; de 12:000\$ na sub-consignação destinada ao serviço genealogico; de 6:000\$ na sub-consignação destinada aos artigos de expediente, etc.; de 3:000\$ na sub-consignação destinada á publicação do

(35) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despoza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 43. E' o Presidente da Republica autorizado:

IX. A reformar os arsenaes, dando-lhes caracter technico, reduzindo os quadros, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitando os direitos dos funcionarios e operarios.

(36) Dec. n. 731, de 30 de dezembro de 1900 — Manda conferir aos officiaes alumnos da Escola Militar do Brazil, que concluirem o curso de engenharia pelo actual Regulamento, os mesmos titulos scientificos passados aos que o fizeram pelo de 1874, e aos que terminarem o respectivo curso geral, o de agrimensor.

Ouro

Papel

- relatorio do ministro; de 1:200\$ na sub-consignação destinada á conservação do jardim, etc., (supprimindo-se um dos logares de jardineiros); de 1:400\$ na destinada ao fardamento dos correios, etc.; e de 1:200\$ pela suppressão do destinado ao porteiro como auxilio para aluguel de casa; de 2:000\$ na consignação « Despezas miudas, etc. »; de 1:000\$ na consignação « Conservação e custeio, etc. »; de 1:126\$ na consignação « Para asseio do edificio, etc. » (ficando suprimido um trabalhador); de 1:080\$ na consignação « Para consumo d'agua », e augmentada, no « Pessoal », de 4:200\$ para um auxiliar desenhista do Serviço de Registro Genealogico, etc. »
2. Pessoal contractado. Augmentado de 60:000\$, papel.....
3. Serviço de Povoamento. No pessoal da directoria, augmentada de 7:200\$, para o pagamento de dous dactylographos, e no « Material », diminuida de 8:200\$, redigindo-se esta consignação da seguinte fórma : « Artigos de expediente, despezas miudas de prompto pagamento, fardamento, despezas postaes e telegraphicas, acquisições de revistas e jornaes, publicações, encadernações, 6:800\$; no pessoal da Hospedaria de Immigrantes, diminuida de 33:360\$ pela suppressão dos seguintes logares: um medico especialista de molestias de olhos, 7:200\$; quatro serventes, 4:800\$; um cozinheiro, 1:440\$; um patrão de lancha, um machinista, dous fogueiras, tres marinheiros, dous tripulantes, a 19:920\$; e no material diminuida de 60:000\$ na consignação « Alimentação de immigrantes, etc. »; de 110:000\$ na consignação « Transporte no interior, etc. » e de 240:000\$ a consignação n. IV « Serviço de Colonização », redigindo-se a sua ultima parte da seguinte fórma : O necessario ao serviço das inspectorias, comprehendendo os zeladores para os nucleos emancipados, bem como aluguel de casa, diarias, ajudas de custo e despezas de transporte, conservação e custeio dos nucleos coloniaes, inclusive trabalhadores,
- 643:286\$000
- 120:000\$000

Ouro

Papel

460:000\$; diminui-la de 33:600\$ no pessoal effectivo da mesma consignação pela suppressão de dous inspectores e dous ajudantes ou prepostos, e de 83:800\$ no material e pessoal em comissão, reduzidos os nucleos a 11, com o seguinte pessoal cada um: um administrador, 3:500\$; um professor primario, 3:000\$; um medico, 4:800\$; um pharmaceutico, 3:000\$; um servente, 1:200\$; augmentada a mesma consignação, no pessoal effectivo de 14:400\$ para pagamento de quatro prepostos a 3:600\$ cada um.....

1.163:640\$000

4. Expansão Economica do Brazil. Redigida da seguinte fórma: para attender ás necessidades do serviço, a juizo do Governo.....

97:800\$000

5. Jardim Botânico. Augmentada de 80:000\$, passando a constituir uma secção do Jardim o actual Horto Florestal e substituidas as tabellas da proposta pela seguinte:

«Pessoal» :

- 1 director, ordenado 12:000\$, gratificação 6:000\$ — 18:000\$000.
- 2 chefes de secção (sendo um delles o actual director do Horto), ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 24:000\$000.
- 2 ajudantes (sendo um delles o actual ajudante do Horto), ordenado 6:400\$, gratificação 3:200\$ — 19:200\$000.
- 1 naturalista auxiliar, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 7:200\$000.
- 1 naturalista viajante, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 7:200\$000.
- 1 preparador desenhista e conservador do herbario e museu, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 7:200\$000.
- 1 escripturario bibliothecario, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000
- 1 auxiliar (o actual do Horto), ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000.
- 1 jardineiro-chefe, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000.
- 1 chefe de culturas (o actual Horto), ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000.
- 1 porteiro, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 3:000\$000.

Ouro

Papel

- 1 jardineiro de 1ª classe (salario mensal de 200\$), 2:400\$000.
- 2 jardineiros de 2ª classe (salario mensal de 180\$), 4:320\$000.
- 6 jardineiros de 3ª classe (salario mensal de 130\$), 10:800\$000.

«Material»:

Objectos de expediente, publicações scientificas, editaes, encardernações e aquisição de livros, folhetos, revistas e jornaes para a bibliotheca, 5:000\$; aquisição e conservação de material agrario comprehendendo machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios de lavoura e jardinagem; material para laboratorios e para o estudo das madeiras e plantas fibrosas; mobiliario; conservação e desenvolvimento dos herbarios, museus, estufas, estufins e viveiros, 12:000\$; diarias, ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despesas de transporte comprehendendo aquisição e conservação de arreios, vehiculos e dos respectivos accessorios; compra do alimentação, ferragem e tratamento de animaes; combustivel para os auto-caminhões e lubrificantes; iluminação e força motriz; fardamento do porteiro e dos guardas á razão de 200\$ annuaes para cada um; e o pagamento de um dactylographo em commissão á razão de 300\$ mensaes e do servente encarregado das observações meteorologicas á razão de 30\$ mensaes, 28:000\$; aquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fungicidas, insecticidas, material para embalagem de plantas e sementes, comprehendendo o necessario ao fabrico de caixotes e engradados e despesas miudas o eventuaes, 16:000\$; salarios de guardas, fiscaes, feitores, operarios, tratadores de animaes, trabalhadores, serventes, cocheiros, carroceiros, *chauffeurs* e aprendizes, 100:120\$; conservação de edificios e obras de arte, 5:200\$; pagamento de um correspondente no estrangeiro para o serviço do herbario, á razão de 1:778\$, ouro, annualmente.....

1:778\$000

288:840\$000

6. Serviço de Agricultura Pratica : « Pessoal » Directoria : 1 director, ordenado 12:000\$, gratificação 6:000\$ —

18:000\$000; 1 agronomo, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$— 7:200\$; 3 primeiros officiaes, ordenado 5:600\$, gratificação 2:800\$ — 25:200\$000; 1 auxiliar agronomo, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 6:000\$000; 3 segundos officiaes, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 18:000\$000; 1 auxiliar de defesa agricola, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000; 5 terceiros officiaes, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 24:000\$000; 1 encarregado de distribuição de sementes, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000; 1 encarregado de despachos, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$; 3 escreventes dactylographos, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 10:800\$000; 1 guarda do material, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000; 2 auxiliares de distribuição de plantas e sementes, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 7:200\$000; 1 porteiro, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$—3:600\$; 1 continuo, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 2:400\$; 2 serventes (salario mensal de 150%), 3:600\$, total, 144:000\$; Inspectorias agricolas e campos de demonstração: 14 inspectores agricolas, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$—10:800\$; 14 chefes de culturas ou ajudantes dos inspectores agricolas, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$—42:000\$; 40 instructores agricolas, ordenado 1:200\$, gratificação 600\$ — 72:000\$; total 214:800\$000; Cinco estações geraes de experimentação: 5 directores, que exercerão o cargo cumulativamente com o de chefe de secção, gratificação 4:800\$ — 24:000\$; 5 chefes de secção de agronomia, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 36:000\$; 5 chefes de secção de chimica, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$— 36:000\$; 5 chefes de secção de biologia, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 36:000\$; 5 chefes de cultura, ou ajudantes de chefe de secção, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 15:000\$; 5 escripturarios, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$; — 18:000\$; 5 porteiros continuos, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ —

12:000\$; 5 serventes (salario mensal de 100\$), 6:000\$, total, 183:000\$. «Material»: Directoria e suas dependencias: publicações de editaes, boletins, questionarios, mappas agricolas, instrucções de caracter pratico que interessem directamente á agricultura, aquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes scientificos de interesse agricola, 25:000\$; objectos de expediente inclusive machinas de escrever, 50:000\$; compra de casulos e aquisição e embalagem de plantas e sementes para distribuição gratuita aos agricultores e para outros fins previstos no regulamento approved pelo decreto n. 11.519, de 10 de março de 1915, 180:000\$ (37); alugois de casas para funcionamento das inspectorias e installação de *stock-house* de machinas e instrumentos agricolas, 25:000\$; para diarias, ajudas de custo, passagens, fretes e despezas de transporte de pessoal e material, compra ou aluguel, tratamento e arreiamento de animaes para o serviço, fundação e custeio de novos campos de demonstração ou estações experimentaes, inclusive uma estação de pomicultura e para supprir a deficiencia de qualquer das consignações desta verba, 520:000\$; compra, conservação e concertos de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas, comprehendendo o que fór preciso para as officinas e mais serviços dos campos de demonstração, compra, tratamento e arreiamento de animaes para manejo dessas machinas ou instrumentos, e aquisição de combustivel para o mesmo fim e do material necessario ás ditas officinas e aos laboratorios ou gabinetes, 150:000\$; aquisição de adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas, 80:000\$; conservação, asseio e iluminação dos edificios da directoria e suas dependencias, construção de edificios para as estações

(37) Dec. n. 11.519, de 10 de março de 1915 — Reorganiza o Serviço de Inspeção e Difeza Agricolas, dando-lhe nova denominação.

Ouro

Papel

experimentaes ou campos de demonstração, aquisição e conservação de moveis e outras despezas imprevistas ou eventuaes e construcção ou auxilios para a construcção de estradas de rodagem, 390:000\$; para o serviço de irrigação, comprehendendo a aquisição e transporte de machinas, aparelhos e todo o material necessario, e para o pagamento de trabalhadores e pessoal assalariado tanto desse serviço como dos campos de demonstração, das estações experimentaes e de serviço de distribuição de plantas e sementes, 1.700:000\$; subvenção á Estação Experimental de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul (decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911) (38), 76:800\$000.....

3.738:600\$000

7. Escolas de Aprendizizes Artifices. Augmentada de 29:000\$, sendo 19:000\$ na subconsignação « Auxilio para compra de materia prima, etc. », e 10:000\$ na subconsignação « Aquisição e conservação, etc. ». Vinte por cento (20 %) do total dessa verba poderão ser applicados na aquisição de material para o funcionamento das respectivas officinas, constituindo fundo de reserva das mesmas, e distribuidos na proporção da despeza de cada escola, sem outra applicação, devendo a quota de cada uma das officinas ser depositada em caderneta especial da Caixa Economica Federal, afim de ser utilizada de accôrdo com as suas necessidades ; diminuida de 79:800\$ no pessoal pela redução dos vencimentos dos mestres de officinas, professores primarios e professores de desenho, de 3:600\$ para 3:000\$000....

1.003:300\$000

8. Serviço Geologico e Mineralogico. Diminuida de 37:000\$, na seguinte proporção :

«Pessoal» :

Redução nos vencimentos dos tres geologos, 7:200\$000 ;

(38) Dec. n. 8.810, de 5 de julho de 1911 — Annexa á Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul um posto zootecnico e uma estação experimental.

Ouro

Papel

Idem nos vencimentos de um petrographo e um chimico, 4:800\$000 ;
 Idem nos vencimentos de um ajudante de geologo, 1:200\$000 ;
 Idem nos vencimentos de um escrevente dactylographo para equiparal-o aos dactylographos da Secretaria de Estado, 600\$000 ;
 1 escripturario, 5:400\$000 ;
 3 serventes (inclusive as gratificações especiaes de 100\$), 7:800\$000.

«Material» :

- O necessario ao serviço, etc. (supprimindo-se as ultimas palavras — e o auxilio para aluguel de casa ao porteiro á razão de 30\$ mensaes), 149:200\$000
 10:000\$000.....
9. Junta Commercial. Diminuida de 600\$ pela suppressão do auxilio para aluguel de casa do porteiro..... 77:972\$000
10. Directoria Geral de Estatistica. Diminuida de 43:600\$, na seguinte proporção: «Pessoal»: quatro primeiros officiaes, 33:600\$; dous segundos officiaes, 12:000\$. «Material»: diminuida de 15:300\$ ficando assim redigida :

Titulo I

Acquisição e conservação de moveis, livros e assignaturas de jornaes e revistas, 5:000\$000 ;
 Objectos de expediente e publicações de editaes, 10:000\$000 ;
 Taxa de esgoto, 142\$300 ;
 Despezas miudas e de prompto pagamento, 2:000\$000 ;

Titulo II

O necessario ao serviço da typographia, inclusive de brochuras e encadernações, 15:000\$000 ;

Titulo III

Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas, inclusive o pagamento a diaristas para o serviço da typographia, 5:000\$000.
 Total, 37:142\$500.

Total da verba.....

518:822\$500

Ouro

Papel

11. Directoria de Meteorologia e Astro-
nomia. Diminuida de 104:240\$ na
seguinte proporção :

« Pessoal » :

2 auxiliares meteorologistas de 2^a
classe, 7:200\$000.

« Material » :

Expediente, luz, etc., 5:000\$000 ;
Aquisição, concerto, etc., 5:000\$000 ;
Pagamento do pessoal das estações a
que se refere o art. 74 do regula-
mento, etc., 10:000\$000 ;
Para attender a necessidades impre-
vistas, etc., 4:000\$000 ;
Pagamento do pessoal das estações a
que se referem os arts. 31 e 34 :
dous observadores de estações de
2^a classe especial, 2:880\$; dous ob-
servadores de estação de 3^a classe,
1:920\$; dous inspectores, 2:880\$000.

Subvenções:

Ao Estado de S. Paulo, 10:000\$; ao
Estado do Rio Grande do Sul,
10:000\$; ao Estado de Minas Geraes,
5:360\$; para a conservação das
obras, etc., 40:000\$000.

Total da verba.....

2:102\$352

652:960\$000

12. Museu Nacional:

« Pessoal » :

- 1 director, ordenado 12:000\$, gratifi-
cação 6:000\$ — 18:000\$000 ;
- 4 chefes de secção e professores, orde-
nado 8:000\$, gratificação 4:000\$ —
48:000\$000 ;
- 3 substitutos, ordenado 6:400\$, grati-
ficação 3:200\$ — 28:800\$000 ;
- 6 preparadores, ordenado 3:600\$,
gratificação 1:800\$ — 32:400\$000 ;
- 1 secretario, ordenado 5:600\$, gratifi-
cação 2:800\$ — 8:400\$000 ;
- 1 bibliothecario e archivista, ordenado
5:600\$, gratificação 2:800\$ —
8:400\$000 ;
- 1 escriptuario, ordenado 3:600\$,
gratificação 1:800\$ — 5:400\$000 ;
- 1 ajudante de bibliothecario, ordenado
3:200\$, gratificação 1:600\$ —
4:800\$000 ;
- 1 desenhista calligrapho, ordenado
4:000\$, gratificação 2:000\$ —
6:000\$000 ;

Ouro

Papel

- 1 dactylographo, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000;
 - 1 chefe de laboratorio de chimica, ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 12:000\$000;
 - 1 assistente de chimica geral, ordenado 6:400\$, gratificação 3:200\$ — 9:600\$000;
 - 1 assistente de chimica vegetal, ordenado 6:400\$, gratificação 3:200\$ — 9:600\$000;
 - 1 chefe de laboratorio de entomologia, ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 12:000\$000;
 - 1 chefe do laboratorio de phytopathologia, ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 12:000\$000;
 - 1 assistente de entomologia, ordenado, 6:400\$, gratificação 3:200\$ — 9:600\$000;
 - 1 conservador de archeologia, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000;
 - 1 porteiro, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000;
 - 1 correio, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 2:400\$000;
- Guardas, serventes, jardineiros, modelador, carpinteiros e praticantes, 50:000\$000.

«Material» :

Acquisição e conservação de livros, jornaes e revistas, 4:000\$; objectos de expediente, encadernação, impressões, editaes e outras publicações, rotulos e gravuras, comprehendendo a impressão dos *Archivos do Museu*, 7:000\$; instrumentos, modelos, aparelhos e utensilios, aquisição de drogas e substancias para os laboratorios, excluido o de biologia, 7:000\$; compra e concerto de aparelhos de gaz e consumo deste para a illuminação e para os laboratorios; custeio e conservação das installações electricas e consumo de electricidade, 2:500\$; transporte de pessoal e material, diarias e ajudas de custo, 2:000\$; despezas miudas e eventuaes, comprehendendo o pagamento de um correio, á razão de 200\$ mensaes, e a substituição do pessoal, de accôrdo com o regulamento, 4:000\$; obras de conservação e outras; reparos e limpeza do edificio

	Ouro	Papel
do Museu e suas dependencias ; concerto de vitrines, armarios e outros moveis, 2:400\$; para o Horto Botanico e jardins annexos (pessoal e material), 10:000\$000.....	328:300\$000
13. Escola de Minas. No « Pessoal », augmentada de 1:689\$210 a sub-consignação « Gratificação adicional dos lentes, etc. » e no « Material », augmentada de 2:000\$ a sub-consignação « Excursões e estudos praticos » e de 3:000\$ a sub-consignação « Laboratorios e gabinetes ».....	379:789\$210
14. Serviço de Informaçoes. No « Pessoal », diminuida de 8:400\$, pela suppressão do logar de um ajudante ; e no « Material », de 47.000\$ na seguinte proporção : impressões e publicações, 5:000\$; serviço telegraphico, 40:000\$; expediente, 2:000\$; (ficando assim redigida) : « Expediente, machinas de escrever e de calcular, asseio da repartição e despesas miudas e de prompto pagamento ».....	102:200\$000
15. Serviço de Industria Pastoril. No « Pessoal », diminuida de 314:800\$, pela suppressão das seguintes consignações : um chefe de secção, um ajudante, um veterinario e quatro serventias da Directoria, 37:200\$; pela reduçção dos vencimentos dos inspectores a 7:200\$ e dos veterinarios a 6:000\$, pela suppressão dos guardas de banheiros, e pela reduçção a 10 do numero de serventias das inspectorias veterinarias districtaes (título II), 90:000\$; pela suppressão de dous inspectores e dous auxiliares verificadores do Serviço de Inspeçção das Fabricas de Productos Animaes, 28:800\$; pela suppressão de 96:600\$ no pessoal dos postos zootechnicos supprimida a quota de Viamão e substituida a tabella pela seguinte : Tres directores, ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 36:000\$; tres veterinarios, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 21:600\$; tres secretarios (encarregados da contabilidade), ordenado, 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 18:000\$; tres almoxarifes, ordenado, 1:600\$, gratificação 800\$ — 7:200\$; tres porteiros-continuos, ordenado 1:200\$, gratificação 600\$		

— 5.400\$; pela redução de 4.000\$ no pessoal das fazendas modelo de criação, substituída a tabella pela seguinte : fazendas de Santa Monica e Uberaba : pessoal: dous directores, ordenado 6.400\$, gratificação 3:200\$ — 19:200\$; dois secretarios, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 9:600\$; dous auxiliares, ordenado 2.000\$, gratificação 1:000\$ — 6:000\$; para quatro outras fazendas : pessoal: quatro directores, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 24:000\$; quatro secretarios, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 12:000\$; quatro auxiliares, ordenado 1:333\$33+, gratificação 666\$666 — 8:000\$; e pela redução de 31:200\$ do n. III (Inspeção Veterinaria de Portos) ; e de 27:000\$ do n. VI (Inspeção de Lacti-cinios). No « Material », diminuída de 158:500\$ na seguinte proporção : artigos de expediente, etc., 3:000\$; publicações de editaes, etc. 3:000\$; alugueis de casa, etc. 16:000\$; diarias, etc., 50:000\$; despesas de transporte, etc., 30:000\$; custeio de bioterio, etc., 20:000\$; postos zootecnicos — quotas correspondentes ao Posto de Viamão — 36:500\$; eliminadas na sub-consignação « Alugueis de casa etc. » as palavras « e auxilio para o aluguel de casa ao porteiro á razão de 60\$ mensaes » ; augmentada de 36:200\$ na parte referente ás fazendas modelo de criação e substituída a tabella pela seguinte : Fazendas de criação de Santa Monica e Uberaba : alimentação, ferragem e tratamento dos animaes, compreendendo compra de instrumentos cirurgicos, drogas e medicamento-8:600\$; diarias e despesas de transporte de pessoal e material ; aquisição de livros, revistas e jornaos ; encadernações e impressões ; artigos de expediente e despesas miudas, 6:000\$; compra e transporte de animaes no paiz ; aquisição e conservação do material agricola ; mobiliarios, vehiculos e arreios ; iluminação e força motriz, compreendendo o pagamento do pessoal encarregado das installações electricas, material para as obras de conservação e outras que forem necessarias

às culturas e demais serviços das fazendas e despesas eventuaes e imprevistas, 15:000\$; aquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fungicidas e insecticidas, 3:000\$; salarios de feitores, fiscaes, guardas, serventes de estribarias e vaccarias, trabalhadores ruraes, operarios e do pessoal das estações de monta, 26:000\$; para as outras quatro fazendas: alimentação, ferragem, etc., 18:000\$; diarias e despesas, etc., 12:000\$; compra e transporte, etc., 26:000\$; aquisição de plantas, etc., 6:000\$; salarios de feitores, etc. 40:000\$; elevada a consignação Via 1.200:000\$, ficando assim redigida: «Para o desenvolvimento da industria pastoril no paiz, comprehendendo a concessão de premios aos agricultores e criadores que tomarem parte nas exposições agro-pecuarias; a importação, ou aquisição no paiz, de reprodutores de raça; o estabelecimento de estações de monta nas regiões que não puderem ser attendidas pelos postos zootechnicos e fazendas modelo de criação; a montagem de banheiros insecticidas e o desenvolvimento dos serviços previstos nas diversas consignaões desta verba, cuja deficiencia for reconhecida pelo Governo, bem assim a fundação e custeio de novas fazendas de criação e o auxilio de que trata o art. 136, § 1º, do decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915 (39), até o maximo de 500\$ por banheiro construido durante o exercicio, e podendo o Governo crear, por esta consignação, uma escola de lacticinios em Blumenau, igual á que funciona em Barbacena, dando o Estado de Santa Catharina o terreno que for necessario»; sub-

(39) Dec. n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915 — Reorganiza a Directoria do Serviço de Veterinaria, a cargo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, dando-lhe nova denominação, e approva o regulamento respectivo:

Art. 136.....

§ 1.º O Governo auxiliará os criadores, para construcção de banheiros e aquisição dos insecticidas nelles empregados, de accôrdo com os recursos orçamentarios.

	Ouro	Papel
venção ao Posto Zootechnico de Viamão, no Rio Grande do Sul (decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911) (40), 108:200\$000.....	3.037:800\$000
16. Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes— inclusive 10:000\$ para installações de machinismos já adquiridos para beneficiamento dos productos agricolas da colonia indigena do Rio Pancas, no Estado do Espirito Santo, retirada essa quantia da consignação « Povoações indigenas ».....	545:000\$000
17. Ensino Agronomico. No « Pesssoal », augmentada de 8:400\$ para vencimentos a mais um lente da Escola de Agricultura de Pinheiros e de 4:800\$ para um medico para o Aprendizado de Satuba e supprimida a sub-consignação de 5:400\$ destinada a um chefe de cultura da Escola de Pinheiros e, no « Material », diminuida de 24:000\$, substituindo-se a tabella pela seguinte :		

« MATERIAL »

Expediente, aquisição de revistas e jornaes scientificos o de interesse agricola; publicação de editaes e despesas miudas, inclusive o material para o assoio das repartições e suas dependencias : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 3:000\$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, 3:154\$930; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 8:000\$; total por consignação, 14:154\$930;

Moveis, material para laboratorio, aulas e gabinetes; material agrario, comprehendendo machinas, instrumentos, ferramentas, aparelhos e utensilios de lavoura e o necessario á fabrica de conservas do Aprendizado de Barbacena : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 8:000\$; es-

(40) Dec. n. 8.810, de 5 de julho de 1911 — Annexa á Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul um posto zootechnico e uma estação experimental.

colas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, 9:464\$790 ; aprendizados agrícolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 8:000\$; total por consignações, 25:464\$790 ;

Diarias, ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despezas de transporte, comprehendendo a aquisição e conservação de arreios e vehiculos e dos respectivos accessorios, de accôrdo com as necessidades de cada serviço : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 1:800\$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande de Sul, 2:839\$437 ; aprendizados agrícolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 12:000\$; total por consignações, 16:639\$437 ;

Alimentação, ferragem e tratamento de animaes, comprehendendo medicamentos e instrumentos de cirurgia veterinaria : aprendizados agrícolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 18:000\$; total por consignação, 18:000\$000 ;

Combustivel e lubrificantes para officinas e outras dependencias ; iluminação e força motriz : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 3:600\$; escolas médias de agricultura da Bahia e Rio Grande do Sul, 5:678\$870 ; aprendizados agrícolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 10:000\$; total por consignações, 19:278\$870 ;

Machinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas, utensilios, accessorios e materia prima para as officinas ; custeio das estações ou depositos de machinas ; e a embalagem de plantas e outros productos, de accôrdo com o regulamento : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 4:800\$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, 7:887\$330 ; aprendizados agrícolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 16:000\$; total por consignações, 28:687\$330 ;

Medicamentos, drogas, vasilhame e instrumentos cirurgicos para as en-

fermarias e pharmacias : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootecnico Federal em Pinheiro, 3:000\$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, 4:732\$395 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 6:000\$; total por consignações, 13:732\$395 ;

Diárias, vestuario e alimentação dos alumnos e aprendizes ; trem de cozinha ; roupa e utensilios de refeitório e dormitorio : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootecnico Federal em Pinheiro, 4:200\$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, 15:774\$660 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 70:000\$; total por consignações, 89:974\$660 ;

Salarios de apontadores, guardas, fiscaes, feitores, operarios, tratadores de animaes, trabalhadores ruracs, cozinheiros, serventes, cocheiro, carroceiros e *chauffeurs* : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootecnico Federal em Pinheiro, 20:400\$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, 28:394\$370 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 100:000\$; total por consignações, 148:794\$370 ;

Acquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fungicidas e insecticidas : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootecnico Federal em Pinheiro, 2:400\$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, 3:783\$918 ; Aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 8:000\$; total por consignações, 14:183\$918 ;

Despezas imprevistas e eventuaes comprehendendo o pagamento do pessoal extraordinario a que se refere o art. 587 do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910 (41) ; Escola de Agri-

(41) Dec. n. 8.319, de 20 de outubro de 1910 — Crea o Ensino Agronomico e approva o respectivo regulamento :
Art. 587. Os serventes, operarios e trabalhadores ser ão admittidos pelos respectivos directores.

	Ouro	Papel
cultura annexa ao Posto Zootecnico Federal em Pinheiro, 5:000\$; escolas médias de agricultura da Bahia e Rio Grande do Sul, 7:887\$300 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 6:000\$; total por consignações, 18:887\$300 ; Para supprir a deficiencia das diversas consignações desta verba, 30:000\$000.		
Total da verba.....		971:200\$000
18. Estações sericícolas. No «Material», diminuida de 3:000\$ na sub-consignação «Diarias, ajudas de custo, etc.» e de 6:000\$ na sub-consignação «Salarios de apontadores, etc.».....		63:400\$000
19. Eventuaes. Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas, inclusive o pagamento de gratificações por serviços extraordinarios e vencimentos a empregados em commissão, passagens e ajudas de custo, não comprehendidas em outras verbas, bem assim as despezas com as lanchas e serreraria das fazendas do Rio Branco e com a guarda e conservação dos bens alli existentes (pessoal e material) e para occorrer á deficiencia das outras verbas.....		150:000\$000
20. Subvenções e auxilios. Para subvenções e auxilios a escolas, estabelecimentos ou instituições, assim como a particulares que tenham produzido trabalhos materiaes ou mentaes que interessem á agricultura, industria e commercio, sem que possa, entretanto, exceder de 50:000\$ annuaes nenhuma das subvenções ou auxilios que devam ser concedidos pelo Governo, inclusive 50:000\$ a cada um dos institutos de electrotechnica de Porto Alegre e de Itajubá.....		300:000\$000
	401:680\$352	44:156:549\$710

Art. 75. E' o Presidente da Republica autorizado :

a) A vender as lanchas e todo o material adquirido para o Serviço de Defesa da Borracha e outras repartições ou serviços extinctos ou reduzidos, recolhendo ao Thesouro Nacional o producto das vendas, que serão feitas em leilão, guardadas as formalidades legais;

b) A promover a annullação do contracto celebrado com Carlos G. Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros ou, para o fim de assegurar a livre concorrência na industria siderurgica, a estender a todas as emprezas que se organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911, os premios,

favores e vantagens constantes do decreto n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911, e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (42);

c) A dar a organização que julgar conveniente às escolas de agricultura da União, sem augmento de despeza, podendo mudar-lhes as sedes para onde julgar conveniente;

d) A emancipar os nucleos coloniaes que julgar conveniente, vendendo em hasta publica os edificios e outros bens que a União possuir nos mesmos nucleos, podendo conservar como reservas florestaes as mattas disponiveis que para esse fim se prestarem.

(42) Lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a conceder favores, sem monopolio, á empresa ou empresas que forem organizadas para explorar a industria siderurgica e dá outras providencias.

— Dec. n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10:000\$ para occorrer ao pagamento do projecto do edificio para Correios e Telegraphos na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

— Lei. n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1911, e dá outras providencias :

Art. 71. Fica o Governo autorizado a promover a construcção da usina de que trata a clausula X do decreto n. 8.414, do 7 de dezembro de 1910 (42 A), podendo instituir aos respectivos concessionarios premios sobre os productos manufacturados, garantia annual e outros favores, sem privilegio ou monopolio, assegurando consumo em favor da União metade dos lucros da empresa, desde que estes excedam de 12 % ao anno, até integral restituição dos premios instituidos.

(42 A) Dec. n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910 — Concede a Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros ou á companhia que organizarem, os favores dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910; 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 4 de novembro de 1890 (42 A-1º).

.....

Clausula X — Si os concessionarios obtiverem do Congresso Federal os premios da fabricaçã e a garantia de consumo de certa tonelagem de trilhos por anno, a que se referem no requerimento de 27 de outubro de 1910, ficam obrigados a montar, em condiçoes analogas ás anteriores, uma grande usina productora de ferro e aço com a capacidade de 150.000 toneladas por anno, podendo então exportar 1.500.000 toneladas de minerio annualmente e gozar dos demais favores desta concessão.

O prazo de montagem dessa usina será de cinco annos, contados da data em que o Governo modificar a concessão dos alludidos favores, devendo então a caução ser elevada a 150:000\$000.

(42 A-1º) Dec. n. 5.646, de 22 de agosto de 1905 — Regula a concessão de favores ás empresas de electricidade gerada por força hydraulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica.

— Dec. n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 — Regula e fiscaliza as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo.

A emancipação será feita por decreto e será extincta a administração do núcleo.

Os lotes desocupados e os que forem sendo abandonados pelos colonos serão vendidos sob pagamento integral à vista indistinctamente a nacionaes e estrangeiros, mediante os preços e condições de venda estabelecidos nos regulamentos vigentes, os titulos de propriedade sendo passados pelos funcionarios que para isso forem designados pelo ministro

Os nucleos emancipados onde houver colonos com debito para com a Fazenda Nacional, e aquelles onde forem conservadas reservas florestaes, ou quaesquer bens da União, ficarão a cargo de zeladores-cobradores, que agenciarão a cobrança das dividas dos colonos, e serão escolhidos, de preferencia, entre o pessoal addido deste ou de outros ministerios.

Aos colonos dos nucleos a emancipar, de accôrdo com as disposições precedentes, e que estiverem com suas prestações em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação: 30 %, se forem liquidadas dentro de tres mezes; 20 %, se forem liquidadas dentro de seis mezes; 15 %, si forem liquidadas dentro de 12 mezes.

Nos nucleos emancipados, as terras requeridas que ainda estiverem por medir e demarcar sel-o-ão por conta dos novos adquirentes, devendo esse serviço ser fiscalizado pelo inspector do povoamento;

e) A modificar os actuaes regulamentos do Ministerio da Agricultura, para pol-os de harmonia com as alterações feitas nos diversos serviços do mesmo Ministerio pela presente lei;

f) A entrar em accôrdo com os plantadores de seringueiras, caucho, maniçoba e mangabeira, afim de liquidar as responsabilidades decorrentes do pagamento de premios devidos a taes plantadores, *ex-vi* da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (43), abrindo para isso os creditos necessarios

g) A pôr em execução os regulamentos ns. 10.105, de 5 de março de 1913, e 10.320, de 7 de julho de 1913 (44).

Art. 76. O Governo providenciará para que a fiscalização dos contractos e serviços a que se refere o art. 105 do decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 (43), seja feita por funcionarios dos quadros das repartições do Ministerio, sem augmento de despeza.

Art. 77. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos imigrantes espontaneos; credital-s-a, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da aquisição do lote de terras que

(43) Lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (*Diario Official* de 16 de janeiro de 1912) — Estabelece medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extrahida dessas arvores e autoriza o Poder Executivo não só a abrir os creditos precisos á execução de taes medidas, mas ainda a fazer as operações de crédito que para isso forem necessarias.

(44) Dec. n. 10.105, de 5 de março de 1913 — Approva o novo regulamento de terras devolutas da União.

— Dec. n. 10.320, de 7 de julho de 1913 — Modifica os arts. 1º e 3º do regulamento approved pelo decreto. n. 10.105, de 5 de março de 1913.

(45) Dec. n. 9.521, de 17 de abril de 1912 (*Diario Official* de 21 de abril de 1912) — Approva o regulamento para a execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, concernente á defesa

cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e bemfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos immigrantes, o excedente ser-lhe-á entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 78. O Governo fornecerá transporte gratuito em todas as estradas de ferro e emprezas de navegação da Republica aos machinismos agricolas adquiridos pelos Estados, municipios agricultores ou fazendeiros, assim como aos reproductores de raças consideradas nobres destinadas ao desenvolvimento e aperfeçoamento da pecuaria, correndo as despezas pela verba 16^a — Título V do «Material».

Paragrapho unico O Governo entrará em accôrdo com as vias ferreas que não forem propriedade da União, quando pretendam reformar seus contractos, para nelles incluir a disposição deste artigo.

Art. 79. Fica elevada a 50 % a percentagem estabelecida no art. 84 do regulamento approvedo pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 (46), para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes.

Art. 80. As estações experimentaes, os campos de demonstração, os aprendizados agricolas, os postos zootechnicos, as fazendas modelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de approvação do ministro para que se tornem effectivas

Es-seos ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effeito sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de acto do ministro e não dará direito a indemnização alguma a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado e desenvolvimento possam, a juizo da administração, offerecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de commum accôrdo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accôrdo nella escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos, ou de material apropriado, auxiliará as construcções ruraes de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-á, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos e insecticidas,

economica da borracha, exceptuados os accordos com os Estados, que a produzem, a discriminação e legalização das posses de terra no Territorio do Acre e a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.

Art. 105. A direcção e fiscalização de todos os serviços para a defesa economica da borracha ficarão a cargo de uma repartição provisoria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, intitulada Superintendencia da Defesa da Borracha.

(46) Dec. n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento:

Art. 84. Nos nucleos coloniaes poderá ser reservado a nacionaes um numero de lotes proporcional a 30 %.

e, por empréstimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animaes de trabalho.

Art. 81. Os ajudantes de secção do Posto Zootechnico Federal de Pinheiros, com funcções de magisterio na Escola de Agricultura annexa e que se acharem addidos por extincção de seus cargos, serão aproveitados, de preferencia aos demais addidos e a quaesquer pessoas estranhas, no provimento das cadeiras da referida escola, de accordo com as respectivas especialidades.

Art. 82. O Governo transferirá para o Jardim Botanico o Laboratorio de Phytopathologia do Museu Nacional

Art. 83. Do credito de 1.000:000\$ a que se refere o art. 79, VIII, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, poderá o Governo applicar até a quantia de 50:000\$ como reforço das verbas 2ª e 19ª do art. 78 da mesma lei (47).

Art. 84. Fica approvedo o acto do encarregado do Escriptorio de Informaçõs do Brazil em Bruxellas, applicando a despezas do mesmo escriptorio, no exercicio de 1915, o saldo do credito posto á sua disposição em 1914 para o custeio do dito escriptorio.

Para liquidar os compromissos que não puderam ser attendidos por aquelle saldo, inclusive os vencimentos do encarregado do escriptorio e de um auxiliar até 30 de junho de 1915, e as passagens de repatriação dos mesmos funcionarios, fica o Governo autorizado a lançar mão do saldo do credito do dito anno destinado á Camara de Commercio Internacional de Bruxellas, até a importancia de 5:157\$466, ouro.

Esta disposição não isentará o encarregado do escriptorio da prestação de contas a que é obrigado na fórma da lei.

Art. 85. A renda arrecadada pelos postos zootechnicos, fazendas de criação, aprendizados e escolas agricolas, campos de demonstração e de experiencia, estações experimentaes, nucleos coloniaes, centros agricolas, postos e povoações indigenas, Jardim Botanico e Horto Florestal, será recolhida ao Thezouro Nacional e poderá ser applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos, até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas na fórma da lei.

Paragrapho unico. O producto da venda dos animaes reproductores dos postos zootechnicos e fazendas de criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericultura e lacticinios poderão ser empregados integralmente na

(47) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 78.....

2ª — Pessoal contractado — (como na proposta) — 60:000\$000.

.....

19ª — Eventuaes — Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas, inclusive o pagamento de gratificações por serviços extraordinarios e vencimentos a empregados em commissão; passagens e ajudas de custo, não comprehendidas em outras verbas — 100:000\$000.

Art. 79.....

VIII. A reorganizar o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, submettendo ao *referendum* do Congresso os pontos em que a reforma haja, porventura, de ultrapassar a competencia do Executivo, e não podendo exceder de 1.000:000\$, papel, além do orçamento do art. 1º desta lei, o custeio dos serviços remodelados.

compra de animaes reproductores e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

Art. 86. Os cargos de inspector e ajudantes agricolas, ajudantes de seccão das estações experimentaes e directores de campos de demonstração só poderão ser exercidos por agronomos, respeitadas os direitos dos actuaes funcionarios e addidos.

Art. 87. O Presidente da Republica é autorizado a desponder pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 11.066:045\$136, ouro, e a de 120.606:571\$431, papel, e, por conta da renda da Caixa de Portos e Fundos Especiaes a quantia de 4.584:700\$, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. No «Pessoal» diminuida de 16:000\$, sendo 6:000\$ na sub-consignação destinada á representação do ministro e 10:000\$ na sub-consignação «Gratificações regulamentares aos empregados, de accordo com o art. 91 do regulamento em vigor» (48); e, no «Material», de 2:000\$, na sub-consignação «Despezas miudas e de prompto pagamento»...	692:474\$000
2. Correios. Augmentada no «Pessoal» de 4:400\$, para pagamento de vencimentos a mais dous carteiros na agencia de Piracicaba; de 13:200\$, para pagamento de mais seis carteiros na agencia de Petropolis, e de 840\$, para o mesmo fim, a um carteiro da agencia de 2ª classe em Aquidauana, em Matto Grosso; diminuida de 50:000\$, na sub-consignação a «Agentes, ajudantes e thesoureiro»; de 40:000\$, na sub-consignação «Ajudas de custo e passagens»; de 30:000\$, na de «Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, etc.»; de 140:000\$, na de «Conducção de malas, etc.»; de 20:000\$ na de «Gratificação de 10, 20 e 30 %, etc.»; fundidas em uma só sub-consignação as relativas a «Artigos de expediente, etc.» e «Acqui-		

(48) Dec. n. 11.442, de 13 de janeiro de 1915 — Approva o regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas:

Art. 91. Os empregados dos quadros das directorias geraes, os contractados e os da portaria a serviço das differentes directorias perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a um dia de ordenado por cada dia em que houver prorrogação de expediente por mais de uma hora, de ordem do ministro, ou quando forem incumbidos da execução de qualquer trabalho ou commissão fóra das horas do expediente.

	Ouro	Papel
sição e reparação de moveis, etc.», diminuidas de 400:000\$; diminuida de 150:000\$ a consignaço relativa a «Aluguel e conservaço de casas, etc.»	290:000\$000	22.476:053\$600
3. Telegraphos. No «Pessoal», diminuida de 26:400\$ na sub-consignaço destinada ao pagamento de vencimentos aos guarda-fios, cujo numero fica limitado a 547; e augmentada de 10:000\$ a sub-consignaço destinada ao pagamento de 89 telegraphistas de 1ª classe, afim de corrigir o erro de calculo da proposta; e, no «Material», augmentada de 80:000\$ na consignaço «Renovaço e consolidaço das linhas, etc.»; de 40:000\$ na consignaço «Transporte do material, etc.» (49); de 40:000\$ na consignaço «Conservaço da linha estrategica de Matto Grosso ao Amazonas»; de 50:000\$ na consignaço «Districto radiotelegraphico do Amazonas» (49); de 20:000\$ na consignaço «Mensageiros»; e de 40:000\$ para «Eventuaes»; diminuida mais de 4:000\$, na sub-consignaço «Expediente da Directoria Geral e Vice-Directoria»; de 2:880\$, na de «Taxa de penna d'agua e esgotos»; de 2:000\$, «Material da Sub-Directoria do Expediente»; de 6:000\$, no «Material» da Sub-Directoria Technica; de 3:000\$, no «Material» da Sub-Directoria de Contabilidade; de 5:000\$ no «Material» dos districtos telegraphicos, sub-consignaço «Moveis e utensilios, etc.»; de 10:000\$, no mesmo «Material», sub-consignaço «Ferramentas e aparelhos, etc.»; de 30:000\$, na sub-consignaço «Material com formulas impressas»; de 80:000\$, em «Gratificaçoes addicionaes de 10, 20, 30 e 40 %»; a sub-consignaço «Acquisiço de material no estrangeiro» passarà a ser «Acquisiço de material estrangeiro»; na sub-consignaço «Material, linhas e estaçoes, alugueis de casa», accrescente-se: — inclusive a gratificaço de 150\$ mensaes aos encarregados das estaçoes telegraphicas da Camara dos Deputados, do Senado e da chefa de Policia.....	307:986\$366	18.565:910\$000

(49) Vide decreto n. 3.104, de 31 janeiro de 1916, no fim deste trabalho.

4. Subvenção ás companhias de navegação.
 Diminuida de 82:214\$ pela redução
 de 32:214\$ na subvenção á Compa-
 nhia Pernambucana e de 30:000\$ re-
 lativos ao serviço de navegação entre
 S. Luiz e Belém e entre S. Luiz e
 Recife.....

5. Garantias de juro.....

6. Estradas de Ferro Federaes :

I. Estrada de Ferro Central do
 Brazil :

Pessoal titulado da administração cen-
 tral, trafego, movimento, locomoção,
 via permanente e contabilidade,
 9.116:700\$000.

Primeira divisão — Administração cen-
 tral :

Abonos para despeza de viagem dos
 feis de pagadoria, quando no inte-
 rior, 8:000\$000 ;

Adicionaes de 10, 20, 30 e 40%,
 42:000\$000 ;

Adicional de 10 %, quebras para os
 feis de thesoureiro, 12:000\$000 ;
 Pessoal jornalheiro, 250:000\$000.

Segunda divisão — Trafego :

Adicionaes de 10 % aos feis, recebe-
 dores e conferentes, desempenhando
 o cargo de bilheteiros, 8:800\$000 ;

Adicionaes de 10, 20, 30 e 40%,
 220:000\$000 ;

Adicionaes de 20 % (zonas insalubres),
 42:000\$000 ;

Alugéis de casas e abonos em caso de
 remoção, 80:000\$000 ;

Pessoal jornalheiro, 3.500:000\$000.

Terceira divisão — Movimento :

Adicionaes de 10, 20, 30 e 40%,
 283:000\$000 ;

Adicionaes de 20 % (zonas insalubres),
 30:000\$000 ;

Diaria dos empregados nos trens,
 quando em serviço no interior,
 80:000\$000 ;

Pessoal jornalheiro, 2.150:000\$000.

Quarta divisão — Locomoção :

Abonos para alugéis de casas,
 10:000\$000 ;

Adicionaes de 10, 20, 30 e 40%,
 310:000\$000 ;

Adicional de 20 % (zonas insalubres),
 45:000\$000 ;

Ouro

Papel

.....	3.053:229\$400
8.674:072\$770	1.993:780\$056

Premios de economia de carvão,
30:000\$000 ;

Pessoal jornalheiro, 6.200:000\$000.

Quinta divisão — Via permanente :

Pessoal extraordinario e rondas,
500:000\$000 ;

Abono para aluguel de casas,
10:000\$000 ;

Addicionaes de 10, 20, 30 e 40%,
97:800\$000 ;

Adicional de 20% (zonas insalubres),
45:000\$000 ;

Abonos para despeza de viagem,
10:000\$000 ;

Pessoal jornalheiro, 5.500:000\$000.

Sexta divisão — Contabilidade :

Addicionaes de 10, 20 30 e 40%,
65:000\$000 ;

Abonos para despezas de viagem,
5:000\$000 ;

Addidos (construcção), 189:500\$000 ;

Pessoal jornalheiro, 185:000\$000.

Material :

Primeira divisão, 75:000\$000 ;

Segunda divisão, 230:000\$000 ;

Terceira divisão, 730:000\$000 ;

Quarta divisão, 4.500:000\$000 ;

Quinta divisão, 2.650:000\$000 ;

Sexta divisão, 90:000\$000.

Eventuaes (inclusive abonos por acci-
dentes e licença de pessoal jorna-
leiro), 250:000\$000 ;

Combustivel, 12.000:000\$000.

Total da verba..... 49.549:800\$000

II. Estrada de Ferro Oeste de Minas :

Substituida a tabella pela seguinte :

« Pessoal ». Como na proposta, augmen-
tada do 372:185\$, para pessoal jor-
nalheiro, 3.000:000\$000 ;

« Material ». Para combustivel e para
aquisição de lenha directamente aos
industriaes situados á margem das
linhas da estrada, 500:000\$; para o
necessario ao serviço de tolas as
divisões, inclusive as despezas com a
remoção ou aproveitamento do ma-
terial de officinas já adquirido,
700:000\$; para conclusão das obras
do ramal de Abacté, 200:000\$;
eventuaes, 60:000\$000.

Total da verba..... 4.460:000\$000

	Ouro	Papel
III. Estrada de Ferro Itapura a Co- rumbá :		
« Pessoal » e « Material ».....	2.800:000\$000
IV. Rêde de Viação Ferrea Cearense:		
« Pessoal » e « Material ».....	1.800:000\$000
7. Inspectoria de Obras contra as Seccas :		
« Pessoal ». Como na proposta 514:320\$; diaria, diminuida de 30:000\$, 20:000\$000 ;		
« Material ». Como na proposta, dimi- nuida de 220:000\$, na primeira sub- consignação, que ficará accrescida das seguintes especificações « barragens submersas e demais serviços », dimi- nuida de 70:000\$ na segunda e 90:000\$ na terceira sub-consignações 1.370:000\$000.....	1.904:320\$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas :		
« Pessoal ». Como na proposta ; « Mate- rial ». Como na proposta, diminuida de 12:000\$ no « Expediente »; de 20:000\$ no « Serviço de hydrometros »; de 25:000\$ em « Serviços diversos »; de 10:000\$ no « Almoxarifado geral e officinas »; e de 70:000\$ na « Revisão da rêde »; redija-se a consignação « Re- visão da rêde » do seguinte modo : novas canalizações, aquisição de pro- priedades que interessem ao abaste- cimento, construcção e reconstrucção de represas e pequenos reservatorios, reconstrucção de calçamento e acqui- sição de vehiculos e auto-vehiculos, conservação e custeio dos mesmos para os transportes do serviço e di- versos, inclusive o abastecimento de agua a Santissimo, Bangú, Engenheiro Trindade, Sepetiba, o complemento de abastecimento á ilha do Govern- nador, nos logares denominados Ca- baceiro, Flecheiras, Itacolomy, Tuby- canga, Prata Grande e a collocação de mais uma linha submarina entre Galcão e continente ; redija-se assim a sub-consignação « Vigilancia de mananciaes, etc. » : 12 guardas a 2:160\$ — 25:920\$; vigilantes, traba- lhadores e extranumerarios, 54:080\$, total 80:000\$; material necessario ao serviço, 10:000\$; na sub-con- signação « Estrada de Ferro Rio do Ouro », trafego e movimento, diga-se: pessoal e material 60:000\$; na mes- ma sub-consignação : augmentada de 20:000\$ para pessoal e material do almoxarifado.....	4.101:600\$000

	Ouro	Papel
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal. Reduzida de 15:030\$ pela substituição da tabella do pessoal e vencimentos pela seguinte : um inspector 15:000\$, quatro engenheiros ajudantes de 1ª classe 38:400\$, dous engenheiros ajudantes de 2ª classe... 14:400\$, um official 6:000\$, dous escripturarios 8:400\$, um continuo 2:400\$, um servente 1:800\$000.....	4.991:590\$000
10. Illuminação Publica da Capital Federal: Reduzida de 12:629\$ pela substituição da tabella do pessoal e vencimentos pela seguinte: um inspector geral 16:800\$, um sub-inspector 12:000\$, tres ajudantes 29:700\$, um official 7:800\$, um contador 7:800\$, dous escripturarios 9:600\$, um amanuense 3:600\$, um engenheiro electricista 8:400\$, um chefe de laboratorio ... 8:400\$, um auxiliar de laboratorio 5:760\$, oito fiscaes 46:080\$, tres electricistas aparelhadores 12:600\$, tres electricistas auxiliares 7:200\$, um electricista aferidor 4:200\$, um aferidor e aparelhador de gaz... 4:200\$, um auxiliar do aferidor de gaz 2:160\$, um continuo 2:400\$, um servente 1:800\$000.....	1.791:586\$000	2.023:557\$000
11. Inspectoria Federal das Estradas. Augmentada de 9:600\$ pelo restabelecimento do cargo de secretario, constante da tabella da verba 11ª do art. 29 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (50).....	1.602:847\$375

(50) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915 :

Art. 29.....

11. — Inspectoria Federal das Estradas — Diminuida de 1.127:147\$200, substituida a tabella pela seguinte :

Pessoal administrativo

1 inspector.....	24:000\$000
2 chefes de secção a 18:000\$.....	36:000\$000
1 secretario.....	9:600\$000
5 engenheiros ajudantes a 14:400\$.....	72:000\$000
1 contador.....	9:000\$000

Papel

12. Inspectoria Federal de Viação Marítima Fluvial. Substituída na tabella a palavra — Uruguayana — pela palavra — Santos — ; fixados em 15:000\$ e 12:000\$, respectivamente, os vencimentos do inspector e sub-inspector.

Ouro	Papel
2:400\$000	143:010\$000

	Papel
1 ajudante de contador.....	6:000\$000
1 official de estatística.....	3:400\$000
1 official de secretaria.....	6:000\$000
3 primeiros escripturarios a 4:800\$.....	9:600\$000
2 segundos escripturarios a 4:000\$.....	8:000\$000
5 amanuenses a 3:600\$.....	18:000\$000
1 archivista.....	5:400\$000
1 desenhista de 1ª classe.....	6:000\$000
1 desenhista de 2ª classe..	4:800\$000
2 calculistas a 4:500\$.....	9:000\$000
1 porteiro.....	3:000\$000
2 continuos a 2:400\$.....	4:800\$000
3 serventes (salario mensal de 150\$)....	5:400\$000

212:000\$000

1º districto — Estrada de Ferro Madeira-Mamoré:

1 chefe.....	18:000\$000
1 engenheiro de 1ª classe.....	10:800\$000
1 servente.....	1:642\$500

30:442\$500

15 % por ser zona insalubre.....

4:566\$600

35:009\$100

2º districto — Pará e Maranhão — Estradas : Norte do Brazil, Caxias a Cajazeiras, S. Luiz a Caxias :

1 chefe.....	18:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	24:600\$000
1 servente.....	1:642\$500

41:242\$500

3º districto — Ceará — Rêde Cearense:

1 chefe.....	18:000\$000
2 engenheiros de 1ª classe.....	23:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	24:600\$000
1 servente.....	1:642\$500

69:242\$500

4º districto — Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagoas — Estradas : Rio Grande do Norte,

	Ouro	Pape.
13. Fiscalização de serviços diversos, inclusive a Comissão da Baixada Fluminense, diminuída nesta Comissão, 81:600\$, no «Pessoal» e 105:000\$ no «Material».....	248:400\$000
14. Eventuaes	110:000\$000
	<u>11.066:043\$136</u>	<u>120.606:571\$431</u>

(Pela renda da Caixa de Portos e Fundos Especiaes)

15. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:

A) Administração central:

Pessoal do quadro.
 Como na proposta,
 diminuída de.....
 107:400\$, pela sup-
 pressão de dous en-
 genheiros de 3ª clas-
 se, de dous condu-
 ctors de 2ª classe,

Papel

Natal a Independencia, Conde d'Eu, Recife a Limocoro,
 Central de Pernambuco, Recife a S. Francisco, Central
 de Alagoas, Paulo Affonso, Prolongamento de Pesqueira
 a Flores e Ribeirão a Cortez :

1 chefe.....	18:000\$000
3 engenheiros de 1ª classe.....	42:000\$000
3 engenheiros de 2ª classe.....	32:400\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<u>94:042\$500</u>

5º districto — Bahia e Sergipe — Estradas : Bahia e São
 Francisco, S. Francisco, Central da Bahia, Timbó a
 Propriá, Bahia e Minas :

1 chefe.....	18:000\$000
2 engenheiros de 1ª classe.....	28:000\$000
4 engenheiros de 2ª classe.....	43:200\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<u>90:842\$500</u>

6º districto — Espirito Santo e Rio de Janeiro — Estradas:
 Victoria a Minas, Caravellas, Sul do Espirito Santo,
 Santo Eduardo a Cachoeiro do Itapimirim, Carangola,

Onro

Papel

de dous primeiros
 escripturarios, de
 tres segundos escri-
 pturarios, e pela
 reduçãõ de 3:000\$
 nos vencimentos do
 inspector e pela
 suppressão da ver-
 ba de substituições. 401:700\$000

Pessoal fóra do qua-
 dro. Como na pro-
 posta..... 27:900\$000

Material. Como na
 proposta, diminuida
 de 5:000\$ na pri-

Papel

Barão de Araruama, Central de Macahé, Norte, Porto
 Novo a Saude, Ramal do Sumidouro, Maricá, Corcovado,
 Bananal, Rezende a Bocaina :

1 chefe.....	18:000\$000
5 engenheiros de 1ª classe.....	70:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	111:242\$500

7º districto — Minas Geraes e Rio de Janeiro — Estradas :
 Cruzeiro a Monte Bello, Soledade a Passa Tres, Soledade
 a Sapucahy, ramaes da Campanha e Alfenas :

1 chefe.....	18:000\$000
2 engenheiros de 1ª classe.....	28:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	69:242\$500

8º districto — Minas Geraes e Goyaz — Estradas: Goyaz,
 Curralinho a Diamantina, Mogyana (trecho do Triangulo Mineiro, de Araguay a Jaguára) :

1 chefe.....	18:000\$000
1 engenheiro de 1ª classe.....	14:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	55:242\$500

9º districto — S. Paulo — Estradas: S. Paulo Railway,
 Paulista, Sorocabana, Mogyana (Ribeirão Preto a Ja-

meira e de 5:000\$
na quinta sub-con-
signações

40:000\$000

469:600\$000

Ouro

Papel

B) Fiscalização do
Porto do Rio de Ja-
neiro. Diga-se «Pes-
soal», segundo a
tabela do decreto

guára e ramal de Caldas), Noroeste (Baurú a Itapura),
Araraquara :

Papel

1 chefe	18:000\$000
2 engenheiros de 1ª classe.....	28:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500

69:242\$500

10º districto — Paraná e Santa Catharina — Estradas :
Itararé a Uruguay e ramaes, Paraná, Norte do Paraná,
S. Francisco, Thereza Christina, Estrada de Ferro de
Santa Catharina :

1 chefe.....	18:000\$000
1 engenheiro de 1ª classe.....	14:000\$000
4 engenheiros de 2ª classe.....	43:200\$000
1 servente.....	1:642\$500

76:842\$500

11º districto — Rio Grande do Sul — Estradas : linhas
da C. Auxiliare, Quarahim a Itaquy, linhas em con-
strucção:

1 chefe.....	18:000\$000
3 engenheiros de 1ª classe.....	42:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500

83:242\$500

11 escripturarios de districtos..... 33:000\$000

Material

Aluguel da casa para o escriptorio da In- spectoria..	45:000\$000
Expediente dos 11 districtos.....	11:000\$000
Expediente da Inspectoria, passagens, etc..	22:000\$000
Ajuda de custo para tomada de contas...	12:000\$000

90:000\$000

1.160:437\$100

n. 11.526, de 17 de março de 1915, assim modificada (51):	
1 engenheiro chefe..	21:000\$000
2 engenheiros de 1ª classe a 14:400\$000.	28:800\$000
2 conductores de 1ª classe a 8:400\$000.	16:800\$000
2 desenhistas a 6:000\$000.....	12:000\$000
1 contador.....	12:000\$000
1 official.....	9:600\$000
2 primeiros escripturarios a 7:200\$000.	14:400\$000
2 segundos escripturarios a 6:000\$000.	12:000\$000
4 terceiros escripturarios a 4:800\$000.	19:200\$000
1 electricista.....	7:200\$000
1 continuo.....	2:400\$000
2 serventes (diaria de 5\$000).....	3:600\$000
	<hr/>
	159:000\$000
«Material»:	
Expediente.....	13:000\$000
Para a construcção de armazens, esgotos, serviços complementares, inclusive pessoal operario e jornalero e a despeza com a fiscalizaçào do contracto de arrendamento do cães do Porto.....	1.300:000\$000
	<hr/>
	1.313:000\$000
C) Fiscalizaçào de outros portos:	
I. Manãos, «Pessoal» e «Material». Como na proposta, diminuida de 1:000\$000.	50:000\$000
II. Pará, «Pessoal» e «Material». Como na proposta, diminuida de 45:000\$000.....	55:000\$000
	<hr/>
	105:000\$000

(51) Dec. n. 11.526, de 17 de março de 1915 — Approva o regulamento para a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Ouro

Papel

III. Recife:

«Pessoal»:

a) do quadro effectivo,
como o de Manáos.. 40:460\$000

b) do quadro extraor-
dinario, assim com-
posto:

2 engenheiros de 1^a
classe a 12:000\$000. 24:000\$000

2 engenheiros de 2^a
classe a 9:600\$000. 19:200\$000

2 engenheiros de 3^a
classe a 7:200\$000. 14:400\$000

2 conductores de 1^a
classe a 6:000\$000. 12:000\$000

3 conductores de 2^a
classe a 4:800\$000. 14:400\$000

1 desenhista de 1^a
classe 6:000\$000

2 desenhistas de 2^a
classe a 4:800\$000. 9:600\$000

1 contador..... 8:400\$000

2 primeiros escriptu-
rarios a 4:800\$000... 9:600\$000

2 segundos escriptu-
rarios a 4:200\$000. 8:400\$000

3 terceiros escriptu-
rarios a 3:600\$000. 10:800\$000

177:260\$000

«Material»:

Expediente..... 4:800\$000

Para os serviços a
cargo da fiscaliza-
ção:

Dragagem, officinas,
lanchas, etc., inclu-
sive pessoal jorna-
leiro..... 490:000\$000

Desapropriações, pes-
soal e material..... 500:000\$000

994:800\$000

IV. Bahia:

«Pessoal»:

a) do quadro, como
em Manáos 40:460\$000

b) extraordinario:

1 engenheiro de 1^a
classe..... 12:000\$000

Ouro

Papel

1 engenheiro de 2ª classe.....	9:600\$000
2 conductores de 1ª classe a 6:000\$000.	12:000\$000
2 conductores de 2ª classe a 4:800\$000.	9:600\$000
1 primeiro escripturario.....	4:800\$000
1 segundo escripturario	4:200\$000
	<hr/>
	92:660\$000

« Material »:

Expediente.....	4:800\$000
Para os serviços a cargo da fiscalização, inclusive pessoal operario e jornaleiro.....	60:000\$000
	<hr/>
	64:800\$000

V. Victoria:

« Pessoal »:

a) do quadro, como em Manãos.....	40:460\$000
b) extraordinario:	
1 conductor de 1ª classe	6:000\$000
1 segundo escripturario	4:200\$000
	<hr/>
	50:660\$000

« Material »:

Para expediente.....	3:000\$000
Para despesas a cargo da fiscalização, inclusive pessoal operario e jornaleiro.....	15:000\$000
	<hr/>
	18:000\$000

VI. Santos:

« Pessoal » do quadro, como o de Manãos....	40:460\$000
---	-------------

« Material »:

Expediente e objectos de escriptorio.....	4:200\$000
	<hr/>
	44:660\$000

VII. Rio Grande do Sul:

« Pessoal »:

a) do quadro, como em Manaós.....	40:460\$000
b) extraordinario:	
4 engenheiros de 2ª classe a 9:600\$000.....	38:400\$000
1 conductor de 1ª classe	6:000\$000
3 conductores de 2ª classe a 4:800\$000.....	14:400\$000
1 desenhista de 1ª classe	6:000\$000
1 primeiro escriptuario	4:800\$000
2 segundos escriptuarios a 4:200\$000...	8:400\$000
1 continuo.....	1:800\$000

120:260\$000

« Material »:

Para o expediente e serviço a cargo da fiscalização, inclusive pessoal jornalheiro e operario.....

75:000\$000

195:260\$000

D) Comissões de estudo e obras por administração:

I. Porto do Maranhão:

« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, diminuida de 20:000\$000 140:000\$000

II. Porto da Amarração:

« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, diminuida de 20:000\$000 60:000\$000

III. Porto do Ceará:

« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, diminuida de 10:000\$000 90:000\$000

IV. Porto do Natal:

« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, diminuida de 30:000\$000 140:000\$000

Ouro

Papel

V. Porto de Cabello:		
« Pessoal » e « Material ».		
Como na proposta, diminuida de 20:000\$000	120:000\$000	
VI. Porto de Aracajú:		
« Pessoal » e « Material ».		
Como na proposta, diminuida de 5:000\$000	70:000\$000	
VII. Porto de Paranaguá:		
« Pessoal » e « Material ».		
Como na proposta, diminuida de 10:000\$000	60:000\$000	
VIII. Porto de Santa Catharina:		
« Pessoal » e « Material ».		
Como na proposta, diminuida de 80:000\$000	220:000\$000	
	900:000\$000	
Total da rubrica...	4.584:700\$000

Art. 88. Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A celebrar contracto até tres annos para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios e bem assim para a conducção de malas dos Correios;

II. A fazer aos Estados que lh'o requererem, concessão para construcção e melhoramento de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os onus e favores da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, decretos n. 3.314, de 16 de outubro de 1886; n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, e mais leis e decretos em vigor (52);

III. A entrar em accôrdo com os actuaes contractantes das construcções de estradas de ferro, portos e obras publicas, com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorogar o prazo para a conclusão das obras ou suspender as que possam ser adiadas, rescindir os contractos que já estejam em execução, ou deixar de celebrar aquelles que, devidamente autorizados,

(52) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

— Dec. n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — Fixa a despeza geral para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887, e dá outras providencias.

— Dec. n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.

ainda se estejam processando, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disso advenha augmento de onus para o Thesouro, supprimir a construcção de linhas ou trechos de linhas e limitar, da melhor fórma, a responsabilidade do mesmo Thesouro, no maximo de onus até agora decorrente dos depositos autorizados e effectuados em relação ás obras sujeitas a esse regimen, indemnizar os interessados dentro dos limites das leis em vigor e abrir os necessarios creditos.

Poderá igualmente, no accôrdo com os arrendatarios de estradas de ferro e sempre sem augmento de onus actual para o Thesouro e conservadas as vantagens actuaes das emprezas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contractos, o respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas:

IV. A encampar a Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, incorporando-a á Itapura-Corumbá e arrendal-a a quem mais vantagens offerecer, fazendo as necessarias operações de credito;

V. A entrar em accôrdo com a Leopoldina Railway, afim de que seja construida, sem onus para a União e sem favores, a ligação das linhas Cantagallo, Grão Pará e Norte, passando por Magé ou suas immediações e a ligação do ramal de Leopoldina com a linha de Entre Rios a Ligação, no ponto que julgar mais conveniente, bem como a de Manoel de Moraes a Macuco, no Estado do Rio de Janeiro, e o prolongamento do ramal de Leopoldina, até Furtado de Campos;

VI. A entrar em accôrdo com as companhias de navegação subvencionadas pela União, para que o transporte do carvão nacional seja reduzido ao minimo possivel;

VII. A construir pelas sobras da verba «Renovação e consolidação de linhas», do n. 3 do artigo anterior, linhas telegraphicas de Monte Carmello a Paracatú, de Marianna, Piranga, S. Domingos do Prata, Caratinga e Alvinópolis, de Monte Santo a Passos, passando por Santa Rita de Cassia, S. Sebastião do Paraizo, no Estado de Minas Geraes; de Allemão a Jatahy, passando pelo Rio Verde, no Estado de Goyaz; da Estação de Castello á villa do Rio Pardo, passando pela cidade de Muniz Freire e de Santa Thereza a Alfonso Claudio, passando por Boa Familia, no Estado do Espirito Santo; da villa do Riacho ao ponto mais proximo da linha telegraphica do Estado de Sergipe, e de Batalha a Porto Alegre, no Piauhy, e a duplicar a linha de Registro de Araguaya a Cuyabá, contanto que as municipalidades interessadas forneçam as picadas e os postes necessarios;

VIII. A prorogar até o maximo de 10 annos o contracto com a Companhia Commercio e Navegação, nos termos do decreto n. 5.897, de 13 de fevereiro de 1906 (53).

Paragrapho unico. No contracto que fôr celebrado a companhia se obrigará a reduzir os fretes e passagens, a não dispor de navio algum sem prévia autorização do Governo e a fazer uma viagem mensal entre Recife e Fernando de Noronha, sujeitando-se ás obrigações existentes em contractos congeneres, inclusive a fiscalização sobre isenção de direitos aduaneiros;

IX. A contractar com o Estado da Bahia o serviço da Companhia Navegação Bahiana, que fazia objecto do contracto a que se referem o decreto n. 7.302, de 28 de janeiro de 1909, e o accôrdo de 20 de março do mesmo anno (54).

(53) Dec. n. 5.897, de 13 de fevereiro de 1906 — Concede á Companhia Commercio e Navegação, com séde nesta capital, os favores de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica.

(54) Dec. n. 7.302, de 28 de janeiro de 1909 — Autoriza a contractar com o Estado da Bahia o serviço de navegação costeira no mesmo Estado.

1.º O prazo do contracto será de cinco annos, a contar da respectiva data, e a subvenção não excederá de 270:000\$ por anno.

2.º No contracto que fór celebrado ficará estabelecido que a companhia reduzirá os seus fretes e passagens e que se obrigará a não vender navio algum sem a autorização do Governo.

3.º Para attender ao pagamento da subvenção, na vigencia desta lei, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos;

X. A prorogar por mais cinco annos o prazo do contracto para o serviço de navegação do baixo S. Francisco, nos termos do decreto n. 6.227, de 13 de novembro de 1906, do decreto n. 9.227, de 20 de dezembro de 1911 (55), e termo de accôrdo de 30 do mesmo mez e anno. eliminada, porém, da importancia total da subvenção a quota destinada ao serviço do rebocador da barra do mesmo rio, obrigando-se o contractante a não dispor de navio algum sem prévia autorização do Governo e a sujeitar-se ás obrigações existentes em contractos congeneres;

XI. A reduzir nas estradas de ferro da União e navios do Lloyd o frete para os productos da lavoura e das industrias connexas, para o gado de qualquer especie e para os productos da industria agro-pecuaria e a entrar em accôrdo, para identica redução, com as estradas de ferro e companhias de navegação que gozarem de garantias de juros, subvenção ou favores da União;

XII. A conceder uma estrada de ferro, sem onus para a União, no trecho comprehendido entre a villa de Alexandria, no Rio Grande do Norte e a cidade de Souza, na Parahyba, em prolongamento á Estrada de Ferro Estadual de Mossoró á Alexandria no primeiro daquelles Estados;

XIII. A conceder, nos termos do decreto n. 1.766, de 13 de outubro de 1869 (56), e mais leis em vigor, a construcção do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, a quem melhores vantagens offerecer, sem subvenção, isenção de direitos aduaneiros nem garantias de juros, por parte do Governo da União;

XIV. A conceder ás companhias e empresas de navegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem, obriguem-se a não alienar navio algum sem prévia autorização do Governo e sujeitem-se ás demais obrigações em contractos congeneres, inclusive a fiscalização;

XV. A conceder, sem onus algum para a União, á Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo uma estrada de ferro que, partindo de Ubatuba e passando por Taubaté, no Estado de S. Paulo, termine em Paraisópolis, no Estado de Minas, nos mesmos termos da lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915, arts. 1.º e 2.º (57). A conceder á mesma companhia a construcção,

(55) Dec. n. 6.227, de 13 novembro de 1906 — Autoriza a renovação do contracto para o serviço da navegação a vapor no baixo S. Francisco, a cargo da Companhia Pernambucana de Navegação.

— Dec. n. 9.227, de 20 de dezembro de 1911 — Proroga, por cinco annos, o contracto celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação, em virtude do decreto n. 6.227, de 13 de novembro de 1906.

(56) Dec. n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construcção, nas differentes partes do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

(57) Lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder privilegio por 60 annos para construcção, uso e gozo de diversas estradas de ferro, sem onus para o Thesouro Nacional, e mediante as clausulas que o Governo estabelecer:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Alberto

uso e gozo do porto de Ubatuba, pelo mesmo prazo da estrada de ferro e nos termos da autorização constante do n. 14 deste artigo, referente ao porto de Ilhéos;

XVI. A reformar os serviços dos Correios, no sentido de diminuir os respectivos quadros, reorganizando-os, fundindo ou extinguindo repartições, revendo o regulamento respectivo, que entrará logo em vigor, *ad referendum* do Congresso Nacional na parte em que exceder da competência do Poder Executivo, obedecendo ás seguintes bases :

1ª, a reforma deverá ser inferior, na despeza, á votada para este exercicio ;

2ª, será obrigatoria a identificação, pelas impressões digitais, de todos os empregados dos Correios, na forma que fôr prescripta ;

3ª, será creada a inspecção permanente, sem augmento da verba orçamentaria votada ;

4ª, poderá ser instituido o aprendizado gratuito dos serviços postaes ;

XVII. A abrir o credito de 2.200:000\$ para a liquidação das contas da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, resultantes de despezas e compromissos nos exercicios anteriores ;

XVIII. A abrir o credito de 592:308\$702, metade ouro, metade papel, para occorrer aos compromissos com a Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de accôrdo com o seu contracto, por ter sido insufficiente a consignação votada em relação ao numero de combustores a gaz já existentes, que não podia ser reduzido ;

XIX. A entrar em accôrdo com a Companhia S. Paulo-Rio Grande para o fim de reduzir á metade o prazo fixado no respectivo contracto, conforme a ultima revisão de 24 de julho de 1915, para a terminação da construcção do ramal de Jaguarialhyva á Colonia Mineira, a partir do kilometro 60 ;

XX. A despender até a quantia de 2.689:469\$904, em dous exercicios, por conta da emissão autorizada pela lei n. 2.986, de 28 de agosto do corrente anno (58), com a construcção da ponte sobre o rio Paraná, na Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, entrando em accôrdo com a Companhia da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil para adquirir, pelo modo que julgar mais conveniente, a superstructura metallica da ponte, uma vez verificada a sua resistencia e sem prejuizo da liquidação de contas entre o Governo e a mesma companhia, pelas obrigações a que esta ficou sujeita nos termos do seu contracto de 1908 ;

XXI. A alienar ou arrendar em concurrencia publica a Estrada de Ferro Oeste de Minas, assim como a entrar em accôrdo com a Camara Municipal de Lavras sobre a venda ou arrendamento dos bondes electricos da mesma cidade.

Art. 89. Os funcionarios postaes, do sexo feminino, poderão ser conser-

Alvares de Azevedo de Castro, ou á empreza que organizar, privilegio durante 60 annos para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, venha, por Sant'Anna do Paranahyba, entroncar no lugar denominado Jangada ou em S. José do Rio Preto, na Estrada de Ferro Araraquense, sem onus para o Thesouro Nacional e mediante as clau-ulas que o Governo estabelecer.

Art. 2º. Identica concessão, pelo mesmo prazo e nas mesmas condições, ao Dr. José Agostinho dos Reis, ou á empreza que organizar, para uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, se dirija á cidade de Santarém pelo planalto entre os rios Xingú e Tapajoz.

(58) Lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a realizar operações de credito no paiz e dá outras providencias.

vados nas agencias que sejam elevadas á 1ª classe, accumulando a agente e a ajudante as funções de thesoureiro e fiel, sem augmento de remuneração.

Art. 90. Serão preferidos para o serviço de fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, entre os que tenham de ser conservados, os jornaleiros e operarios que alli servem ha mais de 10 annos e com as mesmas vantagens que gosam actualmente.

Art. 91. Continúa em vigor o disposto no n. V do art. 30 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (59).

Art. 92. Continuam em vigor os arts. 34 e 37 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que revigoraram os arts. 69 e 76 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (60).

(59) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 30. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....

V. A conceder, sem onus para o Thesouro, a quem o solicitar e maiores vantagens offerecer, privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo de Uberaba, passe pela cidade do Prata e termine em Villa Platina, podendo ceder ao concessionario os estudos feitos pela extincta commissão que alli manteve; bem assim a já estudada entre Petrolina, no Estado de Pernambuco, a Amarante, no Piahy.

(60) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 34. Continúa em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. 37. Continuam em vigor os arts. 75 e 76 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (60-A).

— Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 69. As sobras do credito destinado a vencimentos fixados para os funcionarios postaes poderão ser applicadas ao pagamento de auxiliares admittidos para supprir as faltas dos empregados afastados do serviço por licenças e outros motivos.

(60-A) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 75. Nos contractos para conducção de malas fica substituida a caução em valores para a sua execução, por dous fiadores idoneos, a juizo das administrações que celebrarem taes contractos, tornando-se extensiva essa substituição aos agentes do Correio de 3ª e 4ª classes.

Art. 76. As agencias do Correio, quando autorizadas pelas administrações a que torem subordinadas, poderão applicar as rendas mensaes no pagamento dos vencimentos, gratificações e salarios do pessoal, que nellas servir e dos esafetas e conductores.

Art. 93. Fica em vigor o disposto no art. 68 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (51).

Art. 94. Finda a fiscalização das obras do contracto de saneamento da Baixada Fluminense, ficará extincta a respectiva commissão.

Art. 95. Com as modificações constantes das tabellas da presente lei ficam approvadas as tabellas de vencimentos do pessoal da Inspectoria de Obras contra as Seccas, Repartição de Aguas e Obras Publicas, Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, inspectoria de Illuminação Publica da Capital Federal e Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial, reorganizadas de accôrdo com o disposto no art. 30, n. I, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. Fica tambem approvado o decreto n. 11.704, de 15 de setembro de 1915, e autorizado o Governo a abrir o respectivo credito (62).

Art. 96. As empresas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantias de juros, subvenção ou fiança e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despeza ao respectivo capital sinão depois de effectivamente realizada e depois de verificada e approvada pelo Governo.

§ 1.º Para a verificação das rendas e despezas publicas, resultantes dos serviços de estradas e portos, das despezas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despeza annuaes, afim de se determinar tanto a receita bruta como a receita liquida, para os effeitos da redução de tarifas ou apuração de lucros, as empresas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos, sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.º A's empresas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no paragrapho anterior, o Governo Federal poderá impôr multas de

(61). Lei 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1912 :

Art. 68. Fica o Governo autorizado a conceder á Cruz Vermelha Brasileira uma área de terreno no morro do Senado, para construcção do seu edificio.

(62). Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915 :

Art. 30. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A reorganizar, dentro das verbas votadas no presente orçamento, a Secretaria de Estado e os serviços a ella subordinados, conservando, supprimindo ou fundindo repartições e logares e revendo todos os regulamentos que entrarão desde logo em vigor, *ad referendum* do Congresso Nacional, na parte em que excederem a competencia do Poder Executivo.

Quanto á reforma dos serviços do Correio da Republica, deverá ser conservado o pessoal feminino das agencias de 2ª classe, quando elevadas á primeira ou especial, accumulando a agente e sua ajudante as funcções de thesoureira e fiel, respectivamente, sem outras remunerações e ficando os respectivos auxiliares equiparados aos praticantes de taes agencias.

— Dec. n. 11.704, de 15 de setembro de 1915 — Declarando extinctos os cargos de inspectores effectivos da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro e da Inspectoria de Obras contra as Seccas.

2:000% até 10:000%, para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra ellas a acção de exhibição integral dos livros e documentos, ficando, neste caso, sujeitos ás comminações do art. 223 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 (63), os directores, superintendentes ou gerentes, que recusarem a apresentação.

Art. 97. Continuam em vigor os arts. 35 e 39 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. Modificado o art. 101 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (64), da fórma seguinte:

(63) Dec. n. 848, de 11 de outubro de 1890 — Organiza a Justiça Federal:

Art. 223. Julgada procedente a acção, mandará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá logar incontinenti, sob pena de prisão.

(64) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915 :

Art. 35. E' permitido aos empregados do Correio e da Repartição Geral de Obras Publicas, que pertencerem á Sociedade Auxiliadora dos Funcionarios do Correio Ambulante, aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos que pertencerem á Caixa Central de Auxilios, da mesma repartição, á Associação A. M. da R. S. de Obras Publicas, á Associação Beneficente Postal, á Caixa Auxiliar dos Empregados Postaes e ao Centro dos Carteiros, consignar em suas folhas de pagamento quantias que se refiram a mensalidades e amortização de empréstimos que lhes houver feito a referida sociedade, não podendo, porém, taes prestações mensaes exceder da terça parte do vencimento do funcionario.

Art. 39. Continúa em vigor o art. 73 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, autorizando tambem o Governo a rever os estudos anteriormente approvados pelo Ministerio da Viação (64-A).

— Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913. Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913 :

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o contracto autorizado pelo decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, separando inteiramente os serviços actualmente a cargo das Companhias Estradas de Ferro Federaes Brasileiras e Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta concessionaria dos prolongamentos constantes do n. III, letras *a* e *b* da clausula I do predito dec. n. 7.704.

(64-A) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 73. Continuam em vigor o art. 101 e paragrapho unico do art. 105 da Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (64-A-1°).

(64-A-1°) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913:

Art. 101 (Vide nota 96).

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação é obrigada a completar o capital necessario á construcção do alludido s

Art. 98. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o contracto de que trata o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o fim de separar os serviços actualmente a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta como concessionaria e arrendataria dos prolongamentos constantes do n. III, letras *a* e *b* da clausula I, do precitado decreto n. 7.704 (65), pelos prazos de arrendamento e construção, e pela mudança de traçado que forem determinados pelo Governo.

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana é, porém, obrigada a completar o capital necessario á construção dos alludidos prolongamentos, seja qual for o preço da unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem aumento de privilegio de zona ou de outra qualquer vantagem pecuniaria, ainda que indirecta.

Art. 99. O Governo permittirá ligações telephonicas inter-estadoaes, mediante providencias que assegurem o regular e perfeito funcionamento das communicações, ficando os concessionarios sujeitos ao regimen da livre concorrência.

Art. 100. Aos empregados do Correio que pertencerem á Sociedade Postal Beneficente de Pernambuco fica extensiva a faculdade já concedida a outros, de associações congeneres, pelo art. 35 da lei n. 2.924, de 3 de janeiro de 1915 (66).

(65) Dec. n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 — Autoriza o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o arrendamento da viação sul mineira e construção dos respectivos prolongamentos e ramaes:

Clausula I, n. III

a) a construção do prolongamento de Monte Bello a Santa Rita de Cassia, passando pelas cidades de Muzambinho, Guaxupé, Guaranesia, Monte Santo e S. Sebastião de Paraizo, approximando-se quanto possivel de Cabo Verde;

b) a construção a partir do ponto preferivel do prolongamento anterior do ramal para cidade de Passos, passando por Jacuhy e dahi á margem do Rio Grande.

(66) Lei n. 2.924, de 3 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 35 (Vide nota n. 64).

prolongamentos, seja qual for o preço de unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outros auxilios indirectos e nem outros onus que não sejam os de trafego mutuo, tarifas e condições technicas determinadas pelo Governo, quotas de fiscalização, policia e segurança das linhas, prazos para inicio e terminação dos trabalhos e finalmente prazo para o resgate dos mesmos prolongamentos, si ao Governo convier.

Art. 105. Fica o Governo autorizado a prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908, para a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até á cidade e porto de Santos; observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado.

Art. 101. As publicações e impressões necessarias ao serviço do Ministerio da Viação e Obras Publicas e repartições ao mesmo subordinadas serão feitas na Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Art. 102. Fica reduzido a 20 o numero dos engenheiros de 1ª classe e a 30 o dos engenheiros de 2ª classe da Inspectoria Federal das Estradas.

Paragrapho unico. Essa reduccão se dará á proporção que forem vagando os cargos actuaes, os quaes não serão providos emquanto excederem dos numeros mencionados neste artigo.

Art. 103. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 70.423:060\$098, ouro, e 124.595:883\$442, papel:

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despesas da divida externa. Aumentada de.... 18.150:000\$, ouro, para resgate de letras ouro até o valor de 16.500:000\$ e mais 1.630:000\$ para pagamento dos juros devidos pelas emittidas e de 2.666:666\$666, correspondentes a £ 300.000 para pagamento de impostos e outras despesas devidas no estrangeiro sobre a emissão de titulos do <i>fundng loan</i> e de 7.196:775\$176, correspondentes a £ 809.677-7-2; para pagamento de juros e comissões dos emprestimos de 1903 (£ 8.500.000, de 1915); (£ 4.500.000, de 1913); (£ 8.500.000) e de francos 40.000.000, para o porto de Recife.....	62.783:047\$325	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	6.276:576\$593	
3. Idem idem dos emprestimos internos. Aumentada de 1.000:000\$ para pagamento dos juros de 5% sobre 20.000 apolices emittidas em virtude do decreto n. 11.642, de 21 de julho de 1915 (67); de 865:000\$ para pagamento de juros de 5% do emprestimo de 17.300:000\$, de 1903, para as obras do Porto do Rio de Janeiro; e diminuida de 1.500:000\$, subtraídos á de 1.600:000\$ constantes da tabella explicativa e destinada aos juros das apolices emittidas para pa-		

(67) Dec. n. 11.642, de 21 de julho de 1915 - Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 20.000:000\$, juro de 5%, papel, para occorrer ao pagamento de prestações vencidas e por vencer dos contractos celebrados pelo Governo da União para a construcção de diversas estradas de ferro.

	Ouro	Papel
gamento de dividas do Lloyd Brasileiro		14.024:490\$000
4. Idem da divida interna fundada. Aumentada de 9.150:000\$ para pagamento dos juros devidos sobre as apolices emittidas para liquidação do deficit em virtude das disposições da lei de 28 de agosto de 1915 (68), e outros titulos não convertidos e emittidos por força do art. 4. ^o da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (69).....		34.906:084\$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio		15.642:185\$785
6. Thesouro Nacional. No «Pessoal», diminuida de 6:000\$ na sub-consignação destinada á representação do ministro e de 72:600\$ pela suppressão de sete logares de primeiros escripturarios e um de terceiro escripturario ; e, no « Material » diminuida de 3:000\$ na consignação «Moveis, compra e concertos», na seguinte proporção : Directoria do Gabinete, 500\$; Directoria da Despeza, 500\$; Directoria da Contabilidade, 500\$; Directoria da Receita, 500\$; Directoria do Patrimonio, 500\$; Procuradoria Geral, 500\$000.....		2.036:815\$000
7. Tribunal de Contas. No «Material», diminuida de 5:000\$, sendo 2:000\$ na		

(68) Lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a realizar operações de credito no paiz, e dá outras providencias.

(69) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Fixa a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 :

Art. 4.^o Para liquidar o deficit do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, fica o Governo autorizado, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (69-A), a fazer operações de credito no interior ou exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fór mais conveniente em curto prazo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

(69-A) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914—Autoriza o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 906\$597 ; a realizar, dentro, ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional por despezas legalmente ordenadas ; e dá outras providencias.

	Ouro	Papel
sub-consignação destinada á aquisição de livros, etc., 1:000\$ na destinada á aquisição e concerto de moveis e 2:000\$ na destinada a diversas despesas.....		660:450\$000
8. Recebedoria do Districto Federal. Augmentada de 7:000\$ para reforçar de 4:000\$ a sub-consignação para despesa de lançamento e de 8:000\$ a de «Material», expediente, aquisição de livros, etc.».....		644:420\$000
9. Caixa de Conversão. No «Pessoal», diminuida de 36:000\$ pela supressão dos seguintes logares : um fiel, um ajudante de contador e tres escripturarios.....		171:620\$000
10. Caixa de Amortização. No «Material», diminuida de 7:439\$500, sendo 4:000\$ na sub-consignação «Moveis aquisição e concertos» e 3:439\$500 na sub-consignação «Despezas diversas».	60:000\$000	527:874\$000
11. Casa da Moeda. No «Pessoal» diminuida de 5:400\$ pela supressão de um logar de ensaiador ; e augmentada no «Material» de 500:000\$, ouro, para compra de prata em barra, destinada á cunhagem de moedas.....	500:000\$000	949:116\$600
12. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> — podendo ser feita a impressão da <i>Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro</i> , como nos annos anteriores, e dos trabalhos do Congresso de Historia Nacional, e a publicação em fasciculos do boletim annual da Sociedade Brasileira de Direito Internacional e os Annaes da Academia Nacional de Medicina do Rio de Janeiro, continuando em vigor, no corrente exercicio, a autorização constante da ordem n. 71, de 31 de dezembro de 1906 (70), do director do		

(70) Ordem da Directoria de Expediente do Thesouro Nacional, n. 71, de 31 de dezembro de 1906, expedida á Imprensa Nacional :

« Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu o 3º escripturario do Thesouro Nacional, Erico Souto, resolveu, por despacho de 10 de novembro proximo findo, autorizar-vos a providenciar no sentido de serem nesse estabelecimento impressos tres mil exemplares do incluso manual das principaes leis, decretos, etc., confeccionados pelo requerente, applicaveis á organização e preparo dos processos de habilitação de meio soldo e montepio e demais pensões.

Ouro

Papel

<p>Expediente do Thesouro Nacional ao director da Imprensa Nacional; diminuida de 16:800\$ pela suppressão dos seguintes logares: um segundo escripturario, 4:800\$, na Secção Central; um auxiliar de redacção, 4:800\$, no <i>Diario Official</i>; um chefe do serviço de carpintaria, 3:600\$, no Pessoal Permanente, e pela redução de 3:600\$ na sub-consignação «Pessoal amovivel»; augmentada de 700:000\$, sendo 200:000\$ no «Material» e 500:000\$ na sub-consignação «Pessoal amovivel».....</p>	<p>.....</p>	<p>2.861:480\$000</p>
<p>13. Laboratorio Nacional de Analyses na Allandega da Capital Federal. Diminuida de 15:000\$ pela suppressão dos seguintes logares: um primeiro escripturario (chefe da secretaria), 7:500\$; um primeiro escripturario, 4:500\$; um segundo escripturario, 3:000\$; diminuida ainda de 2:100\$ pela redução de 12 quotas; augmentada no «Pessoal» de 4:800\$ pela transferencia dos dous chimicos extraordinarios para os terceiros chimicos, cujo numero fica elevado a seis, com direito a 14 quotas cada um; diminuida de 4:800\$ pela suppressão de gratificação dos referidos chimicos extraordinarios.....</p>	<p>.....</p>	<p>162:260\$000</p>
<p>14. Administração e custeio dos proprios nacionaes.....</p>	<p>.....</p>	<p>76:840\$000</p>
<p>15. Delegacia do Thesouro em Londres....</p>	<p>68:400\$000</p>	
<p>16. Delegacias Fiscaes. Diminuida de 25:800\$ pela suppressão dos seguintes logares: S. Paulo: um primeiro escripturario, 4:800\$; um segundo escripturario, 4:000\$000. A abater na verba «Gratificação adicional de 50 %», 4:400\$000. Amazonas: um terceiro escripturario, 3:000\$000. A abater na gratificação adicional de 50 %, 1:500\$000. Matto Grosso: um terceiro escripturario, 2:400\$000. A abater na gratificação adicional de 50 %, 1:200\$000. Espirito Santo: um primeiro escripturario, 3:000\$000. A abater na gratificação adicional de 50 %, 1:500\$000; diminuida ainda de 160:570\$ pela suppressão desta quantia destinada ao Territorio do Acre, passando suas funcções a ser exercidas pela Delegacia de Manáos.....</p>	<p>.....</p>	<p>3.498:094\$000</p>

17. Alfandegas. Feitas na tabella as seguintes alterações: Santos: supprimida a consignação de 27:576\$ do rebocador *Rio Grande*; «Acquisição, reparos, etc.», diminuida de 16:000\$; «Combustível, etc.», diminuida de 8:000\$. Santa Catharina; supprimido um logar de escriptuario, 2:400\$; abatidas 11 quotas, 2:708\$, total, 4:808\$. Porto Alegre: supprimido um logar de conferente, 3:800\$; abatidas 18 quotas, 5:866\$, total, 9:666\$. Uruguayana: supprimidos 15 logares de segundos officiaes aduaneiros, passando cinco officiaes desta Alfandega a servir na de Sant'Anna do Livramento, 36:450\$. Maranhão: supprimidos 40 logares de segundos officiaes aduaneiros, 161:280\$. Corumbá: supprimidos 15 logares de segundos officiaes aduaneiros, 29:160\$. Maceió: supprimido um logar de quarto escriptuario, 900\$; abatidas tres quotas, 535\$, total, 1:435\$. Parahyba: supprimido um logar de primeiro escriptuario, 2:400\$; abatidas 11 quotas, 1:722\$, total, 3:822\$. Pará: supprimidos dous logares de quartos escriptuarios, 2:600\$; abatidas 14 quotas, 2:351\$, total, 4:951\$. Bahia: supprimido um logar de quarto escriptuario, 1:300\$; abatidas sete quotas, 1:226\$, total, 2:526\$; supprimidos um logar de administrador das capatazias, 3:600\$, um ajudante, 2:600\$, oito fieis de armazem, 20:800\$; abatidas, 144 quotas, 25:328\$, total, 52:328\$; supprimidos ainda um conferente, 1:825\$, oito vigias, 2:920\$ 18, trabalhadores, 26:280\$, total, 31:025\$. Recife: supprimido um logar de conferente, 3:800\$; abatidas 18 quotas, 3:153\$960, total, 6:953\$960. Capital Federal: supprimidos os seguintes logares da administração: tres conferentes, 21:600\$; dous segundos escriptuarios, 9:600\$; um terceiro escriptuario, 3:600\$; um fiel do thesoureiro, 4:000\$; administrador de capatazias, 6:000\$; dous ajudantes, 9:600\$; 19 fieis de armazem, 91:200\$; abatidas 309 quotas, 82:953\$216; apontador, 3:000\$; 17 ajudantes de fieis, 61:200\$, total, 292:753\$216; augmentada de 40:320\$, para mais 10 segundos officiaes

aduaneiros na Alfandega do Pará ; de 35:916\$, á consignação «Material» que será assim redigida: expediente, etc., 40:000\$; moveis, 3:000\$; serviço typographico, 34:000\$; aquisição, etc., 80:000\$; combustivel, 70:000\$; aluguel de casa para o porteiro, 4:200\$; diversas despezas 48:000\$; augmentada ainda de 27:576\$, para o pessoal do rebocador *S. Paulo*, hoje *Joaquim Murtinho*, e de 100:000\$ para aquisição de um registro e tres lanchas surdas de grande velocidade para o serviço de ronda e fiscalização, em substituição do cruzador *Andrada*, que foi vendido; deduzida de 205:060\$, sendo 8:400\$ pela redução a tres do numero de patrões de escaleres da Alfandega de Manáos, 78:400\$ pela redução a 35 do numero de remadores da mesma Alfandega e 118:260\$ pela suppressão do quantitativo da diaria de 3\$ ao pessoal das lanchas e escaleres da mesma Alfandega ; de 37:752\$, das gratificações dos conferentes das capatazias, que passam a denominar-se conferentes de descarga ; augmentada de 44:342\$378, correspondentes a 154 quotas que lhes cabem, á razão de quatro para os de 1ª classe e tres para os de 2ª, e diminuida de 11:163\$750, do pessoal das capatazias, feita a devida rectificação na razão para o calculo das percentagens das quotas.....

13.410:423\$108

18. Mesas de Rendas e Collectorias. Diminuida de 454:525\$, pela suppressão dos logares de sargento commandante e de patrão do escaler, de tres guardas e de tres remadores de cada uma das mesas de rendas do Territorio do Acre ; pela redução a 10:950\$, da importancia de 25:550\$ das diarias para os guardas e remadores, e a 5:000\$ a de 10:000\$ para custeio e expediente de cada uma das ditas mesas de rendas, ficando cada mesa de rendas com um administrador, um escriptão, tres guardas e tres remadores ; pela extincção do oito postos fiscaes no mesmo Territorio do Acre, mantidos tres postos fiscaes, com um encarregado, um escriptão e dous remadores cada um ; reduzida a

7:300\$ a de 20:075\$, destinada á diaria do pessoal de cada posto e a 2:500\$ a de 3:000\$ para expediente e aluguel de casa de cada um; sendo um posto para o Alto Acre no ponto de intersecção da linha geodesica — Cunha Gomes — ; um para o Alto Purús, e outro no Alto Juruá ; pela extincção de quatro registros fiscaes, mantidos oito, sendo: dous para o Alto Acre, um em Iquiry e outro no Antimary e seis para o Alto Juruá, no Japurá, Tarauacá, S. Salvador, Riozinho da Liberdade, Juruá e Amonea, ou em outros logares que o Governo designar, tendo porém, cada registro fiscal um guarda e um remador ; reduzida a 3:650\$ a importancia de 5:475\$ de diaria para o pessoal e a 1:500\$ a de 2:500\$ para o expediente, aluguel de casa, etc., para cada registro e tambem pela substituição dos postos e registro por cinco agencias aduaneiras, sendo, uma em Rapirram, outra em Villa Bella e outra em Cobija, no Alto Acre, uma em Santa Rosa, no Alto Purús, e outra na confluencia do Breu com Juruá, no Alto Juruá, tendo cada agencia um agente aduaneiro a 18:000\$, dous guardas a 2:400\$, quatro remadores a 1:800\$, annuaes; 12:775\$ para a diaria do 5\$, em 365 dias para o pessoal de cada agencia aduaneira e para material 9:225\$ para cada uma; agencias que tambem fiscalizarão a importação e a exportação em transitio das Republicas limitrophes nos nossos rios, conforme os respectivos tratados; e finalmente, pela suppressão do logar de encarregado do posto fiscal em Santa Rosa 10:800\$, de 115:645\$ pela suppressão da Mesa de Rendas de Itacoatiara, ficando, em substituição creado um posto de fiscalização subordinado á Alfandega de Manãos e administrado por um funcionario dessa Alfandega. Todo o material passará á Alfandega do Manãos. Para o custeio deste posto de fiscalização serão precisos: gratificação ao funcionario da Alfandega que fôr designado para a fiscalização 3:600\$; diversas despezas, inclusive aluguel de casa 10:000\$; gratificação ao administrador e escrivão

	Ouro	Papel
da mesa de rendas extincta, que passarão a ficar addidos ao quadro dos funcionarios de Fazenda, sendo administrador 9:600\$, escrivão 6:000\$, total, 15:600\$ e de 48:48:\$300, pela reunião de entreposto á Mesa de Rendas Alfandegada em Porto Velho, substituidas as respectivas tabellas por uma única, a saber: administrador, gratificação 3:600\$, escrivão, gratificação 2:400\$, fiel de armazem, ordenado e gratificação 3:600\$, quatro officiaes aduaneiros a 200\$, ordenado e gratificação, 9:600\$, seis marinheiros a 120\$, gratificação 8:640\$, expediente e outras despezas 2:000\$, total, 29:840\$000.		
Total da verba.....		4.781:438\$800
19. Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença. Diminuida de 9:000\$, pela nomeação de um dos funcionarios para sub-director do Thesouro.....		97:729\$400
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte.....		2.914:700\$000
21. Comissão de 2 % aos vendedores de estampilhas.....		150:000\$000
22. Ajudas de custo. Augmentada de 50:000\$000.....		130:000\$000
23. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	100:000\$000	50:000\$000
24. Idem dos emprestimos do Cofre de Orphãos.....		650:000\$000
25. Idem dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro.....		9.500:000\$000
26. Idem diversos.....		50:000\$000
27. Comissões e corretagens.....	60:000\$000	28:000\$000
28. Despezas eventuaes.....	100:000\$000	200:000\$000
29. Reposições e restituções.....	50:000\$000	100:000\$000
30. Exercicios findos.....	100:000\$000	1.000:000\$000
31. Obras. Augmentada de 304:742\$740 destinando-se para a conclusão do edificio da Alfandega de Porto Alegre 404:742\$740.....		704:742\$740
32. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
33. Directoria de Estatistica Commercial. Diminuida de 12:000\$ pela suppressão de dous logares de segundos escripturarios e augmentada de 4:800\$ para mais dous delegados, sendo um		

	Ouro	Papel
em Bello Horizonte á razão de 300\$ mensaes e outro em Victoria á razão de 100\$ tambem mensaes.....		612:400\$000
34. Inspectoria de Seguros.....		280:720\$000
35. Creditos supplementares. Augmentada de 3.000:000\$000.....		6.000:000\$000
36. Inspecção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios.....		150:000\$000
37. Para pagamento de addidos em todos os ministerios.....		4.000:000\$000
38. Para pagamento aos operarios nos domingos e feriados.....		3.624:000\$000
Somma.....	<u>70.423:060\$098</u>	<u>124.895:883\$442</u>

Applicação da renda especial:

1. Fundo de resgate do papel-moeda (suspensa no exercicio de 1916 esta applicação, por ter sido autorizado o emprego da verba no pagamento de juros de titulos emitidos para a liquidação do *deficit* de 1914)..... \$
2. Idem de garantia do papel-moeda (suspensa no exercicio de 1916 a applicação especial por ter sido autorizado o emprego da verba no resgate de letras ouro e pagamento dos respectivos juros, emitidas para liquidação de *deficit* de 1914)..... \$
3. Idem para a Caixa de Resgate das apolices das estradas do ferro encampadas (suspensa a applicação especial no exercicio de 1916 por ter sido autorizado o emprego da verba no pagamento de juros de titulos emitidos para liquidação do *deficit* de 1914 ou a outras necessidades do Thesouro, visto que o serviço correspondente está sendo feito com titulos do novo *funding*, de accôrdo com o contracto em vigor)..... \$

Art. 104. E' o Governo autorizado:

1.º A abrir, no exercicio de 1916, creditos supplementares, até o maximo de 6.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. A's verbas « Soccorros publicos » e « Exercicios findos » poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba « Exercicios findos », a disposição

da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (71). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministerio da Fazenda;

2.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura;

3.º A conceder o premio de 50\$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios;

4.º A substituir as cédulas do Thesouro Nacional de 1\$ e 2\$ e facultar o troco das cédulas de 5\$ a 20\$, onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoavel para a sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas;

5.º A reorganizar o serviço de repressão de contrabando nas fronteiras, podendo para isso crear e extinguir logares, sem exceder-se a despeza com que actualmente o Thesouro faz esse serviço;

6.º A supprimir dos respectivos quadros, por decreto, todos os logares que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessario ao serviço publico;

7.º A proceder, dentro da verba fixada no orçamento, a uma revisão na tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas, de fórma a tornar a distribuição mais equitativa, de accordo com a categoria e renda das respectivas repartições e condições de vida das cidades em que estão localizadas, alterando para isso as lotações e razões da tabella actualmente em vigor, submettida a mesma tabella á approvação do Congresso Nacional;

8.º A estender, na vigencia desta lei, ao Club dos Funcionarios Publicos Civis e á Sociedade Auxiliadora dos Funcionarios do Correio Ambulante a concessão feita a outras sociedades congeneres pelo decreto legislativo n. 2.124, de 25 de outubro de 1909 (72).

(71) Lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 — Fixa a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, e dá outras providencias:

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados, nos termos do art. 14 da Lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1863 (71-A), contanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

(72) Decreto n. 2.124, de 25 de outubro de 1909 — Permite aos funcionarios civis federaes, activos, ou inactivos, consignarem mensalmente á Associação dos Funcionarios Publicos Civis e ao Mantepio Geral de Economia dos Servidores do Estado até dous terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com a mesma associação, etc.

(71-A) Lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1863 — Fixando a despeza e orcando a receita para o exercicio de 1863-1864:

Art. 11. O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum sem que na lei que o houver autorizarlo estejam consignados os fundos correspondentes á despeza.

9.º A prorogar por mais oito mezes o prazo para a terminação do edificio da Alfandega de Porto Alegre;

10. A crear uma mesa de rendas alfandegada em Porto Esperança, Estado de Matto Grosso, com as attribuições do art. 136 da Consolidação das Leis das Alfandegas, abrindo para esse fim os necessarios creditos (73);

11. A fazer por conta do saldo da verba 3.ª « Extraordinarias no Interior » do art. 24 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (74), os pagamentos deixados

(73) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica :

Art. 136. Na Mesa de Rendas de Antonina, Estado do Paraná, que é considerada Estação dependente da Alfandega de Paranaguá, enquanto convier aos interesses da fiscalização das rendas a seu cargo, sendo seus empregados immediatamente subordinados ao Inspector da mesma Alfandega, observar-se-hão as seguintes disposições :

§ 1.º Os logares de administrador e escrivão devem ser preenchidos por empregados da Alfandega de Paranaguá, escolhidos por seu inspector, os quaes perceberão, além do vencimento do em rego que tiverem, o administrador a gratificação mensal de 100% e o escrivão a de 50%, sendo semestralmente substituídos nessa commissão, para a qual serão preferidos os que tiverem mais pratica do serviço e com especialidade do de conferente e abo-nando-se-lhes a quantia precisa para seus transportes.

§ 2.º Nesta Mesa de Rendas, cujo porto é habilitado para o commercio directo por embarcações nacionaes ou estrangeiras, serão processados os despachos de mercadorias estrangeiras sujeitas a direites de consumo, sendo-lhe, porém vedados os despachos de baldeação e exportação para outros portos do mesmo ou de diferente Estado.

§ 3.º A sua escripturação, na parte relativa aos despachos de consumo e outros serviços proprios das alfandegas e Mesas de Rendas, será feita em livros especiaes, que depois de encerrados no fim de cada semestre, serão remetidos á alfandega de Paranaguá com os despachos, manifestos, guias, documentos de receita e despeza, balanço e mais papeis, para ali se proceder ao competente exame sobre sua moralidade e exactidão e promover-se em tempo a tomada de contas dos responsaveis pela arrecadação.

§ 4.º O Inspector da Alfandega de Paranaguá, além das attribuições que lhe competem na forma do art. 84 deste Regulamento e mais legislação em vigor, inspecionará a miudo, por si ou por empregado de sua confiança, a referida Mesa de Rendas, designando, sempre que entender conveniente, um ou mais empregados para coadjuvarem o trabalho.

§ 5.º As decisões que preferir o Administrador nas duvidas e questões suscitadas sobre materia especial á Alfandega ficarão dependentes da approvação do inspector da Alfandega de Paranaguá, cabendo sómente das que forem dadas por este inspector os recursos estabelecidos na Legislação em vigor para o Ministro da Fazenda.

Exceptuam-se os processos administrativos de contrabando ou apprehensão feita nos limites da jurisdicção da referida Mesa de Rendas, os quaes serão n'ella preparados até a decisão final, exclusive, ficando esta competindo ao Inspector daquella Alfandega, com recurso a alçada superior (Decr. n. 7.063, de 31 de outubro de 1878, n. 8.912, de 24 de março de 1883, arts. 15, 17 e 18. Decisões n. 85, de 18 de fevereiro de 1879, de 31 de janeiro de 1883, de 25 de abril de 1884 e de 16 de maio de 1891).

(74) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1915.

de effectuar por conta da sub-consignação « Para duplicatas de vencimentos do pessoal », da verba 1ª « Secretaria de Estado » e da verba 2ª « Empregados em disponibilidade », do referido art. 24 da supracitada lei, podendo despende até 15:000\$ com os primeiros e 25:000\$ com os segundos;

12. A abrir ao Ministerio da Fazenda creditos especiaes até a quantia de 15:700\$ para restituição aos Srs. Marcelino Gomes de Almeida & Comp., de S. Luiz do Maranhão, de direitos alfandegarios pela importação de 100 machinas para quebrar côco babassú, distribuidas gratuitamente aos lavradores e até a de 500:000\$ para restituição á Companhia Frigorifica e Pastoral, de S. Paulo, dos direitos alfandegarios que pagou pela importação de machinismos e apparelhos necessarios á montagem do matadouro frigorifico de Barretos, feita no regimen da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 27, III, n. 6º (75);

13. A abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial da quantia de 6:332\$300 para pagamento das diarias devidas aos trabalhadores das Capatazias da Alfandega de Santos, em 1911, e que deixaram de receber por falta de verba orçamentaria;

14. A abrir o credito, até 20:000\$, necessario ao pagamento dos ordenados de lente da Escola de Medicina devidos aos Drs. Azevedo Sodré e Afranio Peixoto, no anno de 1915;

15. A abrir o credito de 366:630\$ para pagamento ao Estado do Rio de Janeiro do preço das terras devolutas situadas nos municipios de Petropolis, Iguassú e Vassouras, nas bacias dos rios Xerem e Mantiqueira, e cuja aquisição foi ajustada pela Repartição de Aguas e Obras Publicas em 15 de março de 1913;

16. A ceder á Municipalidade de S. Paulo uma faixa de terreno de sua propriedade sito á avenida S. João, na mesma cidade de S. Paulo, com a superficie de 57^m, 2, afim de regularizar o alinhamento na largura de 30 metros; pago o preço que fór arbitrada a cessão, em moeda corrente.

Art. 103. A excepção estabelecida no § 4º do art. 104 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, é applicavel ao caso de funcionarios federacos que na data dessa lei se achavam nas condições do art. 125 da mesma lei (76).

(75) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911, e dá outras providencias:

Art. 27. E' concedida isenção de direitos de importação:

III

6.º Aos machinismos e apparelhos para montagem de xarqueadas, matadouros frigorificos e entrepostos frigorificos para depositos de carnes.

(76) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 104. Os funcionarios civis ou militares não podem exercer cargos, empregos ou funcções publicas accumulando remuneracões de qualquer especie.

.....
§ 4º. Tambem não se comprehende nas disposições deste artigo e §§ 1º e 2º o exercicio simultaneo de serviços publicos por funcionarios civis ou militares já providos vitaliciamente nos respectivos cargos.

Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em comissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

Art. 106. Continúa em vigor a disposição do art. 8º da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, mantida pelo art. 115 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (77).

Art. 107. Fica suspensa a admissão de novos contribuintes ao montepio dos funcionarios publicos.

Art. 108. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluídas na presente lei, e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba « Material ».

Art. 109. São facultadas ás mesas de rendas de segunda ordem as attribuições das de primeira ordem, no tocante ao serviço de exportação.

Art. 110. As percentagens a serem abonadas aos juizes, procuradores e mais serventuários da justiça, pela cobrança da divida activa, serão no acto do pagamento da mesma divida, deduzidas do total pago e escripturadas como deposito pelas repartições arrecadadoras, para serem entregues no fim de cada mez aos mesmos serventuários.

Art. 111. Fica restabelecida a reforma compulsoria para o Exercito e para

(77) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 8º. Fica revigorada a disposição do art. 90 do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, e seu paragrapho (77-A).

— Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a Despeza Geral para o exercicio de 1915:

Art. 115. Continúa em vigor a disposição do art. 8º da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, que fixou a despeza geral da Republica (77-B).

(77-A) Decreto n. 408, de 17 de maio de 1890 — Approva o regulamento para o Instituto Nacional dos Cegos.

Art. 90. Os logares de professores das cadeiras que vagarem ou que forem novamente creadas serão preenchidos, independente de concurso, pelos repetidores cegos, ex-alumnos do Instituto, mediante proposta do director.

(77-B) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914:

Art. 8º. Fica revigorada a disposição do art. 90 do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890 e seu paragrapho.

Paragrapho unico. Dada a hypothesis, porém, de existir na classe dos repetidores cegos mais de um candidato a cada uma das cadeiras vagas, com equaldade de habilitações, serão ellas providas por concurso, ao qual só poderão concorrer os referidos repetidores.

ã Armada, nas partes não revogadas pela lei n. 2.290, de 13 de janeiro de 1910, e art. 107 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (78).

Art. 112. Continúa em vigor o art. 85 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1913 (79).

(78). Lei n. 2.290, de 13 de janeiro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

— Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 107. Os funcionarios civis ou militares só podem ser aposentados ou reformados em um só cargo ou posto, aquelle de que auferirem maior vantagem, não podendo em caso algum a aposentadoria ou reforma ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do cargo ou posto.

(79). Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 85. As relações de dividas de exercicios findos de que trata o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, art. 16 (79-A), e a lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897, art. 31, §§ 2º e 3º (79-B), serão encaminhadas, antes de remetidas para o Congresso, ao Tribunal de Contas.

Si este, no exame das mesmas dividas, verificar que houve empenho da despeza além dos limites marcados nas rubricas do orçamento ou em leis especiaes, relacionará estas dividas em separado e mandará cópia á Camara.

(79-A) Dec. n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889 — Regula o modo de contar o exercicio e dá providencias sobre a liquidação e pagamento das dividas de exercicios findos.

Art. 16. Logo que forem recebidas as relações mensaes de que trata o artigo antecedente e as requisições dos Ministerios, o Thesouro providenciará para o pagamento das despezas que estiverem nos termos do art. 18 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 e art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 (79-A-1º).

Dos que não se acharem nesses casos, dará conhecimento aos Ministerios a que pertencer o serviço, afim de que ali se organizem as justificações para o pedido de credito á Assembléa Geral Legislativa.

(79-B) Lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1898, e dá outras providencias.

Art. 31. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados á União em exercicios financeiros já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei do orçamento ou outra especial, com fundos declarados, comtanto que os serviços a pagar não excedam á consignação dos respectivos fundos.

Paragrafo unico. São tambem consideradas dividas de exercicios findos as que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, soldados, meiosoldos e etapas de officiaes e praças das classes armadas do serviço activo, invalidos e reformados, e pensionistas e montepios.

§ 1º. O pagamento a credores de exercicios findos será feito somente

Art. 113. Continúa em vigor o art. 63 e seu paragrapho unico da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, com a modificação constante do n. XX do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1913 (80).

Art. 114. As companhias ou empresas de seguros de vida e congêneres, por mutualidades ou não, que tiverem cumprido regularmente as obrigações constantes dos respectivos decretos de autorização e tiverem recolhido até março de 1917, nos prazos determinados nos mencionados decretos de autorização, as importancias dos fundos verificados em seus balanços, para a constituição

(80) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 63. O Governo venderá em hasta publica todos os automoveis pertencentes á União, destinados a transporte de pessoas, excepto os necessarios :

- a) ao serviço do Palacio Presidencial, que não poderão exceder de dous ;
- b) ao serviço da Policia do Districto Federal, que não poderão exceder de cinco, sendo um para o serviço do chefe de Policia, um para o delegado auxi-

dentro dos creditos votados das diferentes verbas das leis do orçamento dos respectivos exercicios.

§ 2º. As dividas de exercicios findos que foram contrarias a estas disposições deverão ser relacionadas por Ministerio, com indicação do numero de ordem nos processos, nome de cada credor, importancia da divida, natureza do fornecimento ou serviço feito, classificação orçamentaria da despeza, quando corrente, razão do excesso sobre o crédito consignado, e o nome do chefe da repartição ou funcionario que houver illegalmente ordenado o fornecimento ou serviço:

a) As relações serão organizadas no Ministerio da Fazenda, para onde os demais Ministerios remetterão os processos das dividas a que dizem respeito, os quaes deverão conter os maiores esclarecimentos necessarios áquelle trabalho e mais o despacho do ministro reconhecendo a procedencia da divida;

b) As listas assim organizadas serão enviadas ao Congresso, acompanhadas das justificativas convenientes da concessão do credito, mencionando-se as providencias tomadas sobre as causas que deturparam a previsão orçamentaria.

(79-A-1º) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a Receita Geral do Imperio, para o exercicio de 1881-1882, e dá outras providencias:

Art. 18. O pagamento a credores de exercicios findos será feito sómente dentro dos creditos votados nas diferentes verbas das Leis de Orçamento dos respectivos exercicios.

— Lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 — Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e segundo semestre do anno de 1887, e dá outras providencias.

Art. 4.º A disposição do art. 3º da lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, é extensiva ás dividas de exercicios findos que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, de soldo, meio soldo e etapas de officiaes e praças do Exercito e Armada do serviço activo, invalidos e reformados, e de pensões e montepios.

dos depositos a que se referem o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1913, e art. 2º, § 8º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (81), poderão continuar a fazer os ditos depositos parceladamente, de accordo com os decretos que as approvaram.

har em serviço de dia, dous para os inspectores da Guarda Civil e de vehiculos e um para o serviço do Gabinete de identificação ;

- e) um para o serviço medico legal ;
- d) ao serviço de Saude Publica, sendo um para o director geral e dous para os serviços urgentes da repartição ;
- e) ao serviço do assistencia e prophylaxia do Ministerio da Guerra, tres ;
- f) ao serviço de eszotos de agua e iluminação da Capital Federal, tres ;
- g) para o Corpo de Bombeiros e forças armadas, os necessarios ao serviço de transporte colectivo do pessoal.

Parapho unico. Nenhum funcionario, sob pena de incorrer na sancção do art. 210 do Codigo Penal (80-A,) poderá se utilizar, por si ou por outrem, dos automoveis pertencentes à União, a não ser em serviço publico ou a proposito de actos ou solemnidades officaes.

— Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o cexrcicio de 1915.

Art. 101. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....

XX. A entregar ao inspector e ao guarda-mór da Alfandega desta Capital, para os serviços de fiscalização, um dos automoveis recolhidos aos armazens da alfandega.

(81) Dec. n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903 — Regula o funcionamento das companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras.

— Lei n. 2.919, de 31 de dezembro do 1914 — Orça a Receita da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 2º

§ 8.º A's companhias ou empresas, por mutualidade, ou não, nacionaes ou estrangeiras, de seguros contra fogo, de vida, peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congengeres, qualquer que seja o seu capital, não será expedida carta-patente para poderem iniciar suas operações sem o prévio deposito no Thesouro Nacional da quantia de 200:000\$, em dinheiro ou apolices da divida publica da União.

1.º As que operarem em seguro contra fogo conjunctamente com seguros de vida e outras operações mencionadas neste artigo, farão o deposito de

(80-A) Codigo Penal:

Art. 210. Si qualquer dos crimes mencionados nos arts. 207 e 208 da secção precedente for commettido por frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão, constituirá falta de exacção no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 115. Continúa em vigor o disposto nos arts. 120 e 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (82).

Art. 116. E' inteiramente vedada, sob pena de responsabilidade, a expedição de ordem ou aviso de pagamento de qualquer quantia por conta da consignação que não corresponda á despesa feita, assim como é prohibida a remuneração ou gratificação de serviços que não estejam previstos em lei de orçamento.

Taes ordens ou avisos serão, em todos os casos, acompanhados da expacificação da despesa e da indicação da consignação orçamentaria que a autorizam.

Art. 117. E' reconhecido aos procuradores da Republica o direito á aposentadoria, nos termos da lei geral em vigor.

400:000\$, sendo uma metade para garantia das operações da carteira do seguro contra o fogo e outra para a carteira das outras operações.

2.º Fica marcado o prazo de 24 mezes, a contar desta lei, para que as sociedades já existentes e mencionadas neste artigo, sob pena de lhes ser cassada a respectiva patente e direitos de funcionar na Republica, integralizem, de uma vez ou parcelladamente, o deposito ou depositos de que trata o paragrapho anterior.

3.º As cartas-patentes pagarão de sello 1:000\$, quando tratar-se de sociedades anonymas de seguros contra fogo e de vida, e 500\$, tratando-se de sociedades de mutualidade, de pensões, de peculios, etc.

(82) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 120. As taxas de analyses no Laboratorio Nacional ficam modificadas pela fórma seguinte:

Na tabella A, de taxas de analyses, a que se referem a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e o Regulamento n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893 (82-A), devem ser feitas as seguintes modificações :

Sal de cozinha, dosagem da agua e de saes estranhos.....	60\$000
Vinagre, molhos e condimentos diversos, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas.	100\$000
Vinho, cerveja, cidra e outras bebidas, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas.	100\$000
Leite, pão, farinhas, gorduras, manteigas, queijos e outros productos alimenticios, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas.....	100\$000
Analyses quantitativas de uma agua potavel ou mineral.....	500\$000

Observações — As taxas das analyses de substancias não indicadas na tabella A serão de 50\$ para a analyse qualitativa e de 200\$ para a analyse quantitativa.

Na tabella B de taxas das analyses obrigatorias dos productos importados a que se refere a referida lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, só haverá

(82-A) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a Reccita Geral da Republica para o exercicio de 1902, e dá outras providencias.

— Decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893 — Dá regulamento para o Laboratorio Nacional de Analyses que funciona na Alfandega do Rio de Janeiro.

As licenças dos procuradores da Republica nos Estados serão reguladas pelo decreto n. 10.902, de 29 de maio de 1914 (83), que reorganizou a Procuradoria da Republica no Districto Federal.

Art. 118. As publicações e impressões necessarias ao serviço dos ministerio e repartições subordinadas, inclusive das secretarias do Congresso Nacional, excepção feita da Directoria Geral de Estatistica, da Bibliotheca Nacional, do Archivo Publico e dos estados maiores da Guerra e da Marinha, serão feitas na Imprensa Nacional e *Diario Official*, por conta da propria Imprensa.

Paragrapho unico. O Governo fica autorizado a reorganizar o serviço da Imprensa Nacional, tomando como base as tabellas e quadros seguintes que serão preenchidos pelos serventuarios do quadro actual, observando-se a ordem de antiguidade de cada um. No quadro da Secção Central serão aprovciados os escreventes e os actuaes apontador geral e archivista, por ordem de antiguidade e por merecimento, como escripturarios. Os demais logares serão preenchidos por auxiliares de escripta, metade por ordem de antiguidade, metade por merecimento.

Ouro Papel

TABELLA A

Administração

1 director geral, ordenado e gratificação, 12:000\$000.

Secção Central

1 chefe de secção, ordenado e gratificação, 7:200\$000.

2 primeiros escripturarios, ordenado e gratificação, 12:000\$000.

6 segundos escripturarios, ordenado e gratificação, 30:240\$000.

8 terceiros escripturarios, ordenado e gratificação, 33:600\$000.

uma taxa de analyses que será de 20\$000. Essa taxa de analyse será cobrada no despacho da mercadoria na Alfandega do Rio de Janeiro, sem necessidade de guia extrahida por funcionario do Laboratorio, continuando todavia as quantias provenientes desses pagamentos a ser escripturadas como renda do Laboratorio.

Art. 124 — O producto da apprehensão, que for julgada procedente, deve ser distribuido do seguinte modo:

30 % da avaliação para a Fazenda Nacional ;

8 % para o preparador do processo ;

5 % para o escrivão ;

7 % para os avaliadores ;

50 % para o apprehensor, ou divididos em partes eguaes entre elle e o denunciante, havendo-o.

(83) Decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914 — Publica de novo, de accordo com a ultima parte do art. 76 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, o decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912, que reorganiza a Procuradoria da Republica do Districto Federal, com as alterações a que se refere o mesmo artigo.

Ouro

Papel

- 10 quartos escripturarios, ordenado e gratificação, 36:000\$000.
 - 1 thesoureiro (quebras 1:200\$), ordenado e gratificação, 8:400\$000.
 - 1 fiel, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
 - 1 almoxarifa, ordenado e gratificação, 7:200\$000.
 - 1 apontador geral, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
 - 1 agente do almoxarifado, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
 - 1 archivista, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
 - 1 porteiro, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
- Total, 165:840\$000.

TABELLA B

Diario Official

- 1 redactor, ordenado e gratificação, 7:200\$000.
 - 2 auxiliares, ordenado e gratificação, 9:600\$000.
- Total, 16:800\$000.

TABELLA C

Secção de Artes

Officinas

(Pessoal permanente)

- 1 chefe da Secção de Artes, ordenado e gratificação, 7:200\$000.
- 1 ajudante, ordenado e gratificação, 6:000\$000.
- 1 mestre da officina de composição, ordenado e gratificação, 5:400\$000.
- 1 contra-mestre da mesma officina, ordenado e gratificação, 3:840\$000.
- 1 chefe da revisão, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
- 1 mestre da officina de impressão, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
- 1 mestre da officina de fundição de typos, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
- 1 chefe do serviço de stereotypia e galvanoplastia, ordenado e gratificação, 3:600\$000.

Ouro

Papel

- 1 mestre da officina de serviços accessorios, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
 - 1 contra-mestre da mesma officina, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
 - 1 mestre da officina de gravura, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
 - 1 mestre da officina de impressão lithographica, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
 - 1 chefe do serviço de reparos de machinas, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
 - 1 chefe do serviço de expedição, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
 - 1 chefe de serviço de pautaço, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
 - 1 machinista dos motores, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
 - 1 ajudante do chefe da Secção de Artes do *Diario Official*, ordenado e gratificação, 6:000\$000.
 - 1 chefe da revisão idem, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
 - 1 chefe da composição idem, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
 - 1 chefe da impressão idem, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
- Total, 86:940\$000.

QUADRO DO PESSOAL JORNALEIRO DA IMPRENSA NACIONAL E « DIARIO OFFICIAL »

Secção Central

- 25 auxiliares de escripta, sendo 20 com a diaria de 10\$ e cinco com a de 8\$, 87:600\$000.

Secção de Artes

- 1 auxiliar do inspector tecnico com a diaria de 10\$, 3:650\$000.
- 2 encarregados do archivo de modelos com a diaria de 10\$, 7:300\$; total, 20:050\$000.

Revisão

- 1 ajudante do chefe com a diaria de 12\$, 4:380\$000.
- 11 revisores, sendo um de provas de machinas, com a diaria de 10\$, 40:150\$000.
- 10 conferentes com a diaria de 8\$, 29:200\$; total, 73:730\$000.

Officina de gravura

- 5 officiaes lithographos, sendo tres com a diaria de 13\$, um com a de 11\$ e outro com a de 10\$, 21:900\$000.
 - 3 aprendizes, sendo um com a diaria de 3\$ e dous com a de 2\$, 2:355\$000.
 - 2 officiaes xilographos, sendo um com a diaria de 9\$ e outro com a de 7\$, 5:840\$000.
 - 1 aprendiz com a diaria de 3\$, 1:095\$000.
 - 3 auxiliares, sendo um com a diaria de 5\$, um com a de 4\$ e outro com a de 3\$, 4:380\$000.
- Total, 35:770\$000.

Officina de impressão lithographica

- officiaes, sendo tres com a diaria de 10\$, quatro com a de 8\$, cinco com a de 6\$ e seis com a de 5\$, 44:530\$000.
 - 1 numerador mecanico com a diaria de 7\$, 2:555\$000.
 - 5 aprendizes com a diaria de 3\$, 5:475\$000.
 - 3 limpadores de pedras, sendo um com a diaria de 7\$, e dous com a de 6\$, 6:935\$000.
 - 1 contador de edições com a diaria de 6\$, 2:190\$000.
 - 1 cortador de papel com a diaria de 6\$, 2:190\$000.
- Total, 63:875\$000.

Officina de composição

- 7 chefes de turma com a diaria de 10\$, 25:550\$000.
- 5 ajudantes, com a diaria de 9\$, 16:425\$000.
- 79 officiaes, sendo 22 com a diaria de 8\$500, 30 com a de 7\$500, 15 com a de 6\$, e 12 com a de 5\$, 205:130\$000.
- 11 aprendizes, sendo sete com a diaria de 3\$ e quatro com a de 2\$, 10:585\$000.
- 2 tiradores de provas, com a diaria de 7\$, 5:110\$000.
- 1 auxiliar, com a diaria de 8\$, 2:920\$000.

Secção de linotypia

- 1 mecanico, com a diaria de 9\$, 3:285\$000.
- 3 auxiliares, sendo dous com a diaria de 5\$ e um com a de 3\$, 4:745\$000.
- 1 archivista zelador, com a diaria de 8\$500, 3:102\$500.

- 8 operadores, sendo tres com a diaria de 9\$, e cinco com a de 7\$500,
23:542\$500.
2 chumbeiros com a diaria de 5\$,
3:650\$000.

Secção de senhoras

- 1 ajudante, com a diaria de 9\$, 3:285\$000.
4 auxiliares, com a diaria de 7\$,
10:220\$000.
35 officiaes, sendo 10 com a diaria de 6\$,
10 com a de 5\$ e 15 com a de 4\$,
62:050\$000.
8 aprendizes, sendo duas com a diaria de
3\$ e seis com a de 2\$, 6:570\$000.
Total, 386:170\$000.

Officina de impressão

- 4 chefes de turma, com a diaria de 10\$,
14:600\$000.
4 ajudantes, com a diaria de 9\$,
13:140\$000.
65 officiaes, sendo 12 com a diaria de 8\$, 20
com a de 7\$, 18 com a de 6\$ e
15 com a de 5\$, 152:935\$000.
18 aprendizes, sendo nove com a diaria de
3\$ e nove com a de 2\$, 16:425\$000.
3 engradadores, sendo um com a diaria
de 8\$ e dous com a de 7\$, 8:030\$000.
3 contadores de papel, com a diaria de 7\$,
7:665\$000.
1 molhador de papel, com a diaria de 7\$,
2:555\$000.
10 contadores de edições, sendo dous com a
diaria de 6\$ e oito com a de 5\$,
18:980\$000.
2 lavadores de fôrmas, com a diaria de
5\$, 3:650\$000.
2 fundidores de rolos, com a diaria de 5\$,
3:650\$000.
1 auxiliar com a diaria de 8\$, 2:920\$000.
Total, 244:550\$000.

Officina de serviços accessorios

- 3 chefes de turma, com a diaria de 10\$,
10:950\$000.
3 ajudantes, com a diaria de 9\$,
9:835\$000.
71 officiaes, sendo 16 com a diaria de 8\$,
25 com a de 7\$, 15 com a de 6\$ e 15
com a de 5\$, 170:820\$000.
12 aprendizes, sendo cinco com a diaria de
3\$ e sete com a de 2\$, 10:585\$000.

Ouro

Papel

- 2 douradores com a diaria de 9\$,
6:570\$000.
- 2 ajudantes, com a diaria de 8\$,
5:840\$000.
- 1 encarregado do deposito de folhas
com a diaria de 9\$, 3:285\$000.
- 2 contadores de folhas, sendo um com
a diaria de 9\$ e outro com a de 6\$,
5:475\$000.

Secção de senhoras

- 53 officiaes, sendo 31 com a diaria de
5\$ e 22 com a de 4\$, 88:695\$000.
 - 11 aprendizes, sendo cinco com a diaria
de 3\$ e seis com a de 2\$, 9:855\$000.
- Total, 321:930\$000.

Officina de pautaço

- 14 officiaes, sendo cinco com a diaria
de 8\$, dous com a de 7\$, tres com a
de 6\$, e quatro com a de 5\$,
33:580\$000.
 - 10 aprendizes, sendo tres com a diaria
de 3\$ e sete com a de 2\$, 8:395\$000.
- Total, 41:975\$000.

Serviço de expedição

- 2 auxiliares, sendo um com a diaria de
8\$ e outro com a de 6\$, 5:410\$000.

Officina de fundição

- 18 officiaes, sendo tres com a diaria de
8\$, cinco com a de 7\$, sete com a de
6\$ e tres com a de 5\$, 42:340\$000.
 - 3 auxiliares, com a diaria de 6\$,
6:570\$000.
 - 5 aprendizes, sendo dous com a diaria
de 3\$ e tres com a de 2\$, 4:380\$000.
- Total, 53:290\$000.

Officina de stereotypia

- 1 ajudante com a diaria de 10\$,
3:630\$000.
 - 6 officiaes, sendo dous com a diaria de
8\$, dous com a de 7\$ e dous com a
de 5\$, 14:600\$000.
 - 1 aprendiz com a diaria de 3\$,
1:095\$000.
- Total, 19:345\$000.

Officina de reparos de machinas

- 1 mecanico com a diaria de 10\$, 3:650\$00.
 - 2 torneiros, sendo um com a diaria de 10\$ e outro com a de 8\$, 6:370\$000.
 - 1 ajudante com a diaria de 5\$, 1:825\$000.
 - 3 officiaes, sendo um com a diaria de 8\$, um com a de 7\$ e outro com a de 6\$, 7:665\$000.
 - 4 aprendizes, sendo um com a diaria de 3\$ e tres com a de 2\$, 3:283\$000.
 - 1 malhador com a diaria de 5\$, 1:825\$000.
 - 4 auxiliares, sendo um com a diaria de 6\$, dous com a de 5\$ e outro com a de 4\$, 7:300\$000.
- Total, 32:420\$000.

Serviço de electricidade

- 1 ajudante com a diaria de 9\$, 3:285\$000.
 - 4 officiaes, sendo tres com a diaria de 8\$ e um com a de 7\$, 11:315\$000.
 - 3 auxiliares, sendo um com a diaria de 7\$, dous com a de 6\$, um com a de 5\$ e outro com a de 4\$, 10:220\$000.
- Total, 24:820\$000.

Serviço interno e externo

- 1 mandador de serventes, com a diaria de 8\$500, 3:102\$500.
 - 1 guarda-portão, com a diaria de 7\$, 2:355\$000.
 - 2 vigias, sendo um com a diaria de 6\$, e outro com a de 5\$, 4:015\$000.
 - 6 correios, com a diaria de 7\$, 15:330\$000.
 - 3 continuos, com a diaria de 6\$, 6:570\$000.
 - 27 serventes, sendo 14 com a diaria de 5\$ e 13 com a de 4\$, 44:530\$000.
- Total, 76:102\$500.

« DIARIO OFFICIAL »

Revisão

- 1 ajudante de chefe com a diaria de 12\$, 4:380\$000.
- 9 revisores com a diaria de 10\$, 32:850\$000.

Duro

Papel

- 9 conferentes, com a diaria de 8\$,
26:280\$000.
- 1 encarregado do mappa, com a diaria
de 10\$, 3:650\$000.
- 5 contadores de linhas, sendo um com
a diaria de 9\$ e quatro com a de 8\$,
14:965\$000.

Total, 82:125\$000.

Officina de composição

- 2 ajudantes, com a diaria de 12\$,
8:760\$000.
- 3 auxiliares de paginação, sendo dois
com a diaria de 10\$ e outro com a
de 9\$, 10:585\$000.
- 3 plantonistas, com a diaria de 9\$,
9:855\$000.
- 2 tiradores de provas com a diaria de
8\$, 5:840\$000.
- 2 vigias, com a diaria de 8\$,
5:840\$000.
- 1 ajudante, com a diaria de 5\$,
1:825\$000.
- 1 guarda-typos, com a diaria de 10\$,
3:650\$000.
- 2 ajudantes, com a diaria de 8\$,
5:840\$000.
- 32 compositores, com a diaria de 8\$,
por tarefa de 125 linhas, 93:440\$000.

Secção de linotypia

- 1 auxiliar com a diaria de 9\$,
3:285\$000.
- 2 mecanicos, com a diaria de 9\$,
6:570\$000.
- 6 ajudantes, sendo um com a diaria
de 5\$ e cinco com a diaria de 4\$,
10:037\$500.
- 15 operadores, sendo cinco com a dia-
ria de 9\$ e 10 com a de 7\$,
por tarefa completa, 43:800\$000.

Total, 209:327\$500.

Officina de impressão

- 8 officiaes, sendo dois com a diaria
de 8\$, quatro com a de 6\$ e dois
com a de 5\$, 18:250\$000.
- 1 engradador de fórmãs, com a diaria
de 6\$, 2:190\$000.
- 1 zelador de machinas, com a diaria
de 7\$, 2:555\$000.
- 1 auxiliar com a diaria de 4\$,
1:460\$000.

Total, 24:455\$000.

Secção de stereotypia

- 1 ajudante, com a diaria de 12\$,
4:380\$000.
- 14 officiaes, sendo um com a diaria de
10\$ e 13 com a de 8\$, 41:610\$000.
- 2 chumbeiros, com a diaria de 5\$,
3:650\$000,
- Total, 49:640\$000.

Serviço de electricidade

- 5 electricistas, sendo dous com a diaria
de 8\$ e tres com a de 7\$, 13:505\$000.
- 2 ajudantes, sendo um com a diaria de
7\$ e outro com a de 6\$, 4:745\$000.
- Total, 18:250\$000.

Secção de expedição

- 1 encarregado, com a diaria de 12\$,
4:380\$000.
- 2 ajudantes, sendo um com a diaria de
11\$ e outro com a de 9\$, 7:300\$000.
- 31 auxiliares, sendo um com a diaria
de 8\$, um com a diaria de 7\$, 12 com
a de 5\$ e 17 com a de 4\$, 52:195\$000.
- 4 carregadores de malas, com a diaria
de 3\$, 4:350\$000.
- 8 entregadores, com a diaria de 3\$,
8:760\$000.
- Total, 77:015\$000.

Portaria

- 1 encarregado, com a diaria de 10\$,
3:650\$000.
- 1 correio, com a diaria de 7\$,
2:555\$000.
- 1 continuo, com a diaria de 6\$,
2:190\$000.
- 5 servontes, sendo um com a diaria de
5\$ e quatro com a de 4\$, 7:665\$000.
- Total, 16:060\$000.

Total do pessoal jor-
naleiro. 4.954:210\$000

Trabalho extraordi-
nario e gratifica-
çõ es addicionaes,
por excesso de tem-
po de serviço..... 230:000\$000

2.184:210\$000

Art. 119. Para conveniencia do serviço haverá nas varias dependencias da repartição empregados supplentes e obreiros que trabalharão na falta dos effectivos ou quando a isso exigir o serviço. Esses empregados serão pagos pelo saldo do duodecimo da verba « Pessoal jornaleiro » e pela de « Trabalho extraordinario » e preencherão as vagas dos effectivos na proporção de metade por merecimento e metade por antiguidade absoluta de casa.

Art. 120. A composição do *Diario Official*, excepto a de annuncios e de tabellas e semelhantes será feita em linotypia, aproveitadas para esse fim, as machinas necessarias das existentes na Imprensa Nacional, e paga pela fórma seguinte: linotypista de 1ª classe (tarefa 450 linhas) a 20 réis a linha; linotypista de 2ª classe (tarefa 375 linhas) a 20 réis a linha.

Art. 121. Os actuaes aprendizes gratuitos com mais de seis mezes de serviço no estabelecimento serão incluídos no quadro acima e pagos da diaria que lhes fôr arbitrada pela dotação « Trabalhos extraordinarios ».

Art. 122. A disposição do art. 1º da lei n. 2 944, de 9 de janeiro de 1915 (84), é extensiva ás filhas menores do fallecido juiz de direito Dr. Pedro Moniz Leão Velloso.

Art. 123. Nos leilões realizados nas alfandogas e suas dependencias, o arrematante pagará sobre o preço da arrematação a comissão de 5 %, a qual será a-sim distribuída: 1 % para o presidente do leilão, 1 % para o escripturário e 3 % para os continuos que servem de leiloeiros.

Art. 124. Na concessão feita pelo art. 15, n. 4, da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893 (85), está comprehendida a faculdade de hypotheca do terreno — e das bemfeitorias — para a construcção do predio, não devendo, porém, essa hypotheca, bem como a dos que lhes foram posteriormente annexados (scriptura publica de 25 de outubro de 1904 e accôrdo de 22 de julho de 1914) ultrapassar o prazo de 25 annos.

(84) Lei n. 2.944, de 9 de janeiro de 1915 — (*Diario Official* de 16) — Releva de qualquer prescripção em que possa ter incorrido o direito á percepção do montepio instituido em favor de D. Maria Amalia Bulcão Velloso por seu marido Dr. Pedro Moniz Leão Velloso:

Art.º 1.º Fica relevado de qualquer prescripção em que possa ter incorrido o direito á percepção do montepio instituido em favor de D. Maria Amalia Bulcão Velloso, por seu marido, o juiz de direito Dr. Pedro Moniz Leão Velloso, para o fim de receber a pensão a que tiver direito da data da presente lei em diante, pagas as contribuições atrazadas.

(85) Lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1894, e dá outras providencias.

Art. 15 — Fica o Governo autorizado:

.....

IV — A fazer concessão á Sociedade Propagadora das Bellas Artes do dominio util, por meio de aforamento perpetuo, do terreno da rua Treze de Maio, pertencente á União, no qual se acham as derrocadas edificações do Lyceo de Artes e Officios desta Capital, com reversão para o Estado, do mesmo terreno e das novas construcções, no caso de extincção da mesma sociedade; outrossim, a conceder-lhe o direito de applicação da lei de desapropriação, por utilidade publica nacional, aos predios e terrenos necessarios aos melhoramentos e desenvolvimento das edificações do referido Lyceo.

Art. 125. Fica prorogado por cinco annos o prazo de que trata o art. 1.^o § 1.^o, do decreto legislativo n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910 (86).

Art. 126. Para as nomeações de agentes fiscaes dos impostos de consumo terão preferencia os candidatos, habilitados em concurso, que já tenham exercido interinamente esses cargos, por mais de tres annos, podendo ser nomeados para a Capital Federal os que já os tenham nella exercido.

Art. 127. As villas proletarias ficam transferidas para o Ministerio da Fazenda, para serem vendidas ou arrendadas em concorrência publica.

Art. 128. Continuam em vigor os arts. 101, § XII, e 132 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (87).

Art. 129. Nenhuma companhia, empresa ou parte contractante com o Governo poderá usar de recurso de multas que lhe hajam sido impostas, de accôrdo com os seus respectivos contractos, sem prévio pagamento ou recolhimento das mesmas multas.

Art. 130. A's companhias e sociedades de peculios ou rendas vitalicias, comprehendidas no § 8.^o do art. 2.^o da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (88), e já existentes ao tempo em que foi promulgada a citada lei, sem exigência de carta patente para realizarem suas operações, poderá o Governo permitir que continuem a funcionar, como dantes, marcando-lhes o prazo de

(86) Dec. Leg. n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910 — Restaura os fundos de garantia e de resgate do papel-moeda, eleva a 16 dinheiros esterlinos a taxa para a emissão de notas da Caixa de Conversão e dá outras providencias:

Art. 1.^o

§ 1.^o. As notas emittidas á taxa de 15 dinheiros passarão a ter, da data desta lei, valor correspondente á taxa de 16, entrando o Governo para a Caixa de Conversão, no prazo de cinco annos, com a differença resultante da elevação da taxa.

(87) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915—Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art 101. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....

XII. A rever o contracto de arrendamento dos serviços do Cães do Porto do Rio de Janeiro, como entender conveniente aos interesses do commercio e do Thesouro.

Art. 132. Na fórma dos serviços, os operarios da União que contarem mais de 40 annos de serviço terão preferencia para ser aproveitados e mantidos nos quadros que forem organizados.

(88) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 2.^o

§ 8.^o. A's companhias ou empresas, por mutualidade, ou não, nacionaes ou estrangeiras, de seguros contra fogo, de vida, peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congengeres, qualquer que seja o seu capital, não será expedida carta-patente para poderem iniciar suas operações sem o prévio deposito no Thesouro Nacional da quantia de 200:000\$, em dinheiro ou apolices da divida publica da União.

1.^o. As que operarem em seguro contra fogo conjuntamente com seguros de vida e outras operações mencionadas neste artigo, farão o deposito de

um anno para que façam ou completem em dinheiro ou apolices da divida publica, no Thesouro Nacional, o deposito legal, uma vez que provem ter o seu fundo capital empregado em bens immoveis de valor igual ou superior ao mesmo deposito e se obriguem a constituil-o dentro do referido prazo.

Art. 131. Aos lentes dos institutos officiaes de ensino superior, que, na data da promulgação da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (89), tinham mais de dous terços do tempo de serviço necessario á aposentadoria integral, seguindo a legislação que então vigorava, serão garantidos todos os direitos dessa legislação.

Art. 132. Ficam incorporados á legislação em vigor os dispositivos constante dos arts. 104, 106, 107, 108, 110, 113, 114, 115, 119, 121, 123, 125, 126 e 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e seus respectivos paragraphos, com as modificações e accrescimcs seguintes (90):

1) A acceitação de cargo ou função publica effectiva, por parte do funcionario que já exerça outra, em qualquer serviço ou repartição federal, im

400:000\$, sendo uma metade para garantia das operações da carteira de seguro contra o fogo e outra para a carteira das outras operações.

2º. Fica marcado o prazo de 24 mezes, a contar desta lei, para que as sociedades já existentes e mencionadas neste artigo, sob pena de lhes ser cassada a respectiva patente e direitos de funcionar na Republica, integralizem, de uma vez ou parceladamente, o depositos ou depositos de que trata o paragrapho anterior.

3º. As cartas-patentes pagarão de sello 1:000\$, quando se tratar de sociedades anonymas de seguros contra fogo e de vida e 500\$, tratando-se de sociedades de mutualidades, de pensões, de peculios, etc.

(89) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

(90) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. (Vide nota anterior):

Art. 104. Os funcionarios civis ou militares não podem exercer cargos, empregos ou funções publicas accumulando remunerações de qualquer especie.

§ 1.º Os funcionarios civis ou militares que, de accòrdo com as leis em vigor, exercerem cargo, emprego ou função publica de qualquer natureza, estranhos aos respectivos cargos ou postos ainda mesmo por eleição federal, estadual ou municipal e remunerados, quer com vencimentos, gratificação ou subsidio, ficam, a contar da data desta lei, privados de todos os vencimentos do respectivo cargo ou posto durante o exercicio dessas funções ou no periodo das sessões ordinarias ou extraordinarias do Congresso Nacional, quando delle façam parte.

§ 2.º Para os effeitos da aposentadoria, accesso, promoção por merecimento, ou reformas não será contado o tempo em que os funcionarios civis ou militares estiverem desempenhando as funções mencionadas no paragrapho anterior e estranhas aos respectivos cargos ou postos, salvo quando em exercicio de cargos federaes de ordem administrativa.

§ 3.º Não se comprehendem nas disposições deste artigo e paragraphos anteriores as funções que os funcionarios civis ou militares exercem em consequencia do proprio cargo ou posto, caso em que, sem prejuizo da contagem de tempo, para os effeitos da aposentadoria, accesso, promoção ou reforma, perceberão conjunctamente com os vencimentos do cargo ou posto a gratificação que por lei lhes couber no exercicio dessa função.

§ 4.º Tambem não se comprehende nas disposições deste artigo e §§ 1º

portará *ipso facto* na perda de todos os direitos, regalias e vantagens de que gozava anteriormente como funcionario, excepto a contagem de tempo de serviço para aposentadoria do novo cargo, si, de accordo com o respectivo regulamento ou lei especial, a ella tiver direito.

§ 1.º Não estão incluídas nesta disposição as funcções decorrentes de mandatos electivos. Nesta hypothese, porém, o funcionario não poderá accumular os subsidios e os vencimentos, a saber:

Si o mandato fôr de Presidente ou Vice-Presidente da Republica, gover-

e 2º o exercicio simultaneo de serviços publicos por funcionarios civis ou militares já providos vitaliciamente nos respectivos cargos.

§ 3.º Ficam exceptuados das prohibições acima mencionadas os actuaes funcionarios federaes que, a despeito de exercerem cargos ou funcção estadual ou municipal, continuem a exercer effectivamente o cargo, funcção, posto ou emprego federal.

Art. 106. — Os funcionarios militares que exercerem a docencia nas escolas e collegios militares e estabelecimentos congeneres perceberão unicamente os vencimentos das respectivas patentes, exceptuados os actuaes docentes vitalicios, officiaes effectivos ou reformados, dos mesmos estabelecimentos, e salvas as gratificações a que tiverem direito pelas aulas supplementares.

Paragrapho unico. — Os funcionarios militares que actualmente desempenham essas funcções e, além do soldo de suas patentes, percebem outros vencimentos, continuarão no gozo das vantagens especiaes até que se finde o prazo de suas comissões de docencia. Terminado esse prazo, si forem reconduzidos nos cargos de docencia, perceberão unicamente os vencimentos dos seus postos.

Tambem sómente vencimentos dos seus postos perceberão os funcionarios militares que forem nomeados docentes dos institutos militares de ensino, depois da promulgação da presente lei.

Art. 107. Os funcionarios civis ou militares só podem ser aposentados ou reformados em um só cargo ou posto, aquelle de que auferirem maior vantagem, não podendo em caso algum a aposentadoria ou reforma ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do cargo ou posto.

Art. 108. Os Ministerios da Guerra e da Marinha enviarão ao da Fazenda, na primeira quinzena do mez de janeiro, a relação dos officiaes de terra e mar, effectivos ou reformados, em exercicio de funcções alheias ao serviço militar, para o fim de serem deduzidas dos provimentos que o Thesouro houver de fazer ás pagadorias daquelles Ministerios as quantias votadas na lei de orçamento, correspondentes aos vencimentos de cada um delles.

Art. 110. Para as vagas que se derem em cada estabelecimento militar de ensino, o Governo designará lentes que hajam servido no mesmo estabelecimento e estejam em disponibilidade.

Art. 113. A ajuda de custo concedida aos funcionarios publicos será restituída ao Thesouro sempre que, por qualquer motivo, não se tenham elles transportado, de facto, para os logares que lhes foram destinados.

Art. 114. As diarias não serão abonadas aos funcionarios publicos quando não tiverem de facto sahido da séde da respectiva repartição.

Art. 115. Continua em vigor a disposição do art. 8º da lei ns. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, que fixou a despeza geral da Republica (90-A)

Art. 119. Toda encomenda de material no estrangeiro, para qualquer

nador ou presidente, vice-governador ou vice-presidente de Estado, durante a vigencia do mandato ;

Si de senador ou deputado federal, representante ao Congresso do Estado ou intendente municipal no Districto Federal, durante as sessões legislativas.

§ 2.º Os funcionarios que acceitarem commissões do Governo da União ou dos Estados, com licença do Governo Federal, perderão todos os vencimentos durante o exercicio das mesmas commissões, só contaudo o tempo para a aposentadoria si a commissão fôr federal ;

ministerio, embora haja credito consignado no orçamento para tal fim, só poderá ser feita com a audiencia prévia do Ministerio da Fazenda. A impugnação por parte deste, devido a falta, ou de observancia de preceitos legais, ou de recursos para custear a despesa, impedirá a realização da encomenda.

Art. 121. As aposentadorias dos funcionarios publicos só poderão ser, d'ora em diante, concedidas de accôrdo com os dispositivos legais que se seguem:

a) Os funcionarios que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

Si contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigésimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

Si contarem 25, com ordenado:

Si contarem mais de 25 e menos de 35, com ordenado e mais 2 % additionaes correspondentes a cada anno que exceder de 25;

Si contarem mais de 35 com os vencimentos integraes ;

§ 1.º Para os effeitos legais, os vencimentos dos funcionarios que percebem ordenado, gratificação e representação serão constituídos sómente pelo ordenado e gratificação.

§ 2.º Os vencimentos dos funcionarios do Corpo Diplomático e Consular, observado o disposto no § 1º, serão calculados e pagos em moeda do paiz, feita a conversão ao cambio do dia da assignatura do decreto da aposentadoria. Quanto aos demais funcionarios que também os percebem em ouro, o mesmo calculo e pagamento serão feitos como si os referidos vencimentos fossem fixados em papel.

§ 3.º O funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da funcção de seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de dez annos de serviço e com ordenado si tiver mais de 10 e menos de 25.

Si tiver mais de 25, com os vencimentos integraes.

b) Para o calculo dos vencimentos do aposentado não serão levados em conta as gratificações additionaes, nem as abonadas a titulo de representação.

Paragrapho unico. Ficam resalvados, quanto a essas gratificações additionaes, os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funcionarios, mas apenas quanto áquelles em cujo gozo estiverem.

c) Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde dois annos pelo menos. No caso contrario serão os do cargo anterior. Igual disposição se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

d) Para o effeito da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal.

e) Utilizando-se de autorizações que lhe forem dadas para organizar ou

II) Os logares de chefes de serviço só poderão ser exercidos em comissão;

III) Nenhum funcionario publico jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para qualquer logar dos quadros das repartições publicas;

IV) Nenhum funcionario publico, effectivo ou addido, em disponibilidade ou aposentado poderá ser procurador de partes perante qualquer repartição administrativa;

V) Aos funcionarios publicos é vedado fazer contractos com o Governo directa ou indirectamente por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes, re-

reforçar serviços, o Poder Executivo não poderá alterar os preceitos legais ora estabelecidos, salvo o caso de disposição expressa nesse sentido.

f) Ficam excluidos das disposições deste artigo os militares, inclusive da Policia e Corpo de Bombeiros desta Capital, cuja reforma, porém, não poderá ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do posto que occuparem no momento da reforma.

g) O Governo expedirá regulamento dispondo sobre o processo dos exames de invalidez para os effectos de aposentação, jubilação ou reforma, de modo a garantir o Thesouro contra abusos, estabelecendo regras para apuração da verdade na inspecção de saúde.

Art. 123. Aos industriaes que sonegarem mercadorias sujeitas ao imposto de consumo nos lançamentos da escripta especial do Governo, serão applicadas multas eguaes ao valor das taxas de sello devidas, uma vez apurada a importancia da lesão. Essas multas serão abonadas, na forma das disposições em vigor, aos agentes fiscaes ou a quaesquer empregados que constatarem, por meio de auto, o delicto em si, embora sem positivar a quanto monta a defraudação da multa.

Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em comissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal, sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe for marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do mesmo serviço ao qual elle pertença, si houver; despachando, depois, o respectivo Ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.º Si o funcionario ou empregado for de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio Ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o actõ perante o Ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como for de justiça.

§ 3.º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o Ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.

Art. 126. Fora das hypotheses ora previstas nos artigos anteriores, todo o funcionario ou empregado da União é de livre nomeação e demissão do cargo que exercer.

Art. 127. As disposições da presente lei são applicaveis a todos os funcionarios e empregados federaes, ficando, por força das mesmas, modificadas ou renovadas quaesquer disposições constantes da lei ou regulamentos até agora reguladores da materia.

querer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria;

VI) O processo dos exames de invalidez para os effeitos da aposentadoria obedecerá ao regulamento que baixou com o decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915 (91).

Paraphrasso unico. Para verificar a invalidez do funcionario em actividade, addido ou em disponibilidade, poderá o ministro mandal-o á inspecção de saude, independentemente de requerimento;

VII) Ficam supprimidos todos os dispositivos que permittem o abono de gratificações addicionaes por tempo de serviço, respeitadas, porém, os direitos dos funcionarios administrativos que della já gozavam em 31 de dezembro de 1912 ou que a esse tempo tinham preenchido as exigencias legais para della gozarem.

Paraphrasso unico. As gratificações addicionaes ficam limitadas ao *quantum* que já percebiam os funcionarios. Não serão augmentadas nem por decurso do tempo, a contar daquelle época, nem pelo augmento de vencimento por alteração de tabella de vencimentos ou promoção do funcionario;

VIII) As diarias accrescidas aos vencimentos não serão abonadas aos funcionarios publicos que não tiverem sahido da séde da respectiva repartição, entendendo-se por séde o logar (cidade ou villa) em que a mesma está situada;

IX) O Poder Executivo expedirá decreto especial consolidando todos esses dispositivos.

Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por accôrdo, a liquidação do debito da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com o Thesouro Nacional. Esse accôrdo deve ser feito de modo que fique estipulado o pagamento integral, com ou sem juros do referido debito, estabelecendo-se por outro lado que durante todo o prazo da amortização, continuará o edificio daquelle instituição a responder pela divida, mediante a competente hypotheca, primeira e unica.

Art. 134. Os funcionarios com mais de 10 annos de serviço publico federal, que faziam parte dos quadros supplementares são equiparados aos addidos, para o fim tão sómente de serem aproveitados nas vagas que se derem nas repartições em que serviam.

Art. 135. Por intermedio das repartições dependentes do Thesouro Nacional, os officiaes da Marinha de guerra poderão consignar ao Club Militar, com séde na Capital da Republica, quotas dos seus respectivos soldos para pagamento das mensalidades e das contribuições para as caixas de peculio.

Art. 136. O Governo conservará addidos os funcionarios que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram supprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A' proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitadas nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas em repartições differentes do mesmo ou de outro Ministerio nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante ou ser de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1.º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionarios addidos que requererem poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes ha applicavel o disposto no § 2º, quanto á perda dos direitos de funcionario.

§ 5.º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2º e 4º os funcionarios que não assumirem o exercicio do cargo para que forem nomeados na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diario Official* do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.º Os funcionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos effectivos (art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) (92).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionarios effectivos de igual categoria.

§ 8.º Cada Ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1916, uma lista de todos os funcionarios addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9.º Os funcionarios addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas, durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionarios em disponibilidade e as pessoas que já estejam no serviço do mesmo Ministerio.

Art. 137. Continuam em vigor as disposições dos arts. 90, 101 e seus paragraphos, e 130 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (93).

(92) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915:

Art. 125. (Vide nota n. 90).

(93) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 90. Os auxiliares creados pelo art. 47 de lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (93-A), e que são agora suprimidos, ficarão equiparados aos terceiros officiaes da Secretaria de Estado, para os effectos de aproveitamento no respectivo quadro, por occasião de ser elle reorganizado, de conformidade com a presente lei, nas vagas que então existirem ou que posteriormente se derem.

O official pagador da Directoria do Serviço de Povoamento ficará equiparado aos primeiros officiaes da mesma Directoria para aproveitamento do respectivo quadro, nas condições acima indicadas.

Art. 101. E' o Presidente da Republica autorizado:

(93-A) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913:

Art. 47. Na vigencia da presente lei e na falta de funcionarios de Fazenda que possam desempenhar os serviços de que trata o art. 114 do regu-

Art. 138. A' medida que se derem vagas no quadro dos conferentes de 2ª classe das Capatazias da Alfandega da Capital Federal serão nellas aproveitados os actuaes mandadores e as que occorrerem no quadro dos arrumadores, abridores, encarregados dos guindastes, elevadores hydraulicos, trabalhadores,

I. A abrir creditos supplementares ás verbas da tabella B, respeitado, porém, para todos, o maximo estipulado na verba n. 36, podendo fazel-o, quanto a exercicios findos, em qualquer mez do anno. Funcionando o Con-

lramento annexo ao decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 (93-A-1º), fica o Governo autorizado a admittir auxiliares, em commissão, em logar dos alludidos funcionarios, até o numero maximo de 10, sendo-lhes arbitradas gratificações mensaes de accôrdo com as respectivas aptidões e com os trabalhos que tiverem de executar, não excedendo, porém, aos vencimento dos 2º officiaes, correndo as despezas pela rubrica — «Defesa da Borracha».

(93-A-1º) Decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 — Approva o regulamento para a execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (93-A-2º), concernente á defesa economica da borracha, exceptuados os accôrds com os Estados que a produzem, a discriminação e legalização das posses das terras no territorio do Acre, a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem :

Art. 114. Para attender ao augmento de trabalho da Directoria Geral de Contabilidade, em consequencia dos serviços previstos neste regulamento, poderão ser addidos á mesma Directoria empregados do Thesouro e de outras repartições de Fazenda, de reconhecida competencia, e admittidos dactylographos em commissão, sob proposta do director geral; executando-se fóra das horas do expediente sempre que houyer necessidade, de accôrdo com os arts. 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 (93-A-3º), os trabalhos de tomada de contas dos responsaveis, exame, fiscalização e escripturação de despezas, distribuição de creditos, adeantamentos e outros de natureza urgente.

Paragrapho unico. As despezas resultantes do disposto neste artigo serão attendidas pelos creditos que forem abertos de accôrdo com o art. 14 da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (93-A-2º), cabendo ao Ministro fixar as gratificações dos dactylographos e dos funcionarios das repartições de Fazenda a que se refere o mesmo artigo.

(93-A-2º) Lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 — Estabelece medidas de stinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extrahida dessas arvores, e autoriza o Poder Executivo não só a abrir o credito preciso á execução de taes medidas, mais ainda a fazer as operações de credito que para isso forem necessarias :

Art. 14. Para inteira execução desta lei e realização das medidas decretadas, o Poder Executivo expedirá, com urgencia, os regulamentos necessarios; abrirá cada anno os creditos que forem sendo precisos, dando conta ao Poder Legislativo, no anno seguinte, das sommas dispendidas, dos trabalhos executados e dos resultados collidos e fazendo as operações de credito que taes serviços e providencias reclamarem.

(93-A-3º) Dec. n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, annexando-lhe o serviço de consultas e a Directoria Geral de Contabilidade,

marcadores, machinistas, ajudantes, mandador das machinas, foguistas, encarregados e a de apontador deixarão de ser preenchidas.

Todos esses operarios, das capatazias, dispensados ou conservados, deverão ser aproveitados, preferencialmente nas demais repartições ou dependencias do Ministerio da Fazenda ou de outros ministerios, nas vagas que se abrirem.

grosso, só mediante autorização deste podem ser abertos creditos supplementares;

II. A rever a tabella de porcentagem ás collectorias, fixando em nunca mais de 5 %, a relativa ao sello adhesivo;

III. A reorganizar o serviço relativo ao imposto de consumo dentro da verba orçamentaria;

IV. A proceder, dentro da verba fixada no orçamento, a uma revisão na tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas, de fórma a tornar a distribuição mais equitativa, de accôrdo com a categoria e renda das respectivas repartições e condições de vida das cidades em que estão localizadas, alterando para isso as lotações e razões da tabella actualmente em vigor, submittendo a mesma tabella á approvação do Poder Legislativo;

V. A rever o regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul, a que se refere o decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913 (93-B), de modo a conciliar os interesses do fisco com os do commercio e da pecuaria nesse Estado, sem que dessa revisão resulte augmento de pessoal ou de vencimentos, submittendo o seu acto á approvação do Congresso;

VI. A reorganizar, sem onus para o Thesouro Nacional, as caixas economicas federaes, ouvido o conselho fiscal da Capital Federal;

VII. A permitir que o Instituto Historico e Geographico Brasileiro imprima na Imprensa Nacional a sua revista, comprehendidos tambem todos os trabalhos do Congresso Historico, reunido a 7 de setembro nesta capital.

VIII. A restabelecer o Monte de Soccorro anexo á Caixa Economica de

creados pelos decretos ns. 7.839, de 27 de janeiro, e 7.938, de 14 abril de 1910:

Art. 68. Sempre que por accumulo ou urgencia de serviço e por ordem do ministro forem prorogados por mais de 15 dias successivos os trabalhos além das horas regulamentares, os funcionarios que tomarem parte nestes trabalhos perceberão um terço do respectivo ordenado diario por hora de effectivo serviço.

Art. 69. O funcionario que não comparecer ao serviço ordinario, ou que comparecer depois de encerrado o ponto, ou se retirar antes de findo o expediente, não poderá tomar parte nos trabalhos extraordinarios nos dias em que se derem taes occurrencias.

Art. 70. A remuneração estabelecida no art. 68 não poderá em caso algum exceder a importancia do ordenado correspondente aos dias em que se tiver dado a prorrogação.

Art. 71. O funcionario que, na fórma do regulamento, estiver substituindo outro de categoria superior será considerado, para os effectos do art. 68, como tendo o ordenado desse outro.

(93-B) Dec. n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913 (*Diario Official* de 26) —
Dá novo regulamento para o serviço de repressão de contrabandos na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul.

A mesma regra observar-se-á em relação aos trabalhadores e diaristas das Capatazias das outras alfandegas.

Paraphrasso unico. Os ajudantes de feis e o apontador das Capatazias da Alfandega da Capital Federal ficam para todos os effeitos do art. 91 conside-

S. Paulo, na fórma da lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860, e do regulamento que baixou com o decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1887 (93-C).

Quaesquer despesas a effectuar-se com a sua installação correrão por conta dos fundos da referida Caixa Economica.

IX. A entrar em accôrdo com a Prefeitura do Recife, afim de serem demolidas a parte do predio em que funcionou a Faculdade de Direito do Recife e as dos edificios do antigo Arsenal de Guerra, necessarias ao prolongamento da rua Quinze de Novembro. Tambem poderá ceder á municipalidade de Olinda, no mesmo Estado de Pernambuco, parte dos terrenos que pertenceram ao Convento do Carmo, para a abertura de uma nova rua.

X. A regulamentar o serviço dos despachos nas Alfandegas e Mesas de Rendas, estabelecendo regras seguras para a boa arrecadação dos direitos e acautelamento dos interesses fiscaes.

XI. A revôr os regulamentos das Caixas de Pensões já existentes para o effeito de determinar a uniformidade de contribuição de um só dia de vencimentos ou salarios e a organizal-os, nas repartições, estabelecimentos ou officinas do Estado, onde ainda não existam, tomando por base os regulamentos da Caixa de Pensões da Imprensa Nacional e Casa da Moeda.

XII. A rever o contracto de arrendamento dos serviços do Cães do Porto do Rio de Janeiro, como entender conveniente aos interesses do commercio e do Thesouro.

XIII. A abrir o credito necessario strictamente indispensavel para satisfação de compromissos resultantes da execução quasi finda do contracto celebrado com o Ministerio da Fazenda em 31 de julho de 1913 e registrado pelo Tribunal de Contas para a construcção do edificio da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul.

XIV. A entrar em accôrdo com o Governo do Estado de Minas Geraes para o fim de liquidar quaesquer direitos que porventura assistam ao mesmo Estado quanto á garantia de juros e reversão da Estrada de Ferro Oeste de Minas, dando das negociações conhecimento ao Congresso.

XV. A rever os contractos e concessões, subordinados a todos os ministerios, mediante accôrdo com os interessados, de modo a diminuir os encargos do Thesouro, pela fórma que julgar mais conveniente.

XVI. A revôr o regulamento da Imprensa Nacional na parte referente á Caixa de Pensões, sob as seguintes bases:

- a) a Caixa funcionará sob a direcção de um presidente, que será o director geral, auxiliado por um conselho, composto de um operario ou empregado de cada officina, eleito annualmente pelos contribuintes;
- b) o thesoureiro será o da Imprensa Nacional, sob a fiança prestada;
- c) o conselho verificará todos os documentos que lhe forem apresentados

(93-C) Lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860 — Contendo providencias sobre os bancos de emissão, meio circulante e diversas companhias e sociedades.

— Decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1887 — Annexa ás Thesourarias de Fazenda as Caixas Economicas que não tiverem juntos Montes de Socorro e dá outras providencias.

rados addidos e serão aproveitados em outras repartições do Ministerio da Fazenda ou de quaesquer outros ministerios em logares de vencimentos equivalentes.

Os 40 auxiliares de escripta das capatazias passam a denominar-se simples-

em suas reuniões mensaes, dando sobre os mesmos parecer que, depois de assignado pela maioria, será dado a despacho e approvação do presidente;

d) O presidente submeterá ao ministro da Fazenda, a quem compete a fiscalização suprema da Caixa, as resoluções sobre casos omissos no regimento;

e) A escripturação da Caixa será feita, sem prejuizo do serviço publico, por um secretario, auxiliado por dous membros do conselho, designados pelo presidente, e perceberão uma gratificação *pro labore*;

f) A Caixa effectuará empréstimos na importancia maxima de 6:000\$, a juros de 8 % ao anno, cuja amortização não poderá exceder de 1/3 dos vencimentos para aquisição de predios por ordem absoluta de antiguidade.

Será applicado nesses empréstimos o excedente de que trata o art. 49 do actual Regulamento da Imprensa Nacional;

g) Haverá um livro onde se inscreverá o nome das pessoas de familia, para effeito das pensões;

h) Independente dos empréstimos ordinarios de que trata o art. 48, § 1º do Regulamento vigente (93-D), a Caixa fará empréstimos a prazo de 10 mezes, a juros de 1 % ao mez e nas importancia maxima de dois mezes dos vencimentos.

Cobrar-se-ha mais 1/2 % para fundo de garantia e só terão direito a esses empréstimos os que contarem mais de quatro annos de serviço;

i) a Caixa dará cartas de fiança sob consignação em folha de fêria e cobrará 1 % sómente no acto da expedição, em beneficio dos cofres;

j) a Caixa descontará 1/3 da contribuição de um dia de trabalho, nas pensões que concede aos seus pensionistas;

k) as pensões serão concedidas á razão de 30 dias;

l) que seja revertida repartidamente em favor dos filhos menores ou filhas solteiras a pensão em cujo caso se achar a viuva que fallecer ou contrahir novas nupcias;

m) o contribuinte que, com direito a pensão, fôr demittido ou demittir-se, poderá continuar a contribuir, afim de que por sua morte a familia tenha pensão correspondente ao tempo que contribuir;

n) deverá ser publicado, até o dia 15 do mez seguinte, um boletim das resoluções do conselho, acompanhado do balancete do movimento operado no mez anterior pela Caixa;

o) ao ministro da Fazenda será remettido em janeiro e julho de cada

(93-D) Decreto n. 4.680, de 14 de novembro de 1902 — Dá novo regulamento á Imprensa Nacional.

Art. 48. Os fundos da Caixa serão constituídos:

§ 1.º Com a contribuição de um dia de vencimento de todos os operarios e empregados effectivos da Imprensa Nacional e do *Diario Official* pago por ferias, devendo os extranumerarios e contractados por tempo limitado contribuir, quando queiram, com a metade do vencimento de um dia, com direito sómente aos adiantamentos pela Caixa por conta das fêrias.

mente auxiliares de escripta, continuando a perceber a gratificação mensal de 144\$ cada um e supprimidos os logares á medida que forem vagando.

Art. 139. Ficam approvados os créditos na somma de 18.322:810\$937, papel, e 170:000\$, ouro, constantes da tabella A.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1916.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

anno o balanço explicativo das condições da Caixa, o qual será publicado no *Diario Official* e distribuido em avulsos pelos contribuintes;

p) perderá a pensão o pensionista que exercer cargos federaes ou municipaes;

g) serão conservadas todas as disposições do regulamento vigente desde que não contrariem na sua essencia estas bases.

XVII. A receber, em pagamento de direitos aduaneiros em ouro, as notas da Caixa de Conversão pelo valor ouro que ellas representam ao cambio de 27 d.

XVIII. A reorganizar as repartições dependentes do Ministerio da Fazenda, como dos demais ministerios, não excedendo as despesas fixadas nas verbas orçamentarias.

XIX. A emitir, no actual exercicio, até 100.000:000\$ de letras do Thesouro por antecipação da receita.

XX. A entregar ao inspector e ao guarda-môr da alfandega desta Capital, para os serviços da fiscalização, um dos automoveis recolhidos aos armazens da Alfandega.

Art. 130. O Governo discriminará sempre, na proposta do orçamento, a sub-consignação da verba 12^a (Imprensa Nacional) destinada ao pessoal amovivel dessa repartição, podendo tomar por base o quadro seguinte, o qual será preenchido pelos serventuarios actuaes, respeitando-se a classe e antiguidade de cada um.

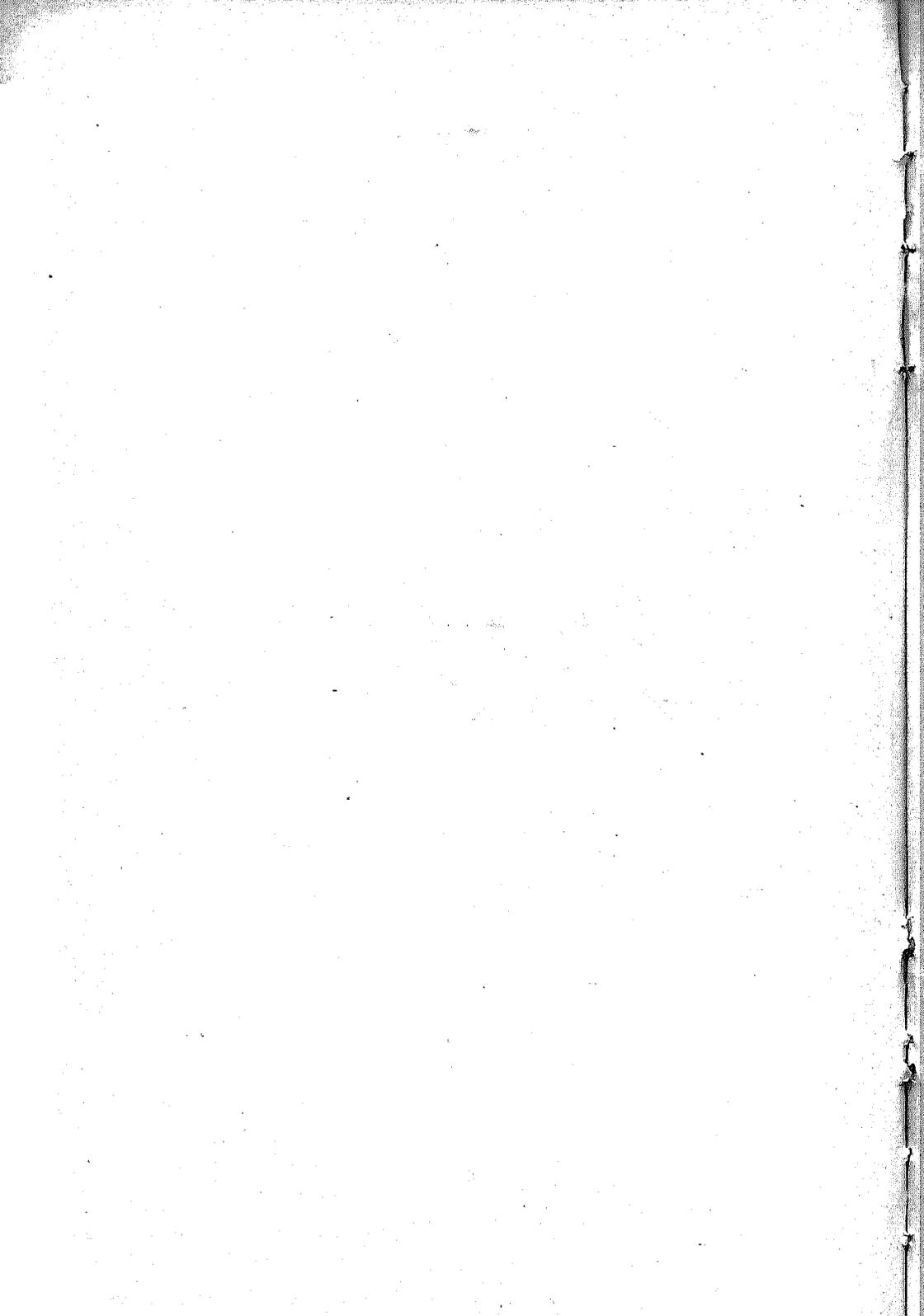


TABELLA A

Leis ns, 509, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º, e 2.340,
de 25 de agosto de 1873, art. 20

CREDITOS ABERTOS DE 1 DE JANEIRO DE 1914 A 31 DE MAIO DE 1915, POR CONTA
DO EXERCICIO DE 1914

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

	Papel
<i>Decreto n. 10.857, de 22 de abril de 1914</i>	
Abre o credito especial para pagamento da gratificação de 800\$ mensacs ao tenente-coronel James Andrew, no anno de 1914.....	9:600\$000
<i>Decreto n. 10.892, de 14 de maio de 1914</i>	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com as providencias em prol da guarda da ordem e segurança publicas.....	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 11.162, de 29 de setembro de 1914</i>	
Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:	
Secretaria do Senado.....	12:500\$000
» da Camara do Deputados.....	18:000\$000
	30:500\$000
<i>Decreto n. 11.163, de 29 de outubro de 1914</i>	
Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:	
Subsidio dos Senadores.....	189:000\$000
» » Deputados.....	636:000\$000
	825:000\$000
<i>Decreto n. 11.219, de 21 de outubro de 1914</i>	
Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:	
Secretaria do Senado.....	12:500\$000
» da Camara dos Deputados.....	18:000\$000
	30:500\$000

Papel

Decreto n. 11.220, de 21 de outubro de 1914

Abre, por conta do exercício de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Subsidio dos Senadores.....	495:300\$000	
» » Deputados.....	657:200\$000	852:500\$000
	<hr/>	

Decreto n. 11.290, de 4 de novembro de 1914

Abre o credito supplementar á consignação «Para occorrer ás despezas provenientes de epidemias, etc.», da verba 28ª do art. 2º da lei do orçamento vigente

250:000\$000

Decreto n. 11.368, de 25 de novembro de 1914

Abre, por conta do exercício de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Subsidio dos Senadores.....	189:000\$000	
» » Deputados.....	636:000\$000	825:000\$000
	<hr/>	

Decreto n. 11.370, de 25 de novembro de 1914

Abre, por conta do exercício de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Secretaria do Senado.....	42:500\$000	
» da Camara dos Deputados.....	48:000\$000	30:500\$000
	<hr/>	

Decreto n. 11.391, de 23 de dezembro de 1915

Abre, por conta do exercício de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Subsidio dos Senadores.....	176:400\$000	
» » Deputados.....	593:600\$000	770:000\$000
	<hr/>	

Decreto n. 11.392, de 23 de dezembro de 1915

Abre, por conta do exercício de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Secretaria do Senado.....	42:500\$000	
» da Camara dos Deputados.....	48:000\$000	30:500\$000
	<hr/>	

4.654:100\$000

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 11.356, de 13 de novembro de 1914

Abre o crédito extraordinario, ouro, para occorrer a despesas extraordinarias no exterior, accrescidas pela conflagração européa.....	Ouro
	<u>170:000\$000</u>

Ministerio da Guerra

Decreto n. 11.148, de 23 de setembro de 1914

Abre o credito extraordinario para attender a despesas urgentes.....	Papel
	<u>1.500:000\$000</u>

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 10.693, de 14 de janeiro de 1914

Abre o credito destinado ao custeio das despesas que se fazem precisas no leito e no trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	
	8.000:000\$000

Decreto n. 10.817, de 18 de março de 1914

Abre o credito para occorrer ás despesas com os estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, no primeiro semestre do 1914.....	
	250:000\$000

Decreto n. 11.116, de 26 de agosto de 1914

Abre o credito para occorrer ás despesas com os estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, no segundo semestre de 1914.....	
	300:000\$000
	<u>8.550:000\$000</u>

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 10.749, de 11 de fevereiro de 1914

Abre o credito para occorrer ao pagamento da differença de quotas devidas aos empregados do Laboratorio Nacional de Analyses, pelo excesso de renda no exercicio de 1913.	
	21:710\$937

	Papel
<i>Decreto n. 10.920, de 27 de maio de 1914</i>	
Abre o credito supplementar, papel, á verba 33ª, « Exercício findos », da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (94)..	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 11.100, de 26 de agosto de 1913</i>	
Abre o credito supplementar á verba 33ª, « Exercício findos », art. 79 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno (95).....	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 11.203, de 14 de outubro de 1914</i>	
Abre o credito supplementar á verba 5ª do orçamento da Fazenda, de 1914.....	597:000\$000
<i>Decreto n. 11.433, de 13 de janeiro de 1915</i>	
Abre o credito supplementar á verba « Exercícios findos », do orçamento da Fazenda, de 1914.....	1.000:000\$000
	<u>3.618:740\$937</u>

Recapitulação

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Negocios Interiores.....		4.654:400\$000
Ministerio das Relações Exteriores.....	170:000\$000	—
Ministerio da Guerra.....		4.500:000\$000
Ministerio da Viação.....		8.550:000\$000
Ministerio da Fazenda		3.618:740\$937
	<u>170:000\$000</u>	<u>18.322:810\$937</u>

Rio do Janeiro, 8 de janeiro de 1916.

João Pandiá Calogeras.

(94) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 79.....
 Verba 33ª — Exercícios findos

Ouro	Papel
100:000\$000	1.000:000\$000

(95) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a Despesa Geral para o exercicio de 1914.

Verba 33ª — Exercícios findos.....

Ouro	Papel
100:000\$000	1.000:000\$000

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1916, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850 ; 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorrogações.

Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitales — Pelos medicamentos e utensilios.

Classe inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saques, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias e para despoza de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldos, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro, aos engenhos centrais e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despesas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feito e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Comissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despesas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagens pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes da Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 44 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituções — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Alfandega e Laboratorio Nacional de Analyses — Pelas porcentagens dos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1916.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.103 — de 19 de janeiro de 1916

Corrige a alteração com que foi publicada a lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber, de accôrdo com a communicação que me foi dirigida, em mensagem, da Camara dos Deputados, de 19 do corrente mez, que a lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, que orça a Receita Geral da Republica, para o exercicio de 1916, foi publicada com a omissão da seguinte disposição:

Art. 1º, n. 52, § 5º — Os telegrammas trocados entre os membros do Congresso Nacional e os Presidentes e Governadores do Estado gosarão sempre das vantagens de estadaues, podendo ser feito na estação de destino, mediante deposito, o pagamento da taxa dos procedentes de estação situada fóra do Estado.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.104 — de 31 de janeiro de 1916

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.089, de 8 de Janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber, em vista do que a Mesa da Camara dos Deputados communicou ao Ministerio da Fazenda, em officio n. 11, de 25 de Janeiro do corrente anno, que a lei n. 3.089, de 8 de Janeiro corrente, que fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1916, deve ser executada com as seguintes correções:

No art. 87, n. 3, em vez de « augmentada de 50:000%, na consignação «Districto radiotelegraphico do Amazonas», deve ficar esta parte assim redigida: « augmentada de 70:000%, na consignação « Districto radiotelegraphico do Amazonas » e diminuida de 20:000%, na sub-consignação «Servico radiotelegraphico».

No mesmo artigo e numero, onde está « augmentada de 40:000%, na consignação «Transporte do material, etc». , diga-se: « augmentada de 40:000%, na consignação «Transporte do pessoal, etc.»

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.